



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 60/2010 – São Paulo, terça-feira, 06 de abril de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 3718/2010

00001 DESISTENCIA EM AMS Nº 90.03.040748-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : DESI 2009238038
RECTE : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
No. ORIG. : 88.02.04468-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Pedido de renúncia ao direito sobre que se funda por Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fl.224).

A desistência da ação e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda implica a desistência do recurso especial interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação acarreta extinção do processo com resolução de mérito.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Automática a conversão em renda da União dos depósitos existentes, conforme determina o artigo 10 do citado diploma legal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044128-04.1996.403.9999/SP
96.03.044128-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro
: ROQUE QUAGLIATO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
: CRISTIANE SILVA COSTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00052-1 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Procedam os embargantes à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.031421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.08361-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda o Banco ABC Brasil S/A à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 MANIFESTACAO EM ApelReex Nº 0031923-35.1999.403.9999/SP

1999.03.99.031923-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA
INTERESSADO : CELSO SILVEIRA MELLO FILHO
: RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
PETIÇÃO : MAN 2010000077
RECTE : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
No. ORIG. : 97.00.00014-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

Desistência

Vistos.

Pedido de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Usina Santa Bárbara S/A. (fls.127/149), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fl.128).

A desistência da ação e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda implica a desistência do recurso especial interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação acarreta extinção do processo com resolução de mérito.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o art.6º,§1º, da Lei 11.941/2009.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal Relator

00005 DESISTENCIA EM ApelReex Nº 0001158-38.2000.403.0399/SP

2000.03.99.001158-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
SUCEDIDO : BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA
APELADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
SUCEDIDO : TREVO BANORTE SEGURADORA S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : DESI 2009237489
RECTE : TREVO BANORTE SEGURADORA S/A
No. ORIG. : 98.00.06392-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda a Unibanco Empreendimentos e Participações Ltda. à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 DESISTENCIA EM AMS Nº 0048991-21.2000.403.6100/SP

2000.61.00.048991-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL
ADVOGADO : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : DESI 2010017866
RECTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL
DESPACHO

Esclareça a OMI ZILLO LORENZETTI S/A INDÚSTRIA TÊXTIL se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 11.491/2009, hipótese em que deverá proceder à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 DESISTENCIA EM AMS Nº 0012232-09.2002.403.6126/SP
2002.61.26.012232-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
: NAIDE LILIANE DE MAGALHÃES
: MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : DESI 2010033287
RECTE : CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante, a fim de que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração com poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda a ação.

São Paulo, 12 de março de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 DESISTENCIA EM AMS Nº 0003951-74.2004.403.6100/SP
2004.61.00.003951-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INSTITUTO DE PESQUISA EM ONCOLOGIA GINECOLOGICA S/C LTDA
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : DESI 2009248638
RECTE : INSTITUTO DE PESQUISA EM ONCOLOGIA GINECOLOGICA S/C LTDA

DESPACHO

Esclareça o Instituto de Pesquisa em Oncologia Ginecológica S/C Ltda. se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 11.491/2009, hipótese em que deverá proceder à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 DESISTENCIA EM AC Nº 0015268-80.2005.403.6182/SP

2005.61.82.015268-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : DESI 2009249711
RECTE : SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Super Atacado Nacional de Auto Peças Ltda., a fim de que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração com poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda a ação.

São Paulo, 12 de março de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043870-33.2006.403.0399/SP

2006.03.99.043870-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AXIS IND/ E COM/ DE MOBILIARIO LTDA -ME
No. ORIG. : 97.10.00556-1 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a **União** acerca da petição de fls. 93/95.

Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 DESISTENCIA EM AC Nº 0003852-09.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.003852-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : COM/ BERTOLINI CORTE LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO ESTEVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : DESI 2010000243
RECTE : COM/ BERTOLINI CORTE LTDA

DESPACHO

Proceda a Comercial Bertolini Corte Ltda. à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0016334-61.2006.403.6182/SP

2006.61.82.016334-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : BANCO INTERPART S/A massa falida
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO
SINDICO : FLAVIO FERNANDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2009169961
RECTE : BANCO INTERPART S/A

DESPACHO

Intime-se a **União** para resposta, nos termos do artigo 542 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 DESISTENCIA EM AMS Nº 0002740-38.2007.403.6119/SP
2007.61.19.002740-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : DESI 2009245627
RECTE : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA

DESPACHO

Intime-se a Sew Eurodrive Brasil Ltda., a fim de que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração com poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda a ação.

São Paulo, 15 de março de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0019094-94.2009.403.0000/SP
2009.03.00.019094-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : ANTONIO LAERCIO DE SOUZA
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
PETIÇÃO : RESP 2009216566
RECTE : ANTONIO LAERCIO DE SOUZA
No. ORIG. : 2008.61.26.004134-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se o **INSS** para resposta, nos termos do artigo 542 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 3723/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092240-09.1993.403.9999/SP
93.03.092240-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : CIA ENERGETICA SANTA ELISA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
SUCEDIDO : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.00001-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Em razão do pedido de desistência dos recursos excepcionais interpostos e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl.700), comprove a LDC-SEV Bioenergía S/A., no prazo de 10 (dez) dias, as alterações das razões sociais notificadas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 PROCURACAO EM AC Nº 0092254-90.1993.403.9999/SP
93.03.092254-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : CIA ENERGETICA SANTA ELISA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
SUCEDIDO : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : PROC 2010043002
RECTE : CIA ENERGETICA SANTA ELISA
No. ORIG. : 92.00.00002-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Em razão do pedido de desistência dos recursos excepcionais interpostos e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, comprove a LDC - SEV Bioenergia S/A, no prazo de 10 (dez) dias, as sucessivas alterações da razão social.

São Paulo, 15 de março de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 DESISTENCIA EM AMS Nº 0024494-71.2000.403.0399/SP
2000.03.99.024494-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : PORTO VIDA SEGUROS DE PESSOAS S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : DESI 2009238606

RECTE : PORTO VIDA SEGUROS DE PESSOAS S/A

No. ORIG. : 94.00.17772-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em razão do pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, comprove a Porto Seguro Vida e Previdência S.A., no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da razão social de Porto Vida Seguros de Pessoas S.A., bem como proceda à juntada de procuração aos seus patronos com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061650-93.2000.403.0399/SP

2000.03.99.061650-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : PAPELCO COM/ DE PAPEL LTDA

ADVOGADO : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.13.05895-0 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Renúncia de Bijos Advogados Associados aos poderes outorgados pelo autor, por motivo de foro íntimo (fls.227/228).

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo.

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000795-81.2004.403.6002/MS

2004.60.02.000795-8/MS

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : USINA MARACAJU S/A e outro

: USINA PASSA TEMPO S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

À vista da petição de fls. 597, esclareçam as impetrantes Usina Maracaju S/A e Usina Passa Tempo S/A, no prazo de 10 (dez) dias, se houve alteração de razão social das empresas.

São Paulo, 15 de março de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012332-77.2005.403.9999/SP

2005.03.99.012332-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

REL. ACÓRDÃO : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO SARKIS ORUGIAN
ADVOGADO : EMILIO LUCIO
No. ORIG. : 03.00.00167-3 3 Vr VOTUPORANGA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 199: anote-se.
Manifeste-se o Sr. Sérgio Sarkis Orugian sobre a petição de fls. 214/216.
Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de março de 2010.
André Nabarrete
Relator para o acórdão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009752-28.2005.403.6102/SP
2005.61.02.009752-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : JACYRA COSTA RAVARA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Em razão do pedido de desistência dos recursos excepcionais interpostos e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 660/687), comprove a Cosan S/A Açúcar e Álcool, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da razão social de Açucareira Corona S/A.
Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039885-22.2007.403.0399/SP
2007.03.99.039885-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.00.31713-1 5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Em razão do pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, comprove a Novação S/A Corretora de Cambio e Valores Mobiliários, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da razão social.
Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023650-46.2007.403.6100/SP
2007.61.00.023650-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : BCP S/A
ADVOGADO : ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA e outros
SUCEDIDO : A T L TELECOM LESTE S/A
: BSE S/A
: TESS S/A
: STEMAR TELECOMUNICACOES LTDA
: TELET S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Em razão do pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, comprove a Claro S.A., no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da razão social de BCP S.A.

Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 3730/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004455-26.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.004455-2/SP

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : AMAURI ARIAS BLANCO
ADVOGADO : ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO e outro
: ROSELY CARLA DOS SANTOS
CO-REU : GUILHERME POLLASTRINI
: REINALDO ALBERTINO JUNIOR
: DILMARA COELHO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou preliminar da defesa e negou provimento ao recurso em sentido estrito.

Alega-se violação do artigo 117, § 1º, do Código Penal. A infração penal atribuída ao recorrido é conexa com os crimes imputados aos outros réus. A interrupção da prescrição para os demais estende-se a ele, independentemente de ritos processuais ou desmembramento do feito.

Contrarrrazões em que se sustenta que, negado o recebimento da denúncia para o recorrido, a interrupção prescricional para os outros réus não se lhe estende.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão atacado está assim redigida:

"PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. NULIDADE DO FEITO. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9099/95. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Preliminar de nulidade do feito afastada. Recurso tempestivo. A intimação pessoal e direta do Ministério Público Federal se dá com a entrega dos autos no setor administrativo do órgão. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. A magistrada "a quo" ao receber a denúncia determinou a aplicação do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 para o crime de menor potencial ofensivo.

O parquet federal propôs ao recorrido, a título de transação penal, o cumprimento de pena restritiva de direito consistente em 180 (cento e oitenta) dias de prestação de serviços à comunidade. Todavia, a proposta foi recusada sob o argumento de que por ser médico teria dificuldades para prestar serviços à comunidade. A denúncia foi recebida, e em seguida abriu-se vista dos autos à acusação para se manifestar sobre a possibilidade da substituição da pena restritiva de direitos.

Os autos foram desmembrados (nº 2008.61.05.004455-2) em razão da falta de manifestação do parquet.

Posteriormente a acusação justificou sua ausência, e recusou a contraproposta feita pelo recorrido.

Nova audiência de transação penal foi marcada nos autos nº 2008.61.05.004455-2, e d. magistrado "a quo" por entender que houve violação do rito processual estabelecido na Lei nº 9.099/95, decretou a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, e extinguiu a punibilidade do recorrido face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Embora não tenha sido determinado o desmembramento do feito com relação ao recorrido no momento do recebimento da denúncia, considerando que responde por crime de menor potencial ofensivo, a regra prevista no § 1º do artigo 117 do Código Penal, fica mitigada, em razão da incompatibilidade dos ritos.

Decorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a os fatos e a presente data. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Extinta a punibilidade do recorrido.

Recurso conhecido e improvido."

O artigo 117, § 1º, do Código Penal preceitua:

"Excetados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles."

O julgado objeto do recurso entendeu mitigada a regra em razão da incompatibilidade dos ritos. Foram denunciados 04 (quatro) réus. Para 03 (três) foi adotado o rito ordinário e para o recorrido o da Lei nº 9.099/95. A conexão real ou substancial não foi questionada e, logo, demandaria a aplicação do artigo 171, ° 1º, do Código Penal.

Não foi o que ocorreu. Sob o argumento de uma obscura "mitigação da regra" deixou de fazê-la incidir. O pretexto foram os ritos diversos. Porém, a distinção criada afronta o dispositivo referido, que é de ordem pública.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de março de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 3729/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013642-11.2006.403.0000/SP
2006.03.00.013642-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
IMPETRANTE : FULL TRADING E COM/ LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO : PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADVOGADO : GEORGE MARTINS GUIMARAES
No. ORIG. : 2006.03.00.011249-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão que julgou prejudicada a impetração.

Argumenta-se com a ocorrência de contradição, decorrente da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança originário.

É uma síntese do necessário.

Há notícia do trânsito em julgado, em 04 de setembro de 2007, do v. Acórdão prolatado no mandado de segurança objeto da presente impetração (MS nº 2006.03.00.011249-5).

Por isto, os presentes embargos de declaração perderam o objeto.

Cumpra-se o item 5 da r. decisão embargada (fls. 248).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 1445/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001198-04.2010.403.0000/SP
2010.03.00.001198-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
IMPETRANTE : SERGIO HISSAMU TASHIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
IMPETRADO : JUIZA FEDERAL CONVOCADA NOEMI MARTINS NONA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.61.83.013687-7 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL.

- Um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em consequência, abrir-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa.

- As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do "*periculum in mora*". Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição *a quo*, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, ou ainda, na ausência de lesividade, converter em retido o recurso, o que o faz em nome da turma de que é integrante, até que, no momento oportuno, a esta seja dado o conhecimento do recurso.

- Não se pode confundir a irrisignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá aos litigantes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do *mandamus*.

- A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado, outra um pretense direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte.

- Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos

fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. **O Órgão Especial não é instância revisora das turmas.** Precedentes desta corte.

- Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador.

- De qualquer modo, indubitável que o ato atacado não é aberrante, absurdo, ilógico ou incoerente.

- O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se configura a alegada violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, CF), tampouco se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo.

- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, que lavrará o acórdão. Vencida a Relatora, que lhe dava provimento

São Paulo, 10 de março de 2010.

André Nabarrete

Relator para Acórdão

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002617-59.2010.403.0000/SP
2010.03.00.002617-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
IMPETRANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO TARTARINI
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO QUARTA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2009.03.00.032564-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. LEI N.º 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça admite o cabimento do *mandamus* contra decisão como a que ora se examina em duas hipóteses: (a) quando houver risco de lesão grave ou de difícil reparação e (b) o ato for eivado de teratologia..

- Relativamente à primeira situação que configura o cabimento do mandado de segurança, o *periculum in mora*, deflui da jurisprudência do STJ que deve ser concretamente verificado no caso específico e não genericamente, como uma *possibilidade insita ao instituto da tutela antecipada*, nas palavras da relatora. O impetrante, *in casu*, estava protegido por liminar concedida em primeira instância. É certo que foi suspensa pela autoridade impetrada ao apreciar o agravo de instrumento da União Federal (AI nº 2009.03.00.018594-3), decisão contra a qual o ora recorrente sequer teve o cuidado de requerer reconsideração, conforme se verifica do sistema informatizado de acompanhamento processual desta corte. Não obstante, é inequívoco que a Turma pode, ainda, desprover o recurso, o que significará não apenas a restauração dos efeitos da liminar, mas também que a suspensão do feito não trará prejuízo algum para a empresa, enquanto aguarda o julgamento do STF.

- No que diz respeito à existência de decisão teratológica, tenho me manifestado reiteradamente no sentido de que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional, na medida em que enseja o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador. Entretanto, em atenção à jurisprudência do STJ, verifica-se que o ato atacado não é aberrante, absurdo, ilógico ou incoerente no caso dos autos.

- A par das restrições examinadas ao cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, outro ponto de especial relevo é a sistemática recursal. Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. **O Órgão Especial não é instância revisoras das turmas.** Precedentes desta corte.

- Não se configurou, portanto, no caso dos autos, a lesão grave e de difícil reparação, tampouco a decisão impugnada pode ser inquinada de teratológica, pois o que se tem é que apreciou a questão incidente, sob o ângulo da relevância do

direito e da lesão grave e de difícil reparação, em nome da turma, que futuramente examinará o agravo que foi convertido em retido. Consequentemente, descabida a invocação feita pelo impetrante de violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, pois evidentemente houve amplo acesso ao Judiciário e, inclusive, à segunda instância, bem como respeito ao devido processo legal.
- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. Vencida a relatora, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de março de 2010.

André Nabarrete

Relator para Acórdão

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 3733/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010787-74.1997.4.03.0000/SP

97.03.010787-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI e outros
: SEBASTIAO AZEVEDO e outro
ASSISTENTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MONICA NICIDA GARCIA
RÉU : OLGA RIBAS PAIVA
ADVOGADO : DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM
RÉU : OLGA RIBAS PAIVA espolio e outro
: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
RÉU : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO
: LUIZ ARTHUR DE GODOY
RÉU : MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE e outros
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros
RÉU : ALOYSIO RAPHAEL CATTANI
ADVOGADO : RICARDO DE LIMA CATTANI
RÉU : RICARDO CELSO RIBAS
ADVOGADO : RICARDO CASTRO BRITO
RÉU : MARIA TEREZA BRAGA RIBAS incapaz
ADVOGADO : CLAUDIA STEIN VIEIRA
REPRESENTANTE : MARTHA BRAGA RIBAS
ADVOGADO : CLAUDIA STEIN VIEIRA
RÉU : SERGIO LUIZ ANDRADE
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros
RÉU : MARIA LUIZA RIBAS PUGA e outros
: GASTAO MONTEIRO PUGA
: HERMINIA RIBAS

: NEYDA MARIA RIBAS
 : MARIA CANDIDA RIBAS
 ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE GODOY
 RÉU : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
 ADVOGADO : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
 RÉU : FRANCISCO FERREIRA RIBAS e outros
 : WANDA NASCIMENTO RIBAS
 : PECUARIA SETE MARIAS S/A
 : JOSE HERCULANO RIBAS
 : MARIA CECILIA DE SERRO AZUL RIBAS
 : HERCULANO RIBAS FILHO
 : MARIA RITA RIBAS
 ADVOGADO : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
 RÉU : ANTONIO FERREIRA RIBAS e outros
 : EDNEA RIBAS
 : JOSE RIBAS NETO
 : ELOISA MARIA GERMANI RIBAS
 : MARIA JOSE RIBAS BIZIAK
 : JOSE BIZIAK NETO
 RÉU : ELIANE RIBAS VICENTE
 ADVOGADO : AMILCAR AQUINO NAVARRO
 RÉU : REGIS EDUARDO TORTORELLA
 ADVOGADO : JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO
 RÉU : JOSE ANTONIO RIBAS
 ADVOGADO : HERMES PAULO DENIS
 RÉU : ESCRITORIO AMARAL ANDRADE ADVOGADOS
 ADVOGADO : LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE
 : REINALDO AMARAL DE ANDRADE
 SUCEDIDO : ANTONIO RIBAS falecido
 RÉU : EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS e outros
 ADVOGADO : ELCIO BERQUO CURADO BROM
 RÉU : JOAO RIBAS FILHO
 ADVOGADO : BRENNO DE SOUZA AYRES e outro
 : ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR
 RÉU : JANETE RIBAS
 : BERQUO BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
 ADVOGADO : ELCIO BERQUO CURADO BROM
 RÉU : MARIA ADELAIDE RIBAS e outro
 : FRANCESCA DA ROCHA RIBAS
 ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
 SUCEDIDO : JOAO RIBAS espolio
 LITISCONSORTE
 PASSIVO : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO MENEGHETTI e outros
 EXCLUIDO : EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS
 : JOSE ROBERTO RIBAS
 No. ORIG. : 87.00.20165-0 21 Vr SAO PAULO/SP
 DESPACHO

Pendem de julgamento, conforme já noticiado no despacho de fls. 3562/3564 proferido em 04 de março p.p., os embargos de declaração opostos pelo INCRA (fls.3499/3508) e pelo Ministério Público Federal (fls. 3510/3515) os quais serão levados em mesa oportunamente. A pendência da apreciação dos referidos recursos se deu em virtude da

petição de fls. 3516/3517, que noticiou a existência de incapaz, originando a remessa dos autos ao MPF para designação de um dos ilustres membros do *parquet* Federal para atuar na *posição vinculada* ao interesse da incapaz noticiada naquela petição.

Todavia, conforme petição de fl. 3573, os presentes autos - que já estavam em poder do MPF - foram restituídos a este Tribunal, a pedido do advogado subscritor do requerimento de fl. 3574, para expedição de certidão de objeto e pé. De modo que, com razão o pedido do *parquet* Federal por nova vista dos autos, com a devolução do prazo assinalado àquele Órgão para que atue como curador de incapaz.

Assim, defiro a devolução do prazo requerido pelo Ministério Público Federal para atendimento do despacho de fl. 3562/3564.

Com a devolução dos autos pelo Ministério Público Federal, desde logo fica **deferida** a vista dos autos fora de Subsecretaria em favor das advogadas da pela sra. Martha Braga Ribas, curadora de Maria Thereza Braga Ribas, pelo prazo de **dez dias**, restando assim prejudicados os "embargos de declaração" interpostos por elas.

Publique-se e intime-se com urgência.

São Paulo, 24 de março de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037673-71.2001.4.03.0000/MS
2001.03.00.037673-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

RÉU : NILTON JULIO PEREIRA e outros

: NOEMIA GOMES DA SILVA

: ODILA CRIPPA

: ODILIA DE ARRUDA ABRAO

ADVOGADO : APARECIDO GONCALVES MORAES

No. ORIG. : 97.00.03196-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Cite-se o réu NILTON JULIO PEREIRA nos endereços declinados pela autora às fls. 261.

2. Por outro lado, a presente demanda foi ajuizada em 18/DEZ/2001 entretanto, até o presente momento, encontra-se pendente a citação de 03 (três) dos réus, condição primordial ao prosseguimento da lide.

Forçoso concluir-se que esta demanda não pode continuar arrastando-se por mais tempo enquanto pendente o ato de citação dos réus, razão pela qual concedo à autora o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para que promova a citação das rés NOEMIA GOMES DA SILVA ROCHA e ODILA CRIPPA, em qualquer das formas previstas em nossa legislação processual civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF da presente decisão.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047302-59.2007.403.0000/SP
2007.03.00.047302-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : WUILLIAN KFOURI

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 1999.03.99.008870-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.

Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 15 de março de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064807-63.2007.403.0000/SP
2007.03.00.064807-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RÉU : DORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2003.61.14.002825-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 12 de março de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0099235-71.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.099235-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA
ADVOGADO : OSWALDO MARCOS SERMATHEU
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2004.03.00.031359-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 126: Defiro o pedido do autor pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

I.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039335-89.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039335-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN
ADVOGADO : JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2007.61.04.009073-1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls.230: Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 24 de março de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0044077-60.2009.403.0000/SP
2009.03.00.044077-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : PLAY TECH AUDIO VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO BERZOSA SALIBA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.025709-0 13 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado no prazo de cinco dias.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 12 de março de 2010.
Silvia Rocha
Juíza Federal Convocada

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006962-68.2010.403.0000/SP
2010.03.00.006962-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : MARINALVA BARBOSA SILVA e outro
: MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA
ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.63.01.013023-5 JE Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária revisional de contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial, visando, em síntese, o recálculo das prestações vencidas e do saldo devedor e devolução dos valores cobrados indevidamente.

A referida ação foi aforada originalmente perante uma das Varas da Justiça Federal, porém, o MM. Juízo declinou da competência, ao argumento de que o valor dado à causa pelo autor é inferior a sessenta salários mínimos, portanto aquele juízo seria absolutamente incompetente (fls.117/118).

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que o valor da causa deve corresponder ao valor total do contrato que, no presente caso, supera o limite do artigo 3º, "caput", da Lei n.10.259/01 para o processamento do feito no Juizado Especial Federal. Verifica-se que a pretensão da parte autora não se restringe à simples revisão de prestações vincendas, mas abrange também a revisão das parcelas vencidas e do saldo devedor, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

Em função da cumulação de pedidos, aplicável a regra prevista nos incisos II e V do art. 259 do CPC:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato".

Portanto, inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

A questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO .

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência , nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES..FED. COTRIM GUIMARÃES) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência , ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente".

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo-SP.

Oficie-se.

Intime-se.

Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de março de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 1443/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 94.03.042956-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA

: ROBINSON VIEIRA e outros

No. ORIG. : 92.00.02571-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO
EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 3739/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004306-75.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004306-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : CELISA RODRIGUES DA MOTA

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.003957-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora nesta rescisória (fls. 169/170). No caso, a eventual procedência desta ação, na qual se busca a alteração do termo inicial de benefício previdenciário, teria como consequência prática apenas o aumento da quantidade das parcelas vencidas oriundas da sucumbência no julgado rescindendo.

Entendo que o instituto da tutela antecipada não se presta para o recebimento daquelas parcelas em atraso, as quais devem ser executadas nos autos principais nos termos da lei processual civil, em especial o artigo 730.

Por outro lado, a implantação do benefício previdenciário também é medida a ser requerida nos autos daquela ação, que já se encontra em fase de execução de sentença.

Ademais, conforme informações obtidas no Sistema Único de Benefícios / Dataprev, do INSS, a parte autora já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria concedido na decisão rescindenda. Trata-se do benefício nº 42/1116240790, com DIB em 14.06.2004, data em que ocorreu a citação da autarquia nos autos principais (fl. 138). Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021385-67.2009.403.0000/SP
2009.03.00.021385-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : JOEL VAZ MOREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.017102-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 109 - Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 107, mediante carta de ordem, devendo a Secretaria providenciar as peças necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2010.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021980-66.2009.403.0000/SP
2009.03.00.021980-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JURACY MONTEIRO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 2008.03.99.010299-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 121. Certifique-se o decurso de prazo para a defesa, vez que, protocolizada em 18/11/2009, é intempestiva e não merece conhecimento, haja vista que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos no dia 28/09/2009.

Nesse passo, tendo em vista a defesa extemporânea, declaro a parte ré revel. Assevero, contudo, que os efeitos da revelia, previstos nos artigos 319 e 322, ambos do CPC, não alcançam a ação rescisória, consoante orientação pacífica do colendo STJ (AR 3341/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ 01/02/2010 e AR 213/RJ, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Segunda Seção, DJ 19/02/1990).

Intimem-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, à conclusão.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de março de 2010.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032912-16.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032912-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : LUCIANO FLORES DE JESUS
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00138-7 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

1. A matéria preliminar veiculada na contestação condiz com o mérito e como tal será tratada, no momento oportuno.
2. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.
3. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
4. Prazo: 10 (dez) dias.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035266-14.2009.403.0000/SP
2009.03.00.035266-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : MARIA ELENA CONTEL COSTA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
CODINOME : MARIA ELENA CONTEL BALAN
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.005094-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 114/125.
Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036512-45.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036512-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : NAIR FERREIRA LANCAROVICK (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.024566-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Matéria preliminar a ser tratada quando do julgamento pelo Órgão Colegiado.
2. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.
3. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
4. Prazo: 10 (dez) dias.
5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041461-15.2009.403.0000/SP
2009.03.00.041461-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : MICHELE BENTO DE SOUZA e outros
: DANIELLI BENTO DE SOUZA
: DANIEL BENTO DE SOUZA
: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA espolio

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.03.99.046139-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 131/151.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001331-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001331-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : TEREZA SERRANO MAGRO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.044434-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 157/168, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 3736/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005559-72.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.005559-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : CLAUDIO FERNANDES GUIMARAES

ADVOGADO : RENE PEREIRA CABRAL

DECISÃO

Conforme consta dos autos, Cláudio Fernandes Guimarães foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei n.º 8.173/90, por ter, em tese, suprimido tributo mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária (Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física nos anos-base de 1997, 1998 e 1999).

Durante a audiência de instrução, o MM. Juiz "a quo" declarou suspensa a pretensão punitiva do estado em relação ao acusado, com fundamento no artigo 15 da Lei n.º 9.964/2000. Todavia, condicionou a manutenção da suspensão da pretensão estatal ao regular cumprimento do parcelamento do débito fiscal objeto da ação penal.

O Parquet Federal, não se conformando com a decisão exarada, apresentou suas razões de apelação (fls. 117/125) alegando, em síntese, a não incidência do regramento estabelecido no artigo 15 da Lei n.º 9.964/2000 às pessoas físicas. Pugnou, ao final, pela reforma da r. sentença, para que fosse afastada a suspensão da pretensão punitiva do réu e, consequentemente, determinado o regular prosseguimento do feito.

Às folhas 144 dos presentes autos, esta Relatora oficiou à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, para obter informações sobre a regularidade do citado parcelamento fiscal.

A Receita Federal, por seu órgão regional, informou que o réu Cláudio Fernandes Guimarães foi excluído do programa de parcelamento (fls. 147).

Diante da citada informação, o processo deve ter seu regular processamento de conformidade com a decisão de fls. 103/105 razão pela qual determino a remessa dos autos à vara de origem, restando prejudicado o exame do recurso.

São Paulo, 26 de março de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0042222-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042222-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO

PACIENTE : ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES

ADVOGADO : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.006538-2 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, haja vista a inexistência de documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

A impetrante acostou aos autos cópia da decisão que deferiu a liberdade provisória ao paciente e que indeferiu os pedidos de autorização para realização de viagens ao exterior e requereu a revogação destas decisões.

Compulsando os autos verifica-se que o presente *mandamus* deve ser indeferido liminarmente, todavia, por fundamento diverso.

Analisando os documentos trazidos pela impetrante constata-se que os pedidos realizados perante o Juízo de primeiro grau se referiam a viagens para participação de feira profissional, no período de 25.10.2009 a 01.11.2009, no Chile, e para férias com a família em Miami, no período de 28.01.2009 a 04.02.2009, tendo ressaltado a impetrante que a "reprogramação de data não seria viável à família por conta do retorno às aulas da filha menor Gabriela".

Assim, considerando que se trata de pedido de realização de viagens em períodos específicos, para fins determinados, não verifico mais a existência de interesse por parte do paciente, nem de ato coator passível de impetração de *habeas corpus*.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de março de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 0001595-63.2010.403.0000/SP
2010.03.00.001595-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : EVANDRO GAMBIM
PACIENTE : EVANDRO GAMBIM reu preso
ADVOGADO : ARLINDO BASILIO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.15.001243-6 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por EVANDRO GAMBIM, em seu próprio favor, contra ato do MMº Juízo Federal da 1ª Vara São Carlos/SP, que, por sentença, negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de ser necessária a custódia cautelar.

Aduz, em síntese, ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência, em razão da ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o direito de apelar em liberdade, bem como apresenta bons antecedentes e residência fixa.

Intimado, o procurador do paciente nada requereu.

Prestadas as informações.

Relatados, decido.

Cumprido informar que os autos da Apelação Criminal 2006.61.15.001234-6 encontram-se conclusos neste Gabinete, aguardando julgamento.

O paciente foi condenado, em 03.04.07, a 9 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 159 dias-multa, por infração aos art. 12, *caput* e art. 14, ambos da lei 6.368/76.

A decisão do MM. Juízo de origem, proferida no sentido de não lhe permitir recurso em liberdade, está fundamentada e não transpira ilegalidade evidente.

Extraí-se do ato decisório que o réu conta com antecedentes negativos (é reincidente específico) o que indica não ser uma pessoa bem adaptada ao convívio social e mostra-se afeito à prática de crimes.

Além disso, o réu respondeu o processo privado da liberdade, por força de prisão em flagrante devidamente formalizada. Deveras, afirmou-se que se trata de pessoa propensa à prática de delitos, capaz de, em liberdade, colocar em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Em casos que tais, deve-se manter o réu cautelarmente preso, não havendo falar em presunção de inocência, princípio constitucional perfeitamente compatível com a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inc. XLIII da Constituição Federal e no art. 2º, inc. II da lei 8.072/90.

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.

Junte-se a este feito cópia da sentença de fs. 963/1008 dos autos da ACR nº 2006.61.15.001243-6.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0001595-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001595-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : EVANDRO GAMBIM
PACIENTE : EVANDRO GAMBIM reu preso
ADVOGADO : ARLINDO BASILIO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.15.001243-6 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se o procurador constituído do paciente.

São Paulo, 22 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003222-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003222-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
PACIENTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.007885-5 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Paulo César de Oliveira**, em causa própria, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2008.61.81.008267-6, que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33, 35 c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) o paciente não foi acompanhado de advogado durante os dois interrogatórios realizados perante a autoridade policial, o que viola seus direitos constitucionais.
- b) o paciente é bacharel em ciências náuticas pela Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante do Brasil, razão pela qual faz *jus* à prisão especial.
- c) está caracterizado o excesso de prazo para o término da instrução criminal.
- d) não há nos autos prova de que o paciente contribuiu com a suposta empreitada criminosa.

e) a gravidade abstrata do delito não é fundamento apto a ensejar, por si só, a manutenção da prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a prisão do paciente **Paulo Cesar de Oliveira** foi decretada em razão da deflagração da "Operação Muralha" empreendida pela Polícia Federal nos autos nº 2006.61.81.009350-1, para apurar a existência de uma organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

As interceptações telefônicas e de mensagens SMS judicialmente autorizadas desde 16 de agosto de 2.006 demonstraram a existência de um grande esquema de tráfico de drogas, liderado pelo colombiano Eduardo Antonio Arismendi Echavarría, narcotraficante preso anteriormente pela Polícia Federal na "Operação Mar Aberto".

De acordo com a denúncia há um grupo responsável apenas pelas saídas marítimas das drogas, com contatos nos portos de Santos/SP, Rio de Janeiro/RJ, Paranaguá/PR, São Francisco do Sul/SC e na cidade do Guarujá/SP.

A inicial acusatória descreve, outrossim, que o paciente **Paulo César de Oliveira** "*exercia uma função de extrema importância na estrutura criminosa consistente em angariar informações no sistema semafórico dos portos brasileiros a respeito de embarcações que estão prestes a atracar nos portos marítimos das regiões sul e sudeste do Brasil, propiciando aos denunciados filipinos da organização Randolph Santa Maria Pineda e Caesar Planta Bartolome realizarem o recrutamento de tripulantes, também filipinos, dos mencionados navios para o transporte de cocaína até o continente europeu (fl.68)*".

Consta, ainda, que "*nas buscas intentadas na residência de Paulo César a equipe de policiais achou uma enorme quantidade de planilhas do sistema semafórico dos portos brasileiros contendo dados de embarcações estrangeiras que passaram pelos portos marítimos deste país. Além do mais, foram encontrados 9 celulares, um passaporte supostamente falso e dez cartuchos de arma de fogo utilizados pelo denunciado Paulo César, fatos estes que corroboram o seu envolvimento em atividades criminosas (fl.70)*".

Relata a denúncia, ainda, que "*apurou-se que na noite do dia 08/11/2007, o denunciado Paulo César teve função preponderante no episódio que resultou na apreensão de 11kg de cocaína que seria embarcada no navio "CALA PINTADA", que se encontrava atracado no Porto de Santos/SP, cujo destino da droga seria a Europa. A referida droga foi apreendida pela polícia nesse porto marítimo e que acarretou na prisão de José Carlos Mendes e Gelson Asevedo Junior". Segundo a exordial, "durante as tratativas para o embarque da droga, Dimas viajou de Paranaguá/PR para Santos/SP para encontrar com Paulo César e José Carlos. No dia 28/09/2007, em Santos/SP, na Praça da Independência, Paulo César, Dimas e José Carlos se encontraram para acertar os detalhes da remessa de entorpecentes. José Carlos era o estivador do Porto de Santos que prestaria todo o apoio ao grupo. Todavia, a referida empreitada criminosa não deu certo, pois o tripulante do navio não aceitou a proposta oferecida pela quadrilha. Com isso, os integrantes se reuniram no Restaurante Boa Vista, situado na cidade de São Vicente/SP, a fim de discutirem sobre o planejamento da futura empreitada criminosa" (fato comprovado por fotos tiradas no Restaurante Boa Vista - Relatório nº 027/2007, páginas 12 a 16).*

Consta, também, que Helena de Souza "*em depoimento prestado perante a Polícia Federal confirmou com riqueza de detalhes como auxiliava Randolph na cooptação de tripulantes de navios estrangeiros para embarque e posterior remessa de drogas para o exterior. Informou ainda que foi ao navio Cala Pintada a pedido de Randolph e Paulo Cesar no dia dos fatos para pedir a um tripulante de nacionalidade filipina que fosse encontrar os dois fora da área portuária, em troca de promessa por parte de Randolph de entrega de valor de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais)" (fl. 80).*

Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a efetiva participação do paciente nos fatos descritos na denúncia depende da análise de provas, incabível em sede de cognição sumária. Todavia, do exame do feito não é possível afirmar que o paciente não tem qualquer vinculação com supostos delitos, razão pela qual o feito deve ter seu regular processamento.

No que tange à questão relativa a prisão preventiva do paciente, importante observar que já foi objeto de análise por esta e. Corte quando do julgamento do *habeas corpus* nº 2008.03.00.044330-7, assim, não havendo comprovação de que houve modificação substancial dos fatos que motivassem novo exame, não conheço do pedido.

Por outro lado, considerando que o inquérito policial constitui mero procedimento administrativo de caráter investigatório, no qual não predomina o contraditório nem a ampla defesa, a ausência de advogado não acarreta a nulidade do processo. As provas obtidas no interrogatório servem apenas de suporte para a propositura da ação penal.

No caso dos autos a instrução criminal foi encerrada, tendo sido informado pelo magistrado de primeiro grau que o processo está concluso para sentença. Desse modo, tratando-se de nulidade relativa, deveria ter sido apontada pela defesa no momento oportuno, consoante prevê o artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal, com demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na situação em apreço.

Nesse sentido:

STJ - HABEAS CORPUS - 66186 - Relator(a) LAURITA VAZ

QUINTA TURMA - DJE DATA:29/09/2008 - Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. INQUÉRITO. INTERROGATÓRIO. REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. O inquérito policial constitui peça meramente informativa, onde não existe contraditório e, exatamente por essa razão, não possui valor probatório, apenas servindo de suporte para a propositura da ação penal.
2. Não há nulidade processual sem demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. É princípio de direito que: "pás de nullité sans grief".
3. As supostas nulidades no interrogatório e na realização do auto de reprodução simulada de fatos deveriam ter sido apontadas no momento oportuno pela Defesa, consoante previsão do art. 571, inciso I, do Código de Processo Penal, com demonstração do prejuízo, o que não ocorreu.
4. Ordem denegada.

No mesmo sentido, tendo em vista que o feito principal está concluso para sentença, fica superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal (Súmula n° 52 e. STJ).

Por fim, não há informação nos autos de que o paciente comprovou a formação em curso superior e, conforme informações do magistrado de primeiro grau, a questão não foi pleiteada perante o Juízo de primeiro grau, razão pela qual o pedido não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

Por esses fundamentos, conheço em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00006 HABEAS CORPUS Nº 0006782-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006782-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
PACIENTE : FABIANO ANTONIO TOZZO reu preso
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : GENARIO GABRIEL SELATCHIK
: FABIO ALDEIA NOGUEIRA
: RICARDO BORGES COVA
: MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI
: GILBERTO GIL GIANINI
: DIONE BARBOSA DA ROCHA
No. ORIG. : 00013064820104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Augusto César Mendes Araújo em favor de **Fabiano Antonio Tozzo**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos n° 0001306-

48.2010.403.6106, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, *caput* e 288, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) o paciente é primário, tem bons antecedentes, profissão definida, não havendo nos autos nenhum elemento que indica que poderá influenciar a instrução criminal ou empreender fuga.

b) estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

c) em caso de condenação, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, razão pela qual não se justifica a manutenção da prisão cautelar.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 26 de fevereiro de 2010, policiais militares realizaram uma abordagem ao caminhão de placas JZD-4574 (Nova Mutum/MT), na rodovia Euclides da Cunha, em um posto de gasolina localizado próximo à cidade de Mirassol/SP, no interior do qual foram encontradas 200 (duzentas) caixas de cigarros, contendo em cada uma 50 (cinquenta) pacotes, além de malas com outras mercadorias de origem estrangeira, sem documentação fiscal.

Consta, ainda, que os veículos VW/Saveiro, placas HRZ-8084 (Chapadão do Sul/MS); Citroën C4, placas EGE-4095 (São José do Rio Preto/SP) e Mercedes Benz C-180, placas MEB-0022 (Mirassol/SP) faziam a escolta do referido caminhão que era conduzido por GENOARIO GABRIEL SELATCHIK, acompanhado de DIONE BARBOSA DA ROCHA. O paciente **FABIANO ANTONIO TOZZO** conduzia o veículo Saveiro.

Segundo informações dos policiais que efetivaram a diligência, três meses antes da prisão, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP havia deferido pedido de quebra de sigilo telefônico dos indiciados para iniciar investigação sobre uma suposta organização criminosa que abastecia a região de cigarros contrabandeados.

De acordo com o depoimento do policial Alan Rodrigo Silva "(...) *Fabiano Antonio Tozzo é um dos chefes da organização em Mato Grosso do Sul e também financiador (fl.62)*".

Por sua vez, o paciente declarou perante a autoridade policial que "(...) *sabia que havia 200 caixas de cigarros contrabandeados no interior do veículo; que a carga é de sua exclusiva propriedade; que os cigarros foram adquiridos pelo próprio na cidade de Dourados/MS*".

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício de liberdade provisória está condicionada à ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Ao que tudo indica, o paciente, embora primário, foi o articulador do esquema criminoso, desmantelado somente em razão das investigações decorrentes de interceptações telefônicas realizadas pela polícia, fato que determina, ao menos em princípio, a manutenção da custódia cautelar.

Assim, considerando que o paciente não reside no distrito da culpa e que sequer foi oferecida denúncia no feito principal, prematura a revogação da prisão preventiva.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00007 HABEAS CORPUS Nº 0006976-52.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
PACIENTE : RICARDO BORGES COVA reu preso
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00013064820104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Augusto César Mendes Araújo em favor de **Ricardo Borges Cova**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos nº 0001306-48.2010.403.6106, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, *caput* e 288, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) o paciente é primário, tem bons antecedentes, profissão definida, não havendo nos autos nenhum elemento que indica que poderá influenciar a instrução criminal ou empreender fuga.
- b) estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
- c) em caso de condenação, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, razão pela qual não se justifica a manutenção da prisão cautelar.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 26 de fevereiro de 2010, policiais militares realizaram uma abordagem ao caminhão de placas JZD-4574 (Nova Mutum/MT), na rodovia Euclides da Cunha, em um posto de gasolina localizado próximo à cidade de Mirassol/SP, no interior do qual foram encontradas 200 (duzentas) caixas de cigarros, contendo em cada uma 50 (cinquenta) pacotes, além de malas com outras mercadorias de origem estrangeira, sem documentação fiscal.

Consta, ainda, que os veículos VW/Saveiro, placas HRZ-8084 (Chapadão do Sul/MS); Citroën C4, placas EGE-4095 (São José do Rio Preto/SP) e Mercedes Benz C-180, placas MEB-0022 (Mirassol/SP) faziam a escolta do referido caminhão que era conduzido por GENOARIO GABRIEL SELATCHIK, acompanhado de DIONE BARBOSA DA ROCHA. O paciente **RICARDO BORGES COVA** estava no veículo Saveiro, conduzido por FABIANO ANTONIO TOZZO.

Segundo informações dos policiais que efetivaram a diligência, três meses antes da prisão, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP havia deferido pedido de quebra de sigilo telefônico dos indiciados para iniciar investigação sobre uma suposta organização criminoso que abastecia a região de cigarros contrabandeados.

De acordo com o depoimento do policial Alan Rodrigo Silva "(...) **Ricardo Borges Cova**, vulgo "caveira" é intermediador entre os grupos de Mato Grosso do Sul e desta região (fl.60)".

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício de liberdade provisória está condicionada à ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Ao que tudo indica, o paciente, embora primário, participou do esquema criminoso, desmantelado somente em razão das investigações decorrentes de interceptações telefônicas realizadas pela polícia, fato que determina, ao menos em princípio, a manutenção da custódia cautelar.

Assim, considerando que sequer foi oferecida denúncia no feito principal, prematura a revogação da prisão preventiva.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00008 HABEAS CORPUS Nº 0007812-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007812-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : RAFAEL PLAZA NETTO
PACIENTE : GILBERTO GIL GIANINI reu preso
ADVOGADO : RAFAEL PLAZA NETTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00015091020104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Plaza Netto em favor de **Gilberto Gil Gianini**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos nº 0001509-10.2010.403.6106, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, *caput* e 288, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) o paciente tem bons antecedentes, família constituída e endereço fixo no distrito da culpa.
- b) estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
- c) em caso de condenação, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, razão pela qual não se justifica a manutenção da prisão cautelar.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 26 de fevereiro de 2010, policiais militares realizaram uma abordagem ao caminhão de placas JZD-4574 (Nova Mutum/MT), na rodovia Euclides da Cunha, em um posto de gasolina localizado próximo à cidade de Mirassol/SP, no interior do qual foram encontradas 200 (duzentas) caixas de cigarros, contendo em cada uma 50 (cinquenta) pacotes, além de malas com outras mercadorias de origem estrangeira, sem documentação fiscal.

Consta, ainda, que os veículos VW/Saveiro, placas HRZ-8084 (Chapadão do Sul/MS); Citroën C4, placas EGE-4095 (São José do Rio Preto/SP) e Mercedes Benz C-180, placas MEB-0022 (Mirassol/SP) faziam a escolta do referido caminhão que era conduzido por GENOARIO GABRIEL SELATCHIK, acompanhado de DIONE BARBOSA DA ROCHA. O paciente **GILBERTO GIL GIANINI** conduzia o veículo Citroën C4, juntamente com MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI.

Segundo informações dos policiais que efetivaram a diligência, três meses antes da prisão, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP havia deferido pedido de quebra de sigilo telefônico dos indiciados para iniciar investigação sobre uma suposta organização criminosa que abastecia a região de cigarros contrabandeados.

De acordo com o depoimento do policial Alan Rodrigo Silva "(...) os donos e responsáveis pelo transporte da mercadoria são **GILBERTO GIL GIANINI**, Fábio Aldeia Nogueira e Ademir Cândido da Silva; que, segundo as escutas, ficou acertado que a mercadoria seria entregue nesta data na fazenda Santa Isabel, localizada em Américo de Campos/SP, de propriedade de Maria Lúcia Gil Fernandes Gianini; (fl.35)".

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício de liberdade provisória está condicionada à ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Ao que tudo indica, o paciente, embora primário, participou do esquema criminoso, desmantelado somente em razão das investigações decorrentes de interceptações telefônicas realizadas pela polícia, fato que determina, ao menos em princípio, a manutenção da custódia cautelar.

Assim, considerando que sequer foi oferecida denúncia no feito principal, prematura a revogação da prisão preventiva.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00009 HABEAS CORPUS Nº 0007813-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007813-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : RAFAEL PLAZA NETTO
PACIENTE : MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI reu preso
ADVOGADO : RAFAEL PLAZA NETTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00015091020104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Plaza Netto em favor de **Maria Lúcia Gil Fernandes Gianini**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos nº 0001509-10.2010.403.6106, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, *caput* e 288, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) a paciente é primária, tem bons antecedentes, família constituída e endereço fixo no distrito da culpa.
- b) estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
- c) em caso de condenação, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, razão pela qual não se justifica a manutenção da prisão cautelar.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 26 de fevereiro de 2010, policiais militares realizaram uma abordagem ao caminhão de placas JZD-4574 (Nova Mutum/MT), na rodovia Euclides da Cunha, em um posto de gasolina localizado próximo à cidade de Mirassol/SP, no interior do qual foram encontradas 200 (duzentas) caixas de cigarros, contendo em cada uma 50 (cinquenta) pacotes, além de malas com outras mercadorias de origem estrangeira, sem documentação fiscal.

Consta, ainda, que os veículos VW/Saveiro, placas HRZ-8084 (Chapadão do Sul/MS); Citroën C4, placas EGE-4095 (São José do Rio Preto/SP) e Mercedes Benz C-180, placas MEB-0022 (Mirassol/SP) faziam a escolta do referido caminhão que era conduzido por GENOARIO GABRIEL SELATCHIK, acompanhado de DIONE BARBOSA DA ROCHA. A paciente **MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI** estava no veículo Citroën C4 conduzido por GILBERTO GIL GIANINI.

Segundo informações dos policiais que efetivaram a diligência, três meses antes da prisão, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP havia deferido pedido de quebra de sigilo telefônico dos indiciados para iniciar investigação sobre uma suposta organização criminosa que abastecia a região de cigarros contrabandeados.

De acordo com o depoimento do policial Alan Rodrigo Silva "(...) os donos e responsáveis pelo transporte da mercadoria são Gilberto Gil Gianini, Fábio Aldeia Nogueira e Ademir Cândido da Silva; que, segundo as escutas, ficou acertado que a mercadoria seria entregue nesta data na fazenda Santa Isabel, localizada em Américo de Campos/SP, de propriedade de **Maria Lúcia Gil Fernandes Gianini**; (...) que indagado sobre a participação de Maria Lúcia Gil Fernandes Gianini, o depoente informa que trata-se da mãe de Gilberto e proprietária da Fazenda Santa Isabel; que conforme interceptação telefônica, Gilberto avisou a nominada que Ademir, Ricardo e Fabiano iriam conhecer a fazenda com o objetivo de deixar a mercadoria adquirida por ele (Gilberto); que, em resposta, Maria Lúcia disse ao seu filho que estava tudo bem, pois somente queria saber quanto iria levar nisso; que fica claro nas interceptações que Maria Lúcia sabia da atividade ilícita do filho e que recebia dinheiro com essas atividades (fl.35)".

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício de liberdade provisória está condicionada à ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva da paciente, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Ao que tudo indica, a paciente, embora primária, participou do esquema criminoso, desmantelado somente em razão das investigações decorrentes de interceptações telefônicas realizadas pela polícia, fato que determina, ao menos em princípio, a manutenção da custódia cautelar.

Assim, considerando que sequer foi oferecida denúncia no feito principal, prematura a revogação da prisão preventiva.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00010 HABEAS CORPUS Nº 0007814-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007814-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : RAFAEL PLAZA NETTO
PACIENTE : FABIO ALDEIA NOGUEIRA reu preso
ADVOGADO : RAFAEL PLAZA NETTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00015091020104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Plaza Netto em favor de **Fábio Aldeia Nogueira**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos nº 0001509-10.2010.403.6106, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, *caput* e 288, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) o paciente é primário, tem bons antecedentes, família constituída e endereço fixo no distrito da culpa.
- b) estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
- c) em caso de condenação, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, razão pela qual não se justifica a manutenção da prisão cautelar.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 26 de fevereiro de 2.010, policiais militares realizaram uma abordagem ao caminhão de placas JZD-4574 (Nova Mutum/MT), na rodovia Euclides da Cunha, em um posto de gasolina localizado próximo à cidade de Mirassol/SP, no interior do qual foram encontradas 200 (duzentas) caixas de cigarros, contendo em cada uma 50 (cinquenta) pacotes, além de malas com outras mercadorias de origem estrangeira, sem documentação fiscal.

Consta, ainda, que os veículos VW/Saveiro, placas HRZ-8084 (Chapadão do Sul/MS); Citroën C4, placas EGE-4095 (São José do Rio Preto/SP) e Mercedes Benz C-180, placas MEB-0022 (Mirassol/SP) faziam a escolta do referido caminhão que era conduzido por GENOARIO GABRIEL SELATCHIK, acompanhado de DIONE BARBOSA DA ROCHA. O paciente **FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA** conduzia o veículo Mercedes Benz.

Segundo informações dos policiais que efetivaram a diligência, três meses antes da prisão, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP havia deferido pedido de quebra de sigilo telefônico dos indiciados para iniciar investigação sobre uma suposta organização criminoso que abastecia a região de cigarros contrabandeados.

De acordo com o depoimento do policial Alan Rodrigo Silva "(...) os donos e responsáveis pelo transporte da mercadoria são Gilberto Gil Gianini, **Fábio Aldeia Nogueira** e Ademir Cândido da Silva; que Fábio Aldeia Nogueira, vulgo "carioca" é sócio de Gil na compra dos cigarros."

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício de liberdade provisória está condicionada à ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Ao que tudo indica, o paciente, embora primário, participou do esquema criminoso, desmantelado somente em razão das investigações decorrentes de interceptações telefônicas realizadas pela polícia, fato que determina, ao menos em princípio, a manutenção da custódia cautelar.

Assim, considerando que sequer foi oferecida denúncia no feito principal, prematura a revogação da prisão preventiva.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00011 HABEAS CORPUS Nº 0008232-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008232-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHAVARRIA
: RAFAEL PLEJO ZEVALLOS
: SOLEDAD ZAMBRANA CAMPOS
CODINOME : GLORIA MARIANA SUAREZ

CO-REU : ADENIR JOAO SANTOS DA SILVA
: SUELI RAMONA DE ALENCAR
: VALDENIA CASTRO DE OLIVEIRA MELO
: EZATT GEORGES JUNIOR
CODINOME : JOSE MARCELO JORGE
CO-REU : ULISSES DIAS DA COSTA
: MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA
: SUELI BARRETO DA SILVA
: BENILSON VICENTE DA SILVA
: SUNNY IKE CHUKWU BENJY EKE
No. ORIG. : 2008.61.81.007885-5 5P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, por seu representante Dr. Gustavo Henrique Armbrust Virginelli em favor de **Joaquim de Almeida Lima**, por meio do qual objetiva a nulidade da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 2008.61.81.007885-5, que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

O impetrante alega, em síntese, que a magistrada sentenciante não presidiu a instrução criminal, o que viola o princípio da identidade física do juiz. Aduz, ainda, que estão ausentes todas as hipóteses previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 58/58 verso a autoridade impetrada informou que a MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes foi removida da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo para a 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo em 13.10.2009, consoante Resolução n.º 81, de 09.09.2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos a MMª Juíza Federal Substituta Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes presidiu toda a instrução criminal, todavia, a MMª Juíza Federal Substitua Dra. Adriana Freisleben de Zanetti proferiu sentença condenando o paciente **Joaquim de Almeida Lima** à pena de 21 (vinte e um) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 2.610 (dois mil, seiscentos e dez) dias-multa, no valor de um trinta avos do salário mínimo vigente, pela prática do delito descrito no artigo 33 e 35 c.c. artigo 40, inciso I e V, todos da Lei n.º 11.343/2006.

Compulsando os autos verifico que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a Lei n.º 11.719/2008 que modificou o artigo 399, parágrafo 2º do Código de Processo Penal ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz.

Guilherme de Souza Nucci (*Código de Processo Penal Comentado*, 8ª ed. RT) afirma que "a novel norma não trouxe maiores detalhes acerca do assunto, razão pela qual nos parece possível a aplicação, por analogia, do preceituado pelo artigo 132 do Código de Processo Civil" que dispõe:

*Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.*

Da leitura do dispositivo legal constata-se que o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Assim, considerando que a Juíza que presidiu a instrução criminal foi removida definitivamente da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP não há que se falar em infringência ao princípio da identidade física do juiz.

Ademais, importante observar que a magistrada que proferiu a sentença, se entendesse necessário, poderia ter determinado a repetição das provas já produzidas, nos termos do aludido artigo 132.

Assim, tendo em vista que o impetrante não logrou comprovar o prejuízo efetivo sofrido pelo paciente, não deve ser reconhecida qualquer nulidade da sentença.

Nesse sentido a jurisprudência:

STJ - AGRESP - 249894 - Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:01/12/2009 - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. REMOÇÃO DO JUIZ DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR OUTRO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ARTIGO 132 DO CPC). NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA PROLAÇÃO DO DECISÓRIO.

- 1. A remoção do Juiz da instrução para assumir, definitivamente, outra Vara, se enquadra entre as exceções admitidas pelo artigo 132 do CPC, de modo a possibilitar a prolação da sentença por outro magistrado.*
- 2. Para que se configure a violação ao Princípio da Identidade Física do Juiz, a ensejar a nulidade da sentença, a parte recorrente deve veicular e demonstrar, em suas razões de recurso, de forma inequívoca, qual o prejuízo concreto que a prolação da sentença, por magistrado diverso daquele que instruiu o processo, ter-lhe-ia causado.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

STJ - RESP - 885673 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:31/08/2009 - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 282/STF.

- 1. Segundo dicção do art. 132 do CPC, "o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor".*
- 2. No caso em tela, o magistrado que concluiu a instrução foi designado para trabalhar em outra Vara. Assim, não se configura ofensa ao dispositivo citado, tendo em vista que: a) a hipótese dos autos encaixa-se nas exceções previstas no diploma processual; b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não há falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz no caso de inexistir prejuízo para a parte e c) o recorrente não combateu o fundamento do aresto recorrido de que não foi demonstrada a ocorrência de prejuízo (Súmula 283/STF).*

(...) 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

STJ - AGR - 765892 - Relator(a) - FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:17/12/2007 - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

- (...) 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser atenuado quando, por qualquer motivo, for afastado o responsável pela colheita da prova oral em audiência. Nesta hipótese, a sentença poderá ser proferida pelo seu sucessor que decidirá acerca da necessidade ou não da repetição do ato.*

(...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00012 HABEAS CORPUS Nº 0008921-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ANTONIO DONATO
PACIENTE : CELIA MARIA ALVES COLABONE reu preso
ADVOGADO : ANTONIO DONATO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : MARCIO JOSE OMITO
: EZEQUIEL JULIO GONCALVES

: EDIVALDO GOMES PINHEIRO
: JOSICLER DE OLIVEIRA PAIVA
: CLEBER HENRIQUE THOMAZINI
: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
: ANTONIO SABINO DA SILVA

No. ORIG. : 2009.61.06.002929-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **CELIA MARIA ALVES COLABONE**, condenada nos autos da ação penal nº 2009.61.06.002929-1 pela r. sentença de fls. 14/49, a dezoito anos, onze meses e quinze dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, artigo 33, § 1º, inciso III, artigo 35, *caput*, combinados com o artigo 40, I, da Lei de Drogas, contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP consistente em **negar-lhe o direito de apelar em liberdade**.

Segundo a impetração a negativa da paciente recorrer solta configura constrangimento ilegal porquanto não está devidamente fundamentada.

Decido.

Não verifico qualquer constrangimento ilegal na manutenção da paciente - que respondeu presa a todo o processo, já que foi presa preventivamente - no cárcere por conta de sentença condenatória recorrível, na qual foi-lhe atribuída pena privativa de liberdade consistente em dezoito anos, onze meses e quinze dias de reclusão.

Ao contrário do afirmado na inicial, o zeloso, culto e operoso magistrado motivou devidamente a negativa de apelar solta.

Esclareceu Sua Excelência que "*ainda remanescem presentes os pressupostos e requisitos determinantes da decretação da prisão preventiva, já que em curso outras ações penais relativas à denominada Operação Alfa, notadamente aquelas em que são réus Márcio José Omito e Sérgio Custódio Alves, irmão da ré.*"

Por tais razões, e ainda porque a paciente respondeu presa a todo o processo e a situação de fato não sofreu modificações no curso da demanda, o cuidadoso magistrado entendeu que a soltura da paciente representaria forte risco a ordem pública.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A DEZESSETE ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO EMBASADA EM FATOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

1. *O fundamento da garantia da ordem pública é suficiente, no caso, para sustentar o decreto de prisão preventiva do paciente. Decreto, afinal, mantido pela sentença condenatória recorrida, com o reconhecimento de que permanecem incólumes os fundamentos da preventiva. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se a concreta situação dos autos evidencia a necessidade de acautelamento do meio social.*

2. (...).

3. (...).

4. *Ordem denegada.*

(STF, HC nº 92.459/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, j. 10.03.2009)

Entendo que o conjunto probatório justifica plenamente a conclusão do nobre juiz, pois a singularidade do caso está conforme a jurisprudência da Suprema Corte, para a qual "*há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos concretos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública*" (HC nº 95.047/SP, j. 9/12/2008, 2ª Turma).

É inverídico, portanto, afirmar que Sua Excelência decidiu de modo vazio; muito pelo contrário, o magistrado esmerou-se em demonstrar as razões pelas quais entendeu que a paciente deveria remanescer presa posto que o entendimento deriva do texto constitucional.

Ademais, é pueril pensar-se que a soltura da paciente que permaneceu presa preventivamente durante toda a instrução ofende a presunção de inocência, ainda mais tendo em vista a longa pena cominada na sentença condenatória, além do que não há falar-se que a presunção de inocência sobrevive sem arranhões à sentença condenatória.

Por fim, o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 empresta lastro legal a decisão atacada, posto que o magistrado bem fundamentou a necessidade de manter presa a paciente, encarcerada durante toda a instrução e penalizada com medidas restritivas de liberdade de longa duração.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Comunique-se.

Ao Ministério Público Federal para colheita de parecer.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0008953-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008953-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS
PACIENTE : CLEITON RODRIGUES ALVES reu preso
ADVOGADO : VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CO-REU : AURELIO OLIVEIRA ARRUDA
No. ORIG. : 00014933820104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **CLEITON RODRIGUES ALVES**, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, que indeferiu liberdade provisória ao paciente, nos autos nº 0001493-38.2010.403.6112, distribuído por dependência ao Inquérito Policial nº 0001421-51.2010.403.6112.

Relata a impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 05.03.2010, nas imediações do município de Presidente Prudente/SP, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, porque foi encontrado no interior do veículo conduzindo mercadorias provenientes do Paraguai, sem demonstração da internação regular, e as quantias de US\$ 2.169,00 (dois mil cento e sessenta e nove dólares americanos) e de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais).

Afirma a impetrante que o paciente faz jus à liberdade provisória sob o argumento de que não possui antecedentes criminais e não há contra ele sentença condenatória transitada em julgado, a justificar a segregação para garantia da ordem pública e econômica, como constou da decisão impugnada.

Aduz a impetrante que o crime imputado ao paciente é punido com detenção e não se enquadra na categoria de hediondo, bem assim que a pena máxima prevista para o delito é de quatro anos, permitindo a concessão de liberdade provisória e, mesmo em caso de condenação, o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, o que tornaria ilógico manter a prisão cautelar.

Assevera a impetrante que o paciente possui residência fixa, emprego lícito e é primário, a assegurar que ele "(...) não se evadirá do seu dever de responder aos atos processuais em seus momentos oportunos".

Sinaliza-se que a prisão do paciente fere o princípio da presunção da inocência.

Requer a impetrante, em sede liminar, "*a revogação da prisão preventiva*" do paciente.

Decido.

A medida constritiva foi determinada com base em justificativa idônea e suficiente à manutenção da segregação provisória, a partir da adequação dos fatos concretos à norma abstrata prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o MM. Juízo *a quo* considerou necessária a manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública e econômica por considerar fundado o receio de reiteração criminosa pelo fato do paciente participar de uma espécie de "consórcio" para a compra de mercadorias no Paraguai para a venda em bancas no Camelódromo de Goiânia/GO.

Esse é um indicativo de *perseveratio in crimine*.

Em vista disso, forçoso concluir que a soltura do paciente pode ensejar grave ameaça ao meio social e, por consequência, à ordem pública.

Por fim, assinalo que sequer as condições supostamente favoráveis do paciente constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0009087-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009087-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : ANA MARIA RODRIGUES BRANDL
: JOSE CARLOS PEREIRA

PACIENTE : ROBERTO FRANCISCO DIAS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 00010353020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ana Maria Rodrigues Brandl e José Carlos Pereira em favor de **Roberto Francisco Dias**, por meio do qual objetiva o trancamento e arquivamento do termo circunstanciado nº 2010.61.09.001035-3.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que o delito imputado ao paciente (artigo 161, inciso II c.c. artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal) é de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001 e obedece ao rito previsto na lei dos juizados especiais, motivo pelo qual a competência para processamento do presente *habeas corpus* é da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal.

Nesse sentido a jurisprudência:

STJ - RHC - 200101988507 UF:MG - QUINTA TURMA - DJ DATA:15/09/2003 PÁGINA:329 - Relator(a) LAURITA VAZ - Ementa RECEPÇÃO CULPOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO DE JUIZ DE 1º GRAU, EM PROCESSO REGIDO PELA LEI N.º 9.099/95. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES.

(...) 2. "O critério prevalente para a determinação da competência para o processo e julgamento de habeas corpus contra coação imputada a Juiz de 1º grau, nos processos regidos pela Lei nº 9.099/95, é o da hierarquia jurisdicional, razão pela qual sobressai a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais para o processamento do feito." (RHC n.º 9148/GO, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 20/03/2000)

3. Sendo o habeas corpus impetrado contra decisão de Juiz de 1º grau, em processo regido pela Lei n.º 9.099/95, por tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, a questão deve ser apreciada pela Turma Recursal do Juizado Especial competente para o feito, que, in casu, é a de Varginha/MG. Precedentes.

4. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

STJ - RHC - Processo: 200100571638 - UF: TO - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:18/02/2002 - PÁGINA:498 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Ementa INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACOLHIMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TURMAS RECURSAIS. PROVIMENTO.

1. Compete às Turmas Recursais processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de magistrado de primeiro grau que oficia em Juizado Especial.

2. "Na determinação da competência dos Tribunais para conhecer de 'habeas corpus' contra coação imputada a órgãos do Poder Judiciário, quando silente a Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou o da competência penal originária para julgar o magistrado coator ou integrante do colegiado respectivo, mas sim o da hierarquia jurisdicional. (cf. HC 71.524, questão de ordem, Plen., 10.2.94, Moreira Alves)" (HC 71.713/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, in DJ 23/3/2001).

3. Recurso provido para anular o julgamento proferido pelo Tribunal Estadual, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial a quem, de direito, cumpre examinar o writ.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de março de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00015 HABEAS CORPUS Nº 0009376-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009376-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : THIAGO QUINTAS GOMES

PACIENTE : ROBERT ICASATTI reu preso

ADVOGADO : THIAGO QUINTAS GOMES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00025648120104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de **ROBERT ICASATTI**, apontando suposta coação ilegal proveniente do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto o indeferimento da liberdade provisória baseou-se apenas no art. 44 da Lei 11.343/06, bem como alega estarem ausentes os pressupostos legais para a manutenção da prisão preventiva.

Relatados, decido.

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 12.03.10, depois de ser abordado por policiais rodoviários, transportando 3,560 Kg (três quilos e quinhentos e sessenta gramas de maconha, bem como 19,480 Kg (dezenove quilos e quatrocentos e oitenta gramas de cocaína).

O pedido de liberdade provisória foi indeferido no Juízo de origem, haja vista a regularidade da prisão em flagrante, bem como a vedação legal para a concessão do benefício aos crimes de tráfico de entorpecente.

Há a necessidade da custódia ante a presença de indícios da autoria delitiva e prova da materialidade do crime, haja vista a sua prisão em flagrante delito, bem como os laudos preliminares de constatação atestarem que se trata das substâncias entorpecentes maconha e cocaína.

Claro está que, a natureza e a quantidade de droga apreendida com o Paciente deve ser sopesada pelo magistrado ao analisar os requisitos da prisão preventiva para a manutenção da segregação, pois parece evidente que a ordem pública é manifestamente colocada em risco por aquele que egressa do País com drogas de alto potencial nocivo.

Mais do que isso, porém, a impetração sequer veio instruída com o mínimo de elementos aptos a ilidirem a convicção da necessidade da custódia cautelar do paciente, como necessária à preservação da ordem pública.

Quanto às condições pessoais do paciente, há menção de que é terceiro sargento do Exército brasileiro, situação esta que, ao contrário do alegado pela exordial, milita em desfavor do paciente. Esta situação comprova que o paciente optou pela prática do crime por vontade livre e consciente, apesar da existência de ocupação lícita, o que bem demonstra que ele tinha à sua disposição alternativas lícitas e dignas de subsistência.

Para além disso, sua condição de militar aquartelado em unidade de fronteira do Exército Brasileiro é situação que não pode deixar de ser valorada. Seu especial preparo nas artes militares, aliado à fragilidade da fronteira seca de nosso País com o vizinho Paraguai, cuja vigilância e segurança ele tinha dentre seus deveres profissionais e pessoais, deixa claro ter o paciente atuado não como cidadão comum, mas muito provavelmente, também, valendo-se de sua condição profissional.

Solto, ele retornará às mesmas funções e mesmo local, tendo à disposição os mesmos meios e recursos; bem como estará exposto aos mesmos estímulos que o levaram a delinquir. Essa é uma das situações clássicas descritas pela nossa doutrina como ensejadoras da custódia cautelar, como necessária à garantia da ordem pública.

Não se olvide, ainda, ser o paciente radicado na região da fronteira seca e mal vigiada com o Paraguai, situação que associada às demais já mencionadas, torna sua eventual fuga não apenas uma mera possibilidade, mas uma probabilidade concreta que, também, impõe a manutenção de sua custódia como necessária para a garantia de eventual e futura aplicação da lei penal.

Ressalte-se, que as supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Tudo o quanto dito até o momento demonstra a improcedência desta impetração sob a ótica da disciplina da prisão preventiva tal como desenhada pelo Código de Processo Penal, em seu art. 312, mas há mais. Nos termos da Lei no. 11.343/06, nos delitos de tráfico de entorpecentes, é vedada a concessão do benefício da liberdade provisória, segundo redação de seu art. 44:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

O dispositivo supra não teve sua inconstitucionalidade decretada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual tem hígida sua presunção de validade, devendo ser observado por todos os aplicadores do Direito.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, está ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva e da materialidade do crime.

Posto isto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações do douto juízo impetrado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 HABEAS CORPUS Nº 0009394-60.2010.4.03.0000/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
PACIENTE : VILMAR UMAR reu preso
ADVOGADO : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
CO-REU : CRISTIANO FERREIRA DA SILVA
: HARRISON DOUGLAS DA SILVA
No. ORIG. : 00060876220094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado em favor de VILMAR UMAR, preso em flagrante no dia 2/12/2009, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 334, *caput*, do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está preso a mais de 120 dias, o que configura excesso de prazo; além de ser tecnicamente primário, possuir endereço fixo e promessa de emprego. Afirma, outrossim, que os outros denunciados foram postos em liberdade (fls. 2/11).

A impetração veio instruída com documentos (fls. 12/223).

O laudo de exame merceológico relata a apreensão de 340.000 maços de cigarros fabricados no Paraguai, avaliados em US\$ 217.101,06 e sem documentação fiscal (fls. 161/169).

Consta na manifestação ministerial, que VILMAR UMAR sequer cumpriu as penas as quais foi definitivamente condenado em 10/11/2008, pela prática do crime do artigo 311 do Código Penal, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, na ação penal nº 001.04.069881-6. Também, que o réu responde pelo crime de descaminho perante o Juízo Federal de Naviraí/MS, na ação penal nº 2006.60.06.000987-2 (fls. 172/178).

O pedido de liberdade provisória foi, então, indeferido pelo Juízo *a quo* a fim de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, uma vez que o paciente é reincidente e tem contatos na região fronteira do país (fls. 179/185).

Decido.

Não vislumbro sequer vestígio do alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente, que foi **novamente** preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal. A suposta reiteração da conduta delituosa, agravada pela condição de reincidente, desautoriza a concessão da liberdade provisória, para fins da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que o réu detém personalidade voltada para a prática delitiva.

De outro lado, anoto que o paciente não comprovou o exercício de atividade lícita, já que o documento de fls. 12 indica, tão-somente, a promessa de empregabilidade.

Por conseguinte, a medida constritiva foi corretamente mantida com base em justificativa idônea e suficiente à segregação provisória, a partir da adequação dos fatos concretos à norma abstrata prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a *perseveratio in crimine* revelada pela conduta do paciente desqualifica por completo a alegação de que não há indícios de que o mesmo possa voltar a delinquir, caso deferida a liberdade provisória. Pelo contrário - a presunção corre contra a pessoa que já experimentou a senda do crime, foi descoberto, processado e nela permanece, fazendo da prática delitiva o seu meio de vida, como na hipótese dos autos, em que o réu, reincidente e respondendo a outra ação penal, continuou afrontando a sociedade e a autoridade do Poder Judiciário.

Vale lembrar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a reiteração de condutas criminosas denota uma personalidade voltada para a prática de crime, e que isto obsta a revogação da medida constritiva de liberdade (*STJ - HC 25074/DF, 5ª Turma, 17/2/2009, Rel. Min. Felix Fischer; STJ - HC 69116/BA, 5ª Turma, 04/6/2007; TRF3R - HC 28210/SP, 5ª Turma, 13/8/2007, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira*).

Por fim, assinalo que sequer as condições supostamente favoráveis do paciente, constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (*STF - HC 94615/SP, 1ª Turma, 10/2/2009, Rel. Min. Menezes Direito*).

Diante do exposto, forçoso concluir que a soltura de VILMAR UMAR pode ensejar grave ameaça ao meio social, à ordem pública e à aplicação da lei penal, razão pela qual, **indefiro a liminar**.

Comunique-se ao Juízo de origem, solicitando informações.

Ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0009395-45.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.009395-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
PACIENTE : GICARLOS PANUSSI reu preso
ADVOGADO : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
CO-REU : LINDOMAR PANCOTTI
: REGINALDO DO CARMO SILVA
No. ORIG. : 2010.60.02.000680-2 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **GICARLOS PANUSSI**, apontando suposta coação ilegal proveniente do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados-SP.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto ausentes os pressupostos legais para a manutenção da prisão preventiva.

Relatados, decido.

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 20.02.2010, depois que seu veículo foi abordado, juntamente com outros dois veículos, por policiais federais em fiscalização e rotina na rodovia MS-156, entre os municípios de Caarapó e Amambai.

Conforme se apurou, nos veículos foram apreendidos cigarros de origem estrangeira sem documentação legal. Abordado o veículo onde estava o paciente, foram encontradas 805 caixas, contendo cada caixa 50 pacotes, com 10 maços de cigarros cada, de origem estrangeira de diversas marcas.

O indeferimento da liberdade provisória do paciente foi devidamente fundamentado na necessidade da custódia para garantia da ordem pública, ante a presença de indícios da autoria delitiva e prova da materialidade do crime, haja vista a sua prisão em flagrante delito demonstrar a existência de esquema criminoso voltado à introdução ilegal de cigarros no território brasileiro.

As certidões de antecedentes juntadas às fs. 34/35 e 99 indicam que ao paciente foi imputada a prática de delito descrito no art. 304, c/c art. 299 c/c art. 29, todos do Código Penal.

Assim fundamentou a autoridade impetrada: "*Com efeito, o pressuposto à prisão preventiva refere-se, no caso, ao fundado receio de reiteração de afronta ao bem jurídico tutelado pelo Código Penal, especialmente os bens de interesse da União, já que tanto na presente prisão em flagrante, quanto na ação penal em curso em Naviraí, são bens de interesse da União que foram, em tese, agredidos por condutas do requerente*" (fs. 116).

No mais, o paciente não comprovou ocupação lícita, pois a declaração de fs. 30 dá conta de que não está mais prestando serviços para a declarante, e no próprio boletim individual de vida pregressa (fs. 67) o paciente se declara desempregado há aproximadamente 6 meses, tudo indicando que terá nas práticas aqui apuradas seu sustento pessoal.

Ademais, reside na cidade de Naviraí-MS, não havendo, assim, vínculos com o distrito da culpa, Dourados-MS, o que revela a real possibilidade de fuga e o perigo de ineficácia da aplicação da lei penal.

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis dos pacientes, residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

No mais, não há que se falar que a pena prevista em abstrato para o delito, e imputada ao acusado, autorizaria a concessão de sua liberdade provisória, haja vista que tal valoração somente será realizada, em caso de condenação, pelo juízo monocrático, mediante consideração das circunstâncias do art. 59 do CP e de todas as demais pertinentes à dosimetria da pena e fixação do seu regime inicial.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva e da materialidade do crime, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos, o que demonstra a real possibilidade de perseverança no comportamento delituoso, a demonstrar o perigo à ordem pública e desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, **indefiro a liminar**.

Requisitem-se informações do douto juízo impetrado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00018 HABEAS CORPUS Nº 0009396-30.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.009396-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
PACIENTE : REGINALDO DO CARMO SILVA reu preso
ADVOGADO : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
CO-REU : LINDOMAR PANCOTTI
: GICARLOS PANUSSI
No. ORIG. : 2010.60.02.000680-2 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **REGINALDO DO CARMO SILVA**, apontando suposta coação ilegal proveniente do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados-SP.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto ausentes os pressupostos legais para a manutenção da prisão preventiva.

Relatados, decido.

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 20.02.2010, depois que seu veículo foi abordado, juntamente com outros dois veículos, por policiais federais em fiscalização e rotina na rodovia MS-156, entre os municípios de Caarapó e Amambá.

Conforme se apurou, nos veículos foram apreendidos cigarros de origem estrangeira sem documentação legal. Abordado o veículo onde estava o paciente, foram encontradas 797 caixas, contendo cada caixa 50 pacotes, com 10 maços de cigarros cada, de origem estrangeira de diversas marcas.

O indeferimento da liberdade provisória do paciente foi devidamente fundamentado na necessidade da custódia para garantia da ordem pública, ante a presença de indícios da autoria delitiva e prova da materialidade do crime, haja vista a sua prisão em flagrante delito demonstrar a existência de esquema criminoso voltado à introdução ilegal de cigarros no território brasileiro.

As certidões de antecedentes juntadas às fs. 97 e 116 indicam que ao paciente foi imputada a prática de delito da mesma natureza do noticiado aqui, descrito no art. 334 do Código Penal.

Assim fundamentou a autoridade impetrada: "*Com efeito, o pressuposto à prisão preventiva refere-se, no caso, ao fundado receio de reiteração de afronta ao bem jurídico tutelado pelo art. 334 do Código Penal, dentre outros, já que o requerente conta com antecedentes desabonadores relativos, em tese, a essa mesma conduta típica*" (fs. 121).

No mais, o paciente não comprovou ocupação lícita, pois a declaração de fs. 28 dá conta de que não está mais prestando serviços para a declarante, e no próprio boletim individual de vida pregressa (fs. 65) o paciente se declara desempregado há aproximadamente 40 dias, tudo indicando que terá nas práticas aqui apuradas seu sustento pessoal.

Ademais, reside na cidade de Eldorado-MS, não havendo, assim, vínculos com o distrito da culpa, Dourados-MS, o que revela a real possibilidade de fuga e o perigo de ineficácia da aplicação da lei penal.

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis dos pacientes, residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

No mais, não há que se falar que a pena prevista em abstrato para o delito, e imputada ao acusado, autorizaria a concessão de sua liberdade provisória, haja vista que tal valoração somente será realizada, em caso de condenação, pelo juízo monocrático, mediante consideração das circunstâncias do art. 59 do CP e de todas as demais pertinentes à dosimetria da pena e fixação do seu regime inicial.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva e da materialidade do crime, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos, o que demonstra a real possibilidade de perseverança no comportamento delituoso, a demonstrar o perigo à ordem pública e desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações do douto juízo impetrado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 HABEAS CORPUS Nº 0009573-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009573-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : ALTAMIR BONILHA JUNIOR
PACIENTE : ALTAMIR BONILHA JUNIOR
ADVOGADO : RENATO FREIRE SANZOVO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : SABRINA AMORIM PANTALEAO
No. ORIG. : 00012371920094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido de liminar, em favor de ALTAMIR BONILHA JUNIOR, visando o trancamento da ação penal a que responde o paciente pela suposta prática dos crimes de difamação e injúria (art. 139 e 140 do Código Penal).

Os delitos imputados ao paciente tratam-se de infrações de menor potencial ofensivo, inseridos na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 2º da L. 10.259/01.

A efetiva implantação do Juizado Especial perante a Justiça Federal da Terceira Região ocorreu por meio da Resolução nº 110, de 10.01.02, que dispõe em seu artigo 3º: "*Os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal, das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei 10.259/2001.*"

E a Resolução nº 111, de 10.01.02, em seu artigo 4º, também implantou a Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, com competência criminal.

No presente caso, muito embora o ato coator tenha sido emanado por um Juiz Federal, ele estava no exercício da jurisdição especial, e não da jurisdição federal comum, eis que nesta Terceira Região da Justiça Federal existe a disposição de que na mesma Vara, e com o mesmo Juiz, coexistem tanto a jurisdição criminal comum quanto a jurisdição criminal do juizado especial.

Com efeito, resta evidente que a competência para conhecer e julgar a presente impetração é da Turma Recursal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 195, III e XI DA LEI Nº9.279/96. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001. PROVIMENTO Nº 826/03 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE INSTITUIU AS TURMAS RECURSAIS NO ESTADO. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. I - Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º, parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, nada se falando a respeito das exceções previstas no art. 61 da Lei nº 9.009/95. II - Desse modo, devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei nº 9.099/95, aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, sem exceção. III - Tendo sido o habeas corpus impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 10.259/2001 e quando já instituídas as Turmas Recursais na Comarca de São Paulo (SP) - provimento nº 826/03 do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a competência para julgar o referido mandamus é da Turma Recursal, porquanto, a teor do art. 2º do CPP, tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato. (Precedentes). IV - In casu, da mesma forma que em se tratando eventual de recurso de apelação, a competência para julgar o habeas corpus impetrado perante o e. Tribunal a quo, é das Turmas Recursais. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). V - A Lei nº 10.259/2001 não excluiu a competência do Juizado Especial Criminal os crimes que possuam rito especial. (Precedentes). Ordem denegada." (HC 36059/SP, Min. Felix Fischer; CC 39060/MG, Min. José Arnaldo da Fonseca; RHC 14006/SP, Min. Jorge Scartezzini).

Posto isto, não conheço da presente impetração, e determino a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 3734/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.093562-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIA APARECIDA SEMENZIN MARTINS e outros

: MARIA DE FATIMA SINOTTI

: MARIA IVETE TREVISAN SALCIOTTO

: MARIA IZABEL DE CAMPOS GUSMAO LANDGRAF

: MARCOS DE SOUZA

: MARY AMORIM FAIA

: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA CUNHA

: MAURICIO DE OLIVEIRA PARANHOS

: MAGDA VASSALLI

: MARA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
No. ORIG. : 93.00.05293-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 349, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pela exequente MARIA APARECIDA SEMENZIN MARTINS, bem como, às fs. 362/365, os extratos bancários contendo os depósitos e saques efetuados pelos exequentes MARIA DE FÁTIMA SINOTTI e MARCOS DE SOUZA, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Sobreveio sentença que, em razão da satisfação da obrigação de fazer, extinguiu a execução, nos termos do art. 794, I, c.c art. 795, todos do C. Pr. Civil, com relação aos exequentes MAGDA VASSALI, MARA REGINA RODRIGUES, MARIA IVETE TREVISAN SALCIOTTO, MARIA IZABEL DE CAMPOS GUSMAO LANDGRAF, MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA CUNHA, MARY AMORIM FAIA e MAURICIO DE OLIVEIRA PARANHOS, e, em razão da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001 pelos demais exequentes, extinguiu a execução, nos termos do art. 794, II, c.c art. 795, todos do C. Pr. Civil.

Apela o exequente. Alega nulidade do termo de adesão, com relação aos exequentes MARIA DE FÁTIMA SINOTTI e MARCOS DE SOUZA, e requer o prosseguimento do feito de forma à CEF a dar cumprimento a obrigação de fazer. Ademais, alega a impossibilidade de homologação do acordo, com relação à exequente MARIA APARECIDA SEMENZIN MARTINS, em virtude do Termo de Adesão ser o Formulário em Branco "para aqueles que não possuem ações na Justiça" e que o documento apresentado é também formulário para atualização de dados. Por fim, alega que a transação efetuada não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença e requer o seu pagamento.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Com relação à alegação de que não foi comprovada a transação, em nome dos exequentes MARIA DE FÁTIMA SINOTTI e MARCOS DE SOUZA, verifico, inicialmente, que a requerida comprovou que a parte autora aderiu ao Termo de Adesão via internet, conforme comprova o documento de fls. 362, acostado aos autos.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), desde que trabalhador firme o termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01 dispõe que o termo de adesão deverá ser "firmado no prazo e na forma definidos em regulamento".

Referida disposição legal foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, que estabeleceu em seu artigo 3º:

Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

Assim, não há como negar validade ao termo de adesão firmado via internet, conforme precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 2005.03.00.061266-9, DJ 07/03/2006 pg.206, Relator Des.Fed. Johanson Di Salvo).

Quanto à exequente MARIA APARECIDA SEMENZIN MARTINS, a notícia, trazida pela executada, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinado pelo fundista, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Desta forma não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos na Lei Complementar nº 110/2001.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

O fato é que a errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001, sendo que a única diferença é existência de um campo no termo azul destinado à informação do nº do processo ajuizado pelo trabalhador interessado e o juízo em que o mesmo tramita.

Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas, nos termos do artigo 7º da lei em comento. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.

Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário "quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada". E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.

Trago à colação, trecho do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar no julgamento do AG 2003.03.00.041375-5, em 04.10.2005, DJU 22.11.2005, p. 603:

"A disponibilização de dois formulários pela Caixa Econômica Federal, um de cor branca, destinado aos trabalhadores que não ingressaram em juízo para pleitear as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já demandam judicialmente esses valores, é medida que busca simplesmente racionalizar o trabalho da gestora do FGTS no cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 110/2001. Isto porque, se houver demanda judicial em curso, o acordo só surtirá efeito após sua homologação pelo juízo, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001, cujo requerimento é diligência a que a própria CEF se incumba de realizar. O fato de o trabalhador firmar o termo de cor branca, mesmo estando em litígio judicial com a CEF, não constitui óbice à transação, que deverá ser, da mesma forma, objeto de homologação pelo juízo competente. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. Ressalte-se que é o próprio trabalhador, quando da adesão às condições de crédito, quem informa à CEF sobre a existência ou não de ação que versa sobre os valores em tela. Ao firmar o termo de cor branca, ademais, o trabalhador declara "não estar discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada", em seu nome, "relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991" - conforme se pode observar dos documentos acostados às fls. 32/35. Não é lícito, portanto, que os agravantes possam, agora, aproveitar-se de irregularidade a que eles mesmos deram causa."

A alegação de que o termo de adesão teria sido preenchido apenas para fins de atualização cadastral é descabida. Como se depreende do exame dos documentos de fs. 349, o formulário foi subscrito pelo trabalhador no campo "assinatura do titular da conta vinculada (somente no caso de adesão)".

Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

No tocante aos honorários advocatícios, porém, razão assiste ao apelante. O termo de adesão ao acordo da LC 110/2001 foi firmado após o ajuizamento da ação, o fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabinha geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico. Da mesma forma que não é dado ao advogado impedir o autor de transacionar sobre seus direitos patrimoniais, à esta mesma parte não é dado transacionar sobre crédito pertencente ao seu patrono.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois a apelada CEF deixou de argüir matéria de defesa que se fosse levantada a tempo e modo devido, evitaria sua condenação ao pagamento da verba honorária. Como não o fez, levando a um prolongamento no processamento da demanda, deve arcar com as conseqüências de sua desídia processual.

Nesse sentido tem sido os precedentes desta Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU DEPÓSITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE ADERIRAM AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - INTERESSE DA PARTE AUTORA EM INTERPOR RECURSO - RECURSO PROVIDO.

1 - Se a decisão recorrida atribui aos exequentes um encargo que era da Caixa Econômica Federal, ocasionando-lhes um gravame, possuem eles interesse em recorrer.

2 - Não obstante o entendimento anterior deste relator no sentido da incidência no caso da Lei nº 9.469/1997, cuja redação do seu art. 6º, § 2º, foi dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, o Plenário do Supremo

Tribunal Federal deferiu, em 16 de agosto de 2007, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/01.

3 - Com a mencionada suspensão, a adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 não prejudica a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.

4 - Questão preliminar rejeitada e recurso provido. (TRF 3ª Região, AG 301211, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo)

Posto isto, no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento à apelação, dado que em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, para determinar o prosseguimento da execução em face da verba honorária arbitrada em favor do advogado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.016588-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MAXIMILIANO LUIZ NASSER LOPES

ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outros

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ

: ELCIO MONTORO FAGUNDES

: ANNA MARIA GACCIONE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

No. ORIG. : 95.00.37027-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação originalmente em face do Banco Bradesco S/A perante o d. Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, tendo a extinta Segunda Câmara do e. Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo remetido os autos à Justiça Federal por entender que a Caixa Econômica Federal tem interesse na lide. Assim, os autos da presente ação foram distribuídos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo e a Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da ação. Visa a parte autora a revisão dos índices utilizados no reajuste das parcelas do financiamento imobiliário.

Na sentença de fls. 324/326 a MM. Juíza *a quo* excluiu a Caixa Econômica Federal da lide, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, sob o fundamento de que "...o contrato foi firmado apenas entre o autor e o BANCO BRADESCO S/A, nada tendo a ver com a avença a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que é, portanto, parte ilegítima na relação processual". Condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa. Determinou a remessa dos autos a Justiça Estadual.

Apela a parte autora requerendo a reforma da sentença alegando que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 238/343).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Prescreve o art. 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é preciso ter interesse e legitimidade e, no caso dos autos, não se verifica a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois não faz parte do contrato de financiamento, bem como não há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo FCVS, conforme contrato de financiamento de fls. 87/93.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido:

ECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações

Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos."

(Resp. nº 1.091.393/SC, 2ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJ 25/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETIVO DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

II - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema de Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional.

(AgRg no CC 21676/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ 03/11/99)

Desta forma, estando a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

São Paulo, 25 de março de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.023866-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

APELADO : JOSE CARLOS TROMBINI

ADVOGADO : GERALDO FRANCO GOMES e outro

APELADO : NAJS CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 95.06.01247-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação formulada pela ECT (Empresa Brasileira de Correios & Telégrafos) contra a sentença de fls. 100/104 que - afastando alegações de ilegitimidade passiva - julgou parcialmente procedente ação de cobrança de serviços prestados pela autora em favor da ré Najs Confecções Ind. & Com. Ltda.

Sustenta a apelante que os juros de mora devem fluir a partir do vencimento das faturas de prestação de serviço inadimplidas e não a partir da citação, como posto na sentença, à luz do artigo 960 do Código Civil, já que a mora ocorreu no adimplemento; pretende também o afastamento da sucumbência recíproca posta no *decisum*.

Sobreveio apelação adesiva do sócio José Carlos Trombini onde o mesmo sustenta que foi indevidamente citado e alojado no pólo passivo - especialmente em face de mandado de citação expedido irregularmente, dando-o como réu e não como representante legal da empresa citanda - e ao contrário do que ficou consignado na sentença o recorrente adesivo indicou, sim, o paradeiro de outros sócios; aduziu que efetivamente fez defesa em nome próprio para ressaltar a responsabilidade solidária - que no fundo foi equivocadamente tratada na sentença em desfavor do aderente - a qual não era cabível *in casu*. Culminou por clamar pela preliminar de nulidade do feito por defeito de citação e no mérito pelo reconhecimento da improcedência da demanda.

Decido.

O feito comporta julgamento unipessoal à luz das regras do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de nulidade por defeito de citação fica afastada.

A carta de citação da empresa foi devolvida porque o Sr. carteiro não a localizou no endereço conhecido e posto na missiva.

Determinou-se, a pedido da autora, a citação da ré na pessoa de QUALQUER DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, indicados por ela a fl. 38, com lastro no extrato da Junta Comercial que indicava como tais os srs. Norman Mitchell Frazier, Agenor Minabó, e José Carlos Trombini (os três residentes em Campinas - local onde proposta a ação) e Sérgio Marofa, morador em São Paulo (fl. 39).

Ora, a empresa poderia ser citada na pessoa de qualquer dos quatro sócios - já que o extrato da Junta Comercial não referia especificamente algum deles como detentor de poderes exclusivos para ser citado em nome da sociedade - e na verdade expediram-se mandados de citação com os nomes de Norman Mitchell Frazier e José Carlos Trombini.

O primeiro não foi localizado (fl. 45) e o segundo sim (fl.47/vº).

É verdade que no impresso utilizada pela Vara Federal para fins de citação constou a expressão "réu" antes do nome de José Carlos; mas é também verdade - e isso o recorrente não teve interesse em esclarecer e por isso tangencia a litigante de má fé - que do mandado **constou** que a **ré** na ação era a firma Najs Confecções Ind. & Com. Ltda.

Portanto, salta aos olhos que José Carlos não foi chamado ao feito como réu, pois o sujeito passivo da demanda era a empresa da qual o mesmo era sócio.

Ao invés de contestar defendendo a posição da empresa de que era um dos sócios, José Carlos equivocadamente respondeu a demanda como se estivesse sendo chamado à responsabilidade solidária, o que nem de longe existia especialmente porque disso não tratou a inicial e nem mesmo a petição de fl. 38.

Noutro dizer: por inabilidade, a defesa de José Carlos tratou de situação incogitada no feito e deixou de esgrimir argumentos efetivamente úteis à defesa da firma Najs Confecções Ind. & Com. Ltda., disso resultando - com acerto - a imposição da "pena de confesso".

Segue dessa realidade - escamoteada ao que tudo indica propositalmente na apelação adesiva - que não há qualquer vício de citação, sendo o recurso manifestamente improcedente nesse aspecto.

No mais, imposta com acerto a pena de confissão quanto a matéria de fato porque a contestação não tratou de responder a *causa petendi* e o *petitum* postos na inicial, não há que se cogitar da reforma do mérito da sentença.

Quanto ao recurso da ECT, não comporta seguimento na parte que se vai conhecer.

Tratando-se de ação de cobrança, em que o *quantum* devido depende de liquidação do valor da contraprestação contrato desonrado, os juros de mora contam-se da citação.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING. INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1....

2....

3....

4. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, sendo regulados pelo art. 1.062 do CC/1916 até a entrada em vigor do novo Código, e, após, pelo art. 406 do CC/2002.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 734.468/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 25/02/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO. CONSUMIDOR. DANO MORAL.

1. Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual da empresa plano de saúde, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedentes.

2....

3. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 285.618/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO COM VÍTIMA FATAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. ILÍCITO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO.

I....

II....

III. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a contar da citação.

IV....

V.....

(REsp 1022960/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 07/12/2009)

RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DE DIRETOR DE SINDICATO. DESRESPEITO ÀS REGRAS DO ESTATUTO DA ENTIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211.

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1....

2.....

3. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação na ação de conhecimento. Precedentes.

4.....

5.....

(REsp 908.288/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009)

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PAGAMENTO EFETUADO EM ATRASO - TERMO DE JUROS LEGAIS - CITAÇÃO.

1. Os juros de mora decorrentes de inadimplemento contratual correm a partir da citação do réu, nos termos do art. 219 do CPC. Precedentes.

2. Não pode a agravante pleitear que seja outro o termo dos juros, se limitou o pedido na inicial para que incidissem a partir da citação.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1023576/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E INADIMPLEMENTO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1090002/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009)

Como se vê, nesse âmbito o apelo da ECT colide com a jurisprudência, que já era pacífica ao tempo da sentença conforme o discurso da **Súmula nº 163 do STF**.

Quanto ao afastamento da sucumbência recíproca, resta inviável.

É que na inicial a apelante pretendia a correção monetária a partir de **20/1/95** (fl. 4) e o MM. Juiz Federal aplicou a lei existente - Lei nº 6.899/81 - e disso é que surgiu a sucumbência parcial da ECT.

Como as razões de apelação nada disseram a respeito do momento inaugural da atualização monetária - foram firmes na insurgência apenas contra o termo inicial dos juros de mora, como resta claro diante da leitura de fls. 109/112 - sequer existe espaço para discussão em 2ª instância da sucumbência parcial atribuída ao afastamento do *dies a quo* desejado pela ECT. Se a matéria não foi devolvida, não há sequer como conhecer da insurgência referente ao termo inicial da atualização monetária, tema, repito, não ventilado nas razões de recurso.

Pelo exposto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil rejeito a preliminar de nulidade do processo por manifesta improcedência, conheço em parte da apelação da ECT e nego seguimento para a parte conhecida; nego seguimento ao mérito da apelação adesiva, por ser também manifestamente improcedente.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035029-93.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.035029-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MARCELI APARECIDA MORESSI e outros
: ROBERTO PINTO DAS SILVA
: EDILIO VICENTE
ADVOGADO : GLAUCO DE ASSIS NATIVIDADE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
PARTE AUTORA : MARCOS ALVES DA COSTA e outro
: BENEDITO ANTONIO DA CRUZ
No. ORIG. : 97.10.02553-8 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de plano econômico que alterou o critério de correção dos saldos fundiários. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 214/218, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelos exequentes MARCELI APARECIDA MORESSI, ROBERTO PINTO DA SILVA, EDILIO VICENTE e BENEDITO ANTONIO DA CRUZ.

Sobreveio sentença que homologa a desistência de executar o julgado, com fundamento no art. 569, do C. Pr. Civil, e determina a remessa dos autos ao arquivo, bem como aos autores BENEDITO ANTONIO DA CRUZ e MARCOS ALVES DA COSTA, tendo em vista as decisões de fs. 150/162 e 192.

Apelam os exequêntes. Requerem o prosseguimento da execução mediante o pagamento da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A pretensão de prosseguimento da execução não merece acolhida.

O provimento jurisdicional transitado em julgado manteve integralmente a r.sentença que determinou que os honorários, em razão do parcial provimento do pedido, serão suportados recíproca e proporcionalmente pela parte autora e pela CEF, nos termos do art. 21 do C. Pr. Civil.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que a compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da Advocacia:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CPC. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações onde se pleiteiam a reposição das diferenças do FGTS, relativas aos denominados expurgos inflacionários, se o pedido do autor foi atendido somente em parte, perfeita é a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. 2. Embora o novo Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94) tenha assegurado pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, não deixaram de ter aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil atinentes ao assunto, podendo, portanto, o juiz compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa à legislação específica. 3. Agravo regimental não provido."(AGREsp 409268 SP, Min. Laurita Vaz)

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065618-68.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.065618-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO

APELADO : OSMAR DENOFRE e outros

: EUFROZINO MOREIRA

: MANOEL JOSE DOS SANTOS

: JOSE SILVA SANTOS

: JOSE ROBERTO MILAN

: VALERIA TANGERINA PINTO

: EVANGELISTA AMARO DE SOUZA

: REJANE MARIA DE ARAUJO

: ZILDA AARECIDA ISEPPE BALAN

: CAROLINA ELVIRA CONTI IGNACIO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO

No. ORIG. : 98.00.05246-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 22.02.02, julga parcialmente procedente o pedido e condena a ré a corrigir o saldo da conta vinculada com a diferença correspondente à aplicação dos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês abril de 1990, devendo pagar as diferenças apuradas com correção monetária na forma prevista no Provimento

CGJF nº 24/97 e 26/01 e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; e falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990. No mais, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal e pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a exclusão do pagamento de verba honorária e a incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal, eis que a sentença fixou os juros de mora a contar da citação, como se pede no recurso.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão dos autores, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

A alegação de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.**

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data anterior a 28.07.2001, não prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113062-97.1999.403.0399/SP
1999.03.99.113062-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE e outros
: PEDRO LUNARDELLI
: BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
: SHIRLEY BERNARDO GUSMAN
: ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA
: TEREZINHA WUO DE CAMPOS
: NELSON RODRIGUES RAMOS
: MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES
: JORGE RAMOS NOGUEIRA
: DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI
: PAULO MODESTO DE ABREU
: PAULO MAZZEI
: ROQUE LEMES DA SILVEIRA
: JOSE ILIDIO WUO
: MARIO FERREIRA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELANTE : FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : RICARDO GALHARDI JOSE
APELADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO
APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRABALHADORES
: SINDICALIZADOS DO VALE DO PARAIBA
ADVOGADO : GERALDO DONIZETTI VARA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
PARTE AUTORA : GILBERTO NEVES CASARIM e outro
: CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
No. ORIG. : 92.04.02657-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar inominada objetivando o depósito das prestações do contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH pelo valor que entendem correto.

Medida liminar concedida em 31/08/92 (fl. 125).

A r. sentença julga improcedente a ação.

A parte autora apela, requerendo a reforma da sentença e reiterando o pedido inicial.

Solicitadas informações sobre o julgamento do recurso pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, São Paulo (fls. 961).

Relatados, decido.

Inicialmente, consigno o julgamento por este Relator, do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal - Apelação Cível nº 1999.03.99.113063-1.

Desta forma, depreende-se que a presente ação cautelar restou prejudicada, em virtude da perda de seu objeto.

A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional. Daí o seu caráter acessório e instrumental estabelecido no artigo 796 do CPC, o qual preceitua que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Por sua vez, o artigo 807 do CPC dispõe que as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, que dele era dependente, impondo, desse modo, a aplicação do artigo 808, inciso III, do CPC, cuja redação determina a cessação da eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ - RESP 901228, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 02/10/08, DJE 13/10/08).

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c o art. 808, III, do CPC e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Informe a Subsecretaria o andamento do processo ao Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, São Paulo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113063-82.1999.403.0399/SP

1999.03.99.113063-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE e outros
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELANTE : ROQUE LEMES DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
: FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
PARTE AUTORA : CARLOS DE SOUZA (desistente)
APELADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
: TELMA RAMOS ROMITI
APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRABALHADORES
: SINDICALIZADOS DO VALE DO PARAIBA
ADVOGADO : GERALDO DONIZETTI VARA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro
No. ORIG. : 92.04.02975-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que:

- rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir dos autores e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União, extinguindo o feito com relação a ela, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

- e, no mérito, julgou improcedente o pedido de declaração de quitação dos contratos decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH após o pagamento da 240ª prestação, nos termos da "Carta Compromisso" firmada junto à Cooperativa Habitacional Regional dos Trabalhadores Sindicalizados do Vale do Paraíba, condenando-os ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. A parte autora apela, requerendo a reforma da sentença ao argumento de que a "Carta Compromisso" vinculou os cooperativados aos prazos ali determinados, incorrendo em violação do termo firmado quando ao transferir os créditos para a Associação de Poupança e Empréstimo da Família Paulista, estendeu os prazos de pagamento e efetuou a cobrança de prestações cujos valores não obedeceram os critérios de correção estipulados.

O espólio do autor Roque Leme da Silveira requer a habilitação dos herdeiros e a desistência do recurso em relação ao autor, estendendo-se os seus efeitos para a Cautelar nº 1999.03.99.113062-0 (fls. 717/721). Intimada a parte ré manifestou sua concordância com o pedido (fl. 738).

Solicitadas informações sobre o julgamento do recurso pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, São Paulo (fls. 746).

Relatados, decido.

A Cooperativa Habitacional Regional dos Trabalhadores Sindicalizados do Vale do Paraíba contraiu empréstimo junto ao Banco Nacional da Habitação para a construção de 842 unidades habitacionais no valor de 322.881.846,32 UPC em 1967 (fls. 133/142).

Em março de 1977 o Banco Nacional da Habitação cedeu os créditos relativos ao empréstimo acima citado para a Associação de Poupança e Empréstimo da Baixada Santista (ora Associação de Poupança e Empréstimo da Família Paulista), cujo valor atualizado para janeiro de 1977 totalizava 345.194.644,47 UPC (fls. 133/142).

Os autores/cooperativados, desde outubro de 1967, quando firmaram a "Carta Compromisso", haviam efetuado o pagamento de poupança, em 36 meses e a partir de novembro de 1970 o pagamento das 240 prestações mensais do custo final da construção das unidades habitacionais.

Vale relatar que a "Carta Compromisso" assinada pelos autores, previa, dentre outros, os seguintes termos com relação aos critérios do financiamento habitacional:

- Sistema Francês de Amortização, Tabela *Price*;
- juros anuais de 7%;
- correção monetária do saldo devedor conforme o Plano "A" e o RC 25/67 e demais disposições do BNH;

Com a cessão do crédito para a Associação de Poupança e Empréstimo da Família Paulista, houve modificação nos termos anteriormente estabelecidos passando, dentre outros aos seguintes:

- Sistema Francês de Amortização, Tabela *Price*;
- juros anuais efetivos de 3,042%;
- correção monetária das prestações pelo Plano de correção Monetária (PCM), criada pela Resolução do Conselho de Administração do BNH 36/69 e alterações

Frise-se ainda, o que dispõe a Cláusula Décima Segunda (fl. 139):

"Sempre que necessário, o BNH e o Agente poderão estipular outras condições de prazo, juros e demais obrigações complementares para o reembolso, no todo ou em parte, da dívida definida e fixada na cláusula Nona, deste instrumento, respeitadas as disposições da RD nº 64/74, e, especialmente, as condições que tiverem sido estabelecidas entre o AGENTE e os associados da INTERVENIENTE-ANUENTE, com base nos respectivos contratos de compra e venda, procedendo-se, se persistir saldo devedor, à re-ratificação do presente para a fixação do novo valor da dívida do AGENTE."

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve

reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.008149-2, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/07, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 11/12/06, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo, todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante todo o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA

EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 03/08/07)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- *Apelação improvida.*"

(TRF 4ª Região, AC 2002.71.00.030905-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJU 10/08/05)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- *Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.*

- *É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.*

- *Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.*

- *Apelação parcialmente provida."*

(TRF 5ª Região, AC 2003.84.00.005308-1, Rel. Des. Fed. Edílson Nobre, DJ 21/06/07)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "*

(STJ, 1ª Turma, REsp 691929 PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/09/05, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela parte autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/07, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/07, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/06, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no AG 770802/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/02/07, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/06, p. 378, 3ª Turma, REsp 703907/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 27/11/06, p. 278, 4ª Turma, AgRg no REsp 796494/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzinni, DJ 20/11/06, p. 336, 2ª Turma, REsp 839520/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/08/06, p. 206, 4ª Turma, REsp 576638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23/05/05, p. 292 e 1ª Turma, REsp 394671/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 16/12/02, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22/08/01).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha."(TRF 4ª Região, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Em que pese o instrumento firmado pelos autores com as partes réis, qual seja a "Carta Compromisso" estipular a ausência de lucro, enquanto cooperativa, o empréstimo dos valores utilizados para a construção das moradias foi realizado sob as normas do BNH, com critérios de correção, amortização, juros e outros mecanismos próprios do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, todos acima detalhadamente explicitados.

Em sendo o valor emprestado devolvido ao credor pelos critérios do SFH, bem como previsto o Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não há ilegalidade em que o valor das prestações sofra aumentos, porquanto é ocorrência própria desse sistema, conforme se explicitou.

Quanto a prorrogação do prazo de pagamento das prestações que deveriam cobrir o custo final do empreendimento, não há ilegalidade, uma vez que a "Carta Compromisso" assinada pelos autores submete-se às normas expedidas pelo BNH. Ao ser firmado o "Contrato de Cessão de Crédito e de Empréstimo" entre o BNH e a Associação de Poupança e Empréstimo da Baixada Santista (ora Associação de Poupança e Empréstimo da Família Paulista), porquanto a Cooperativa Habitacional Regional dos Trabalhadores Sindicalizados do Vale do Paraíba encontrava-se em liquidação restou prevista a possibilidade de prorrogação do prazo.

A prorrogação do prazo foi uma das medidas adotadas nas cláusulas da cessão de crédito, visando o pagamento em parcelas do novo valor atualizado do empréstimo. Ademais, a escolha do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, estabelecido desde a "Carta Compromisso", compreende eventual aumento do valor das prestações, devido o mecanismo próprio do sistema, conforme se explicitou acima.

CIVIL. SFH. MÚTUO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PRAZO DE FINANCIAMENTO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SISTEMA DE COOPERATIVA. CUSTO FINAL DA UNIDADE. ADEQUAÇÃO ÀS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO MUTUÁRIO.

1. Diante da necessidade de manter o equilíbrio financeiro do empreendimento, o número de prestações estabelecido na Carta-Compromisso, cujo parâmetro foi o mero custo estimado da unidade, deve ser adequado ao custo final apurado por ocasião da conclusão do programa, levando-se em conta a capacidade de endividamento do mutuário.
2. A dilação do prazo, com a redução da prestação inicial e da taxa de juros para 4% (quatro por cento) ao ano foi imposta, após constatado na apuração do custo final da unidade, que o autor não tinha condições de arcar com as prestações, caso fosse mantido no contrato o prazo de 240 meses (duzentos e quarenta meses) com a taxa de juros de 7% (sete por cento) ao ano.

3. *Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região, AC 200205000324199, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 15/02/06, p. 772)

Posto isto, DEFIRO A HABILITAÇÃO do espólio do autor Roque Leme da Silveira, HOMOLOGO o pedido de desistência em relação ao mesmo autor e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Informe a Subsecretaria o andamento do processo ao Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, São Paulo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005394-12.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.005394-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE ROBERTO FERREIRA LIMA e outros

: LEONILDA TERESINHA MARQUES DE SOUZA

: ELAINE FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADO : VENICIO AUGUSTO FRANCISCO e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

ADVOGADO : LUCIANA ALESSI PRIETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

EXCLUIDO : AGENOR IGNACIO DE SOUZA (desistente)

: SONIA FERRABOLI TELES (desistente)

: ANTONIA JERONIMA DA SILVA (desistente)

CODINOME : ANTONIA GERONIMO DA SILVA COSTA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que reconhecendo a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarou extinto o processo e a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual

Em seu recurso a parte autora pugna pela reforma da sentença, sustentando a legitimidade da CEF para atuar no pólo passivo da demanda, em razão dos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH constarem com cláusula de cobertura e contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Às fls. 362/377 é requerida a extinção do feito com relação ao autor José Roberto Ferreira Lima, bem como o levantamento dos valores depositados em juízo.

Relatados, decidido.

Está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual e, ainda, por ser empresa pública federal presente na hipótese do art. 109, da Constituição Federal.

Assim, consolidado está o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS.

Estando em termos para o julgamento do pedido inicial, aplica-se o art. 515, § 3º do Código de Processo Civil.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. *Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

VIII. *Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".*

(TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.008149-2, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/07, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 11/12/06, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é

entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo, todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante todo o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 03/08/07)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, AC 2002.71.00.030905-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJU 10/08/05)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC 2003.84.00.005308-1, Rel. Des. Fed. Edílson Nobre, DJ 21/06/07)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era

propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, REsp 691929 PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/09/05, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela parte autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/07, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/07, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/06, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no AG 770802/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/02/07, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/06, p. 378, 3ª Turma, REsp 703907/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 27/11/06, p. 278, 4ª Turma, AgRg no REsp 796494/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzinni, DJ 20/11/06, p. 336, 2ª Turma, REsp 839520/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/08/06, p. 206, 4ª Turma, REsp 576638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23/05/05, p. 292 e 1ª Turma, REsp 394671/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 16/12/02, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22/08/01).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha."(TRF 4ª Região, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de

contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/07, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/05, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF nº. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário sobre as datas designadas para a realização dos leilões extrajudiciais de alienação do imóvel (STJ, REsp 199400173245, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, REsp 200600862673, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, REsp 200601605111, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Com relação ao levantamento dos valores depositados em juízo, fica o pedido postergado para apreciação no Juízo de origem.

Posto isto, considerando a expressa desistência do recurso e pedido de extinção do feito, em relação ao autor José Roberto Ferreira Lima, **HOMOLOGO A RENÚNCIA**, e, com base no art. 269, V, combinado com o art. 557, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Com relação aos autores remanescentes, quais sejam Leonilda Teresinha Marques de Souza e Elaine Francisco da Costa, **DOU PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, julgo improcedente o pedido.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006864-50.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.006864-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA
ADVOGADO : MAGDA COSTA MACHADO e outro
: JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA
: CLEBER FABIANO MARTIM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 59/61 e 63/64: a análise dos autos revela que os subscritores das referidas petições não possuem instrumento de mandato comprovando os poderes que lhe foram outorgados pela embargante. Nesse sentido, regularizem os subscritores, Cleber Fabiano Martim, OAB/SP 180.554 e João Paulo de B. T. Cadorniga, OAB/SP 167.205, a representação processual (CPC, art. 37 e art. 38), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008535-60.2000.4.03.0399/SP

2000.03.99.008535-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ANTONIO SALUSTRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
No. ORIG. : 98.00.36934-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 226, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo exequente.

Sobreveio sentença que homologou o acordo, nos termos do art. 7º da LC 110/01, e extinguiu a execução, nos termos do art. 794, II, do C. Pr. Civil.

Apela o exequente. Alega que o termo de adesão foi juntado tardiamente e não pode ser considerado na fase de execução. Por fim, alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa e que as condições impostas no termo de adesão são desvantajosas.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela executada, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Dessa forma, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010198-44.2000.403.0399/SP

2000.03.99.010198-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
APELADO : FIDELIS FERNANDES DA SILVA e outros
: FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA FILHO
: GERALDO ALVES NOGUEIRA
: GERALDO FERNANDES
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
PARTE AUTORA : GERALDO CIDRAO
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
No. ORIG. : 97.07.00673-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 26.02.02, condena a parte ré a atualizar os saldos das contas vinculadas com a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os valores já creditados, com correção monetária e acréscimos de juros com base na legislação específica do FGTS, e a pagar a verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, a CEF pede o conhecimento do agravo retido e suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; no mais, pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação; e que seja determinada a sucumbência recíproca.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 202, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado por GERALDO CIDRÃO.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Às fs. 212, foi homologado o acordo celebrado pelo autor GERALDO CIDRÃO, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do C. Pr. Civil.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS".

Não conheço das demais preliminares e do agravo retido por serem estranhos aos autos.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

No caso em apreço, não há que se falar em sucumbência recíproca, visto que o pedido dos autores foram atendidos integralmente. Desta forma, mantenho os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para fixar a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011437-83.2000.403.0399/SP

2000.03.99.011437-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : ADALTO ISAIAS DE OLIVEIRA e outros

: ALDO SIMPLICIO DE JESUS

: DOMINGOS ARCENIO MARTINS

: EUGENIO ALVES DE SANTA ROSA

: HOMERO TONINI

: LUZIA RUBIO DA SILVEIRA

: MARIA DO CARMO DA SILVA JESUS

: MARIA JOSE MIGUEL MAGALHAES

: OLIVINO BATISTA DA SILVA

: SANTINA APARECIDA DE MORAES INFANTE

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

No. ORIG. : 98.00.01619-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 26.03.03, julga parcialmente procedente o pedido e condena a Caixa Econômica Federal - CEF a depositar na conta vinculada ao FGTS do autor, a diferença resultante da aplicação sobre o saldo a título de correção monetária que deveria ter sido aplicada no percentual de 42,72% no mês janeiro de 1989 e 44,80% no mês abril de 1990, com correção monetária na forma prevista no Provimento COGE nº 26/01, acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a CEF suscita preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios e falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/01 e, no mais, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal e pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a exclusão do pagamento de verba honorária e incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão dos autores, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço, também, de parte da apelação, eis que a sentença fixou os juros de mora a partir da citação, tal qual se pede no recurso.

A alegação de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Beresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, há que se considerar que os autores decaíram de parte substancial do pleito inicial, sendo de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca e a conseqüente compensação integral da verba honorária, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para determinar que os honorários advocatícios sejam reciprocamente divididos entre as partes

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2010.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057451-28.2000.403.0399/SP
2000.03.99.057451-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : JOAO BORGES e outros
: LAZARA ANTONIA MULLER
: EDIVALDO JANUARIO
: JOAO DE JESUS SANCHES
: ANTONIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
No. ORIG. : 97.07.11792-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 195, 196/197 e 200, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelos exequentes ANTONIO DE QUEIROZ, JOÃO DE JESUS SANCHES E EDIVALDO JANUARIO.

Sobreveio sentença que homologou a transação entre as partes, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01.

Às fs. 206 a CEF juntou extrato da conta vinculada do exequente JOAO BORGES, comprovando crédito nos termos da Lei Complementar nº 110/01 e o seu respectivo saque e, às fs. 235 juntou o termo de adesão.

Às fs. 224, a CEF juntou extrato com informação da adesão às condições de crédito do FGTS e, às fs. 238 juntou o termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pela exequente LAZARA ANTONIA MULLER.

Sobreveio sentença que extinguiu a execução, nos termos do art. 794, II, do C. Pr. Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelam os exequentes. Alegam que a transação efetuada não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença e requerem o seu pagamento.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

No tocante aos honorários advocatícios, porém, razão assiste ao apelante. O termo de adesão ao acordo da LC 110/2001 foi firmado após o ajuizamento da ação, o fato é que tal circunstância não foi noticiada nos autos senão quando já existia trânsito em julgado da decisão de mérito que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabinça geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico. Da mesma forma que não é dado ao advogado impedir o autor de transacionar sobre seus direitos patrimoniais, à esta mesma parte não é dado transacionar sobre crédito pertencente ao seu patrono.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois a apelada CEF deixou de argüir matéria de defesa que se fosse levantada a tempo e modo devido, evitaria sua condenação ao pagamento da verba honorária. Como não o fez, levando a um prolongamento no processamento da demanda, deve arcar com as conseqüências de sua desídia processual.

Nesse sentido tem sido os precedentes desta Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU DEPÓSITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE ADERIRAM AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - INTERESSE DA PARTE AUTORA EM INTERPOR RECURSO - RECURSO PROVIDO.

1 - Se a decisão recorrida atribui aos exequentes um encargo que era da Caixa Econômica Federal, ocasionando-lhes um gravame, possuem eles interesse em recorrer.

2 - Não obstante o entendimento anterior deste relator no sentido da incidência no caso da Lei nº 9.469/1997, cuja redação do seu art. 6º, § 2º, foi dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16 de agosto de 2007, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/01.

3 - Com a mencionada suspensão, a adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 não prejudica a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.

4 - Questão preliminar rejeitada e recurso provido. (TRF 3ª Região, AG 301211, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo)

Posto isto, no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, dado que em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, para determinar o prosseguimento da execução em face da verba honorária arbitrada em favor do advogado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006822-28.2000.403.6000/MS

2000.60.00.006822-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL e outro
: AOTORY DA SILVA SOUZA
APELADO : DEISY FIGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ MANZIONE e outro
PARTE RE' : CAIXA DE SEGUROS S/A e outro
: AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR
SUCEDIDO : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO
DO SUL CDHU MS

DESPACHO

Fls. 401: Defiro o pedido formulado, devendo todas as intimações referentes à Caixa Seguradora S/A serem dirigidas à Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista que de acordo com o disposto no art. 6º, § 1º da Medida Provisória nº 478/2009, a Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da publicação da medida provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado com a União Federal (AGU).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029959-30.2000.403.6100/SP

2000.61.00.029959-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : OSMAR SANTOS MATOS
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 133, o extrato sobre a adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo exequente.

Sobreveio sentença que homologou o acordo e extinguiu a execução, nos termos do art. 794, II, cc art. 795, ambos do C. Pr. Civil,

Apela o exequente. Alega que não houve comprovação documental da adesão e que o documento apresentado é também formulário para atualização de dados.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela parte ré, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001, veio acompanhada dos documentos de fs. 133/138, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos na Lei Complementar nº 110/2001.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

Além disso, não há que se falar em pagamento de verba honorária, diante da sucumbência recíproca (fs. 106/112).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009676-16.2001.4.03.0000/MS

2001.03.00.009676-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE : WILSON PENSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ADAO FRANCISCO NOVAIS

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 1999.60.02.002197-0 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado por WILSON PENSO contra decisão que recebeu no efeito devolutivo seu recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente a ação desapropriatória para fins de reforma agrária ajuizada pelo INCRA.

Alega a parte agravante que o prosseguimento da ação de desapropriação com a demarcação de glebas e o assentamento dos "sem terras" ocasionará prejuízos irreversíveis.

Sustenta que "inúmeras ilegalidades e nulidades ocorridas nos autos principais foram alegadas no mencionado recurso de apelação, que com certeza terá provimento em sua totalidade".

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo então relator Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan (fl. 68).

Resposta pela parte agravada a fls. 72/74.

Anoto que os autos do agravo foram redistribuídos a esta relatoria em 03/11/2009 já que o E. Juiz Federal Convocado Ricardo China, sucessor do relator originário, deu-se por impedido em razão de ser o prolator da decisão agravada.

Decido.

Reside a controvérsia na possibilidade da concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em sede de ação de desapropriação para fins de reforma agrária julgada procedente, por intermédio do recurso de agravo de instrumento.

Desde o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.

Entretanto, mesmo podendo fazer uso do presente recurso, a parte resta impossibilitada de alterar os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em ação desapropriatória.

É de se ter em conta que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na Lei Complementar nº 76/93, que assim estabelece:

Art. 13. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante.

Ademais, o Código de Processo Civil se aplica à Lei Complementar nº 76/93 somente em caráter subsidiário e no que for com ela compatível (artigo 22). Destarte, a norma do Código de Processo Civil que possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a qualquer recurso dele desprovido, não pode comprometer a norma imperativa do artigo 13, da Lei Complementar nº 76/93.

Sendo verdade que a presença de interesse público é tão acentuado que a Lei Complementar nº 76/93 exige a participação do Ministério Público, resta evidente que o interesse do particular em preservar a posse - direito patrimonial de índole privada - não pode prejudicar o trâmite da expropriatória cujo intento é promover a reforma agrária.

Ora, se nem mesmo a determinação de imissão provisória na posse é obstada por ações que questionem o reconhecimento da improdutividade do imóvel, muito menos uma sentença que julga favoravelmente ao órgão federal expropriante pode ter sua eficácia contida enquanto se aguarda o julgamento de recurso de apelação interposto pelo expropriado.

Confira-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça acerca desse tema:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **DESAPROPRIAÇÃO**. REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DA IMPRODUTIVIDADE DA ÁREA EXPROPRIADA. DETERMINAÇÃO DE **IMISSÃO** PROVISÓRIA NA POSSE. ACERTO DA DECISÃO.

1.....

2.....

3. A determinação de **imissão** na posse, após laudo pericial oficial que concluiu pela improdutividade da área expropriada para fins de reforma agrária, deve ser considerada válida, ainda que pendentes ações que objetivem o reconhecimento da produtividade do imóvel expropriado.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 591.627/GO, 1a. Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 1.3.2005 - destaquei)

Do voto vencedor do Min. Teori Zavascki colho o elucidativo trecho:

"Sr. Presidente, a tese jurídica em questão é a de saber se a existência de uma ação declaratória, em que se pretende ver reconhecida a produtividade do imóvel, impede, por si só, a imissão de posse do expropriante no imóvel objeto da desapropriação.

O Sr. Ministro José Delgado citou um precedente, o que me parece muito relevante, em que se teria reconhecido que não é a simples existência da ação declaratória, mas uma ação declaratória com *fumus boni juris* em seu favor.

Colocada assim a questão, o meu voto, é no sentido do voto proferido pela Sra. Ministra Denise Arruda. A questão da imissão na posse *initio litis* diz com o procedimento da ação de desapropriação.

A Constituição Federal, quando trata da desapropriação para a reforma agrária, diz: 'Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação'. (art. 184, § 3º).

A Lei Complementar nº 76 estabelece, no art. 5º:

'A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos:

IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterà, necessariamente...'

Trata-se do laudo de vistoria elaborado na fase administrativa, com base na Lei nº 8.629. Diz o art. 6º da Lei Complementar:

'O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - mandará imitar o autor na posse do imóvel...'

Ou seja, o requisito documental para imissão na posse é o laudo de vistoria administrativa. No caso concreto, além da vistoria, onde já se reconhecia que a terra era improdutivo e, portanto, suscetível de desapropriação, havia também o laudo pericial, que, formado sob o controle jurisdicional, não mais na fase administrativa, corroborou a conclusão administrativa. Ou seja, temos, além dos requisitos próprios do procedimento sumário da lei complementar, esse requisito adicional. Em outras palavras, a ação declaratória não pode inibir a imissão de posse, porque não tem 'fumus boni iuris'. Pelo contrário, tem fumus boni iuris contra si.

No caso, não vejo como se inibir esse decreto de desapropriação. Por isso, pedindo vênias aos Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão, com esses fundamentos, acompanho o voto da Sra. Ministra-Relatora, no sentido de conhecer parcialmente do recurso especial somente pela alínea "a" e, nessa parte, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o respeitável acórdão recorrido."

Veja-se, porque pertinente, acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Federal desautorizando o entendimento sustentado pelo agravante:

DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. O mandado de segurança não é meio próprio a chegar-se à insubsistência de laudo do Incra revelador de se tratar de imóvel improdutivo.

DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - INVASÃO DO IMÓVEL - ÓBICE À VISTORIA. Se a vistoria é anterior à vigência do preceito que veio a obstaculizá-la, tem-se como improcedente a causa de pedir da impetração. O Decreto nº 2.250, de 11 de junho de 1997, mostrou-se simples orientação administrativa, não gerando direito subjetivo.

DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA EM CURSO. O fato de estar em curso ação declaratória para elucidar a produtividade do imóvel não é óbice à tramitação de processo administrativo voltado à desapropriação.

(MS 25.006/DF, Tribunal Pleno, j. 17/11/2004, rel. Min. Marco Aurélio)

No caso dos autos existe ainda um detalhe que infirma ainda mais a tese perfilhada pelo agravante: devidamente intimado, o réu deixou de apresentar contestação na ação originária. E se o provimento judicial vai ser eventualmente mudado em sede de apelação, isso é outra história que reside no terreno das conjecturas formuladas pelo agravante, porque no mundo real a situação lhe é integralmente adversa.

O recurso é manifestamente improcedente e confronta com jurisprudência de Tribunal Superior e com texto legal, razão pela qual **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se a baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 CAUTELAR INOMINADA Nº 0012837-34.2001.4.03.0000/MS
2001.03.00.012837-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : WILSON PENSO

ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI

REQUERIDO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ADAO FRANCISCO NOVAIS

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

No. ORIG. : 1999.60.02.002197-0 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de "ação" cautelar originária proposta por WILSON PENSO em face INCRA visando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a ação desapropriatória e homologou os valores ofertados pelo INCRA. À causa atribuiu o valor de R\$ 1.000,00.

Alega-se, em resumo, a ocorrência de inúmeras "ilegalidades e nulidades" na ação originária e a presença de risco de "irreversíveis prejuízos" caso a apelação não seja recebida no duplo efeito.

A liminar foi indeferida pelo então relator Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan (fl. 99), decisão esta que enfrenta o agravo regimental de fls. 102/109.

Contestação a fls. 117/123 e réplica pelo autor a fls. 141/145.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento da medida cautelar (fls. 172/174).

Anoto que os presente autos foram redistribuídos a esta relatoria em 23/11/2009 já que o E. Juiz Federal Convocado Ricardo China, sucessor do relator originário, deu-se por impedido em razão de ser o prolator da decisão recorrida.

Decido.

Na presente ação cautelar a requerente busca emprestar efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença julgou procedente o pedido do INCRA em sede de ação de desapropriação para reforma agrária. Sucede que a decisão ora guerreada deveria ser atacada por agravo, mecanismo de irrisignação que há tempos comporta a concessão de efeito suspensivo ou ativo e é o recurso cabível contra interlocutória.

Ora, se existe no ordenamento processual um remédio específico e eficaz para guerrear interlocutória que lhe foi desfavorável, descabe o uso pela parte da medida cautelar (ação autônoma) para o mesmo fim.

A parte não tem o direito de "escolher" a **via judicial que melhor** - de um modo ou de outro - lhe convém; deve, apenas, usar a via processual reservada pelas normas instrumentais.

Aliás, constato que a parte autora anteriormente ao ajuizamento da presente cautelar interpôs agravo de instrumento (autos de nº 2001.03.00.009676-5) contra a *mesma* decisão que recebeu o seu recurso de apelação no efeito devolutivo. Sucede que no sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas ou mais vezes. Assim, ao interpor a parte agravante na data de 02/04/2001 o agravo de instrumento protocolizado sob o nº 2001.03.00.009676-5 operou-se a preclusão consumativa.

Desta forma há que se reconhecer tanto a inadequação da via eleita como a preclusão consumativa.

No sentido do exposto é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte e atacando a mesma decisão, acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

2. Agravo regimental de fls. 508/518 não conhecido.

(AgRg no REsp 504.065/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 204).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Não é admissível ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC) revelam-se mais adequados para tutelar a situação.

2. O caráter incidental da medida cautelar não descaracteriza o litígio já deflagrado com a citação, tendo o réu, inclusive, contestado o feito. Assim, em face do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houver litígio.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 886.613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 18/02/2009)

Por fim, a sucumbência deriva do princípio da causalidade e da litigiosidade instalada.

Assim, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos pelo autor ao INCRA no importe de 10% do valor da causa, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dada a singeleza da matéria e também porque a demanda não exigiu esforços profissionais além dos costumeiros.

Ante o exposto, face à inadequação da via processual eleita, que conduz ao reconhecimento de carência de ação, e à preclusão consumativa, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no que preceitua o artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.**

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030462-81.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.030462-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00021-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO
Fls. 170/172:

O patrono da parte agravante renunciou regularmente aos poderes que lhe foram conferidos (artigo 45 do Código de Processo Civil), respondendo pelo patrocínio da causa nos dez dias seguintes a contar de 09/02/2010.

Considerando que em 21/01/2010 foi publicado o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, aparentemente decorreu o prazo para a interposição de eventuais recursos pela parte agravante enquanto esta ainda era representada por seu antigo advogado.

Assim, certifique a Subsecretaria desta 1ª Turma o trânsito em julgado e dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004545-93.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.004545-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : DEOCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE AUTORA : DAVID ALVES MARIA e outros
: DEJALMA PEREIRA MARQUES
: DENISE PEREIRA DE ALMEIDA
: DERCILIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de plano econômico que alterou o critério de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 215/218, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelos exequentes DAVI ALVES MARIA, DJALMA PEREIRA MARQUES, DENISE PEREIRA DE ALMEIDA e DERCILIO VIEIRA DOS SANTOS.

Sobreveio a sentença que homologou a transação nos termos do art. 7º, da LC 110/01, e extinguiu a execução, nos termos do art. 794, II, do C. Pr. Civil.

Apela o exequente DEOCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Pede o prosseguimento da execução no que se refere ao índice de abril de 1990.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A pretensão de prosseguimento da execução não merece acolhida.

O pedido deduzido na petição inicial restringiu-se à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas pelo IPC no mês de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991. O provimento jurisdicional transitado em julgado acolheu parcialmente o pleito inicial, reconhecendo como devidas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de 42,72% em janeiro de 1989.

Observa-se, assim, que o intuito da parte exequente é inovar o objeto da condenação em sede de execução.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015153-53.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.015153-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO LANG

ADVOGADO : DEBORA ROMANO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LANG contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal para excluí-la do pólo passivo da ação em razão da ilegitimidade de parte.

Sustenta em prol do seu pedido a legitimidade passiva "*ad causam*" da Caixa Econômica Federal, considerando que a taxa de condomínio constitui obrigação "*propter rem*", e tendo o imóvel sido arrematado pela apelada, é ela responsável pelo débito exequendo, nos termos do artigo 4º da Lei nº 4.591/64.

Contrarrazões pela apelada.

É o relatório.

Decido, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. É o caso dos autos.

Com efeito, o Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema de correlação entre os atos judiciais descritos no artigo 162 e os recursos cabíveis, de sorte que para cada ato do juiz corresponde um recurso próprio.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa".

O Código Buzaid não reproduziu o dispositivo do art. 810 do Estatuto anterior (princípio da fungibilidade dos recursos), que facultava a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse "erro grosseiro".

Em face do princípio da adequação, não basta que a parte diga que quer recorrer, mas deve interpor em termos o recurso que pretende."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio de Janeiro, 1996, pág. 557.)

O *decisum* atacado, datado de 19 de outubro de 2001, reconheceu a ilegitimidade passiva "*ad causam*" da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do pólo passivo da ação e determinando o retorno dos autos ao Juízo Estadual para prosseguimento do feito, não tendo, portanto, natureza de sentença, eis que não pôs fim ao processo.

Assim, tendo o ato atacado natureza de decisão interlocutória, vez que apenas implicou na exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da lide, o recurso cabível é o de agravo.

A interposição de recurso de apelação constitui erro grosseiro, e afasta a aplicação, na espécie, do princípio da fungibilidade recursal.

Neste sentido situa-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DE PRETENSO CO-DEVEDORA. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INCABIMENTO. I. Com natureza de decisão interlocutória, o pronunciamento jurisdicional que reconhece a

ilegitimidade passiva de co-devedora em exceção de pré-executividade desafia agravo de instrumento, e não apelação. II. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. III. Agravo desprovido. (STJ. AGRESP 200800697900. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Órgão julgador: Quarta Turma. DJE Data:08/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, e determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos. 2. O recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200802156180. Relator Ministro Humberto Martins. Órgão julgador: Segunda Turma. DJE data:01/07/2009)

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao recurso de apelação**, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível e em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, restitua-se os autos à Justiça do Estado de São Paulo, 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, para o prosseguimento da ação.

I.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029388-55.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.029388-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : IGNEZ FRALETTI SAKER e outros
ADVOGADO : LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES
: CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES
AGRAVANTE : MARINEZ FRALETTI MIGUEL
: JOSE MIGUEL SAKER NETO
: ANA VIRGINIA DE ALMEIDA PELLEGRINI SAKER
: JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL
: ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL
ADVOGADO : LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.10.001461-7 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 210/211:

Intimem-se o subscritor da petição de fl. 210 e o procurador dos agravantes para que, no prazo de 10 dias, regularizem o substabelecimento de fls. 211, uma vez que este instrumento não indica o nome do(s) advogado(s) substabelecido(s). Após, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2010.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026179-14.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.026179-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : VICENTE DE PAULA LEME CURTI e outros
: MARCIA DOMINGUES LEME CURTI
ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
PARTE RE' : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outro
DECISÃO
São Paulo, 24 de março de 2010.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001798-05.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.001798-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : GERSON ALVES CARDOSO
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em face da r. sentença, de fls. 97/108, que julgou parcialmente procedente o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatados, decidido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. Com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/07, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/05, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF nº. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário sobre as datas designadas para a realização dos leilões extrajudiciais de alienação do imóvel (STJ, REsp 199400173245, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, REsp 200600862673, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331) Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, REsp 200601605111, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

De fato, no presente caso o agente financeiro não logrou comprovar que procedeu a notificação pessoal dos mutuários, formalidade exigida para que a execução extrajudicial seja considerada regular.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004416-11.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.004416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CLECIO FORTES DE SOUSA e outro

ADVOGADO : ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO

: ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

DESPACHO

1. Fls. 351/352: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de acordo nos autos, tendo em vista a pretensão da parte autora em renegociar e pagar a dívida.

2. Retifique-se a autuação para que conste como advogado dos apelantes os advogados Alexandre Meng de Azevedo, OAB/SP 195.668 e Isadora Leite Dantas de Azevedo, OAB/SP 207.066.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031809-80.2004.403.6100/SP

2004.61.00.031809-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : NAYDE SILVA e outros
: YEDDA AIDA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
CODINOME : YEDDA AIDA ESPER
APELANTE : MARIA NILDA FERRARI
: LUZIA VERGINIA PARMA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 29.05.06, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da L. 8.036/90.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas.

Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.004173-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Gisele Maria Zambonini Crystostomo contra a CEF, a fim de obter indenização por danos morais decorrentes da inclusão indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes.

A r. sentença, de 30.09.05, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra- razões.

Relatados. Decido.

Alega a apelante que ela e seu marido mantém um contrato de cheque especial na Caixa Econômica Federal. Em virtude de inadimplência de sua parte, em 04.11.99 a CEF encaminhou a cartório uma nota promissória de emissão da autora e de seu marido, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que foi devidamente protestada.

Aduz, ainda, que no final do ano de 2002, o marido da apelante recebeu da CEF uma proposta para a quitação do débito, tendo a ela aquiescido e resgatado integralmente a dívida, recebendo, assim a carta de concordância para o cancelamento do protesto. Apesar da quitação da dívida, afirma ter sido mantida indevidamente no cadastro de inadimplentes e que tal fato causou-lhe constrangimentos, por ser advogada e também por não ter renovado o seu crédito junto ao Banco Nossa caixa.

Também diz que recebeu um comunicado do banco Nossa Caixa informando que seu contrato de crédito eletrônico não foi renovado, atribuindo este fato à inscrição da dívida pela CEF no cadastro de inadimplentes.

A CEF, em contestação, aduz que não há elementos que possam ser utilizados para a caracterização de dano moral, admitindo a ocorrência de meros aborrecimentos. No mais, não contestou a dinâmica dos fatos tal como narrada pela autora.

É incontroversa a inclusão do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, conforme demonstram os documentos de fls. 08/10.

Observo que a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes foi efetuada em 02 de agosto de 1999, tendo o pagamento das prestações em atraso ocorrido em 29 de novembro de 2002, conforme os documentos juntados aos autos (fls. 16).

Por certo que após o mencionado pagamento, não se justifica a manutenção da apelante no cadastro de inadimplentes, donde exsurge o dever da apelada de indenizar os danos causados à vítima.

Como é cediço o pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Com efeito, a responsabilidade civil tem sua fonte no Código Civil, cujo art. 186 preceitua que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, garante a reparação do dano da seguinte forma:

"Art. 5º

.....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

No caso dos autos estão presentes esses pressupostos, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão, o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor.

Cumprido esclarecer que em face da conduta desidiosa da CEF está configurado o dano moral, uma vez que não existem dúvidas de que o nome do autor foi mantido indevidamente no SPC e Serasa.

Assim, está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação.

Verifica-se, portanto, o direito do autor à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da CEF - Caixa Econômica Federal que ocasionou o constrangimento sofrido pelo apelado decorrente da inscrição do autor no serviço de proteção ao crédito.

A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto. Por um lado, não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro ser inexpressiva.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS . DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais , sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg nº 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/03/2008, p. 82)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC . AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS DO CDC VIOLADOS. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR POSTERIORMENTE À QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RETIRADA. ÔNUS DO CREDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do recurso no que se refere à suposta afronta a dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, se o recorrente, em suas razões de recurso, não apontou qual dispositivo entende malferido, não podendo, nessa parte, ser conhecido o recurso.

2. A inércia do credor em promover, com brevidade, o cancelamento do registro indevido gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.

3. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido."

(RESP nº 588.429/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28/05/2007, p. 344)

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC . CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável.

- O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."

(AgRg no RESP nº 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28/11/2007, p. 220)

Levando em consideração tais circunstâncias e princípios, bem como considerando-se a extensão do dano, não evidenciando maiores conseqüências concretas ao patrimônio moral da parte autora, entendo razoável fixar o valor do dano moral em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde a data do evento danoso, qual seja, a contar da data do pagamento da dívida, momento em que caracterizada a omissão ilícita da casa bancária (Súmula nº 54 do STJ); sendo seus índices aqueles indicados pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação do julgado. Condene a CEF, ainda, ao pagamento da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como das custas em reembolso.

Posto isto, com base no artigo 557, § 1-A, do C. de Proc. Civil, dou provimento à apelação, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004349-09.2004.403.6104/SP

2004.61.04.004349-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : DIRCE TEREZINHA DA SILVA TALLADA

ADVOGADO : RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR

DESPACHO

Fls. 155: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010159-50.2004.403.6108/SP

2004.61.08.010159-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : WASHINGTON MAGALHAES TEODORO e outro

: JANAINA CRISTINA CAMPOS TEODORO

ADVOGADO : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO e outro

CODINOME : JANAINA CRISTINA FRANCISCO CAMPOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da decisão que, em sede de ação declaratória, julgou improcedente o pedido de nulidade de leilão extrajudicial decorrente de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, passo a decidir.

O pedido de nulidade da execução extrajudicial não merece prosperar, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/07, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/05, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução **extrajudicial** prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF nº. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do **leilão extrajudicial** de alienação do imóvel (*STJ, REsp 199400173245, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, REsp 200600862673, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331*) Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (*STJ, REsp 200601605111, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217*).

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021529-47.2005.403.0399/SP
2005.03.99.021529-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

APELADO : OSVALDO RODRIGUES e outros

: RICARDO DE LIMA LOPES

: VALDECIR CAPELLINI

ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 96.13.03325-4 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 11.03.01, julga parcialmente procedente o pedido e condena a CEF a atualizar as contas de depósitos do FGTS dos autores, pela diferença entre os índices aplicados e os índices devidos em fevereiro de 1986 (14,36%), junho de 1987 (26,06%) e março de 1991 (11,79%), com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e determina a sucumbência recíproca, ficando as custas e honorários advocatícios divididos entre as partes.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da sentença recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA

DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Quanto às diferenças reclamadas em relação ao mês de fevereiro de 1986: na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, no primeiro dia útil de cada trimestre civil, com base na variação da UPC (Unidade Padrão de Capital), nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.107/66 e do Decreto nº 76.750/75. A UPC, por sua vez, tinha variação idêntica à da ORTN (artigo 52 da Lei nº 4.380/64), que tinha a variação fixada pelo Poder Executivo, de forma a representar a perda do poder aquisitivo da moeda nacional (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.357/64).

No primeiro dia útil do primeiro trimestre, ocorreu o crédito nas contas vinculadas do FGTS do percentual de 37,30%, a título de correção monetária, de acordo com a variação da UPC (e, portanto, da ORTN) no trimestre anterior (Edital nº 1, de 02.01.1986 do DFGTS-BNH).

Com o advento do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.1986, os saldos das contas do FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC (artigo 12), calculado com a mesma metodologia do INCP (artigo 5º).

Os titulares das contas não tiveram prejuízo, pois a conversão para cruzados dos saldos foi precedida de uma aplicação *pro rata* da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que então vigorava, nos termos do artigo 4º e seu parágrafo único do referido Decreto-Lei nº 2.284/86.

E, com efeito, ocorreu o crédito de 32,92%, calculado sobre o saldo de 02.01.1986, correspondente à variação da UPC no trimestre (períodos-base janeiro=16,23% e fevereiro=14,36%), conforme Edital nº 2 do DFGTS-BNH de 26.03.1986. Logo, inexistente direito à diferença, que já foi creditada.

Quanto à atualização relativa ao mês de março de 1991, tendo sido a Medida Provisória n. 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2005.61.04.000180-4, julgado em 08.05.2007, v. u., DJU 22.05.2007):

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Não há óbice à aplicação dos critérios legais na atualização dos saldos nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991.

4. Apelação improvida.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de advogado, fixados em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula STJ 14).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018584-56.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.018584-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro

APELADO : SERGIO GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença de fls. 96/97 que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação (fls. 94).

Apelou a parte autora, pleiteou a citação por edital do réu, eis que há prova nos autos de completo esgotamento de busca do seu endereço atual. Requereu a reforma da r. sentença (fls. 112/117).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se dos autos que o N. Magistrado exarou às fls. 84, despacho para que a parte autora manifestasse-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. O despacho foi publicado na imprensa oficial em 17/09/2007.

No entanto, como a parte não se manifestou foi determinada a intimação pessoal da autora (fls. 86), a qual foi intimada em 26/11/2007 pelo Sr. Oficial de Justiça (certidão de fls. 91).

A Caixa Econômica Federal requereu o prazo de 30 dias para obter a localização do réu em 19/12/2007.

Às fls. 93 o MM. Magistrado deferiu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Em 1º/4/2008 a d. Subsecretaria certificou que a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação (fls. 94).

Restou infrutífera também a intimação pessoal da parte autora, não tendo a mesma se manifestado, em total desrespeito a relação jurídica.

Assim, após exaurir todos os meios disponíveis para a intimação da parte, tendo a mesma se mantido silente, o Magistrado decidiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Junior na sua obra Curso de Direito Processual Civil argumenta que (grifei):

"A extinção, de que ora se cuida, pode dar-se por provocação da parte ou do Ministério Público, e, ainda, pode ser decretada de ofício pelo juiz.

Em qualquer hipótese, porém, a decretação não será de imediato. Após os prazos dos incisos II e III do art. 267, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito), em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem de arquivamento dos autos (art. 267, § 1º).

A intimação pessoal da parte, exigida textualmente pelo código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome o curso normal." (Vol. I, 25ª edição, 1998, Ed. Forense, p.310)

É patente o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo ao Poder Judiciário dar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê de autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

Desta forma, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento**, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008394-04.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.008394-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LUIZA OSORIO DE CARVALHO e outros. (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Luiza Osório de Carvalho e outros**, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão das prestações do contrato firmado no âmbito do SFH e do saldo devedor cumulados com repetição de indébito.

Pleiteiam a restituição do valor pago a maior em razão do contrato de mútuo firmado entre as partes, com o reajuste das prestações e acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; a exclusão de 15% referente ao CES cobrado logo na primeira prestação por ausência de amparo legal; a exclusão da taxa de cobrança e administração - TCA e o recálculo da primeira prestação com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, obedecendo ao teto de 10% (dez por cento) de juros ao ano, consoante o disposto na Lei nº 4.380/64.

Requer a condenação da ré para que proceda ao recálculo do saldo devedor, adotando como indexador os mesmos índices aplicados para reajuste do encargo mensal, bem como para que promova a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Pugna, por fim, pela declaração de nulidade do Termo de Renegociação da dívida, pela repetição, em dobro, dos valores pagos a maior, além do direito de exercer o instituto da compensação face aos excessos cobrados nas prestações.

A r. sentença julgou **improcedentes** os pedidos iniciais e condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, cuja execução ficou suspensa, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em grau de recurso, os apelantes repisaram o argumento de que a correção do saldo devedor pela Caixa Econômica Federal foi feita antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não se mostra correto, bem como os abusos do sistema SACRE de amortização. Pleitearam, por fim, pela repetição, em dobro, dos valores pagos a maior, pugnando por requerer a reforma da sentença (fls.297/307).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

DECIDO.

Insurgem-se os apelantes contra a forma de amortização do saldo devedor, sustentando que o agente financeiro deveria, em primeiro lugar, computar o pagamento da prestação e só depois atualizar o saldo devedor, procedimento que estaria em conformidade com o disposto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4.380/64.

Ocorre que a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005.

III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes.

IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas.

V. Recurso especial não conhecido."

(RESP 643273, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 16/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE.

1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AGA 1135496, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 19/10/2009)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.

I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto

II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91;

III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;

IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;

V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduo dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido."

(RESP 200801287899, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 03/12/2008)

Assim, mantém-se o decidido no Juízo "a quo" quanto ao modo de amortização das prestações pagas do saldo devedor, tendo em vista que, desta forma, há a manutenção do valor atualizado do capital mutuado pela instituição financeira.

No mais, anoto que o contrato em tela foi celebrado observando-se o Plano de Equivalência Salarial - PES. Ocorre que em 14/09/2000 foi feita uma renegociação posterior que alterou o sistema de amortização, aplicando-se, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SACRE (fls. 56/60) que busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor" pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação.

Veja-se ainda o disposto na MP nº 2.197 de 24.08.01.

"Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993."

Se os mutuários aceitaram essa forma de cálculo, em que são beneficiados em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, pacta sunt servanda.

A propósito, a estipulação contratual é favorável aos mutuários na medida em que minimiza ou nulifica o saldo devedor residual e ao longo do tempo vai abatendo o valor das prestações.

No sentido do exposto, asseverou o MM. Juiz "a quo" às fls. 285 dos autos:

"Anoto-se, outrossim, que a despeito do contrato ter sido entabulado observando-se o PES-CP, a repactuação que foi feita entre as partes, ou seja, o refinanciamento pelo SACRE acabou vindo em benefício dos mutuários, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

Ademais, configurou novação contratual entre as partes, que é uma das formas de extinção de obrigações, da qual resulta nova obrigação, em substituição à outra, que fica extinta, tendo como uma de suas principais características, que a diferencia de outros institutos, a intenção de novar ("*animus novandi*")."

Por fim, quanto aos valores eventualmente cobrados a maior, anoto que a devolução em dobro das diferenças pagas pelo mutuário, com a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, só é cabível em caso de evidente má-fé, o que não se vislumbrou na hipótese dos autos.

Na verdade, a devolução em dobro, com fundamento no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor, é sanção ao ato ilícito de maliciosa cobrança de valores sabidamente indevidos, é dizer, é pena cominada àquele que, procedendo com nítida má-fé, cobra dívida que sabe ser inexistente (AC 466411, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, 17/04/2009).

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como se vê do seguinte aresto (grifei):

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. TAXA DE JUROS EFETIVA E NOMINAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido" (REsp 410775/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 10.5.04);

/.../

IV - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Agravo improvido."

(AGA 1042588, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/09/2008)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de tribunal superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002673-62.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.002673-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

APELADO : ROSELI PAINO

ADVOGADO : ANA MARIA DE LIMA e outro

DECISÃO

Ação consignatória, ajuizada por Roseli Paino contra a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem por objeto consignar em pagamento parcelas em atraso de contrato habitacional.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, fixando para a parte autora o depósito da diferença de R\$ 36,82 a fim de se atingir o valor correto da dívida, bem como a sucumbência recíproca dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

A parte autora em petição firmada por ela e pelo respectivo patrono e, com a expressa concordância da Caixa Econômica Federal, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 173).

Regularmente formulado e atendido ao disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil, com a inequívoca ciência da parte autora, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, CPC e com fundamento no artigo 557, *caput*, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010472-52.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.010472-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIA DO CARMO DE MELO FERREIRA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 05.03.07, julga extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, no que tange ao período de março de 1990, julga improcedente os demais pedidos e isenta a parte autora ao pagamento de honorários nos termos do art. 29-C da L. 8.036/90.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Passo a examinar a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de dezembro de 1988 (índice de 28,79%) e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%).

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas.

Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores neste ponto.

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Quanto à atualização relativa ao mês de março de 1990, pelo índice de 84,32%, já foi efetuado o crédito na conta vinculada do FGTS do autor. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido".(AGREsp 257798 PE, Min. Laurita Vaz)".

Quanto à atualização relativa ao mês de junho e julho de 1990 e março de 1991, tendo sido a Medida Provisória n. 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2005.61.04.000180-4, julgado em 08.05.2007, v. u., DJU 22.05.2007):

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Não há óbice à aplicação dos critérios legais na atualização dos saldos nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991.

4. Apelação improvida.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003356-74.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.003356-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : LEONEL BOAVA DA SILVA

ADVOGADO : OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES e outro

APELADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO e outro

: MARCIO PEREZ DE REZENDE

: FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro

DESPACHO

Fls. 132/141: Providencie os advogados, Marcio Perez de Rezende, OAB/SP 77.460 e, Fabíola Prestes de Beyrodt de Toledo Machado, OAB/SP 105.400, a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento original de procuração e de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000119-20.2006.403.6114/SP
2006.61.14.000119-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : EVERALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 82, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor.

A r. sentença recorrida, de 13.11.06, homologa a transação efetuada entre a CEF e o autor, para que produza seus efeitos jurídicos e julga extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a parte autora suscita a nulidade da sentença, ao argumento de que se trata de sentença *extra petita*, pois não houve pedido de homologação de acordo. Suscita, ainda, a inconstitucionalidade da regra do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, que prevê a renúncia do trabalhador aderente ao direito de pleitear judicialmente as diferenças de correção monetária relativas aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Afirma, nesse sentido, que a disposição legal fere direito adquirido dos fundistas aos expurgos inflacionários, consagrado na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não há que se falar em julgamento *extra petita*, eis que a homologação decorreu do acordo entre as partes, nos termos da LC 110/01.

Em primeiro lugar, a notícia, pela parte ré, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Ademais, o art. 6º, inc. III, da Lei Complementar nº 110/2001, dispõe:

*"III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a **junho de 1987**, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e **maio de 1990** e a **fevereiro de 1991**" (sem grifo no original).*

Dessa forma, o art. 6º, inc. III, previu expressamente, ao trabalhador que optar pelo acordo extrajudicial, a renúncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Ainda, descabe a alegação que as condições impostas pela LC 110/01 são desvantajosas pois, ao firmar o termo de adesão, o trabalhador concordou com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da referida lei.

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, somente desconstituível em ação autônoma própria e onde se comprove de forma cabal algum vício de consentimento (dolo, simulação, fraude, etc) ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão.

Examino a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas.

Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Quanto à atualização relativa ao mês de junho de 1990 e março de 1991, tendo sido a Medida Provisória n. 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

No que tange à atualização relativa ao mês de março de 1991, aplica-se o mesmo raciocínio: a Medida Provisória n. 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte também não configurou ilegalidade alguma.

Trago à colação, nesse sentido, julgado da Primeira Turma deste Tribunal, da lavra da eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (AC 2005.61.04.000180-4, julgado em 08.05.2007, v. u., DJU 22.05.2007):

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Não há óbice à aplicação dos critérios legais na atualização dos saldos nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991.

4. Apelação improvida.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000920-30.2006.4.03.6115/SP
2006.61.15.000920-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SILVIO LEVCOVITZ

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO COLENCI e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

DESPACHO

Fls. 481/483 e verso. Manifeste-se o embargado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003810-06.2006.403.6126/SP
2006.61.26.003810-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : WASHINGTON LUIS DE CARVALHO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 29.11.06, julga parcialmente procedente o pedido e condena a ré a depositar na conta vinculada ao FGTS a diferença resultante da aplicação sobre o saldo a título de correção monetária que deveria ter sido aplicada no percentual de 42,72% e 44,80%, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontados os valores já creditados, com correção monetária e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da L. 8.036/90.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal argüí, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão ao menos, que os juros de mora incidam tão somente a partir da citação e que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fs. 64, o termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, a notícia, trazida pela parte ré, da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio acompanhada de microfilmagem dos termos de adesão assinados pelos fundistas, o que elimina qualquer sombra de dúvida sobre a existência do acordo. Necessário dizer também que a microfilmagem de documentos públicos é um procedimento regular, disciplinado na Lei nº 5433/68 e no Decreto nº 1.799/96, sendo que as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzem os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Em segundo lugar, não cabe mais discussão em relação aos trabalhadores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n.1 do STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termos de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

Por fim, nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após proferida a sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

Posto isto, homologo o acordo celebrado pelo autor, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e no art. 269, inciso III, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2010.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047104-22.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.047104-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : CARLOS LINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
: ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.05333-1 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em fase de execução de sentença, determinou a remessa dos autos ao arquivo, entendendo que houve o devido cumprimento voluntário da obrigação, tendo em vista os cálculos e a informação da Contadoria Judicial.

O eminente Relator determinou a conversão do julgamento em diligência para verificação da exatidão da conta elaborada em primeiro grau, tendo a Seção de Cálculos desta E. Corte prestado as informações de fls. 245/252.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a conta apresentada, ambas expressaram concordância com os cálculos efetuados pelo Setor de Contadoria deste Tribunal.

Diante do exposto, homologo os cálculos de liquidação de fls. 245/252 e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem, onde deverão ser apreciados o pedido de fl. 297 e a manifestação de fl. 266.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2010.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00039 CAUTELAR INOMINADA Nº 0061223-85.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.061223-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
REQUERENTE : VERONICA SCHULZ LISBOA e outro
: WALTER LISBOA CAMEJO
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 2006.61.14.006190-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar inominada objetivando o depósito do valor das prestações do contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH pela mesma variação salarial dos autores.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48/51). Citada a parte ré, apresentou-se a contestação (fls. 58/80).

Relatados, decidido.

Inicialmente, consigno o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal - Apelação Cível nº 0006190-38.2006.403.6114 (nº antigo 2006.61.14.006190-6) publicado em 16/07/09.

Desta forma, depreende-se que a presente ação cautelar restou prejudicada, em virtude da perda de seu objeto.

A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional. Daí o seu caráter acessório e instrumental estabelecido no artigo 796 do CPC, o qual preceitua que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Por sua vez, o artigo 807 do CPC dispõe que as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, que dele era dependente, impondo, desse modo, a aplicação do artigo 808, inciso III, do CPC, cuja redação determina a cessação da eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, RESP 901228, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 02/10/08, DJE 13/10/08).

Pelo exposto, com base no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal combinado com os artigos 267, VI, e artigo 808, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00040 CAUTELAR INOMINADA Nº 0097473-20.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.097473-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

REQUERENTE : JANETE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2007.61.14.006652-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar inominada objetivando o depósito do valor das prestações do contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e suspensão da execução extrajudicial.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 77/80). Citada a parte ré, apresentou-se a contestação (fls. 89/106).

Relatados, decido.

Inicialmente, consigno o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal - Apelação Cível nº 2007.61.14.006652-0, publicado em 11/08/08.

Desta forma, depreende-se que a presente ação cautelar restou prejudicada, em virtude da perda de seu objeto.

A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional. Daí o seu caráter acessório e instrumental estabelecido no artigo 796 do CPC, o qual preceitua que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Por sua vez, o artigo 807 do CPC dispõe que as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, que dele era dependente, impondo, desse modo, a aplicação do artigo 808, inciso III, do CPC, cuja redação determina a cessação da eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, RESP 901228, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 02/10/08, DJE 13/10/08).

Pelo exposto, com base no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal combinado com os artigos 267, VI, e artigo 808, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004134-40.2007.403.6100/SP

2007.61.00.004134-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO : HENRIQUE MOREIRA espolio
ADVOGADO : LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO e outro
REPRESENTANTE : BEATRIZ GERALDA DE JESUS
PARTE AUTORA : CLEBER GERALDO DE JESUS MOREIRA
DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 16.04.09, julga extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, no que tange ao período de junho de 1987 e julga parcialmente procedente os demais pedidos e condena a parte ré a corrigir o saldo da conta vinculada com a diferença correspondente à aplicação dos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 84,32% no mês março de 1990, com correção monetária e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e deixa de fixar a verba honorária nos termos do art. 29-C da L. 8.036/90.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão ao menos, a exclusão da taxa SELIC nos juros de mora ou incidam tão somente a partir da citação e que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão dos autores, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço, também, de parte da apelação, eis que a sentença não condena a CEF no pagamento de multa, juros pela taxa SELIC e verba honorária, e fixa a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são devidas as diferenças relativas ao IPC de 42,72% para janeiro de 1989.

Quanto à atualização relativa ao mês de março de 1990, pelo índice de 84,32%, já foi efetuado o crédito na conta vinculada do FGTS do autor. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido". (AGREsp 257798 PE, Min. Laurita Vaz)".

Posto isto, rejeito as preliminares e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à correção do saldo da conta vinculada, relativa à diferença correspondente à aplicação do índice 42,72% no mês de janeiro de 1989, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo para excluir da condenação a aplicação do índice de março de 1990.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2010.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022226-66.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022226-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : GERSON ALVES CARDOSO
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença, de fls. 165/169, que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Relatados, decido.

Não se acolhe o cerceamento de defesa pela ausência do laudo pericial, pois as planilhas apresentadas pelas partes são suficientes para a verificação do cumprimento do contrato, dadas as peculiaridades do mesmo.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido

inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.008149-2, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/07, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacífico, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 11/12/06, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo, todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante todo o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à

variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 03/08/07)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, AC 2002.71.00.030905-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, DJU 10/08/05)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC 2003.84.00.005308-1, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, DJ 21/06/07)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, REsp 691929 PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/09/05, p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela parte autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior,

DJU 04/05/07, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/07, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/06, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no AG 770802/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/02/07, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/06, p. 378, 3ª Turma, REsp 703907/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 27/11/06, p. 278, 4ª Turma, AgRg no REsp 796494/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzinni, DJ 20/11/06, p. 336, 2ª Turma, REsp 839520/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/08/06, p. 206, 4ª Turma, REsp 576638/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23/05/05, p. 292 e 1ª Turma, REsp 394671/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 16/12/02, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22/08/01).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF 4ª Região, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/07, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. *Apelação desprovida* ".

(AC 1999.61.00.053056-3, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/05, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF nº. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário sobre as datas designadas para a realização dos leilões extrajudiciais de alienação do imóvel (STJ, REsp 199400173245, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, REsp 200600862673, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331) Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, REsp 200601605111, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, REJEITO A PRELIMINAR e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Fl. 186: Indefero o requerimento da apelante para depositar em juízo as parcelas referentes à dívida do financiamento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00043 CAUTELAR INOMINADA Nº 0021454-36.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021454-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
REQUERENTE : JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2001.61.00.014899-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar inominada objetivando a liberação da hipoteca sobre o imóvel objeto do contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52/52v.). Citada a parte ré, (fls. 56/57).

Relatados, decido.

Inicialmente, consigno o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal - Apelação Cível nº 0014899-80.2001.403.6100, publicado em 04/11/08.

Desta forma, depreende-se que a presente ação cautelar restou prejudicada, em virtude da perda de seu objeto.

A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional. Daí o seu caráter acessório e instrumental estabelecido no artigo 796 do CPC, o qual preceitua que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Por sua vez, o artigo 807 do CPC dispõe que as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, que dele era dependente, impondo, desse modo, a aplicação do artigo 808, inciso III, do CPC, cuja redação determina a cessação da eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, RESP 901228, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 02/10/08, DJE 13/10/08).

Pelo exposto, com base no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal combinado com os artigos 267, VI, e artigo 808, III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011712-51.2008.4.03.0399/SP

2008.03.99.011712-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : ADELSON MARQUES DE OLIVEIRA e outro

: APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

No. ORIG. : 95.07.03001-8 1 Vt SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença que, em ação cautelar inominada proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou procedente o pedido de sustação de leilão de imóvel residencial objeto de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

Inicialmente, consigno o julgamento da ação principal (processo nº 95.0703395-5), nos termos do artigo 794, I, do CPC, em razão do cumprimento da obrigação (fls. 168/169).

Desta forma, depreende-se que a presente ação cautelar restou prejudicada, em virtude da perda de seu objeto.

A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional. Daí o seu caráter acessório e instrumental estabelecido no artigo 796 do CPC, o qual preceitua que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Por sua vez, o artigo 807 do CPC dispõe que as medidas cautelares conservam sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, que dele era dependente, impondo, desse modo, a aplicação do artigo 808, inciso III, do CPC, cuja redação determina a cessação da eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, RESP 901228, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 02/10/08, DJE 13/10/08).

Com relação à transferência dos valores depositados em juízo, fica o pedido postergado para apreciação no Juízo de origem.

Pelo exposto, com base no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal combinado com os artigos 267, VI, e artigo 808, III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2010.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010900-75.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.010900-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

APELADO : TELMA DA COSTA MACHADO

ADVOGADO : ANDRÉIA DE MORAES ALMEIDA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação visando assegurar o cumprimento de obrigação de fazer consistente na quitação do saldo devedor da autora referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, pelo sistema de amortização PES/PRICE, retroativamente a 30/10/2003, em virtude de **aposentadoria por invalidez**, bem como condenar a requerida a devolver à autora os valores indevidamente pagos desde a data da sua aposentadoria, 30/10/2003, e, ainda, a devolver em dobro os valores indevidamente pagos desde a data da comunicação do sinistro ocorrido em 25/09/2005, acrescidos de correção monetária e juros legais. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais e os benefícios da justiça gratuita.

Alegou a parte autora que: 1) em 08/10/1997 firmou um contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel e que em meados de junho/2000 foi acometida por doença profissional, que culminou na sua aposentadoria por invalidez em 30/10/2003; 2) que somente em setembro de 1995 teve conhecimento que juntamente com as prestações também pagava o prêmio e seguro, tendo preenchido a Declaração de Invalidez Permanente em 23/09/2005 para o recebimento do seguro e quitação do saldo devedor; 3) em 15/05/2007 recebeu a correspondência da requerida informando que o pedido de cobertura havia sido negado em face de não ter sido observado o prazo de 1 (um) ano da data do sinistro; 4) em consequência da recusa da cobertura do seguro precisou firmar com a Caixa Econômica Federal um Termo de Incorporação de Encargos de Contratos para o pagamento das prestações em atraso e do saldo devedor. Por fim, afirma que sofreu abalos psicológicos em face das constantes ameaças da requerida em retomar o imóvel por inadimplência, tendo direito a ser ressarcida pelos danos morais.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela com o fim de consignar o valor das prestações vincendas em conta judicial para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de proceder a execução hipotecária do imóvel, bem como a inversão do ônus da prova e, ainda, que seja determinado à requerida que junte aos autos a Apólice do Seguro.

A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida para autorizar a *suspensão do pagamento das prestações do contrato de mútuo e determinar à requerida que junte nos autos o contrato de seguro firmado com a autora*. A justiça gratuita foi deferida (fls. 160/161).

Regularmente citadas, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA-Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação e arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* das requeridas e a prescrição da ação com base no art. 206, II, 'a', do Código Civil e a denúncia à lide da Caixa Seguros S/A. No mérito rebateram todas as alegações da autora e requereram a improcedência dos pedidos (fls. 108/136). Juntaram documentos, inclusive a *apólice do seguro* (fls. 141/191).

Na sentença de fls. 194/198 a MM. Juíza *a quo* rejeitou as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal e julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora para condenar a requerida: "a) ao pagamento da indenização do seguro para quitação do saldo devedor do contrato de mútuo, desde a data da apresentação do requerimento perante a ré (25/9/2005); b) dar a quitação do contrato de financiamento; c) restituir os valores pagos após essa data", e improcedente o pedido de indenização por danos morais e de devolução em dobro do valor. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais.

Apelaram a Caixa Econômica Federal e a EMGEA alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam* bem como que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que não existe interesse da Caixa Econômica Federal nos casos dos autos, que envolve discussão entre mutuário e seguradora, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008), bem como que deve ser aceita a denúncia à lide da Caixa Seguros S/A. No mérito requereu-se a reforma da sentença sob o fundamento de que não se verifica qualquer ato ilícito da Caixa Econômica Federal que pudesse ensejar a sua condenação no pagamento dos valores que a parte autora despendeu para quitar as prestações do mútuo (fls. 205/215).

Apelou também a parte autora requerendo a reforma da sentença para condenar a Caixa Econômica Federal a quitar o saldo devedor da autora referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, pelo sistema de amortização PES/PRICE, retroativamente a 30/10/2003, em virtude de aposentadoria por invalidez, bem como devolver os valores indevidamente pagos desde a data da sua aposentadoria, 30/10/2003, e

devolver em dobro os valores indevidamente pagos desde a data da comunicação do sinistro ocorrido em 25/09/2005, acrescidos de correção monetária e juros legais, bem como indenização por danos morais.

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se dos autos que a questão em debate cinge-se a respeito da quitação do contrato de mútuo hipotecário referente ao Sistema Financeiro de Habitação firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal pelo seguro habitacional em face da ocorrência de **invalidez permanente** da mutuária.

Assim, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, nas causas em que se discute o seguro habitacional sem cobertura pelo FCVS, não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a sua inclusão no polo passivo da ação.

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO MÚTUO. COMPROMETIMENTO DE RECURSOS DO FCVS. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO-STJ N. 8/2008. RECURSO REPETITIVO. TEMA PACIFICADO.

I. Inviável o inconformismo atinente à questão fática do comprometimento de recursos do FCVS no caso concreto, matéria que não foi tratada pelo Tribunal de origem, razão pela qual incidem, no particular, as Súmulas n. 282 e 356-STF.

II. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009).

III. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos).

IV. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1019121 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 29/06/2009)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos."

(Resp. nº 1.091.393/SC, 2ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJ 25/05/2009))

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

II - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema de Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional.

(AgRg no CC 21676/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ 03/11/99)

Desse modo, como a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passiva desta ação, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual a sentença de fls. 194/198 deve ser anulada.

Assim, **acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal e anulo a sentença de fls. 194/198, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, restando prejudicado o exame do mérito das apelações.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024531-86.2008.4.03.6100/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MARIA SILVA APARECIDA ATTI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 20.04.09, julga parcialmente procedente o pedido e condena a ré a corrigir o saldo da conta vinculada com a diferença correspondente à aplicação dos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês abril de 1990, devendo pagar as diferenças apuradas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e deixa de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida no que se refere aos índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%), e pede a aplicação dos juros de mora pela taxa Selic, ou, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não conheço de parte da apelação, eis que a sentença fixou os juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, como se pede no recurso.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Portanto, são indevidas quaisquer diferenças relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031026-49.2008.403.6100/SP

2008.61.00.031026-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : MARCIA SLONGO DE CAMPOS LIMA
ADVOGADO : DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 29.06.09, julga parcialmente procedente o pedido e condena a ré a corrigir o saldo da conta vinculada com a diferença correspondente à aplicação dos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês abril de 1990, devendo pagar as diferenças apuradas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e condena as partes ao pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990 e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão ao menos, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, quanto à verba honorária, pois não há interesse da CEF em recorrer, tendo em vista que a r. sentença determina a compensação entre as partes, devido à sucumbência recíproca.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto. Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão do autor, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas: *FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO- PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I"(maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Posto isto, rejeito as preliminares e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004603-40.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.004603-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CICERO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cícero Pereira da Silva contra a r. sentença que acolheu os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Contudo, às fls. 160 o apelante manifesta a desistência do recurso e requer a remessa dos autos à Vara de Origem para liberação do valor já depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Por essa razão, homologo o pedido de desistência da apelação formulado pela parte autora, ora apelante, e determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 140.

Após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 23 de março de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033312-30.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033312-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : EVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro

: DANIEL VELOSO DE LARA

ADVOGADO : CESARE MONEGO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.10.003633-1 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, indeferiu a prova especificada pelos réus, ora agravantes, consistente no pedido de depoimento pessoal do representante do INCRA.

Sustentam os agravantes, em síntese, a necessidade, utilidade, pertinência e relevância desta prova para o deslinde da ação, bem como o cerceamento do seu direito de defesa.

Relatados. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou a redação dos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, o legislador pretendeu transformar em regra o agravo na forma retida, determinando ao Relator a obrigatoriedade de conversão do agravo de instrumento em retido. Ressalvou-se somente as situações excepcionais ali previstas, como os casos de inadmissão da apelação, os casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida e quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Assim, a atual sistemática trazida pela Lei 11.187/05, alinhada com o princípio da celeridade processual, elevado a nível constitucional com a Emenda n.º 45/04, impôs novo regime de impugnação das decisões interlocutórias, estabelecendo como regra a interposição do agravo na modalidade retida e como exceção a interposição deste recurso na forma de instrumento.

É de se destacar que as hipóteses que admitem a interposição de agravo de instrumento, porque revestidas do caráter de exceção à regra geral traçada pelo legislador, devem ser interpretadas de forma restrita pelo magistrado, o que significa que não admitem interpretação extensiva.

Assentadas tais premissas, resta a análise do significado e da existência da cláusula "lesão grave e de difícil reparação" contida na norma processual, a autorizar ou não a suposta conversão.

A adequada interpretação a ser dada ao conceito legal de lesão grave e de difícil reparação e que se harmoniza com a excepcionalidade do agravo de instrumento introduzida pela Lei n.º 11.187/05 exige a presença de uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, em que a questão cinge-se à necessidade da produção de prova para julgamento da ação originária, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, pois ainda que os agravantes não venham a obter êxito na demanda, haverá a possibilidade de demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento do depoimento pessoal do representante do INCRA lhe causou efetivo prejuízo, podendo a questão ser reexaminada naquele recurso.

Ademais, o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe avaliar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais, uma vez que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035246-23.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : MARCIO APARECIDO DE ARAUJO MELO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2009.61.00.017947-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcio Aparecido de Araújo Melo com o objetivo de reformar decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada para impedir o prosseguimento da execução extrajudicial de imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

Compulsando os autos, observo que a parte agravante não colacionou ao instrumento cópia da certidão de intimação da decisão agravada, não se prestando para este fim o documento de fl. 81.

Confira-se o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - A certidão de intimação da decisão agravada constitui peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, conforme determinação do Art. 525, I, do CPC. - O espelho da internet não é documento oficial e não atende a determinação do citado artigo.

(AGA 967161, Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Na ementa do aresto recorrido constou como faltante na formação do agravo de instrumento a cópia da procuração do agravante.

Efetivamente, não constavam dos autos cópia das certidões de intimação do aresto recorrido e da decisão agravada conforme explicitado no corpo do voto-condutor do aresto.

2. Correspondência eletrônica com informação de leitura de diários oficiais não substituem a cópia da certidão de publicação da aresto recorrido e da decisão agravada.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no Ag 611535/RS; Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 388).

Dessa forma, o instrumento não contém cópia de documento necessário à sua formação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventuras necessárias.

Confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.

3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização

de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Impõe-se ao agravante a apresentação de todas peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, assim como aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 777689 / MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.11.2005 p. 165).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, '*caput*', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035905-32.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035905-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : NOEL MORAES CRUZ

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

No. ORIG. : 2003.61.00.028662-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOEL MORAES CRUZ contra decisão de fl. 136 que indeferiu o pedido de aplicação da taxa Selic no cálculo do valor executado em razão da decisão que já reconheceu o cumprimento da obrigação.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo a fim de ver desde logo reformado o "*decisum*".

DECIDO.

Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar o IPC de abril/90 (fls. 80/84).

Intimada, a executada apresentou planilha comprovando o crédito do valor devido na conta vinculada do autor (fls. 96/99).

Ante a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer pela ré, o MM. Juiz "a quo" determinou o arquivamento dos autos (fl. 103). A decisão foi publicada em 06 de junho de 2007.

O autor requereu a inclusão da taxa Selic no cálculo do valor creditado somente em 13 de julho de 2009 (fls. 123/133), o que não foi deferido, sendo essa a decisão recorrida.

Assim, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucedo que diante de uma decisão, com a que "*in casu*", determinou o arquivamento dos autos ante o cumprimento integral da obrigação de fazer, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: consequentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará consequência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Trata-se portanto de recurso manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento** com base no art. 557 do referido Diploma Processual.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035907-02.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035907-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ISABEL FERNANDES BATISTA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 2003.61.00.036186-2 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISABEL FERNANDES BATISTA contra decisão de fl. 184 que indeferiu o pedido de aplicação da taxa Selic no cálculo do valor executado em razão da sentença que extinguiu a execução.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo a fim de ver desde logo reformado o "*decisum*".

DECIDO.

Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar o IPC de abril/90 (fls. 61/80).

Intimada, a executada apresentou planilha comprovando o crédito do valor devido na conta vinculada da autora (fls. 109/117).

Ante a ausência de impugnação da autora-exequente, a MMª. Juíza "a quo" julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 157). A sentença foi publicada em 14 de março de 2008 (fl. 158).

A autora requereu a inclusão da taxa Selic no cálculo do valor creditado somente em 05 de agosto de 2009 (fls. 177/183), o que não foi deferido, sendo essa a decisão recorrida.

Assim, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucedo que diante de uma decisão, com a que "*in casu*", julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: consequentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará consequência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Trata-se portanto de recurso manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento** com base no art. 557 do referido Diploma Processual.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035946-96.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035946-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FABIO FERNANDES MARTINS e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 2009.61.03.003218-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fabio Fernandes Martins e outro contra decisão de fls. 141/144 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para impedir a execução extrajudicial de imóvel financiado.

Verifico inicialmente a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 23 de setembro de 2009, considerando data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 24 de setembro de 2009 (quinta-feira) - fls. 148.

Sucedo que o presente agravo de instrumento apenas foi protocolizado em 07 de outubro de 2009, fora, portanto, do prazo legal.

Sendo intempestivo o recurso, **nego-lhe seguimento** nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Comunique-se.
Com o trânsito dê-se baixa.
Int.

São Paulo, 22 de março de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036979-24.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036979-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ARIANA CABRAL
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 2008.61.03.003495-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Verifico que a declaração de autenticidade acostada a fl. 12 não se encontra assinada pelo causídico.
Assim, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar o feito, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.
Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037750-02.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.037750-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SIDINEY MENEZES DAS CHAGAS
ADVOGADO : RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.007777-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SIDINEY MENEZES DAS CHAGAS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2009.60.00.007777-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande (MS), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), **recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal**. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Tendo o agravante recolhido tais valores em instituição financeira diversa, qual seja, Banco do Brasil, concedo-lhe o prazo de 5 dias para que efetue o pagamento de acordo com a citada Resolução.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038122-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038122-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA e outro. e outro
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 2009.61.00.014105-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Pleiteia a parte agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que no processo originário os autores, ora agravantes, foram intimados a proceder ao recolhimento das custas iniciais (fl. 98), o que foi prontamente atendido às fls. 100/101.

Deixo anotado que foi recolhida a importância de R\$ 650,00.

Verifico que não há nos autos qualquer indício de alteração na situação financeira dos agravantes, sequer foi apresentada a "declaração de pobreza".

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo a parte agravante o prazo improrrogável de cinco (05) dias para providenciar o recolhimento das custas recursais, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038857-81.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ANDRE GRACA AMERICO
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
REPRESENTANTE : ALMIR ROGERIO CARVALHO PINHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018817-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ GRAÇA AMÉRICO contra a decisão de fls. 79/80 (fls. 74/75 dos autos originais) - mantida quando dos declaratórios - proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP que, em sede de "ação cautelar" ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL onde é pleiteada a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, declarou a incompetência absoluta do Juízo em razão do valor atribuído à causa, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal.

Inconformado, insurge-se o autor através do presente agravo de instrumento pleiteando a concessão de efeito suspensivo (fl. 02) para ver desde logo determinada a manutenção do feito no juízo de origem, aduzindo, em síntese, que o valor da causa está em conformidade com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil e que não foi oportunizada a correção do valor atribuído à causa.

Decido.

A decisão "*a quo*" declarou a incompetência absoluta do juízo para conhecer da causa em razão de valor atribuído pela parte autora, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal.

Isso porque, nos termos do art. artigo 3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de sessenta salários-mínimos serão necessariamente processadas em julgadas nos Juizados Especiais Federais.

Verifico a parte autora consignou como valor da causa em sua petição inicial a quantia de R\$.27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) - fls. 16.

A ação de origem foi ajuizada em 19/08/2009, quando o valor do salário-mínimo era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo que o valor atribuído à causa encontra-se dentro do patamar estabelecido no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido já decidiu esta Primeira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

2. A pretensão posta na ação originária objetiva a recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66.

3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, multiplicando-se pelo número de demandantes. Sendo o pólo ativo da ação em apreço composto por 05 (cinco) litisconsortes, o valor da causa atribuído por autor equivale a R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), eis que o quantum total da cifra dada à demanda é de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

4. O montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária.

5. Ainda que tenha sido atribuído pelo autor com base em mera estimativa, é com base no valor da causa constante da petição inicial que se define a competência do Juizado Especial Federal, sendo absolutamente irrelevante que o autor tenha feito a ressalva que o valor foi atribuído "apenas para efeitos fiscais".

6. Agravo de instrumento não provido. Agravo legal prejudicado.

(TRF 3ª Região, AG 310946, Processo: 2007.03.00.088556-7/SP, Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 26/02/2008, DJU:18/03/2008 PÁGINA: 430).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput da Lei 10259/01). O parágrafo 3º do referido dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. II - É evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei 10259/01. III - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 374528, Processo: 2009.03.00.019872-0 /SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/10/2009, DJF3 CJ1 DATA:15/10/2009 PÁGINA: 198).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Nulidade não configurada, tendo em vista que a intimação para emendar a inicial somente se justifica no caso de atribuição de valor inverossímil à causa, em descompasso com seu conteúdo econômico. 2. A competência do Juizado Especial Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças, é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 3. In casu, o valor atribuído à causa, que não se inclui dentre as exceções previstas no §1º do citado dispositivo, correspondia, à época, a quantia inferior a 60 salários mínimos. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AG 334886, Processo: 2008.03.00.017482-5/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2009, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 66).

Assim, tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal nos termos do art. artigo 3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001, porquanto estimado pela parte em R\$.27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) não entreveja na minuta elementos suficientes a infirmar a decisão recorrida no tocante a declaração de incompetência do Juízo.

O agravo de instrumento é manifestamente improcedente e confronta com jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual **lhe nego seguimento** na forma do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa (fls. 87/90).

Int.

São Paulo, 24 de março de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039005-92.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039005-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA
ADVOGADO : GERALDO SIMOES FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.007159-4 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão que, em ação de execução, não reconheceu sua ilegitimidade passiva.

Contudo, o MM. Juízo *a quo* informa a prolação de sentença nos autos do feito executivo, declarando a extinção da execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do CPC, em razão da quitação da dívida (fls. 43/44).

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039276-04.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039276-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : APARECIDO DARCI JUVENCIO
ADVOGADO : ADRIANO WILSON JARDIM ALVES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.003128-7 2 Vr MARILIA/SP
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO DARCI JUVÊNIO, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.11.003128-7, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília - SP, que reconheceu a incompetência daquele juízo para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, em face da continência desta ação com a de nº 2000.61.15.002014-5.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, solicitem-se informações ao DD. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039520-30.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039520-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SERGIO RICARDO FURTADO e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 2009.61.03.008257-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 208/210) que indeferiu antecipação de tutela em autos de ação ordinária anulatória de procedimento extrajudicial de satisfação da credora mutuária Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual os requerentes pretendiam obstar execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 e seus respectivos efeitos, para isso alegando a inconstitucionalidade desse dispositivo legal e a irregularidade no procedimento extrajudicial.

Requer antecipação de tutela recursal.

DECIDO.

Trata-se de agravo tirado contra indeferimento de antecipação de tutela em ação de conhecimento onde se buscava elidir os efeitos do Decreto-lei nº 70/66, suspendendo-se essa execução extrajudicial.

Sustenta-se que o Decreto-lei nº 70/66 estaria maculado de inconstitucionalidade e que os agravantes não foram notificados a respeito da data do leilão do imóvel..

Todavia, o r. despacho agravado é firme na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal - o qual não é tísido por posicionamentos de Cortes Estaduais - no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Magna Carta (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).

Confira-se o pensamento recente das duas Turmas do Egrégio Sodalício:

RE-AgR 408224 / SE - SERGIPEAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): **Min. SEPÚLVEDA PERTENCE**Julgamento: **03/08/2007** Órgão Julgador: **Primeira Turma**

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): **Min. GILMAR MENDES**Julgamento: **18/12/2006** Órgão Julgador: **Segunda Turma**

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AI-AgR 514565 / PR - PARANÁAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): **Min. ELLEN GRACIE**Julgamento: **13/12/2005** Órgão Julgador: **Segunda Turma**

Ementa 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido

Contudo, para que esse tipo de execução extrajudicial seja considerado válido, todos os dispositivos legais do mencionado Decreto-lei merecem estrita observância, no caso, pelo agente financeiro sob pena de transgredir-se o princípio da legalidade.

Não se pode, de igual forma, sem manifestação da parte contrária, admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001067-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001067-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA e outro. e outro

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 2009.61.00.022849-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 147/148) que indeferiu antecipação de tutela em autos de ação ordinária anulatória de procedimento extrajudicial de satisfação da credora mutuária Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual os requerentes pretendiam obstar execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, inclusive a inclusão dos nomes dos autores no cadastro de inadimplentes, mediante o depósito das parcelas. Requer antecipação de tutela recursal.

DECIDO.

A pretensão da parte agravante de depositar as parcelas de acordo com o valor que entende correto já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e *inaudita altera parte*, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário. Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Assim, pelo motivo de a execução extrajudicial consubstanciar cláusula contratual cuja legalidade decorre do Decreto Lei nº 70/66, já dito constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar, por essa razão, em cláusula abusiva para fins de aplicação do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, em relação à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

Sendo essa a situação da parte agravante não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta "*prima facie*" como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pretendido efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001763-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001763-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS FERREIRA e outro. e outro
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 2009.61.15.002472-5 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 67/68) que indeferiu antecipação de tutela em autos de ação ordinária anulatória de procedimento extrajudicial de satisfação da credora mutuária Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual os requerentes pretendiam obstar execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 e seus respectivos efeitos, para isso alegando a inconstitucionalidade e ilegalidade desse dispositivo legal. Requer antecipação de tutela recursal.

DECIDO.

Trata-se de agravo tirado contra indeferimento de antecipação de tutela em ação de conhecimento onde se buscava elidir os efeitos do Decreto-lei nº 70/66, suspendendo-se essa execução extrajudicial, bem como susando-se a expedição ou registro de eventual carta de arrematação.

Sustenta-se que o Decreto-lei nº 70/66 estaria maculado de inconstitucionalidade e que as cláusulas contratuais seriam abusivas.

Todavia, o r. despacho agravado é firme na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal - o qual não é tísido por posicionamentos de Cortes Estaduais - no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Magna Carta (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).

Confira-se o pensamento recente das duas Turmas do Egrégio Sodalício:

RE-AgR 408224 / SE - SERGIPEAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): **Min. SEPÚLVEDA PERTENCE** Julgamento: **03/08/2007** Órgão Julgador: **Primeira Turma**

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): **Min. GILMAR MENDES** Julgamento: **18/12/2006** Órgão Julgador: **Segunda Turma**

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AI-AgR 514565 / PR - PARANÁAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): **Min. ELLEN GRACIE** Julgamento: **13/12/2005** Órgão Julgador: **Segunda Turma**

Ementa 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido

Assim, pelo motivo de a execução extrajudicial consubstanciar cláusula contratual cuja legalidade decorre do Decreto Lei nº 70/66, já dito constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar, por essa razão, em cláusula abusiva para fins de aplicação do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pretendido efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002168-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002168-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
AGRAVADO : MARILHA DE DIRCEU LUZ SIGNORELLI
ADVOGADO : DALTON SIGNORELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.05.006371-3 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão que, em liquidação de sentença, julgou provados os artigos de liquidação e declarou líquida a condenação nos valores indicados pelo perito nomeado.

Sustenta a agravante, em síntese, que a perícia realizada atribuiu às jóias roubadas valor excessivo em relação à avaliação feita pela Caixa Econômica Federal em laudo técnico divergente, requerendo, portanto, a realização de nova perícia.

Relatados. Decido.

Da análise dos autos, observo que se mostra coerente e devidamente fundamentado o critério de avaliação das jóias adotado pelo perito e homologado pelo MM. Juízo *a quo*.

É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve conhecimentos eminentemente técnicos e complexos, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador que, como destinatário da prova, pode adotá-lo como razão de decidir quando revelar-se consistente e confiável.

Como é cediço, o perito é auxiliar direto do juiz, razão pela qual a lei o sujeita à responsabilidade civil e criminal, devendo desenvolver seu labor com isenção e responsabilidade.

No caso em apreço, o laudo pericial apresentou-se bem fundamentado e não discrepou do que restou decidido na r. sentença exarada, ora objeto de liquidação.

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Corte.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - VALORES FIXADOS PELO MAGISTRADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Perito adotou, como critério de avaliação das jóias roubadas, o valor do dólar americano cotado em R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) e o valor já pago pela CEF no ano de 2000.

2. O Magistrado na liquidação de sentença, objetivando a apuração do quantum da obrigação, entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base a cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).

3. A metodologia utilizada pelo Magistrado se mostrou como a mais adequada, sendo mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.

4. (...)

5. Agravo improvido."

(AG 299483 - Proc. 2007.03.00.044249-9-SP, 5ª Turma, j. 22.10.2007, DJU 27.11.2007 pág. 605)"

Por outro lado, a crítica do assistente técnico, por si só, não possui o condão de provocar a realização de nova perícia, quando se tratar de laudo bem elaborado e convincente, como é o caso dos autos (STJ, 3ª Turma, Ag 46241, rel. Min. Nilson Naves, DJU 4.2.1994).

Ademais, como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo pericial na formação de seu convencimento, a lei processual o autoriza, como diretor do processo, mas não lhe impõe, determinar a realização de nova perícia (STJ, 4ª Turma, Resp 24035-2-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 4.9.1995).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002348-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002348-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro
AGRAVADO : MANOEL CORREA DOS SANTOS espolio
ADVOGADO : JOAO GOMES DE OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO GOMES DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.015321-6 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão que, nos autos da ação monitoria, indeferiu o pedido de realização de consulta do patrimônio do réu, ora agravado, pelos Sistemas INFOJUD e RENAJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, o cabimento da medida eis que esgotou todos os meios disponíveis e hábeis para a localização de bens em nome do réu.

Relatados. Decido.

Inicialmente, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, criou-se novo regime jurídico para interposição do recurso de agravo de instrumento, estabelecendo seu cabimento somente nas hipóteses excepcionais previstas na Lei ou naquelas suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No caso em apreço, depreende-se que a agravante Caixa Econômica Federal juntou aos presentes autos documentos que atestam a realização de diversas diligências com vistas à localização de bens do devedor passíveis de penhora.

As referidas diligências consistiram em pesquisas junto aos cartórios de imóveis (fls. 30 e 37/55) e junto ao DETRAN-SP (fls. 31/36), bem como o requerimento deferido de penhora *on line* (fls. 57/60); contudo tais medidas restaram infrutíferas.

Assim, é de se concluir que a Caixa Econômica Federal desempenhou diligentemente a busca de bens penhoráveis de propriedade do devedor, envidando todos os esforços que estavam a seu alcance para a localização dos mesmos, de modo que há justificação plausível no deferimento da pretendida consulta ao patrimônio do devedor através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em caráter excepcional, poderá haver a expedição de ofícios ao BACEN e à Receita Federal, quando esgotados pelo credor todos os meios para localização do devedor:

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente; mas, somente após esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não ficou demonstrado nos autos.

2. A comprovação de que foram exauridas as tentativas de encontrar bens penhoráveis, como requer a recorrente, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1041181/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/06/2008)

Execução. Localização de bens do devedor. Ofício ao Banco Central do Brasil. Precedentes da Corte.

1. A expedição de ofício ao Banco Central do Brasil com a finalidade de localizar bens penhoráveis do devedor é medida excepcional, admitida, apenas, quando esgotadas e frustradas as diligências extrajudiciais expendidas.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp - 850151 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - DJ DATA:26/02/2007 PG:00589)

Desse modo, demonstrado pela agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis do devedor, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, de rigor o acolhimento de tal pleito a fim de viabilizar ao credor a satisfação de seu crédito.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002417-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002417-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : TINTAS NEW COLOR COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.014654-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em sede de ação de cobrança, anulou a decisão que decretou a revelia da ré e nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial, determinando, ainda, a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa em favor daquela instituição e a expedição de mandado de citação da ré, na pessoa da representante legal Daniela Bittencourt.

Sustenta a agravante, em síntese, a validade da citação por hora certa de uma das representantes legais da empresa e a impossibilidade da decisão recorrida ensejar a condenação em honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual.

Relatados. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou a redação dos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, o legislador pretendeu transformar em regra o agravo na forma retida, determinando ao Relator a obrigatoriedade de conversão do agravo de instrumento em retido. Ressalvou-se somente as situações excepcionais ali previstas, como os casos de inadmissão da apelação, os casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida e quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Assim, a atual sistemática trazida pela Lei 11.187/05, alinhada com o princípio da celeridade processual, elevado a nível constitucional com a Emenda n.º 45/04, impôs novo regime de impugnação das decisões interlocutórias, estabelecendo como regra a interposição do agravo na modalidade retida e como exceção a interposição deste recurso na forma de instrumento.

É de se destacar que as hipóteses que admitem a interposição de agravo de instrumento, porque revestidas do caráter de exceção à regra geral traçada pelo legislador, devem ser interpretadas de forma restrita pelo magistrado, o que significa que não admitem interpretação extensiva.

Assentadas tais premissas, resta a análise do significado e da existência da cláusula "lesão grave e de difícil reparação" contida na norma processual, a autorizar ou não a suposta conversão.

A adequada interpretação a ser dada ao conceito legal de lesão grave e de difícil reparação e que se harmoniza com a excepcionalidade do agravo de instrumento introduzida pela Lei n.º 11.187/05 exige a presença de uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, em que a questão diz respeito à validade do ato de citação da empresa ré e da condenação da agravante em honorários advocatícios, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Ademais, ainda haverá a possibilidade da parte autora demonstrar, em eventual recurso de apelação, que a decisão recorrida lhe causou efetivo prejuízo, podendo a questão ser reexaminada naquele recurso. Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais, uma vez que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004271-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JAIR DE LIMA MACHADO e outro
: SONIA REGINA ESTEVES MACHADO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.00.001567-8 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 69/70) que indeferiu antecipação de tutela em autos de ação ordinária anulatória de procedimento extrajudicial de satisfação da credora mutuária Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual os requerentes pretendiam obstar execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 e seus respectivos efeitos, para isso alegando a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, irregularidade no procedimento extrajudicial - ausência da notificação pessoal e ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela CEF.

Requer antecipação de tutela recursal.

DECIDO.

Trata-se de agravo tirado contra indeferimento de antecipação de tutela em ação de conhecimento onde se buscava elidir os efeitos do Decreto-lei nº 70/66, suspendendo-se essa execução extrajudicial.

Sustenta-se que o Decreto-lei nº 70/66 estaria maculado de inconstitucionalidade, que os agravantes não foram notificados a respeito da data do leilão do imóvel e a ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré.

Todavia, o r. despacho agravado é firme na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal - o qual não é tísido por posicionamentos de Cortes Estaduais - no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Magna Carta (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).

Confira-se o pensamento recente das duas Turmas do Egrégio Sodalício:

RE-AgR 408224 / SE - SERGIPEAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: 1. execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/12/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. agravo regimental a que se nega provimento.

AI-AgR 514565 / PR - PARANÁAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ementa 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. agravo regimental improvido

Contudo, para que esse tipo de execução extrajudicial seja considerado válido, todos os dispositivos legais do mencionado Decreto-lei merecem estrita observância, no caso, pelo agente financeiro sob pena de transgredir-se o princípio da legalidade.

Não se pode, de igual forma, sem manifestação da parte contrária, admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida.

Quanto a ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré, observo que esse não detém interesse jurídico que o autorize a figurar no pólo passivo da ação, vez que não é parte na relação de direito material, não intervindo de qualquer maneira no acordo de vontades estabelecido entre credor e devedor.

Cabe ao agente fiduciário única e exclusivamente conduzir o procedimento de execução extrajudicial por determinação do agente financeiro, em razão de inadimplemento contratual, recaindo sobre este último toda a responsabilidade, mesmo porque foi ele o responsável pela escolha do encarregado da execução da dívida.

Nessa sentido:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. A Egrégia 1ª Seção do STJ, no Conflito de Competência nº 98/0073609-3, reconheceu a legitimidade da CEF para figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois é ela a gestora do Fundo FIEL e porque o motivo da recusa decorreu de suspensão do aludido empréstimo por sua própria determinação.

2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir em mero representante do agente financeiro. (grifo meu)

3. Apelações improvidas."

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1999.04.01.085921-0 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Renato Tejada Garcia - j. 30/03/2000 - v.u. - DJU 14/06/2000, pág. 130)

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004406-93.2010.403.0000/SP

2010.03.00.004406-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : ANTONIO MAIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00059643720094036111 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Antonio Maia de Medeiros contra a r. decisão que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, indeferiu o requerimento de tutela antecipada, a qual visava o creditamento da quantia de R\$ 24.369,90 em sua conta-poupança. Relatados. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o presente agravo de instrumento não foi instruído com o inteiro teor da r. decisão agravada (fl. 154), tendo sido juntado apenas seu respectivo relatório, o que caracteriza violação ao inciso I do artigo 525 do CPC. Ressalte-se que, além do fato de tratar-se de documento obrigatório, a juntada de parte da decisão recorrida não permite o conhecimento da fundamentação expendida pelo juízo singular, o que impossibilita qualquer análise sobre o provimento exarado.

Por outro lado, na atual sistemática do agravo de instrumento cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias, não havendo a possibilidade de conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho desta tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura essenciais ao adequado conhecimento da questão discutida.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.*

2. *Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AI-AgR 650663 / RJ agravo Regimental no agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. *Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.*

2. *A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.*

3. *Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA S OBRIGATÓRIA S. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Impõe-se ao agravante a apresentação de todas peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, assim como aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 777689 / MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.11.2005 p. 165).

Dessa forma, não tendo o agravante procedido à regular instrução do recurso com os documentos tidos como obrigatórios no ato de sua interposição, incabível sua conversão em diligência, por haver-se operado a preclusão consumativa.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007092-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007092-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA e outro
: FERNANDO SOARES JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO SOARES JUNIOR e outro
AGRAVADO : ALUIZIO FELIPE DE LIRA
ADVOGADO : FABRÍZIO BISCAIA MORETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009102120034036105 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, indeferiu o pedido da executada, ora agravante, de produção de provas.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade das referidas provas para o deslinde da controvérsia, bem como o cerceamento do seu direito de defesa.

Relatados. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o presente agravo de instrumento não foi instruído no momento de sua interposição com cópia da petição de fls. 250/251, indicada na própria decisão agravada, documento essencial para a perfeita compreensão do caso concreto, bem como para a avaliação das alegações declinadas pela agravante em sua minuta.

É certo que a ausência da mencionada petição na formação deste agravo sonou a este E. Tribunal avaliar quais foram as provas requeridas e, ainda, a necessidade de produção daquelas ali porventura indicadas.

Na atual sistemática do agravo de instrumento cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, relevante, essencial ou útil quando da formação do agravo, não havendo a possibilidade de conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho desta tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura essenciais ao adequado conhecimento da questão discutida.

Neste sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, ED no Resp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, DJU 06.09.04, p. 155).

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

(...)

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

Assim sendo, a posterior juntada de peça essencial à compreensão da questão controvertida, ainda que dentro do prazo de interposição do agravo de instrumento, não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa.

Dessa forma, em que pese a regular instrução do recurso com os documentos tidos como obrigatórios, a não apresentação, no ato de interposição, de cópia da petição que veicula e fundamenta o pedido de provas, inviabiliza a este Tribunal verificar sua adequação e pertinência que, à toda evidência, subsidiam a decisão agravada, impedido, assim, a correta apreciação da controvérsia.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007993-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007993-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro

AGRAVADO : VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00123818320024036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão do juízo que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível para julgamento da ação monitória ajuizada com valor inferior a 60 salários mínimos. Sustenta que a Lei nº 10.259/2001, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível, fixando, contudo, exceções nas quais a demanda não poderá ser processada.

Assevera, assim, a competência da Justiça Federal de primeiro grau para processar e julgar a demanda, pois, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001, as empresas públicas federais somente podem atuar nos juizados quando estiverem no pólo passivo da ação, não sendo a hipótese dos autos.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - dispõe competir ao juizado o processamento, conciliação e julgamento das causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, salientando que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado a sua competência é absoluta. Independentemente do montante atribuído à causa, referido diploma legal confere também exceções ao comando descrito no artigo 3º, *caput*, podendo-se destacar a previsão contida no artigo 6º, inciso I, que delimita o pólo ativo da ação, somente autorizando o ajuizamento de demanda por pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte. Como se vê do caso em comento, a demanda foi proposta pela caixa Econômica Federal, que, como cedido, na condição de empresa pública, não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo de rigor, portanto, a remessa dos autos ao Juízo comum federal.

Na esteira do que foi dito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

" CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. I - A competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001) deve ser conjugada com a legitimidade ativa prevista no art. 6º, inciso I, da mesma Lei. Precedentes. II - Assim, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo Juízo comum federal. III - Na espécie, a ação, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi ajuizada por empresa pública federal (caixa Econômica Federal) que não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, visando a cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito. IV - conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo." (CC 2009.01154840, 2ª Seção, Rel. Des. Conv. Paulo Furtado, j. 26.08.2009, v.u)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Posto isto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008191-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008191-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro

AGRAVADO : IDALINA APARECIDA RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00159903020094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão do juízo que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível para julgamento da ação monitória ajuizada com valor inferior a 60 salários mínimos. Sustenta que a Lei nº 10.259/2001, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível, fixando, contudo, exceções nas quais a demanda não poderá ser processada.

Assevera, assim, a competência da Justiça Federal de primeiro grau para processar e julgar a demanda, pois, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001, as empresas públicas federais somente podem atuar nos juizados quando estiverem no pólo passivo da ação, não sendo a hipótese dos autos.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - dispõe competir ao juizado o processamento, conciliação e julgamento das causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, salientando que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado a sua competência é absoluta.

Independentemente do montante atribuído à causa, referido diploma legal confere também exceções ao comando descrito no artigo 3º, *caput*, podendo-se destacar a previsão contida no artigo 6º, inciso I, que delimita o pólo ativo da ação, somente autorizando o ajuizamento de demanda por pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte. Como se vê do caso em comento, a demanda foi proposta pela caixa Econômica Federal, que, como cediço, na condição de empresa pública, não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo de rigor, portanto, a remessa dos autos ao Juízo comum federal.

Na esteira do que foi dito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

" CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. I - A competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001) deve ser conjugada com a legitimidade ativa prevista no art. 6º, inciso I, da mesma Lei. Precedentes. II - Assim, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo Juízo comum federal. III - Na espécie, a ação, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi ajuizada por empresa pública federal (caixa Econômica Federal) que não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, visando a cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito. IV - conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo." (CC 2009.01154840, 2ª Seção, Rel. Des. Conv. Paulo Furtado, j. 26.08.2009, v.u)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Posto isto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2010.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008207-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
AGRAVADO : AMALFI OTICA CINE VIDEO FOTO E SOM LTDA
ADVOGADO : EVERALDO ROSENAL ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
No. ORIG. : 00091868620094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Não houve pedido expresso da providência referida no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002480-44.2010.4.03.0399/SP

2010.03.99.002480-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : CLOVIS VEIGA SOUZA e outros
: DANIEL AUGUSTO DE FREITAS
: DIRCEU CALDEIRA DE OLIVEIRA
: DOMICIO SOARES DAS NEVES
: EDEZIO MOREIRA DA SILVA
: JOAO ALMIR TEIXEIRA
: JOSE CARLOS ARANTES
: JOSE CORREIA DE LIMA
: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
: LAZARO CAMPOS DO AMARAL
ADVOGADO : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 97.00.37502-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

A r. sentença recorrida, de 29.05.09, condena a ré a corrigir o saldo da conta vinculada com a diferença correspondente à aplicação dos índices de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês abril de 1990, devendo pagar as diferenças apuradas com correção monetária, desde os meses de competência, acrescidas de juros de mora legais a partir da citação, além de pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere aos índices pleiteados e à taxa progressiva de juros remuneratórios, ilegitimidade passiva no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mais, pugna pela reforma da sentença recorrida, senão ao menos, que a os juros de mora sejam excluídos ou incidam tão somente a partir da citação e que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Ao contrário do que afirma a CEF, o advento da Lei Complementar nº 110/01 não torna desnecessária a tutela jurisdicional nos casos em que o autores intentam a reposição dos chamados "expurgos inflacionários". Realmente, para obter o creditamento da diferença pretendida na via administrativa, nos moldes da referida Lei Complementar, os autores deveriam firmar um termo de adesão, manifestando estar de acordo com a forma de creditamento ali previsto.

Aos remanescentes que não concordarem com as condições impostas pela Lei Complementar 110/01, resta a via judicial.

Na espécie, a CEF não comprova nos autos que houve adesão dos autores, afastando-se, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.

Não conheço das demais preliminares por serem estranhas aos autos.

Não conheço, também, de parte da apelação, eis que a sentença não condena a CEF no pagamento de multa e fixa os juros de mora a partir da citação.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre consignar que a questão posta nestes autos já foi pacificada tanto pelo E.

Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, em prol da pacificação do Direito e da uniformização da jurisprudência, este juízo se amolda por completo àquelas decisões, que restaram assim ementadas: *FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infranconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).

"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

De outra parte, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data anterior a 28.07.2001, não prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Posto isto, rejeito as preliminares e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 1431/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039833-40.1999.403.0000/SP

1999.03.00.039833-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI
AGRAVADO : COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.08369-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO (ARTIGO 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTORNO DE JUROS. CEF. DEPÓSITO JUDICIAL. ELETROBRÁS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Em que pese meu entendimento pessoal, no sentido de determinar à CEF que, nos mesmos autos, proceda à devolução dos valores estornados referentes aos juros que havia creditado na conta de depósito judicial da agravante, passo a acompanhar o entendimento da Turma, para negar provimento ao agravo inominado.
2. A questão atinente à obrigação ou não de a CEF proceder ao reestorno dos juros, é matéria que deve ser discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, por se tratar de questão que extrapola os limites subjetivos e objetivos da causa.
3. Precedentes da Terceira Turma e da Segunda Seção.
4. Agravo inominado não provido, com ressalva do meu ponto de vista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012838-23.1999.403.6100/SP

1999.61.00.012838-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : THYSSEN PARMAF TRADING S/A
ADVOGADO : GILBERTO SAAD e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO ABORDADA NA INICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. INCIDÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80.

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.
2. Quanto à incidência da previsão esculpida no art. 38 da Lei nº 6.830/80, o entendimento predominante é de que desnecessária a discussão em ambas as esferas, administrativa e judicial, máxime porque esta última pode alterar o resultado daquela em situações de ilegalidade, sem embargo de assegurar-se a ampla defesa e o contraditório. Precedentes do C. STJ.
3. No caso concreto, como se vê das peças dos procedimentos administrativos correlatos (impugnações e recursos) e da inicial do mandado de segurança a discussão travada era a mesma, qual seja, a inexigibilidade do tributo em razão de tratar-se de mercadoria reimportada.
4. Assim, instaurada a discussão em sede mandamental, utilizada à época pela autoria para obter liminarmente a liberação das mercadorias, conquanto posteriormente cassada com a denegação da ordem ante a necessidade de dilação probatória, a incidência da disposição contida no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 é indiscutível, donde não haver ilegalidade a ser reparada, no tocante ao não conhecimento do recurso pelo Terceiro Conselho de 5. Contribuintes ante a opção do contribuinte pela discussão na esfera judicial.
6. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013056-51.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.013056-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA e outro
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
INTERESSADO : MOINHO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. DELIMITAÇÃO MOTIVADA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054094-88.1999.403.6182/SP
1999.61.82.054094-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JVM COML/ DE PAPEIS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 05.04.99, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.
3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do

Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008), igualmente não se pode aplicar o artigo 8º do DL nº 1.736/79.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033600-57.2000.4.03.0399/SP

2000.03.99.033600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PAULO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RE' : MINORO OKAMURA espolio e outro
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES C. DA SILVA LEME e outro
REPRESENTANTE : MIYA OKAMURA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES C. DA SILVA LEME
PARTE RE' : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES C. DA SILVA LEME e outro
No. ORIG. : 00.04.19318-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CISÃO DO JULGAMENTO. PRELIMINAR E MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. Caso em que se verifica que o processo tramita desde 1981 e, não obstante os esforços deste relator para a celeridade no julgamento, eis que surge a resistência de uma das partes que, por evidente, não pode ser suportada, sem enorme prejuízo pela outra, hipossuficiente. Seria possível, em tese, divagar sobre a inexistência de obscuridade no v. acórdão, rejeitar os embargos declaratórios do INSS e ensejar tumulto processual que, porém, ao final, apenas retardaria, mais ainda, a solução da causa em prejuízo, talvez irreversível, do direito vindicado.

2. Por isso, pondo de lado a tecnicidade e, mesmo considerando que a conclusão dos autos ocorreu em 22/03/2010, data limite para o fechamento do rol de feitos para julgamento em Mesa na sessão de 25/03/2010, verifica-se a imperativa necessidade de solução do recurso, com praticidade para que se possa garantir alguma justiça a quem tem dela sede e direito.

3. A cisão do julgamento, na preliminar e no mérito, para exame dos embargos declaratórios, decorre do fato singular de que, na espécie, o prolator do voto condutor, num e noutro caso, é diverso. Assim, não poderia este relator, que restou vencido na preliminar, apreciar embargos de declaração em relação a voto condutor proferido por outro membro da Turma. Como foi embargado ainda o mérito do v. acórdão, em que prevaleceu, agora sem divergência, o voto que proferi, não haveria outra solução, senão cindir o julgamento dos embargos de declaração. De tal situação processual não poderia, jamais, livrar-se a embargante, por conta da divergência verificada no próprio julgamento da apelação e da remessa oficial. Dois acórdãos, portanto, são decorrência essencial do julgamento embargado e do teor dos embargos declaratórios, sem qualquer possibilidade de alteração quanto a tal perspectiva do julgamento.

4. Todavia, focado no princípio da celeridade, da efetividade e da justiça material, é possível, e adequado ao caso concreto, que a Turma determine que o acórdão, proferido por este relator, quanto aos embargos declaratórios (f. 314/19), relativamente ao mérito da controvérsia, seja republicado na mesma data em que for publicado o acórdão

relativo à preliminar de ilegitimidade passiva, de que é relator outro membro da Turma, a fim de que o prazo recursal, para preliminar e mérito, corra em conjunto, como pretendido pela embargante.

5. Trata-se, claro, de solução que, sem buscar aplicar a melhor técnica processual, atende às necessidades do caso concreto, diante da perspectiva de tumulto processual anunciada pelo INSS, em detrimento do direito do autor da ação, pelo que a adoto e sugiro à Turma que a acolha.

6. Embargos de declaração acolhidos nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002736-05.2000.403.6100/SP

2000.61.00.002736-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO ANTERIOR AO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional a responsabilidade pelas infrações tributárias é excluída pela sua denúncia espontânea acompanhada, se o caso, do pagamento do tributo devido, ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, quando dependente de apuração.

2. A discussão centra-se em torno de contribuições devidas a título de PIS pagas em atraso em relação às competências de 12/95, 01/96, 03/96 a 12/96, 01/97 a 09/97.

Consoante extraído do conjunto probatório, verifica-se que o crédito ora em comento decorreria de pagamento em atraso de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS), declarados em DCTF/DIPJ pela própria autora, que não demonstrou se foram pagos anteriormente à entrega da declaração correlata.

3. Neste delineamento, consoante firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o benefício de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional não é de ser aplicado em casos que tais. Súmula 360.

4. Ademais, a compensação pleiteada não é possível, pois que admitida somente entre tributos, natureza da qual não se reveste a multa, que tem caráter de penalidade, consoante art. 3º, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

5. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050633-29.2000.403.6100/SP

2000.61.00.050633-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : EDUARDO CASSEB
ADVOGADO : HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RECEITA. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. PERICIA PREJUDICADA ANTE A FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS DAS EMPRESAS ONDE OCORRIDOS AUMENTO DE CAPITAL ÔNUS DA PROVA.

1. Omissão de rendimentos verificada, tendo em vista a realização de gastos incompatíveis com os rendimentos declarados pelo autor, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, consoante disposto no art. 6º da Lei nº 8.021/1990, consolidado no art. 895 do RIR aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/1994).
2. Renda omitida que é tributável nos termos do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, e no art. 43 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, porquanto de sua percepção e consequente disponibilidade econômica resultou um acréscimo patrimonial representado pela compra de motociclo e aumento de cotas de capital.
3. Os quesitos formulados pela autoria e pela União foram tidos, em sua maioria, como prejudicados, ante a impossibilidade de verificação dos documentos contábeis das diversas empresas nas quais aquele mantinha participação societária, cuja apreensão foi alegada pelo autor, em ação criminal a que responde, comprovando as diligências efetuadas pelo perito, tratar-se de outras empresas.
4. Como sequer tais quotas de capital foram informadas na Declaração de Rendimentos, não foi possível conhecer o patrimônio do autor à época dos fatos. E tão pouco se as mesmas foram efetivamente capitalizadas.
5. Foi o próprio contribuinte que fez constar nas alterações contratuais devidamente registradas na JUCESP que o aumento de capital se deu em dinheiro, e como não foi verificada na única conta corrente informada pelo mesmo a referida movimentação, uma análise da contabilidade das várias empresas de que participava o mesmo poderia sinalizar a aludida origem.
6. Simplesmente alegar a não existência do numerário, inviabilizando a verificação junto às empresas quanto à efetividade do respectivo ingresso, não tem o condão de desconstituir a autuação, que permanece hígida, máxima ante a legalidade do procedimento, com ampla defesa por parte do contribuinte e perfeita subsunção dos fatos às normas indicadas.
7. Apelação da autoria improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000700-81.2000.403.6102/SP

2000.61.02.000700-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : OKINO E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.
2. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

3. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009072-65.2000.403.6119/SP

2000.61.19.009072-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO SILVA MASSUKADO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALÍNEA "A" E § 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO.

1. A ação anulatória foi intentada com vistas a discutir diretamente a relação jurídico-tributária, aí residindo a causa de pedir próxima. Nos embargos à execução, a pretensão é a desconstituição do título executivo, ou seja, volta-se contra a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa a qual deita lastro em anterior lançamento. Inocorrente a litispendência. Precedentes do C. STJ.

2. Nos termos do art. 265, IV, "a" e § 5º do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal, provocado pelas partes, poderia reconhecer a existência de questão prejudicial, porém já estaria ultrapassado o prazo máximo de um ano de suspensão, previsto para casos da espécie.

3. Caso em que a anulatória foi julgada procedente em primeiro grau, pendendo de exame o apelo aviado, nesta instância, devendo o juízo remetente extrair consequência jurídica desta circunstância.

4. Apelo do embargante a que se dá parcial provimento, a fim de anular a sentença, com retorno dos autos a vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018396-50.2001.403.6182/SP

2001.61.82.018396-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ROSA AMELIA NASCIMENTO SIQUEIRA
ADVOGADO : ERNANI AMODEO PACHECO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. NULIDADE DA CDA.

1. Indeferimento de parcelamento que se apresenta imotivado, ausentando-se, ainda, a comprovação de notificação ao contribuinte, a possibilitar a ampla defesa e o contraditório, somente vindo à lume as razões para esta providência, por ocasião do apelo fazendário, não restando ainda evidenciado o conhecimento pela contribuinte, da propalada condição cadastral irregular.
2. Nulidade do título executivo fiscal.
3. Apelo da União, remessa oficial e adesivo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, à remessa oficial e ao adesivo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010143-85.2002.403.6102/SP

2002.61.02.010143-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RUY DE CASTRO SANTOS espolio
ADVOGADO : AVELINO ALVES PALMA FILHO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO EXERCÍCIO COBRADO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART'S. 31 E 130 DO CTN. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAR OS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL NÃO AUTORIZA O DIRECIONAMENTO DA COBRANÇA EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel (CTN: art. 31), donde que indubitosa a responsabilidade daquele que se encontra em uma daquelas hipóteses.
2. Tal o contexto, a partir da alienação devidamente registrada em Cartório, como ocorrido no caso (fls. 06/07), o antigo proprietário não mais responde pelo recolhimento do ITR (CTN: art. 130).
3. Da leitura do disposto no art. 6º, da Lei nº 9.393/96, a atualização dos cadastros do INCRA pode ser efetivada tanto pelo alienante quanto pelo adquirente, donde que seu descumprimento não teria o condão de modificar o fato gerador do tributo.
4. Honorários que se mantêm.
5. Apelo da União improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005958-65.2002.403.6114/SP

2002.61.14.005958-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EMPACOR EMPRESA PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA ARREDADA.

1. Presunção de liquidez e certeza do título executivo abalada, ante a demonstração de pagamento do débito.
2. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017047-93.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.017047-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA
ADVOGADO : DANILO DELMANTO e outro
APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : FLAVIO GIACOBBE e outro
: BENEDICTO CELSO BENICIO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ALTERAÇÃO TARIFÁRIA - SUBGRUPO "AS" - BAIXA TENSÃO - RESOLUÇÃO ANEEL 456/2000 - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES TÉCNICAS - PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PARTICULAR - ORDEM DENEGADA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado.

II - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade.

III - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as conseqüências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição.

IV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd'), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias.

V - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, § único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).

VI - A ANEEL foi criada pela Lei 9427/1996, como autarquia sob regime especial, tendo como finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, competindo-lhe implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995. Dentro de suas atribuições foi editada a Resolução ANEEL 456/00 que divide os usuários em Grupo A e Grupo B, caracterizado o grupo A pela estruturação tarifária binômica e subdividido nos seguintes subgrupos: a) Subgrupo A1 - tensão de fornecimento igual ou superior a 230 kV; b) Subgrupo A2 - tensão de fornecimento de 88 kV a 138 kV; c) Subgrupo A3 - tensão de fornecimento de 69 kV; d) Subgrupo A3a - tensão de fornecimento de 30 kV a 44 kV; e) Subgrupo A4 - tensão de fornecimento de 2,3 kV a 25 kV; f) Subgrupo AS - tensão de fornecimento inferior a 2,3 kV, atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição e faturadas neste Grupo em caráter opcional.

VII - O enquadramento em cada um dos Grupos de consumo (A e B), ou mesmo em subgrupos decorre das características de cada unidade consumidora, se de baixa ou alta tensão.

VIII - A unidade consumidora impetrante está localizada em área servida por sistema subterrâneo ou prevista para ser atendida pelo referido sistema de acordo com o plano já configurado no Programa de Obras da Concessionária Eletropaulo, não apresentando a região tensão de fornecimento compatível com o subgrupo AS, ou seja, abaixo de 2,3

Kv, pois a tensão fornecida na localidade da impetrante é de 13,8 kV - enquadrando-se na tensão primária de distribuição.

IX - A Administração Pública se guia pelo princípio da soberania do interesse público sobre o interesse privado, devendo garantir, os atos administrativos, que os interesses privados não prevaleçam sobre a necessidade da sociedade como um todo. No caso, portanto, não se poderia obrigar à concessionária o fornecimento e uma tensão inferior à prevista para toda a localidade onde se encontra a unidade consumidora impetrante, até por não haver condições técnicas para tanto. Concluímos, portanto, que a concessionária está cumprindo a sua obrigação constitucional de manter o serviço adequado à localidade onde se encontra a impetrante, afastando, portanto, o alegado direito líquido e certo.

X - Ordem denegada. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028452-29.2003.403.6100/SP

2003.61.00.028452-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

APELANTE : CLALD MED CLINICA MEDICA S/C LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. LEGALIDADE. DECRETO-LEI Nº 2.124/84. REVOGAÇÃO PELO ART. 25 DO ADCT. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.462/02 NÃO VERIFICADA.

1. É hígida a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, no caso, atraso na entrega de DCTF, nos termos art. 11, do Decreto-Lei de nº 1.968/82, com a redação do Decreto-Lei nº 2.065/83, e art. 5º, §3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais.

2. O Decreto-lei nº 2.124/84 não foi revogado pelo art. 25 do ADCT, máxime porque a previsão em relação à exigência da multa por descumprimento da obrigação acessória está prevista no próprio corpo da norma em questão, donde não resultar de delegação normativa ao Poder Executivo, mas de disciplina legal propriamente dita.

3. A hipótese dos autos, portanto, não é de aplicação retroativa da Lei nº 10.426/2002, nem da IN SRF 126/98.

4. Apelo da autoria improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009651-40.2004.403.6000/MS

2004.60.00.009651-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

APELADO : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL

ADVOGADO : ALIRIO DE MOURA BARBOSA e outro

EMENTA

ACÇÃO DE COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC: ART. 21. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO INOVADOR.

1 - Vencida a requerente em 75% (setenta e cinco por cento) de seu pleito, não se justifica a condenação em honorários em face da requerida, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, já que os honorários devem ser *recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados*.

2 - Pedido de condenação em dobro do débito cobrado indevidamente, nos termos do art. 940, do Código Civil, que não merece conhecimento, já que os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

3 - Apelo conhecido em parte e na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo e na parte conhecida dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010504-40.2004.403.6100/SP

2004.61.00.010504-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

APELANTE : SILVA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MERCES DA SILVA NUNES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSSL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9249/95 E ALTERAÇÃO PELO ART. 22 DA LEI Nº 10.684/2003. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E EQUIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO. INOCORRÊNCIA. VÍCIO FORMAL: ART. 246 DA CF. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

1. Lei nº 10.684/03: art. 22: Inexistência de malferimento aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e equidade na participação do custeio na diferenciação do percentual aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do tributo. Previsão Constitucional: art. 195, § 9º.

2. Precedentes deste Eg. Tribunal e das Cortes Regionais da 4ª e 5ª Regiões.

3. Quanto à violação ao art. 246 da Magna Carta, a Emenda Constitucional nº 32/01 alterou a redação original, restando a vedação nele contida limitada temporalmente, no que toca a utilização deste instrumento legislativo, ao interregno compreendido entre 01.01.95 até 11.09.2001 (data da promulgação da EC nº 32/01), sendo que a inovação em causa foi veiculada pela Medida Provisória nº 22, de 2002. Verifica-se, portanto, que no referido instante, vigia a nova redação do art. 246 em questão.

4. Verba honorária reduzida face aos parâmetros a serem adotados (CPC: art. 20, § 4º) e o caso concreto.

5. Apelação da autoria parcialmente provida, apenas no tocante a condenação em honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022308-05.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022308-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : SUSA S/A

ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENDÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE FUNDADA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 269, V, CPC). RECURSO PREJUDICADO.

1. Pendentes o julgamento de embargos declaratórios opostos pelo contribuinte, este requereu desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, por fato superveniente, relativo a interesse de adesão ao parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/2009.
2. Homologação do pedido de desistência, com renúncia ao direito em que fundada a ação, mediante extinção do processo, com resolução do mérito (artigo 269, V, CPC), mantida a verba honorária como fixada pela r. sentença.
3. Embargos de declaração julgados, por consequência, prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar o pedido de desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035387-51.2004.403.6100/SP
2004.61.00.035387-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GINJO AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (CTN: ART. 151, III). SUA OCORRÊNCIA DESDE ANTES DA VIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 11, DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.833/2003. POSTULADOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Sedimentado pelo Colendo STJ o entendimento de que na pendência de recurso administrativo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e tratando-se de matéria afeta à compensação, mesmo antes da inclusão do § 11 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 10.833/2003, pois o mesmo segue o rito do Decreto nº 70.235/72.
2. Precedentes desta E. Corte.
3. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017815-30.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.017815-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : TUNTEY CALCADOS E MODAS LTDA massa falida

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 27.06.03, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.
3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
4. Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026691-71.2004.403.6182/SP
2004.61.82.026691-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DOISELLE MOVEIS E TAPECARIA LTDA massa falida

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas falência, decretada e encerrada sem localização de bens sociais para suportar a execução fiscal, sem que tal circunstância autorize, porém, o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios, vez que a responsabilidade tributária de terceiros cabe, em tal situação, apenas se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.
3. A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a

comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

4. Precedentes: Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004288-38.2005.403.6000/MS

2005.60.00.004288-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : GERMIPASTO IND/ COM/ E EXP/ DE SEMENTES LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. DECRETOS-LEIS NºS 1.248/72 E 1.456/76. PORTARIAS MF 960/79, 78, 89, 270 E 292/81, 252/82, 176/84 E 205/84. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.

2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.

3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período posterior a esta data é de ser rejeitado.

4. As empresas comerciais exportadoras usufruíram deste benefício por força dos Decretos-leis nºs 1.248/72 e 1.456/76.

5. Alteração na base de cálculo, impostas pelas Portarias 89 e 292 de 1.981, baixadas pelo Ministro da Fazenda que se ajustam aos comandos do art. 3º, inciso IV, do Decreto-lei nº 491/69, art. 13 do Decreto-lei nº 1.248/76 e art. 1º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 64.833/69 na redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 78.896/76, não se cuidando de delegação vedada entre poderes. Ademais, a providência não implicou em redução, suspensão ou extinção do benefício, ainda que, temporariamente (Resolução SF nº 71/2005), certo também que seus atos normativos não se reportam aos decretos-leis cuja execução restou suspensa em parte pelo ato senatorial.

6. Portarias nºs 960/79, 78/81 e 205/84, que seguem a sorte dos Decretos-leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 aos quais se reportam como fundamento de validade.

7. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41).

8. Prazo prescricional de cinco anos nos termos do Decreto nº 20.910/1932, ante a natureza financeira dos créditos.

Hipótese em que a ação foi distribuída somente em 11-03-2009, ao passo em que o benefício expirou-se em 04.10.90, restando aperfeiçoado o decurso temporal para o seu implemento.

9. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta E. Corte.

10. Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023500-36.2005.403.6100/SP

2005.61.00.023500-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. DECRETOS-LEIS NºS 1.248/72 E 1.456/76. PORTARIAS MF 960/79, 78, 89, 270 E 292/81, 252/82, 176/84 E 205/84. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.
2. Termo *ad quem* para sua vigência: 04.10.1990.
3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período posterior a esta data é de ser rejeitado.
4. As empresas comerciais exportadoras usufruíram deste benefício por força dos Decretos-leis nºs 1.248/72 e 1.456/76.
5. Alteração na base de cálculo, impostas pelas Portarias 89 e 292 de 1.981, baixadas pelo Ministro da Fazenda que se ajustam aos comandos do art. 3º, inciso IV, do Decreto-lei nº 491/69, art. 13 do Decreto-lei nº 1.248/76 e art. 1º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 64.833/69 na redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 78.896/76, não se cuidando de delegação vedada entre poderes. Ademais, a providência não implicou em redução, suspensão ou extinção do benefício, ainda que, temporariamente (Resolução SF nº 71/2005), certo também que seus atos normativos não se reportam aos decretos-leis cuja execução restou suspensa em parte pelo ato senatorial.
6. Portarias nºs 960/79, 78/81 e 205/84, que seguem a sorte dos Decretos-leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 aos quais se reportam como fundamento de validade.
7. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41).
8. Prazo prescricional de cinco anos nos termos do Decreto nº 20.910/1932, ante a natureza financeira dos créditos. Hipótese em que a ação foi distribuída somente em 17.10.2005, ao passo em que o benefício expirou-se em 04.10.90, restando aperfeiçoado o decurso temporal para o seu implemento.
9. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta E. Corte.
10. Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006094-93.2005.403.6102/SP
2005.61.02.006094-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : OKINO E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.
2. Caso em que inexistente a litispendência, pois a CSL cobrada no 10840.000455/94-69 (EF nº 96.0300356-5) refere-se aos valores informados a menor pelo contribuinte, sendo apuradas diferenças a recolher que são objeto, agora, do PA 10840.205734/96-14, com o que se revela manifesta a duplicidade cogitada.
3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a

capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

4. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002569-97.2005.403.6104/SP

2005.61.04.002569-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP

ADVOGADO : PERSIO SANTOS FREITAS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA ADEQUADA. FALTA DE REQUISITOS. NULIDADE CDA.

1. Consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2. A CDA que embasa o executivo fiscal, não preenche os requisitos do art. 202, do Código Tributário Nacional, repetidos no art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal.

3. Verifica-se que o dispositivo legal mencionado não consta do Código de Posturas do Município de Santos. Ademais, na oportunidade em que lhe competia, o Município deixou de esclarecer qual o dispositivo legal correto a embasar a CDA. De forma que o controle do processo é inviável, já que a CDA é elemento fundamental da execução fiscal. Apresentando-se esta com dados incompreensíveis, tem-se o cerceamento de defesa.

4. Apelo do Município de Santos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do Município de Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033897-05.2005.403.6182/SP

2005.61.82.033897-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
2. Caso em que restou demonstrada que a DCTF foi entregue em 06.05.98, tendo a execução propostas em 16.05.02, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.
3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça, em recentes precedentes, como esta Turma têm, de modo inequívoco, aplicado a Súmula 106/STJ para a prescrição tributária, de modo que as alegações de violação da hierarquia da lei e de ofensa ao artigo 174, I, parágrafo único, do CTN, devem ser deduzidas diretamente perante a Corte Superior, cujos precedentes foram aqui aplicados, não havendo que se pleitear a aplicação de entendimento contrário nesta instância.
4. Evidente, por outro lado, que o artigo 146, III, b, da Constituição da República, ao estabelecer a reserva de lei complementar para trato de "normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre (...) prescrição" não excluiu a competência do Tribunal para identificar, caso a caso, tanto a causa como a responsabilidade processual pelo eventual decurso do prazo da prescrição antes de sua primeira interrupção. Se a prescrição é a penalidade pela inércia no exercício do direito de executar a cobrança de crédito tributário nada mais correto do que a identificação da causa e da responsabilidade por tal demora extintiva do direito do credor e, assim, sendo apurado que tal ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não se pode pretender a inconstitucionalidade de uma tal interpretação, pois evidente que o Código Tributário Nacional não estabeleceu a prescrição dissociada do contexto causal.
5. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio a falta de citação efetiva antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas até porque, ao contrário do que afirmado, diligência alguma de agilização cabia à exequente, por depender exclusivamente de procedimento interno da burocracia judiciária o cumprimento de carta precatória - forma de citação requerida pela exequente em conformidade com o artigo 8º, inciso I, da LEF -, não se observando, portanto, qualquer culpa da exequente pela demora na citação.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009133-70.2006.403.6100/SP

2006.61.00.009133-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : GLAWYS RIO CONFECÇÕES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. DECRETOS-LEIS NºS 1.248/72 E 1.456/76. PORTARIAS MF 960/79, 78, 89, 270 E 292/81, 252/82, 176/84 E 205/84. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.
2. Termo *ad quem* para sua vigência: 04.10.1990.
3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período posterior a esta data é de ser rejeitado.
4. As empresas comerciais exportadoras usufruíram deste benefício por força dos Decretos-leis nºs 1.248/72 e 1.456/76.
5. Alteração na base de cálculo, impostas pelas Portarias 89 e 292 de 1.981, baixadas pelo Ministro da Fazenda que se ajustam aos comandos do art. 3º, inciso IV, do Decreto-lei nº 491/69, art. 13 do Decreto-lei nº 1.248/76 e art. 1º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 64.833/69 na redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 78.896/76, não se cuidando de

delegação vedada entre poderes. Ademais, a providência não implicou em redução, suspensão ou extinção do benefício, ainda que, temporariamente (Resolução SF nº 71/2005), certo também que seus atos normativos não se reportam aos decretos-leis cuja execução restou suspensa em parte pelo ato senatorial.

6. Portarias nºs 960/79, 78/81 e 205/84, que seguem a sorte dos Decretos-leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 aos quais se reportam como fundamento de validade.

7. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41).

8. Prazo prescricional de cinco anos nos termos do Decreto nº 20.910/1932, ante a natureza financeira dos créditos.

Hipótese em que a ação foi distribuída somente em 25.04.2006, ao passo em que o benefício expirou-se em 04.10.90, restando aperfeiçoado o decurso temporal para o seu implemento.

9. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta E. Corte.

10. Apelação da autoria improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006424-47.2006.403.6105/SP

2006.61.05.006424-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO IRPJ E CSSL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO ANTERIOR AO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional a responsabilidade pelas infrações tributárias é excluída pela sua denúncia espontânea acompanhada, se o caso, do pagamento do tributo devido, ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, quando dependente de apuração.

2. No caso em comento, trata-se de contribuições devidas a título de IRPJ e CSSL pagas em atraso, mas antes da entrega das respectivas declarações retificadoras.

3. No caso dos autos, consoante extraído do conjunto probatório, verifica-se que o crédito ora em comento decorreria de falta de pagamento de tributos sujeitos a lançamento por homologação, porém somente declarados em DCTF/DIPJ pela própria impetrante após o respectivo pagamento.

4. Neste delineamento, consoante a mais recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o benefício de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional é de ser aplicado em casos que tais.

5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005879-71.2006.403.6106/SP

2006.61.06.005879-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ROSSI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 10.925/2004, ART. 8º. IN/SRF Nº 636/2004. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. § 12 DO ART. 195, DA CF. CREDITAMENTO PARCIAL. LEGALIDADE.

1. A Lei nº 10.925/2004 e a IN/SRF 636/2004, no ponto em que autorizaram o creditamento apenas parcial dos créditos decorrentes do PIS/COFINS nas operações que indica, não descumpre o comando o § 12, do art. 195, da Constituição Federal. De reverso, é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento dos setores de atividade econômica para os quais autorizar-se-ia a não cumulatividade para as referidas contribuições.
2. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento à não cumulatividade da contribuição, posto que a matéria restringe-se aos impostos residuais (CF: art. 154, I), limitando-se a referência do § 4º do art. 195 da lei maior ao veículo legislativo da lei complementar (ADIMC 1.432-2 - LC. 84/96, Voto do Ministro Néri da Silveira), dispensável no caso, posto que a instituição opera-se no bojo da própria lei maior, conduta esta que não tem foros de novidade diante do que se vê no ADCT, art's. 72, V e §§ 2º e 3º c.c. 73.
3. Ademais, eventual mácula neste âmbito, de resto não vislumbrada, não conduziria à extensão à impetrante do benefício volvido à não-cumulatividade, caso a ela não fizesse jus, ou da utilização de alíquotas idênticas às praticadas na aquisição de matérias-primas, pois o Poder Judiciário somente age como legislador negativo (Representação 1.456-7/DF, *in* RTJ 127/789).
4. Precedentes desta E. Corte.
5. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003350-22.2006.403.6125/SP
2006.61.25.003350-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : EMISSORAS COLIGADAS AGENCIA DE PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CINTRA MATTAR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. VALORES TRASFERIDOS A TERCEIROS. RECEITA. LEI Nº 9.718/98: ART. 3º, §2º, INCISO III. EFICÁCIA CONTIDA. REVOGAÇÃO MP 1991-18/2000. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. § 1º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 9718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEI Nº 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. CONCEITO DE FATURAMENTO. PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. PRINCIPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES.

- 1 - É firme a jurisprudência no sentido de que o inciso III, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, revogado pela Medida Provisória 1.991-18/2000, que excluía da receita bruta para fins da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores computados como receita e transferidos para outra pessoa jurídica, por depender de regulamentação não teve eficácia durante a sua vigência.
- 2 - O alargamento da base de cálculo do PIS por força do disposto no § 1, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, já foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso.
- 3 - No entanto a Suprema Corte afirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, cujo art. 3º conceituou o faturamento segundo as normas do imposto de renda, aí compreendido o preço dos serviços prestados, além de afirmar a compatibilidade da lei ordinária para alterar o PIS, limitando-se o art. 239 da lei maior a recepcionar a contribuição, sem contudo engessá-la.

4 - A autora, ao contratar com a Prefeitura de Marília para prestar serviços de agenciamento de publicidade incluiu no preço que apresentou os valores que teria que repassar aos veículos de comunicação para a consecução do serviço, cobrando inclusive comissão, donde que não autorizando a lei sua exclusão.

5 - Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057151-70.2006.403.6182/SP

2006.61.82.057151-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL COLEGIO
SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através de embargos (Súmula 153/STJ) ou de exceção de pré-executividade.

2. Na espécie, é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal, relativo ao IPPJ, em 07/05/97 e 10/07/97, conforme comprovam as guias Darf's, antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em 30/03/07, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 23/08/07. A alegação da Fazenda Nacional, no sentido de que o pagamento integral do débito fiscal ocorreu após a propositura da ação, não procede, vez que consta dos autos que o recolhimento foi realizado em 07/05/97, no valor de R\$ 38,88, e 10/07/97, no valor de R\$ 8.137,48, conforme comprovam as guias Darf's, ou seja, antes da propositura do executivo fiscal que ocorreu em 19/12/06. As informações contidas no documento juntado pela agravante não elidem o fato comprovado, anteriormente, pelas guias fiscais, sendo as multas de ofício, incluídas na CDA, desconstituídas pelo próprio pagamento dos tributos devidos no prazo legalmente estipulado.

3. Em face da comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exequente, cumpre-lhe arcar com a sucumbência. A fixação da verba honorária, calculada à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, não se revela excessiva e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047204-74.2007.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BPC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.030323-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO FISCAL - AGRAVO PROVIDO.

I - A jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas ao excesso da cobrança, ao fundamento de pagamento declarado em Pedido de Revisão protocolado em 13/03/2007 (fls. 119/149), salientando haver postulado a revisão do lançamento onde teria juntado todas as cópias autenticadas das guias DARF's.

III - A questão relativa ao pagamento do débito pela excipiente, ora agravada, é matéria que prescinde de dilação probatória, portanto não aferível de plano pela via estreita da exceção de pré-executividade.

IV - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa.

V - A possibilidade de revisão a qualquer tempo dos processos administrativos de que resolvem sanções, prevista no artigo 65 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), não tem natureza de recurso suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal.

VI - Em se tratando de crédito inscrito na Dívida Ativa, o artigo 13 da Lei nº 11.051, de 29.12.2004 (DOU de 31.12.04, retificado no DOU de 4.1.2005, de 11.1.2005 e de 16.2.2005), permitiu, em caráter excepcional e temporário (pelo prazo de 1 ano a partir de sua publicação), a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) nos casos em que "conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias".

VII - No caso em exame, contudo, os documentos juntados demonstram que o pedido administrativo de revisão do crédito inscrito em Dívida Ativa foi interposto aos 13/03/2007 (fls. 119), portanto, após o decurso do prazo previsto para a suspensão do crédito fiscal, de forma que o caso não se enquadra à hipótese excepcional de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

VIII - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009428-82.2007.403.6000/MS

2007.60.00.009428-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : SANDRA SALOMAO RIBEIRA
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 01/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Agravo retido não conhecido, eis que não reiterado nas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.
2. Rejeição da preliminar de ausência de *periculum in mora*, que se traduz na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, ou seja, a análise de sua presença deve ser feita apenas para a concessão ou não da liminar, que nada mais é do que um provimento cautelar do possível direito do impetrante.
3. Não há que se falar em falta de direito líquido e certo por ausência de ato coator - aqui apontado como a negativa da Universidade no processamento do pedido da parte impetrante de revalidação de diploma estrangeiro - pois tal fato resta admitido pela autoridade ao afirmar que, naquele momento, não estava recebendo pedido de revalidação.
4. Não há qualquer necessidade de dilação probatória, já que não se irá analisar, nesta sede, os documentos apresentados pela parte impetrante, nem sobre eles tecer qualquer juízo de valor.
Não padece o julgado dos vícios apontados pela parte, pois deixou o magistrado de se pronunciar sobre o instituto da revalidação do diploma, na medida em que não foi objeto do pedido, o qual, repita-se, se restringiu ao processamento do requerimento.
5. Recusa no processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro injustificada, diante das disposições da Resolução CNE/CES n. 1/2002, que dava o processo de revalidação instaurado pelo requerimento do interessado e prescrevia o prazo de 6 (seis) meses da data de sua recepção para o pronunciamento da Universidade.
6. Agravo retido não conhecido. Preliminares rejeitadas e apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e rejeitar as preliminares e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhes dava provimento.

São Paulo, 25 de março de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006101-23.2007.403.6100/SP
2007.61.00.006101-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA e outro
: ROTAVI INDL/ LTDA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. EXIGIBILIDADE.

1. No tocante à necessidade de contraprestação, retributividade e vinculação à destinação constitucional, o modelo adotado pelo constituinte afastou-se daquele preconizado no continente europeu, importando em benefício geral, ainda que indireto, que reverte para toda a sociedade.
2. Na linha do Colendo Supremo Tribunal Federal indiscutível a viabilidade da lei ordinária para a cobrança em questão, em face da indicação dos elementos suficientes a instituição da exação em causa ter se operado no bojo da própria *lex mater*, consoante os mesmos argumentos, acolhidos por ocasião do julgamento proferido na ADC. 1-1/DF, acerca da COFINS (Voto proferido pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, fls. 132/133 do V. Acórdão).
3. Não há que se falar em contrariedade às disposições das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91, na medida em que o fundamento de validade da nova contribuição encontra-se nos incisos II do § 2º do art. 149 e inciso IV do art. 195, da Constituição Federal introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42/03, ao passo em que aquela versada nos anteaços diplomas legais deitam lastro no inciso I, alínea "b" deste último cânone maior.
4. Quanto à violação ao art. 246 da Magna Carta, a Emenda Constitucional nº 32/01 alterou a redação original, restando a vedação nele contida limitada temporalmente, no que toca a utilização deste instrumento legislativo, ao interregno compreendido entre 01.01.95 até 11.09.2001 (data da promulgação da EC nº 32/01), sendo que a inovação em causa foi veiculada pela Medida Provisória nº 164, de 2004. Verifica-se, portanto, que no referido instante, vigia a nova redação do art. 246 em questão.
5. Na seara da previsão contida no § 9º do art. 195 da CF, introduzida pela EC 20/98, constata-se que a possibilidade de diferenciação de alíquotas e bases de cálculo em razão da *atividade econômica* ou da *utilização intensiva de mão de*

obra, não chega a substanciar um dever imposto ao legislador, se conjugado a limitação estabelecida no inciso II do art. 150 da mesma Lei Maior, que veda tratamento *desigual* entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, donde que não há ofensa ao princípio da isonomia, certo que o da capacidade contributiva volta-se apenas aos impostos.

6. No caso do PIS e da COFINS importação, ao eleger-se como hipótese de incidência a entrada dos bens no território nacional, nada mais fez o legislador do que dar concretude a vontade constitucional, em conformidade com as disposições introduzidas pela EC 42/03, já que a indicação dos aspectos pessoal e material, volvido à base mensável, pressupõe o fato jurídico *importação de bens ou serviços* como sendo a *imagem abstrata do aspecto material* da referida contribuição.

7. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018394-25.2007.403.6100/SP

2007.61.00.018394-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A e filia(l)(is)
: LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA e filia(l)(is)
: COINBRA FRUTESP S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. DECRETOS-LEIS NºS 1.248/72 E 1.456/76. PORTARIAS MF 960/79, 78, 89, 270 E 292/81, 252/82, 176/84 E 205/84. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.

2. Termo *ad quem* para sua vigência: 04.10.1990.

3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período posterior a esta data é de ser rejeitado.

4. As empresas comerciais exportadoras usufruíram deste benefício por força dos Decretos-leis nºs 1.248/72 e 1.456/76.

5. Alteração na base de cálculo, impostas pelas Portarias 89 e 292 de 1.981, baixadas pelo Ministro da Fazenda que se ajustam aos comandos do art. 3º, inciso IV, do Decreto-lei nº 491/69, art. 13 do Decreto-lei nº 1.248/76 e art. 1º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 64.833/69 na redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 78.896/76, não se cuidando de delegação vedada entre poderes. Ademais, a providência não implicou em redução, suspensão ou extinção do benefício, ainda que, temporariamente (Resolução SF nº 71/2005), certo também que seus atos normativos não se reportam aos decretos-leis cuja execução restou suspensa em parte pelo ato senatorial.

6. Portarias nºs 960/79, 78/81 e 205/84, que seguem a sorte dos Decretos-leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 aos quais se reportam como fundamento de validade.

7. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41).

8. Prazo prescricional de cinco anos nos termos do Decreto nº 20.910/1932, ante a natureza financeira dos créditos.

Hipótese em que a ação foi distribuída somente em 12.06.2007, ao passo em que o benefício expirou-se em 04.10.90, restando aperfeiçoado o decurso temporal para o seu implemento.

9. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta E. Corte.

10. Apelação da autoria improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029416-80.2007.403.6100/SP
2007.61.00.029416-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO IRPJ E CSSL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO ANTERIOR AO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional a responsabilidade pelas infrações tributárias é excluída pela sua denúncia espontânea acompanhada, se o caso, do pagamento do tributo devido, ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, quando dependente de apuração.
2. No caso em comento, trata-se de contribuições devidas a título de IRPJ e CSSL pagas em atraso, mas antes da entrega das respectivas declarações retificadoras.
3. Consoante extraído do conjunto probatório, verifica-se que o crédito ora em comento decorreria de falta de pagamento de tributos sujeitos a lançamento por homologação, porém somente declarados em DCTF/DIPJ pela própria impetrante após o respectivo pagamento.
4. Neste delineamento, consoante a mais recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o benefício de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional é de ser aplicado em casos que tais.
5. Apelo da impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033506-34.2007.403.6100/SP
2007.61.00.033506-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FABIO CAON PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS E AO IRPJ E CSSL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO ANTERIOR AO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional a responsabilidade pelas infrações tributárias é excluída pela sua denúncia espontânea acompanhada, se o caso, do pagamento do tributo devido, ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, quando dependente de apuração.
2. No caso em comento, trata-se de contribuições devidas a título de PIS/COFINS e IRPJ e CSSL pagas em atraso, mas antes da entrega das respectivas declarações retificadoras.
3. Consoante extraído do conjunto probatório, verifica-se que o crédito ora em comento decorreria de falta de pagamento de tributos sujeitos a lançamento por homologação, porém somente declarados em DCTF/DIPJ pela própria impetrante após o respectivo pagamento.
4. Neste delineamento, conforme a mais recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o benefício de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional é de ser aplicado em casos que tais.

5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003193-75.2007.403.6105/SP
2007.61.05.003193-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : ACTARIS LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CARTAS DE COBRANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA NÃO JULGADA DEFINITIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IRRETROATIVIDADE DO ART. 170-A DO CTN. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (CTN: ART. 151, III).

1. Cuida-se de mandado de segurança interposto com vistas a obtenção de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa e reconhecimento da extinção dos créditos tributários relativos a três procedimentos administrativos, decorrentes de compensação de créditos da impetrante autorizados por decisão judicial, em sede de agravo de instrumento, interposto contra o indeferimento de pedido de antecipação de tutela em ação declaratória. A sentença desta foi parcialmente procedente e o acórdão manteve a autorização, com a observância do disposto no art. 170-A do CTN. Foram opostos embargos de declaração para discutir omissão relativa a prescrição, pendentes de julgamento.
2. No tocante à alegada irretroatividade do art. 170-A do Código Tributário Nacional, incabível a discussão neste *mandamus*, sob pena de macular as previsões dos arts. 267, inc V e 472 do CPC, devendo a insurgência ser apresentada nos autos do ação respectiva. Se acaso deixou a impetrante de manejar o recurso apropriado, não é válido requerer a outro juízo, máxime quando de instância inferior, que modifique ou esclareça a decisão.
3. Quanto à questão da suspensão da exigibilidade por força da pendência de recurso administrativo, instado o Delegado da Receita Federal a informar a real situação dos processos administrativos fiscais em causa, esclareceu que um deles refere-se a intimação da contribuinte a recolher o crédito tributário em 17.12.2001, e somente em 25.01.2002, fora do prazo regulamentar, apresentou manifestação de inconformidade, de sorte que não instaurado litígio administrativo.
4. No tocante a outro informou que a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente, mas a compensação não foi admitida por não observar o disposto no art. 170-A do CTN, bem ainda por outras razões que declina. Informou, por último, que em razão da premência na obtenção de CND, a impetrante efetuou os depósitos judiciais correlatos, donde ser esta a razão de estar suspensa a exigibilidade dos créditos. Antes disso, quando prestadas as informações (fls. 568/571), a autoridade impetrada apenas fez constar que o procedimento indicado tinha a situação cadastral de processo fiscal em cobrança, sem maiores esclarecimentos.
5. A documentação carreada para os autos corrobora tais informações. É também pertinente o entendimento monocrático no sentido de que recurso administrativo contra carta de cobrança não equivale a impugnação ou manifestação de inconformidade, a teor do disposto no art. 14 do decreto nº 70.235/72 e § 9º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.
6. Destarte, um dos procedimentos administrativos encontra-se pendente de recurso administrativo, e a suspensão dos demais decorre do depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN.
7. Apelação da impetrante e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012234-66.2007.403.6105/SP
2007.61.05.012234-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : JOAO ALMEIDA CARDOSO FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. RESSALVA ACERCA DA TEMPESTIVIDADE NOS TERMOS DO ADN-COSIT Nº 15/96. REMESSA À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. RECONHECIMENTO.

1. Incompetente a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí para negar seguimento à impugnação tida como intempestiva, mas apresentada em consonância com o ADN-COSIT nº 15/96, tem o impetrante o direito a que seja encaminhada para a respectiva Delegacia da Receita Federal de Julgamento para sua análise, nos termos da norma em questão.
2. Não se desconhece que, quando da apresentação da defesa em causa, já finalizada a fase de cobrança amigável, com inscrição do débito em dívida ativa e remessa para cobrança judicial pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o que oportunizaria a ampla defesa do impetrante.
3. De outro tanto é certo que a inscrição não poderia prevalecer ante a verificação do vício de competência, à par dos custos a serem suportados pelo impetrante na esfera judicial, com possibilidade de penhora de bens, quando ainda poderia discutir administrativamente o débito.
4. Apelo do impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015740-50.2007.403.6105/SP
2007.61.05.015740-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. DECRETOS-LEIS NºS 1.248/72 E 1.456/76. PORTARIAS MF 960/79, 78, 89, 270 E 292/81, 252/82, 176/84 E 205/84. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.
2. Termo *ad quem* para sua vigência: 04.10.1990.
3. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período posterior a esta data é de ser rejeitado.
4. As empresas comerciais exportadoras usufruíram deste benefício por força dos Decretos-leis nºs 1.248/72 e 1.456/76.
5. Alteração na base de cálculo, impostas pelas Portarias 89 e 292 de 1.981, baixadas pelo Ministro da Fazenda que se ajustam aos comandos do art. 3º, inciso IV, do Decreto-lei nº 491/69, art. 13 do Decreto-lei nº 1.248/76 e art. 1º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 64.833/69 na redação conferida pelo art. 1º, do Decreto nº 78.896/76, não se cuidando de delegação vedada entre poderes. Ademais, a providência não implicou em redução, suspensão ou extinção do benefício, ainda que, temporariamente (Resolução SF nº 71/2005), certo também que seus atos normativos não se reportam aos decretos-leis cuja execução restou suspensa em parte pelo ato senatorial.

6. Portarias nºs 960/79, 78/81 e 205/84, que seguem a sorte dos Decretos-leis nºs 1.724/79 e 1.894/81 aos quais se reportam como fundamento de validade.
7. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41).
8. Prazo prescricional de cinco anos nos termos do Decreto nº 20.910/1932, ante a natureza financeira dos créditos. Hipótese em que a ação foi distribuída somente em 19.12.2007, ao passo em que o benefício expirou-se em 04.10.90, restando aperfeiçoado o decurso temporal para o seu implemento.
9. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta E. Corte.
10. Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003969-72.2007.403.6106/SP
2007.61.06.003969-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CONFECÇÕES FERNANDA LTDA
ADVOGADO : CELSO JUNIO DIAS e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA.

1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, por analogia com o disposto no Decreto nº 20.910/32, que instituiu um regime de prescrição de direito público, aplicável ao INMETRO, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil.
2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-60.2007.403.6182/SP
2007.61.82.000773-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : CENTRO AUTOMOTIVO SANTINA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA e outro
APELADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SUELI MAZZEI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. MEDIDA PROVISÓRIA. FORÇA DE LEI.

1. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que decorre do exercício de regular atividade fiscalizatória, sendo direito do Fisco, após a análise dos recursos administrativos correlatos, a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.
2. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, as medidas provisórias mantinham seus efeitos quando reeditadas no prazo de trinta dias, desde que nesta sucessão a última delas venha a ser convertida em lei, cujos efeitos terão por marco inicial a data daquela primeira, não cabendo ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417).
3. Descabe à embargante atribuir a ausência de registro na ANP ao atraso na emissão do Alvará de Funcionamento pela Prefeitura Municipal de São Paulo, já que foi sua opção iniciar as atividades sem o registro competente, descumprindo o que dispõe o art. 3º, inciso I, da medida em tela, convertida na Lei nº 9.847/99.
4. Apelação da embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004231-70.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.004231-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : TOSHIO ASHIKAWA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.026645-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DISCUSSÃO DE PAGAMENTO. LIMITES DO RECURSO INTERPOSTO.

1. Os embargos declaratórios fazendários são acolhidos para o fim de destacar que a retificadora de DCTF interrompe a prescrição no tocante aos créditos tributários retificados, conforme jurisprudência firmada, o que, na espécie, não resulta em alteração do resultado do julgamento, vez que inexistente comprovação do que foi objeto da retificadora.
2. Rejeição dos embargos declaratórios do contribuinte, porquanto decidiu o acórdão nos limites devolvidos pelo recurso interposto, o qual limitou a controvérsia à prescrição, não incorrendo, portanto, a Turma em qualquer omissão que, se ocorrida, deve ser imputada a quem, podendo, deixou de pleitear o que era de seu interesse, não cabendo, por evidente, suprir a deficiência postulatória na fase de embargos declaratórios.
3. Embargos declaratórios do contribuinte rejeitados e fazendários acolhidos em parte, para agregar fundamentação ao v. acórdão nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do contribuinte e acolher, em parte, os fazendários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007611-04.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.007611-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.001063-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE - AGRAVO PREJUDICADO.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.06.001063-0, que indeferiu liminar cujo objetivo era a liberação imediata das mercadorias arroladas na Declaração de Importação nº 08/0035539-8.

II - Conforme consulta ao sistema processual desta Corte, verificou-se ter sido proferida sentença de mérito, a qual denegou a ordem postulada.

III - Diante da prolação de sentença nos autos originários, manifesta a perda de objeto do presente agravo de instrumento, que impugnava decisão interlocutória que indeferiu pedido de liminar.

IV - Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010609-42.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.010609-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRAVADO : DROGA LIDICE LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2006.61.09.007349-9 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIA - MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM SUAS DEPENDÊNCIAS - OBRIGATORIEDADE - ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 3.820/60 ALTERADO PELO ART. 1º DA LEI Nº 5.724/71 C.C. ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73 - MULTAS APLICADAS EM PERÍODOS DIVERSOS - LEGALIDADE - AGRAVO PROVIDO.

I - O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência.

II - Caso em que, consoante demonstram os autos de infração lavrados contra a executada, esta, embora autuada, não providenciou a contratação de um profissional habilitado, conforme exigência legal. Desse modo, todas as multas que lhe foram impostas decorreram de sua inércia que ensejou permanente situação de irregularidade, a despeito das inúmeras intimações e concessões de prazos pela autoridade fiscal. Precedente desta Turma.

III - Não há fundamento legal para que se deixe de aplicar novas penalidades em razão de reiteração da conduta delituosa, ainda que no mesmo exercício.

IV - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017641-98.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.017641-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CARBONO LORENA LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.032149-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DUPLICIDADE DE COBRANÇA - LITISPENDÊNCIA - EXCLUSÃO PARCIAL DOS DÉBITOS - AGRAVO DESPROVIDO.

I - Cuida-se, *in casu*, de execução fiscal ajuizada sob o nº 2005.61.82.032149-6, onde pretendia a cobrança da COFINS (fls. 22/42). Ocorre que, conforme reconhecido pela própria agravante, os débitos exigidos nas CDA's nºs 80 2 04 058438-85 e 80 6 04 0919485-67, oriundos do Processo Administrativo nº 10880.456447/2001-14, já haviam sido objeto de cobrança em execução fiscal (Processo nº 2.652/04) anteriormente proposta perante a Comarca de Ribeirão Pires, contra a empresa Ferroxdure Ltda., sucedida pela ora agravada.

II - Constam dos autos ainda, por meio da cópia do agravo de instrumento interposto pela empresa Carbone Lorena Ltda. a fls. 108/120 que, em face do pedido de extinção da segunda execução (Processo nº 2005.61.82.032149-6), a Fazenda Nacional, instada a se manifestar, requereu sucessivos prazos de suspensão do processo, a fim de que pudesse analisar o processo administrativo em questão, o que, no entanto, não foi feito, situação essa que culminou na expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, em 14/09/2007 e, por fim, na prolação da decisão ora agravada, exarada somente em 17/12/07. Portanto, não assiste razão à agravante quando alega que a decisão atacada foi tomada de forma precipitada, uma vez que teria a Fazenda Nacional requerido prazo para a verificação da duplicidade apontada.

III - Por outro lado, incidiu, na espécie, a litispendência, em relação à execução ajuizada perante a Comarca de Ribeirão Pires, a teor do disposto nos §§1º e 3º do art. 301 do CPC, situação que enseja a extinção do feito posteriormente ajuizado, nos termos do art. 267, inciso V do CPC ou, como no caso em exame, a exclusão dos débitos que já haviam sido objeto de execução na demanda anterior.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019121-14.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.019121-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : JOSE GOMES DA SILVA e outro
: LUZINETE MARIA DO CARMO SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.020274-1 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A RFFSA - SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL - PENHORA DE CRÉDITOS ANTERIOR À SUCESSÃO - LEGITIMIDADE - IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXXVI DA CF/88 E 5º DA LEI Nº 11.483/07 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme documentação trazida a esses autos, constata-se que na data em que se deu a sucessão da RFFSA pela União Federal há muito já havia se iniciado a execução do julgado (30/05/2003), bem como a penhora dos créditos da executada, com a efetivação do depósito do crédito no Banco do Brasil em 15/01/2007.

II - Tendo tais atos processuais sido praticados anteriormente à noticiada sucessão, ocorrida aos 22/01/2007 (art. 2º, I, da Lei nº 11.483/2007), não prosperam as pretensões da agravante em desconstituir a penhora, bem como em opor embargos na forma do art. 730 do CPC, sob pena de indevida aplicação retroativa da lei processual vigente aos fatos pretéritos em ofensa ao princípio *tempus regit actum* e, ainda, de ofensa ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.

III - O art. 5º da Lei nº 11.483/07, instituiu um Fundo Contingente da Extinta RFFSA com o intuito de garantir o pagamento de despesas decorrentes de levantamento de gravames judiciais existentes à época da sucessão, por entender que eventuais penhoras efetivadas até essa data são plenamente válidas. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024782-71.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.024782-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.052022-1 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027662-36.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027662-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DOLORES APARECIDA SANCHES DE CAMPOS
ADVOGADO : JOAO LUIS ARAUJO FREITAS
PARTE RE' : COPERSAL RACOES E SAL MINERAL LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 07.00.00010-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS DE TERCEIRO - APELAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL ACERCA DA SENTENÇA DOS EMBARGOS - AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

I - Trata-se agravo interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que não recebeu o recurso de apelação por entendê-lo intempestivo, objetivando a declaração de nulidade processual a partir da sentença proferida nos embargos, em razão da falta de sua intimação pessoal.

II - É obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Nacional, conforme art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 c.c. art. 6º da Lei nº 9.028/95.

III - Caso em que restou demonstrado que da sentença proferida naqueles autos não foi a Fazenda Nacional intimada pessoalmente, havendo nulidade absoluta por ofensa aos princípios do contraditório e devido processo legal, devendo ser oportunizado à Fazenda a possibilidade de interpor o recurso voluntário contra a referida sentença, restando nulos eventuais atos decisórios posteriores proferidos após aquele momento processual, no caso, a decisão ora agravada.

IV - Agravo da Fazenda Nacional provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031647-13.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031647-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : NEWMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.029559-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUIÇÃO PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIALMENTE RECONHECIDA - PRECEDENTES DESTA CORTE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos, sendo que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação.

II - No caso em exame, conforme esclarecido pelos documentos juntados aos autos o crédito tributário se refere a créditos de IRPJ, do período de apuração de 01/07 e 01/10/2000, com vencimentos em 31/10/2000 e 31/01/2001, respectivamente; 01/08 e 02/11/99, com vencimentos em 11/08/99 e 18/11/99, respectivamente, e 04/03/2000, com vencimento em 29/03/2000; bem como de CSSL do período de 01/07 e 01/10/2000, com vencimentos em 31/10/2000 e 31/01/2001, respectivamente. Todos constam como constituídos mediante declaração, mas sem comprovação das datas de apresentação. Portanto, considerando como constituídos os créditos fiscais por meio de declarações apresentadas pelo contribuinte, e que a prescrição teve início nas respectivas datas de vencimento, quais sejam, 31/10/2000; 31/01/2001; 11/08/1999 e 18/11/1999 e, ainda, que o despacho que determinou a citação se deu em 30/09/2005 (fls. 33), encontram-se prescritos os débitos com vencimentos em 11/08/99; 18/11/99 e 04/03/2000.

III - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032128-73.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.032128-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ETTI COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANNA FLAVIA COZMAN GANUT
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : YEDA PIERONI JACOB e outros
: THAIS SIMEIRA JACOB
: JORGE WILSON SIMEIRA JACOB
: ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB
: ANELIZ KJAER JACOB
: RENATO SIMEIRA JACOB
: RICARDO PIERONI JACOB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.053669-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO.

I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à extinção do crédito tributário pelo pagamento e pelo decurso do prazo decadencial.

III - Em relação ao alegado pagamento, os documentos juntados aos autos não permitem afirmar que os valores constantes nas guias DARF's já teriam sido contabilizados pela agravada, uma vez que a DCTF apresentada pela agravante declara débito superior ao executado. A averiguação de tal fato exige a realização de dilação probatória pela via ordinária dos embargos do devedor, não podendo ser aferida pela via estreita da exceção oposta.

IV - Já em relação à alegada decadência/prescrição, admissível a exceção oposta.

V - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos, sendo que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação.

VI - No caso em exame, a alegada decadência não prospera, tendo em vista tratar-se de tributo que foi declarado, porém não pago. A apresentação da DCTF ao Fisco configura a constituição do crédito em tela, daí não se podendo mais falar em decadência que é o prazo destinado para a constituição do crédito tributário, mas, tão somente, em prescrição.

VII - Em relação à prescrição, o crédito tributário exigido nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.053669-8, refere-se a créditos de IRPJ, do período de apuração de 1997/1998, com vencimento em 28/11/97 constando da CDA como tendo sido constituídos mediante declaração (fls. 25/27), informação que se confirma pela própria agravante, ao afirmar que houve apresentação de DCTF (fl. 06), embora não haja comprovação documental da data de entrega desta declaração nos autos, não devendo ser considerada a data de entrega da DIRPJ/98 (ocorrida aos 24.04.1998, conforme recibo a fl. 117), por ser apenas a superveniente declaração anual de acerto do imposto, na qual, inclusive, o IRPJ é declarado em montante superior à exigência fiscal ora questionada, por tudo isso devendo-se contar a prescrição a partir dos vencimentos o prazo quinquenal, o qual, diante da ausência de demonstração de causa legal suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos), interromper-se-á, apenas, com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução, 19/08/2003 (fls. 25), nos termos da Súmula nº 106 do STJ, por se tratar de ação ajuizada antes da LC nº 118/2005. Desse modo, tendo o crédito vencido em 28/11/97, operou-se o decurso do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda executória em 28/11/2002.

VIII - Condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a causa de extinção do crédito fiscal e a defesa apenas através de exceção de pré-executividade, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

IX - Agravo provido, extinguindo a execução fiscal e condenando a agravada em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032179-84.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.032179-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.005707-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA RECONHECIDA EM RELAÇÃO A DÉBITOS FISCAIS OBJETO DE OUTRO FEITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE VALORES OBJETO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA EXTENSIVA.

1. Improcedente o pedido de reforma da decisão agravada, na qual se rejeitou a tese de decadência de créditos tributários, constituídos por declaração do próprio contribuinte, e fundada na aplicação extensiva da decadência decretada em auto de infração, impugnado em processo administrativo distinto.

2. Consta, documentalmente, dos autos, com efeito, que a EF nº 2007.61.82.005707-8 abrangeu, entre outros PA's não relevantes ao caso, o de nº 16327.001131/2006-65, com valor originário de R\$ 16.389.464,38, acerca de PIS do período

de junho a dezembro/96, objeto de DCTF. Em embargos à execução fiscal, alegou o contribuinte, acerca de tais débitos, que se referem à majoração do PIS, determinada pela EC nº 10/96, com efeito retroativos, e impugnada no MS nº 96.0009417-9, com liminar em parte concedida (aplicação da EC nº 10/96 após 07/06/96) e confirmada por sentença, objeto de apelação, tendo sido os valores executados, conforme relatado, objeto de depósito judicial, efetuado em 31/01/2007. Aduziu que o PIS devia ser recolhido com base apenas no imposto de renda devido - PIS-REPIQUE (LC nº 7/70), face ao fim, em dezembro/95, do período de vigência do FSE da EC nº 1/94, não podendo ser prorrogada a majoração excepcional, como o foi, pela EC nº 10/96 (0,75% sobre a receita bruta operacional). Em 18/06/08, peticionou ao Juízo das Execuções Fiscais, alegando que a Câmara Superior de Recursos Fiscais no PA nº 16327.002135/2003-18 reconheceu ter o Fisco decaído do direito de constituir o PIS do período de janeiro a dezembro/96. Existe, nos autos, Termo de Verificação pelo qual a autoridade fiscal, constatando inexistente o recolhimento do PIS, na forma da EC nº 10/96, em face de limitares concedidas, lavrou auto de infração, em 13/06/2003, para evitar a decadência do tributo de diversos períodos, entre os quais o de 1996, sendo objeto de impugnação, alegando decadência, além de recurso voluntário. A Câmara Superior de Recursos Fiscais confirmou, por maioria, o acórdão que reconheceu a decadência do PIS, constituído por auto de infração, quanto os fatos geradores ocorridos até 28/02/98.

3. Os valores, considerados atingidos pela decadência, referem-se ao PIS de janeiro a dezembro/96 no valor histórico devido de R\$ 7.962.280,49, resultando na diferença devida de R\$ 7.061.205,30, com os seguintes desdobramentos mensais: Janeiro - R\$ 925.183,92; Fevereiro - R\$ 591.463,98; Março - R\$ 625.251,60; Abril - R\$ 595.980,08; Maio - R\$ 611.914,31; Junho - R\$ 619.688,02; Julho - R\$ 645.391,68; Agosto - R\$ 642.940,22; Setembro - R\$ 664.330,63; Outubro - R\$ 681.096,35; Novembro - R\$ 653.948,18; e Dezembro - R\$ 705.091,52. Na EF nº 2007.61.82.005707-8, PA 16327.001131/2006-65, cobra-se o PIS de junho a dezembro/96, com valores históricos mensais de Junho - R\$ 522.985,38; Julho - R\$ 544.219,29; Agosto - R\$ 546.941,88; Setembro - R\$ 565.078,53; Outubro - R\$ 681.096,00; Novembro - R\$ 646.697,99; e Dezembro - R\$ 705.092,00.

4. Como se observa, o contribuinte declarou valores sem aplicação da EC nº 10/96, conforme DCTF, com notificação datada de 26/01/2001. O Fisco para impedir a decadência lavrou, em 13/06/2003, auto de infração, cobrando não apenas a diferença, mas a totalidade dos valores devidos segundo a aplicação da EC nº 10/96. Tal auto de infração, depois, foi julgado insubsistente, por força de decadência, partindo, então, a agravante para a tese de que nenhum PIS pode ser dele exigido, sequer o que declarou e o que depositou judicialmente, vez que pelo auto de infração todo o valor foi constituído e, portanto, todo ele atingido pela decadência.

5. A tese, embora pretenda-se engenhosa, evidencia o propósito da ora agravante de valer-se de uma ilegalidade ou excesso da autuação - que incluiu, na autuação, não apenas a diferença não declarada por força do entendimento da inexigibilidade do PIS com base na EC nº 10/96, mas a totalidade como se nada houvesse sido declarado - para furtar-se ao recolhimento fiscal que, de boa-fé, declarou devido em DCTF. Entre a ilegalidade formal e a boa-fé não existe dúvida do critério a ser adotado para a resolução de qualquer conflito de interesse, não apenas o fiscal, como presente nestes autos.

6. Sabe-se, com efeito, que o auto de infração deve constituir o crédito tributário que foi omitido ou suprimido pelo contribuinte. Se nada declarou, embora sujeito à tributação, deve ser autuado pela integralidade do devido e não declarado. Se, ao contrário, declarou, porém a menor, o lançamento de ofício deve limitar-se ao que efetivamente suprimido, em correção à declaração do contribuinte que, neste ponto, deixa de ser homologada. Se não houvesse decadência, evidente que o contribuinte jamais admitiria a superposição de cobrança ou de constituição do crédito tributário e, assim, alegaria, por certo, que o lançamento de ofício não poderia incluir parcela declarada, pois, quanto a esta, não haveria infração e, portanto, estaria isenta de qualquer sanção, inclusive pecuniária.

7. Todavia, no caso concreto, curiosamente, a ilegalidade do auto de infração abrangente é invocada para afastar a regularidade da constituição quanto aos valores, objeto de DCTF, entregue a tempo e modo pelo contribuinte e que, de modo explícito, gerou a execução fiscal, afastada a cobrança do que se havia constituído por auto de infração. Não obstante, os valores, como declarados, não estejam atingidos pela decadência porque o vício reconhecido na esfera fiscal refere-se àquilo que seria legítimo constituir por auto de infração, eis que surge, na engenhosa tese do contribuinte, a decadência do lançamento de ofício para pretender atingir o que foi objeto de lançamento por homologação pelo contribuinte para assim resultar não apenas na inexigibilidade do crédito tributário executado, mas, talvez, com igual arte, gênio e engenharia, na postulação do direito de repetir até mesmo o que já foi recolhido conforme enunciado na coluna 5 do anexo II do Termo de Verificação.

8. Não se exige mais do que princípios gerais de Direito para resolver o caso concreto. O apuro técnico formal, quando dele se cogite, jamais poderia partir da ilegalidade formal para consumir injustiça material, não apenas fiscal, mas social até porque o PIS é destinado a importante programa social em prol do trabalhador, como sabido. Se o auto de infração foi atingido pela decadência por decisão que foi proferida na instância fiscal, não resulta disto que a ilegalidade, consistente na inclusão de valores indevidos, possam deixar de ser exigidos pelo Fisco uma vez que tenham sido, antes e de forma regular, objeto de declaração, de boa-fé, pelo contribuinte. Ninguém pode invocar que o vício do ato fiscal possa gerar direito a não recolher sequer o que foi reconhecido como devido, por iniciativa do próprio contribuinte, e assim constituído por lançamento.

9. A decadência atinge a inércia do Fisco na constituição do crédito tributário e, portanto, aquilo que deveria, mas não foi objeto de auto de infração, ou aquilo que, embora tenha sido constituído, o foi fora do prazo legal, deixando, pois, de ser exigível à luz do artigo 156, VI, do CTN. A decadência, por se referir a vício do lançamento de ofício por inércia do Fisco no prazo legalmente previsto para a constituição do crédito tributário em revisão à declaração do contribuinte, não

pode atingir, portanto, o crédito tributário já declarado, dentro do prazo legal pelo contribuinte, sendo este o singelo, mas legítimo motivo pelo qual firmada a jurisprudência, tal como citada na decisão agravada, no sentido da rejeição de tal tese frente a tributos objeto de DCTF. Se pelo auto de infração, o Fisco intentou constituir não apenas a diferença, mas a totalidade do crédito tributário, inclusive o que havia sido declarado validamente pelo contribuinte, a decadência, admitida na própria instância fiscal, invalida apenas o auto de infração, que foi o objeto exclusivo, aliás, dos recursos fiscais no âmbito do PA nº 16327.002135/2003-18, não alcançando, portanto, a DCTF que subsiste como lançamento autônomo em face, destacadamente, da ilegalidade do auto de infração e que gerou, em outro PA, de nº 16327.001131/2006-65, a CDA nº 80706046343-95 e, depois, a própria EF nº 2007.61.82.005707-8.

10. Verifica-se, pois, ser manifesta e patente a improcedência da alegação de decadência dos créditos tributários executados na execução fiscal de origem, pelo que inviável a reforma da decisão agravada e embargada.

11. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041690-09.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041690-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : FORM VERNON CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : ISAIAS LOPES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.19.003977-8 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO.

I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade.

III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos, sendo que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação.

IV - No caso em exame, conforme documentos juntados aos autos o crédito tributário exigido na Execução Fiscal nº 2004.61.19.003977-8, cuja inscrição em dívida ativa pretende-se ver declarada a ocorrência da prescrição (CDA nº 80 6 03 119343-98), refere a créditos de COFINS, do período de apuração 1998/1999, com vencimentos em 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998 e 10/07/1998, constituídos mediante declaração (mas sem comprovação das datas de apresentação das DCTF's). Portanto, considerando como constituído o crédito fiscal por meio de declaração apresentada pelo contribuinte, e que a prescrição teve início nas respectivas datas de vencimento, quais sejam, 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/06/1998 e 10/07/1998 e, ainda, que a citação teria se dado com o comparecimento espontâneo da executada nos autos, por ocasião da oposição da exceção em 05/02/2007 (fls. 34), conforme se infere da decisão de fls. 23, por outro lado não estando demonstrado nos autos a ocorrência de alguma

causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição, deve-se reconhecer a prescrição do crédito fiscal e extinguir a execução fiscal.

V - Condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a causa de extinção do crédito fiscal e a defesa apenas através de exceção de pré-executividade, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

VI - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041868-55.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041868-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : UNIVERSAL LASER COLOR SERVICOS COPIAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO CARREIRO DO REGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.020750-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PENHORA REGULAR E INTEGRAL - EXCLUSÃO DO CADIN - COMPROVAÇÃO DE CAUSAS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.522/02 - CARACTERIZAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, podendo ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - O CADIN é regulado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

III - A penhora nos autos da execução fiscal que garanta integralmente o crédito executado se equipara às causas de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, tal como previsto expressamente no artigo 206 do Código Tributário Nacional ao permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, não havendo que se exigir o depósito integral e em dinheiro.

IV - Caso em que pelo auto de penhora acostado a fls. 48, verifica-se que a execução encontra-se garantida, fato que ensejou, inclusive, a oposição de embargos à execução (fls. 12/28). Dessa forma, estando a exigibilidade do crédito em questão suspensa, é de rigor a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a suspensão do nome do agravado no CADIN.

V - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042029-65.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.042029-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS e outro
: SILMARA APARECIDA MALAVASI DE MEDEIROS
ADVOGADO : FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS MESIQ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 96.00.00239-8 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA - INSUBSISTÊNCIA DECLARADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO - PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC - AGRAVO PROVIDO.

I - É entendimento assente nos Tribunais que a posterior anulação da penhora é irrelevante e não tem o condão de retroagir os atos já praticados; não acarretando, desse modo, a nulidade dos embargos eventualmente opostos. Por tal motivo, não há fundamento para que se anule todo o processado e se conceda novo prazo para a oposição de embargos do devedor.

II - A questão relativa ao bem de família é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser argüida em qualquer momento, por simples petição ou em embargos do devedor, consoante entendimento desta E. Turma (Processo AI 200503000801880 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 248905 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES - Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 107; Processo AC 200261180003493 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1360834 - Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO - Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 97). No caso, como o MM. Juízo *a quo* assim não entendeu, exigindo que os executados opusessem embargos, optaram, então, os devedores, pela interposição de agravo de instrumento e, paralelamente, pela oposição de embargos à execução a fim de resguardarem seus interesses.

III - Ocorre que, diante do processamento e julgamento do agravo de instrumento, o qual restou provido pela Turma Suplementar da 2ª Seção desta Corte (com trânsito e julgado em 31/10/2008) para afastar a penhora que incidiu sobre o bem de família, único fundamento discutido nos embargos à execução, forçoso reconhecer a perda de seu objeto.

IV - Embargos à execução extinto, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, aplicado subsidiariamente. Ausência de condenação dos embargantes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a oposição dos embargos foi motivada, exclusivamente, pela decisão do próprio juiz.

V - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042462-69.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.042462-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA
ADVOGADO : ANGEL ARDANAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.014258-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PENHORA REGULAR E INTEGRAL - SUSPENSÃO DO CADIN - COMPROVAÇÃO DE CAUSAS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.522/02 - CARACTERIZAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente podendo ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) é regulado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

III - A penhora nos autos da execução fiscal que garanta integralmente o crédito executado se equipara às causas de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, tal como previsto expressamente no artigo 206 do Código Tributário Nacional ao permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, não havendo que se exigir o depósito integral e em dinheiro.

IV - Caso em que pelo auto de penhora acostado a fls. 61, verifica-se que a execução encontra-se integralmente garantida, estando a exigibilidade do crédito em questão suspensa, sendo de rigor a CPD-EN, bem como a suspensão do nome do agravado no CADIN.

V - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042536-26.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.042536-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA JUSTINA ARDID AZEVEDO espolio
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS
REPRESENTANTE : LINO ANTONIO AZEVEDO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.011257-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ERRO NA CONTA - REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A diferença apurada pela agravante no mês de julho de 1987, relativamente à conta poupança nº 00.052.424-7 é incontroversa, já que idêntico valor encontrou a executada. A discrepância, no entanto, decorre da atualização monetária aplicada, já que a agravante atualizou o principal por índices da poupança e a executada, por sua vez, aplicou o índice previsto no Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, para as ações condenatórias.

II - A atualização adotada pela agravante não encontra respaldo legal, uma vez que, *in casu*, trata-se de débito judicial, o qual, portanto, deverá ser atualizado nos moldes efetivados pela agravada., nos termos do Provimento nº 26/2001, posteriormente sucedido pelo Provimento nº 64/2005 e pela Resolução CJF nº 561/2007.

III - De outro lado, tanto a agravada, quanto o MM. Juízo *a quo*, deixaram de calcular os valores devidos a título de aplicação do índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989, não havendo, nesses autos, informação acerca do saldo eventualmente existente, à época, nessa conta poupança. Referido valor, se existente, deverá ser objeto de atualização pelo índice do IPC, deduzido o índice aplicado originariamente.

IV - Quanto aos juros contratuais, os mesmos devem ser computados de forma capitalizada e não como calculados na decisão agravada.

V - Caso em que os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial para que sejam recalculados os valores devidos.

VI - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044886-84.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.044886-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : ENIO MONTEIRO DA SILVA PEREIRA
: GUIOMAR REDONDO PEREIRA
ADVOGADO : FABIO ALIANDRO TANCREDI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ENMCO CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.045747-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047652-13.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047652-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ROWIS IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.010544-1 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição do crédito tributário, sendo, pois, admissível.

III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir do vencimento dos tributos declarados e não pagos, sendo que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação.

IV - No caso em exame, os débitos objeto da Execução Fiscal nº 2005.61.82.010544-1 referem-se ao período de março a julho de 1999, tendo a agravante promovido a entrega das DCTF's em 13/05/99; 11/08/99 e 11/11/1999, datas de constituição dos créditos tributários, iniciando, a partir daí, a contagem do prazo prescricional.

V - Ocorre que os débitos em questão foram objeto de pedidos de compensação, tendo a autoridade fiscal promovido lançamento complementar após a análise de tais pedidos, uma vez que concluiu por ainda haver saldo devedor. Das decisões administrativas em questão, foi a agravante intimada em 22/08/03 e em 01/12/03, daí passando a contar novamente o prazo prescricional.

VI - O pedido de compensação na esfera administrativa tem o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal declarado e que se pretendia ver extinto pela compensação, até a decisão definitiva, inclusive na pendência de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96.

VII - Ajuizada a execução fiscal aos 18/01/2005, anteriormente à edição da LC nº 118/05, a prescrição foi interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (Súmula 106 do STJ), daí não se falar em ocorrência da prescrição no caso concreto.

VIII - Exceção de pré-executividade corretamente rejeitada. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047808-98.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047808-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AVLIS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 06.00.00267-0 A Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

I - A questão dos autos refere-se à possibilidade de se prosseguir a execução fiscal pelo saldo remanescente, que não foi objeto de parcelamento.

II - O art. 573 do CPC permite ao credor cumular várias execuções contra o mesmo devedor, desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntica a forma de seu processamento. Portanto, dispondo a lei sobre a possibilidade de se cumular várias execuções contra o mesmo credor e, havendo o pagamento parcial do débito ensejando a redução do valor total executado, cabível o prosseguimento pelo saldo remanescente, quando a apuração do valor devido depender de mero cálculo aritmético, situação que não abala a liquidez e certeza do título executivo. Precedentes jurisprudenciais.

III - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0063710-58.2008.4.03.0399/SP

2008.03.99.063710-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SERGIO CORDEIRO
: EDE DA SILVA LIMA CORDEIRO
: MARCIA CORDEIRO
: RITA DE CASSIA RIBEIRO DOS SANTOS
: PONTO DO ARTISTA COM/ E IND/ LTDA e outros
ADVOGADO : SERGIO CORDEIRO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.19328-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000390-12.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.000390-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MELLO E SILVA LTDA -EPP
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC, por entender pela ilegitimidade da parte impetrante. Recurso interposto inadequado para impugnar a sentença proferida neste "writ". Não atacado o fundamento da sentença, qual seja, a ilegitimidade ativa. Recurso afirmando a existência de prova pré-constituída, apta a confirmar o seu direito líquido e certo. Questão não discutida na sentença.
2. Em função das razões dissociadas do recurso, inadequadas porque insuficientes para a impugnação do fundamento da sentença recorrida, falece o interesse recursal.
3. Apelação da impetrante não conhecida. Evidente falta de interesse/adequação processual e impertinência lógica (Código de Processo Civil, artigo 499).
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001663-26.2008.403.6000/MS
2008.60.00.001663-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES
ADVOGADO : BEATRIZ CESAR SANCHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA ESTRANGEIRA ENCONTRADA NO VEÍCULO DO IMPETRANTE SEM A PROVA DA ORIGEM REGULAR - ART. 105, X, DEC-LEI. 37/66 E 23, IV DO DECRETO-LEI 1455/76 - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE - ILEGALIDADE.

1. A pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal prevista expressamente em seu art. 5º, XLVI, *b*, a qual deve ser aplicada nos casos em que a Lei prevê, desde que respeitado o devido processo legal.
2. A ação fiscal fora desenvolvida com estribo nos arts. 105, inciso X, do Decreto-lei nº 37/66 e 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.455/76. No entanto tratava-se de um único televisor, que não se confunde com mercadoria exposta à venda, depositada ou em circulação comercial, donde ausentar-se a subsunção do caso à hipótese prevista, havendo ofensa ao princípio da tipicidade.
3. Ilegalidade na aplicação da pena de perdimento a desaguar na concessão da segurança da segurança com a liberação da mercadoria condicionada ao tratamento legal adequado.
4. Apelação do impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005418-58.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.005418-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : UEBER PIMENTA E SILVA VICENTINI
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
APELADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA PROFERIDA COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 285-A DO CPC. APELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 285-A. JULGAMENTO DA APELAÇÃO PREJUDICADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

I - Sentença proferida com supedâneo no artigo 285-A do CPC. Necessidade de obedecer-se ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

II - Procedimento não observado pelo MM. Juiz "a quo".

III - Em se tratando de mandado de segurança deve ser notificada a autoridade coatora para que preste as informações em substituição à pessoa jurídica de direito público interessada, enquanto que apenas o recurso deverá ser interposto pela entidade, o que impossibilita a simples intimação para contrarrazões e prosseguimento nesta superior instância. Precedente desta C. 3ª Turma (AMS 311550, J. 05/03/2009. DJF3 CJ2 17/03/2009, p. 313. Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes).

IV - Julgamento da apelação prejudicado. Determinado o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, de acordo com a legislação mencionada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a análise da apelação, determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001245-76.2008.403.6004/MS
2008.60.04.001245-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JORGE PEIXOTO DELGADO
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. TRANSPORTADORA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA.

1 - Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido em virtude de transportar mercadoria destinada ao mercado externo desprovida de documentos fiscais.

2 - Evidenciado que o valor das mercadorias transportadas montavam a cifra de R\$ 15.301,88 e o caminhão e respectivo reboque avaliados em R\$ 120.000,00, o que caracteriza a existência de desproporcionalidade na imposição do perdimento administrativo, encontrando-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de afastar a aplicação da pena de perdimento em casos tais.

3 - Ademais, não restou comprovado que o proprietário do veículo tenha participado do evento, não podendo o mesmo ser privado de seu bem. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ.

4 - Apelo da União e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001295-02.2008.403.6005/MS

2008.60.05.001295-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

APELANTE : BANCO BMC S/A

ADVOGADO : SIGISFREDO HOEPERS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DESTINAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE DO DECRETO DE PERDIMENTO.

1 - Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido em virtude de transportar cigarros estrangeiros, desprovido de documentos fiscais, bem ainda, a nulidade do decreto de perdimento.

2 - Não é de ser declarada a perda do objeto da demanda em razão da destinação do veículo indevidamente apreendido, tendo em vista subsistir a indenização do prejudicado com a destinação do bem apreendido, a teor do art. 30, § 2º, do Decreto-lei nº 1.455/76. Despiciendo o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 515, do Código de Processo Civil.

3 - A jurisprudência se pacificou no sentido de que, se o proprietário do veículo sujeito a perdimento, não era o condutor por ocasião da autuação, não pode ser privado de bem por não ter participado do ilícito. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ.

4 - No caso em julgamento a impetração cuidou de instruir a inicial com cópias de peças que comprovam ser o bem de propriedade do credor fiduciário, e restabelecida a posse direta em razão de ação de busca e apreensão.

5 - A conduta ilícita foi empreendida à margem de conhecimento da credora fiduciária, instituição financeira, detentora da consolidação da propriedade do mesmo em seu benefício, ante a inadimplência do devedor fiduciário, cuja participação no evento também não restou configurada.

6 - Apelo provido para anular a sentença de 1º grau e no mérito, declarar a nulidade do decreto de perdimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000164-86.2008.403.6006/MS

2008.60.06.000164-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA.

1. Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido em virtude de transportar mercadoria estrangeira desprovida de documentos fiscais.

2. A jurisprudência se pacificou no sentido de que, se o proprietário do veículo sujeito a perdimento, não era o condutor por ocasião da autuação, não pode ser privado de bem por não ter participado do ilícito. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ.

3. No caso em julgamento a impetração cuidou de instruir a inicial com cópias de peças que comprovam ser o bem de propriedade do credor fiduciário.

4. É certo que a conduta ilícita foi empreendida à margem de conhecimento da credora fiduciária, instituição financeira, detentora da propriedade do mesmo e que, em caso de inadimplência do devedor fiduciário, cuja participação no evento também não restou configurada, deve deter a posse do bem.

5. Apelo do Banco do Brasil provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002055-54.2008.403.6100/SP

2008.61.00.002055-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

APELANTE : PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/2002, 10.833/2003, 10.865/2004, 11.033/2004 E 11.116/2005. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. § 12 DO ART. 195, DA CF.

CREDITAMENTO. EMPRESA SUJEITA AO REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A vedação ao creditamento do PIS/ COFINS quando se tratar de empresa sujeita ao regime de incidência monofásica, não descumprir o comando o § 12, do art. 195, da Constituição Federal. De reverso, é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento dos setores de atividade econômica para os quais autorizar-se-ia a não cumulatividade para as referidas contribuições. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC nº 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário.

2. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento à não cumulatividade da contribuição, posto que a matéria restringe-se aos impostos residuais (CF: art. 154, I), limitando-se a referência do § 4º do art. 195 da lei maior ao veículo legislativo da lei complementar (ADIMC 1.432-2 - LC. 84/96, Voto do Ministro Néri da Silveira), dispensável no caso, posto que a instituição opera-se no bojo da própria lei maior, conduta esta que não tem foros de novidade diante do que se vê no ADCT, art's. 72, V e §§ 2º e 3º c.c. 73.

3. Ademais, eventual mácula neste âmbito, de resto não vislumbrada, não conduziria à extensão à impetrante do benefício volvido à não-cumulatividade, caso a ela não fizesse jus, ou da utilização de alíquotas idênticas às praticadas na aquisição de matérias-primas cujo produto final é tributado à alíquota zero, pois o Poder Judiciário somente age como legislador negativo (Representação 1.456-7/DF, in RTJ 127/789).

4. Ao editar a Lei nº 10.865/2004, que deu nova redação ao art. 3º das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, o legislador não fugiu do comando previsto no § 12, do art. 195, da CF, estabelecendo os critérios em que deveria se dar a realização da não cumulatividade, que, no caso, tem contornos próprios e não necessariamente idênticos à do IPI e ICMS.

5. No caso das empresas que se sujeitam ao regime de incidência monofásica, portanto, não se poderia cogitar de direito ao creditamento pretendido, já que a alíquota zero na saída do produto decorre da lógica da própria sistemática, caracterizando-se como benefício fiscal concedido pelo legislador.

6. Esta tributação busca fazer incidir a carga de PIS e COFINS no produtor ou importador, que passaram a assumir um aumento, atribuindo-se alíquota zero aos demais elos do ciclo de venda do produto. Se fosse concedido o creditamento, restaria anulado tal aumento em prejuízo da receita pública, pois o tributo então recolhido pelos fabricantes ou importadores seria apropriado pelos revendedores. Por certo que não é esta a vontade do legislador.

7. Ademais, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116/2005, ficou expressamente consignado que a apuração dos créditos das aludidas contribuições deve se realizar com estrita observância ao disposto no art. 3º das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 e alínea "b" do inciso I, desses últimos dispositivos, com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004.

8. Precedentes desta E. Corte e do TRF/5ª Região.

9. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002834-09.2008.403.6100/SP

2008.61.00.002834-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : GPS1 REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, IGUALDADE E PESSOALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRIBUTOS DEVIDOS. MULTA. INAPLICABILIDADE DO CDC. VERBA HONORÁRIA ADEQUADA.

1. Pretensão de extinção de créditos tributários confessados em DCTF sem que haja menção a qualquer dispositivo legal ensejador da cobrança hostilizada que, de fato, venha macular os princípios da capacidade contributiva, da pessoalidade e da igualdade, em ordem a torná-la indevida, limitando-se o pedido a buscar reparação para uma situação particular da autora de inadimplência tributária, o que não se compadece com a função judicial.

2. Quanto à multa de mora, verifica-se das cartas de cobrança que o valor corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do tributo declarado e não pago (fls. 31/32), o que não se revela abusivo, máxime porque não apontado expressamente pela autoria que estaria em desconformidade com a legislação de regência. Ademais, em se tratando de matéria tributária, não são aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, próprios para as relações de consumo, o que não é o caso.

3. A verba honorária fixada também não comporta reparos, posto que fixada de acordo com o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, cabendo assentar que, conquanto o valor dado à causa tenha sido de apenas R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e não tenha sido impugnado pela requerida, o proveito econômico buscado pela autoria equivalia a R\$ 257.046,47, valor da cobrança guerreada, donde que a condenação é inferior a 1% deste valor, arredando-se qualquer argumento em prol de sua abusividade.

4. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005317-12.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005317-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : LANCHONETE E RESTAURANTE JUQUILANCHES LTDA -ME
ADVOGADO : FREDERICO CESAR CHAMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS RODOVIAS FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415/2008. LEI Nº 11.705/2008. ESTABELECIMENTO SITUADO EM ÁREA URBANA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A impetração ocorreu quando vigente a MP 415, de 21 de janeiro de 2008 que vedava a comercialização de bebidas alcoólicas na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia.
2. MP 415/2008 convertida na Lei 11.705/2008, cujo *caput* do art. 2º repete a vedação, trazendo, em seu § 3º, uma inovação, excetuando os estabelecimentos localizados na área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.
3. Mesmo com a superveniência da lei, persiste o interesse processual da impetrante em obter uma providência jurisdicional, reconhecendo que se encaixa na exceção do § 3º do artigo 2º da mencionada lei, bem como ver anulado o auto de infração, que se fundamentava na vedação de comercialização de bebidas alcoólicas.
4. Impetrante livre da vedação, pois localizada no Centro da Cidade de Juquitiba, área urbana, conforme confirmam os documentos juntados às fls. 13/16.
5. Precedentes jurisprudenciais.
6. Sentença mantida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010335-14.2008.403.6100/SP

2008.61.00.010335-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO : WAGNER SERPA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO, IMUNIDADE OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Encontra-se pacificado o entendimento no âmbito da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de apropriação dos créditos decorrentes de aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob regime de isenção, imunidade, não tributação ou alíquota zero, na medida em que a providência não ofende o princípio da não cumulatividade, inserto no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental.
2. Da mesma forma, inviável o creditamento quando se trata de saída de produtos isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero, ressalvada a possibilidade tão somente após o advento da Lei nº 9.799/99, que trouxe expressa autorização para a adoção da providência.
3. Prejudicada a análise da correção monetária e prescrição.
4. Apelação da contribuinte improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010442-58.2008.403.6100/SP

2008.61.00.010442-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : MARK JASON VEASEY
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - LEI 10.101/2000 - NATUREZA SALARIAL.

I - Agravo retido prejudicado. Matéria nele tratada, totalmente analisada na apelação.

II - Valores pagos a título de participação nos lucros com o objetivo de motivar o empregado a produzir mais. Contraprestação. Acréscimo patrimonial. Incidência do Imposto de Renda. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012796-56.2008.403.6100/SP
2008.61.00.012796-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : F L K CLINICA DE ESTETICA LTDA -EPP
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. ILEGALIDADE NO ATO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I - Afirmação da impetrante no sentido de já haver alterado seus dados cadastrais à data de envio de seu pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, alterando a sua atividade econômica principal para o Código 96.02-5-02, o que lhe conferiria o direito líquido e certo à inclusão no programa, motivo pelo qual entende abusivo e ilegal o ato que indeferiu sua opção pelo referido programa, fundamentado na vedação da atividade econômica.

II - O mandado de segurança somente poderá ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O direito líquido e certo deve estar devidamente comprovado, independentemente de comprovação posterior.

III - Ilegalidade do ato impugnado. Os pedidos de ingresso no SIMPLES Nacional e de alteração cadastral da impetrante com a nova atividade foram feitos na mesma data, 31.01.2008, data limite para ingresso no citado regime fiscal, mas o indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES Nacional se deu automaticamente (pelo sistema eletrônico, considerando a atividade que estava até então cadastrada na Receita Federal), mas, posteriormente, foi procedida a alteração cadastral junto àquele órgão, para o Código 96.02-5-02 (efetuada com data retroativa, a partir da data do registro do respectivo instrumento de alteração do contrato social na JUCESP, sabendo-se que esta alteração do contrato social já ocorrera aos 11.01.2008, antes do pedido de ingresso no regime do SIMPLES Nacional), o que confirma a liquidez e certeza do direito da parte impetrante, tendo sido precipitado o ato impugnado.

IV - Apelação provida. Segurança concedida, assegurando ao impetrante a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/06, salvo se houver algum outro motivo impeditivo que não tenha sido analisado nestes autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013889-54.2008.403.6100/SP
2008.61.00.013889-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : YKP SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ ANGELIN MELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. PIS/COFINS/CSSL. LEI Nº 10.833/2003. ART. 30. ART. 647, DO DECRETO Nº 3.000/1999. IN/SRF Nº 459/2004. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA RELATIVAMENTE A ATIVIDADES SECUNDÁRIAS EXERCIDAS PELA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contrato social da autora dispõe na cláusula 5ª ser seu objeto social: análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados e congêneres, elaboração de programas de computadores, inclusive jogos, licenciamento ou cessão de direito e uso de programação de computação, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados, treinamento em informática, venda de software, locação de salas e representação comercial por conta de terceiros (fls. 32), bem como seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, que aponta como atividade principal o desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (fls. 12), e como secundárias o comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado, treinamento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis e consultoria em tecnologia de informação.

2. Da conjugação do disposto na Lei nº 10.833/2003. art. 30, c/c art. 647, do Decreto nº 3.000/1999 e IN/SRF nº 459/2004, em especial o contido nos itens 4, 6, 12, 16 e 30, daquele segundo, bem como seu § 2º, além do item IV da IN/SRF 459/2004, em cotejo com o contrato social da autora, não pairam dúvidas acerca da incidência do disposto no art. 30 da Lei nº 10.833/03 relativamente às atividades desempenhadas pela mesma.

3. Com efeito, considerada a atividade principal da autora que a mesma inclusive não contesta, estar jungida ao recolhimento das exações em causa, as demais, a par de se enquadrarem naquele rol, geram receitas que não se apartam da incidência, donde não se falar em emprego de analogia ou desrespeito ao princípio da legalidade ou da isonomia. E quanto à capacidade contributiva, é própria dos impostos, não alcançando as contribuições sociais.

4. Apelo da autoria improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015097-73.2008.403.6100/SP
2008.61.00.015097-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSSL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/08. LEI Nº 11.727/08. OFENSA AO ART. 246 DA CF/88. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA.

1. Sob o pálio de extensa norma constitucional, não se poderia apregoar pura e simplesmente a desvalia de subseqüente legislação infraconstitucional que promovesse alterações nas alíquotas da contribuição social incidente sobre o lucro das instituições financeiras, dado que a providência é hoje tranqüilamente autorizada nas raias do § 9º do art. 195, desde a EC. 20, de 1998.

2. E sob este aspecto, não se verifica qualquer mácula à disposição contida no art. 17 da Medida Provisória nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/08, vez que o estabelecimento de alíquota diferenciada para o recolhimento da CSSL pelas instituições financeiras, como visto, tem amparo na Lei Maior.
3. Quanto à violação ao art. 246 da Magna Carta, a Emenda Constitucional nº 32/01 alterou a redação original, restando a vedação nele contida limitada temporalmente, no que toca a utilização deste instrumento legislativo, ao interregno compreendido entre 01.01.95 até 11.09.2001 (data da promulgação da EC nº 32/01), sendo que a inovação em causa foi veiculada pela Medida Provisória nº 22, de 2002. Verifica-se, portanto, que no referido instante, vigia a nova redação do art. 246 em questão.
4. Apelo da União e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020765-25.2008.403.6100/SP

2008.61.00.020765-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro
: OMNI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSSL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/08. LEI Nº 11.727/08. OFENSA AO ART. 246 DA CF/88. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação.
2. Sob o pálio de extensa norma constitucional, não se poderia apregoar pura e simplesmente a desvalia de subsequente legislação infraconstitucional que promovesse alterações nas alíquotas da contribuição social incidente sobre o lucro das instituições financeiras, dado que a providência é hoje tranqüilamente autorizada nas raias do § 9º do art. 195, desde a EC. 20, de 1998.
3. E sob este aspecto, não se verifica qualquer mácula à disposição contida no art. 17 da Medida Provisória nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/08, vez que o estabelecimento de alíquota diferenciada para o recolhimento da CSSL pelas instituições financeiras, como visto, tem amparo na Lei Maior.
4. Quanto à violação ao art. 246 da Magna Carta, a Emenda Constitucional nº 32/01 alterou a redação original, restando a vedação nele contida limitada temporalmente, no que toca a utilização deste instrumento legislativo, ao interregno compreendido entre 01.01.95 até 11.09.2001 (data da promulgação da EC nº 32/01), sendo que a inovação em causa foi veiculada pela Medida Provisória nº 22, de 2002. Verifica-se, portanto, que no referido instante, vigia a nova redação do art. 246 em questão.
5. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021191-37.2008.403.6100/SP

2008.61.00.021191-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO. COBRANÇA ANTES DE SUA ANÁLISE QUE SE REVELA INDEVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, § 11, DA LEI Nº 9.430/96 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

1. A matéria recursal cinge-se à questão da suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob nº 80.7.08.002105-94, tendo em vista a inexistência de recurso voluntário da impetrante, bem como a impossibilidade de *reformatio in pejus* contra a Fazenda Pública em sede de reexame necessário.
2. A análise dos documentos carreados com a inicial revela que a impetrante ingressou com pedido administrativo de restituição cumulado com compensação, dando início ao procedimento nº 13808.002682/2001-31. Com o deferimento parcial do pedido de restituição, foi oposta manifestação de inconformidade relativamente à parte creditória não admitida, sendo que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento homologou somente parte das compensações, ao entendimento de que o montante de débito superaria o direito de crédito e contra esta decisão foi interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, ainda pendente de julgamento.
3. O valor não homologado foi transferido para o procedimento administrativo nº 10880.720169/2008-31 e não obstante a existência daquele recurso, foi posto em cobrança, da qual discordando a impetrante, ingressou com pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, sobrevindo decisão que manteve a inscrição ao argumento de que incide, no caso, o disposto no art. 48, § 3º, II, da IN/SRF nº 600/2005.
4. O legislador deixou claro no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, que tanto a manifestação de inconformidade, quanto o recurso ao Conselho de Contribuintes enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.
5. Assim, a harmonização deste normativo invocado pelo fisco para exigir o débito hostilizado, com aquela previsão legal, leva a conclusão de que a exigência somente poderia ocorrer, em caso como o dos autos, após a análise daquela insurgência administrativa, de tudo resultando que o desmembramento normativamente estabelecido volta-se apenas para os aspectos de praticidade interna da Receita Federal.
6. Ademais, verifica-se que a discussão travada no âmbito do recurso voluntário interposto no Procedimento Administrativo originário é exatamente o mencionado desmembramento e a cobrança que enseja a presente demanda.
7. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento, com os ajustes do penúltimo item acima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000550-16.2008.403.6104/SP

2008.61.04.000550-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : BRASIRIS PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO REIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS ABANDONADAS. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA NO VALOR DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE. RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO QUE SE DEU ANTES DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

1. Possível a liberação da importação conforme os regimes definidos pela lei: se ainda não aplicada a pena de perdimento, exige-se o pagamento dos tributos aduaneiros, juros moratórios e multa legal, além das despesas de

armazenagem; e, se aplicada a pena, mas ainda não destinada, reconhece-se o direito à conversão da sanção aduaneira em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.779/99.

2. Porém, não se está diante de caso em que se permita a relevação do perdimento e aplicação de multa de 1%, nos termos do art. 637, do Regulamento Aduaneiro, já que o abandono se deu antes mesmo do registro da Declaração de Importação, não havendo sequer o recolhimento do tributo.

3. Apelação da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002278-92.2008.403.6104/SP
2008.61.04.002278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PIL (UK) LIMITED
ADVOGADO : CRISTINA WADNER D ANTONIO e outro
REPRESENTANTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006874-19.2008.403.6105/SP
2008.61.05.006874-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
PARTE AUTORA : MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA e outro
: MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA.

1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0.

2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC.

3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007273-48.2008.403.6105/SP
2008.61.05.007273-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : AILTON LEME SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.345/2006. RECOLHIMENTO DAS PARCELAS EM DESACORDO COM A PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. DECURSO DO PRAZO PARA ANÁLISE PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. A adesão da impetrante ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.345/2006 deu-se em 11.10.2007, dentro do prazo que se esgotaria em 13.10.2007.

2. De outro tanto, na análise dos diplomas legais citados, evidencia-se não ter a impetrante observado todos os requisitos legais quando da formalização do pedido de parcelamento, especialmente no tocante ao valor das parcelas devidas.

3. Com efeito, buscou a mesma valer-se da regra existente para o parcelamento dos débitos previdenciários para recolher somente R\$ 200,00 na data da opção, alegando total falta de informações junto aos órgãos públicos e em detrimento da previsão expressa de que deveriam ser observados os critérios específicos de cada órgão, donde que,

tratando-se de débitos junto à Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o valor devido seria equivalente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

4. Assim, durante todos os 158 meses desde o pedido de adesão e o indeferimento, a impetrante continuou vertendo apenas aqueles mínimos R\$ 200,00 para cada inscrição, totalizando R\$ 3.200,00, valor inferior à metade do efetivamente devido, em ordem a beneficiar-se somente das previsões legais que lhe favoreciam, sem atentar para aquelas que efetivamente deveriam ser observadas.

5. Destarte, analisando apenas este item do indeferimento, já se chega à conclusão de que não agiu com abuso ou ilegalidade a autoridade fazendária, posto que não poderia deferir pedido de parcelamento formalizado sem a obediência estrita aos requisitos legais.

6. A norma disposta no § 4º, do art. 11, da Lei nº 10.522/2006 não implica em admissão automática de pedidos que desatendam as condições impostas para a obtenção do parcelamento, máxime porque se trata de benefício concedido ao contribuinte, como já assinalado, cuja opção não pode se dar com adoção tão somente das regras que favoreçam o interessado.

7. Se assim não fosse, milhares de contribuintes formalizariam pedidos da espécie sem a preocupação de observância rigorosa dos ditames legais, apostando na possibilidade de ser admitido de qualquer forma, tão somente pelo decurso do prazo previsto para análise do fisco.

8. Cabe assentar que, ainda que se pretenda a aplicação da referida norma, no sentido de considerar-se o parcelamento automaticamente deferido pelo decurso do prazo de 90 (noventa dias) sem manifestação da autoridade fazendária, indubitável que sua exclusão operar-se-ia de imediato, ante a irregularidade dos aludidos pagamentos.

9. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011828-11.2008.403.6105/SP

2008.61.05.011828-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

APELANTE : ANDRADE E LATORRE PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO, IMUNIDADE OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Encontra-se pacificado o entendimento no âmbito da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de apropriação dos créditos decorrentes de aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem, adquiridos sob regime de isenção, imunidade, não tributação ou alíquota zero, na medida em que a providência não ofende o princípio da não cumulatividade, inserto no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental.

2. Da mesma forma, inviável o creditamento quando se trata de saída de produtos isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero, ressalvada a possibilidade tão somente após o advento da Lei nº 9.799/99, que trouxe expressa autorização para a adoção da providência.

3. Prejudicada a análise da correção monetária e prescrição.

4. Verba honorária reduzida para R\$ 40.000,00.

5. Apelação da contribuinte parcialmente provida para reduzir a honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006306-97.2008.403.6106/SP
2008.61.06.006306-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES e outro
REPRESENTANTE : HELIO COLOMBO e outro
: GILBERTO COLOMBO
ADVOGADO : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : LAERTE CARLOS DA COSTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL.

1. A via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, cuja natureza expedita, não admite dilação probatória em seu curso, devendo o quanto alegado vir arrimado em elementos documentais indiscutíveis.
2. Cabe assentar que o direito líquido e certo é aquele que vem apoiado na comprovação, documental e de plano, dos fatos embasadores do direito invocado.
3. No caso dos autos é necessária a realização de perícia por expert do juízo.
4. Além do mais, o mandado de segurança é disciplinado pela Carta Maior, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, inciso LXIX, sendo remédio jurídico que deve ser utilizado com parcimônia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007860-67.2008.403.6106/SP
2008.61.06.007860-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO e outro
INTERESSADO : RACOES JBC LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio JOSÉ CARLOS RODRIGUES com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 01.04.85, data anterior à dos indícios de infração.
3. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Saliente-se que não se trata, aqui, de declarar a

inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008), igualmente não se pode aplicar o artigo 8º do DL nº 1.736/79.

4. Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000143-95.2008.403.6108/SP
2008.61.08.000143-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SILVEIRA E DIAS IND/ E COM/ DE GESSO LTDA
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. REFIS. EXCLUSÃO. OPÇÃO NO PRAZO DA LEI Nº 10.002/2000. RECOLHIMENTO DAS SEIS PRIMEIRAS PARCELAS NO DOBRO DO PERCENTUAL DEVIDO. DECRETO Nº 3.712/2000. LEGALIDADE.

1. A matéria volvida à prescrição dos débitos parcelados, à múngua de recurso voluntário do contribuinte, não comporta modificação, assente também a impossibilidade de *reformatio in pejus* contra a Fazenda Pública em sede de remessa oficial.

2. A adesão da impetrante ao REFIS deu-se em 04.10.2000, após a reabertura do prazo de que trata a Lei nº 10.002/2000, certo que não se verifica ilegalidade do Decreto nº 3.712, de 27.12.2000, porquanto a exigência de recolhimento no dobro do percentual legal previsto, nos seis primeiros meses, encontra amparo na Medida Provisória nº 2.061-1, de 30.11.2000, que alterou a previsão anterior mais gravosa e culminou na conversão na Lei nº 10.189/2001.

3. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou aplicação retroativa no Decreto, que trouxe previsão para a adequação do recolhimento nos moldes preconizados na MP 2.061/00, não o fazendo a impetrante, o que deu ensejo à sua correta exclusão do REFIS.

4. No que toca ao alegado malferimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabe assentar que a impetrante busca apenas sua reinclusão no REFIS, defendendo não estar adstrita ao pagamento das primeiras seis parcelas na forma estabelecida pelo Decreto nº 3.712/00, sem qualquer pretensão de regularizar sua situação, com o recolhimento das diferenças devidas, ou mesmo demonstração de que a medida inviabilizará a empresa. Destarte, não o fazendo, está sujeita à exclusão perpetrada pelo fisco, cuja atuação é permeada pelo princípio da legalidade, arredando-se as alegadas máculas.

5. Remessa oficial e apelo da União a que se dá provimento, prejudicado o agravo retido interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003763-09.2008.403.6111/SP
2008.61.11.003763-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : UNIMEM UNIDADE DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA
ADVOGADO : JULIANA NEME DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. LEI Nº 9249/95, ART'S. 15, § 1º, III, "A" E 20. IN.SFR 306/2003, 480/2004 E 539/2005. RECOLHIMENTO PELAS ALÍQUOTAS MINORADAS QUE SE RESTRINGE AOS HOSPITAIS E ENTIDADES SIMILARES DOTADAS DE APARATO PARA ATENDIMENTO CONTÍNUO E DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS, COM REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS, INTERNAÇÕES E CIRURGIAS. TRATAMENTO FISCAL MAIS BENÉFICO QUE DECORRE DOS GASTOS QUE ESTAS ENTIDADES REALIZAM PARA A MANUTENÇÃO DESTES ATENDIMENTOS. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ, A PARTIR DE DECISÕES PUBLICADAS NO FINAL DO ANO DE 2006, QUE HÁ DE SER ADOTADA EM HOMENAGEM A UNIFORMIDADE DO DIREITO.

1. Conformidade das Instruções Normativas n.ºs. 306/2003, 490/2004, 539/2005 e 791/07, baixadas pela Receita Federal, as quais não exorbitaram de seu campo normativo, na linha assentada em reiterado entendimento pretoriano sedimentado no âmbito do C. STJ, à propósito da primeira delas, limitando-se a indicar, sob ótica estritamente técnica os contribuintes eleitos pelo legislador para fruir do tratamento mais benéfico, qual seja a acolhida de elenco pré-existente na Portaria GM. 1884/1994, editada pelo Ministério da Saúde, entendido como correto nas decisões pretorianas.
2. Mudanças advindas no âmbito dos outros três normativos que não implicam em abandono do critério anterior, limitando-se a abandonar a discriminação analítica de todas as atividades contempladas, para adotar critério sintético estabelecido, ao se nota, a partir das decisões judiciais favorecendo milhares de entidades do ramo, espelhando acatamento a este poder e obséquio a igualdade tributária, em ordem a incluir aqueles contribuintes em situação análoga a aqueles. Também é certo que o *caput* do anterior art. 23, vem reproduzido no parágrafo único do art. 27 atual, acrescido de outros *standarts* acolhidos pela jurisprudência sedimentada a respeito, além de também estabelecer critério adicional para espriar o raio de abrangência para contemplar os serviços de atendimento emergencial, ainda que pré-hospitalares, quando realizados em caráter de urgência e através de UTI's móveis ou aeronaves de suporte médicos.
3. Impossibilidade de aplicação extensiva à autoria da norma prevista no art. 15, 1º, III, "a" e 20 na Lei nº 9.249/95 que confere alíquotas diferenciadas as empresas hospitalares, tendo em vista que tais entidades mantêm atendimento contínuo e a título de emergência, realizando diagnósticos, internações e cirurgias, devendo manter aparato tecnológico e humano em funcionamento ininterrupto.
4. Daí a razão do tratamento diferenciado, tendo em vista que arcam com custo superior a aquele realizado pelas demais entidades do ramo.
5. Tal o contexto, conclui-se que a autoria, pessoa jurídica prestadora de serviços diagnósticos e terapia em Medicina Nuclear, Laboratório de diagnóstico por imagem (Radiologia) e de Análises Clínicas, não se beneficia da alíquota minorada para o cálculo do IRPJ e CSSL, nos termos dos art's. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95. Mudança de entendimento do C. STJ, a ser seguida em homenagem a uniformidade do direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006784-81.2008.403.6114/SP
2008.61.14.006784-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : FIBAM CIA INDL/ S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR ESTIMATIVA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INVIABILIDADE. PAGAMENTOS DEVIDOS.

1. Os pagamentos realizados antecipadamente, por estimativa, na forma das Leis n.ºs. 8.981/95, 9.249/95 e 9.430/96, são valores devidos, os quais servem para abatimento do IRPJ e CSSL apurados ao final do exercício, razão pela qual não incide o disposto no § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, imbricada a restituição ou compensação de valores pagos indevidamente.

2. Precedentes do C. STJ e desta E.Corte.

3. Apelação da autoria improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000342-93.2008.4.03.6116/SP
2008.61.16.000342-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

2. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008973-17.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.008973-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009167-17.2008.403.6119/SP
2008.61.19.009167-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : A L DVULHATKA INFORMATICA
ADVOGADO : DYOGO CARDOSO MENDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANA. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. CONJECTURAS. RETENÇÃO MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E FUNDADA JUSTIFICATIVA. TRANSITO ADUANEIRO.

1 - Substancia malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa a retenção de mercadoria, mesmo em procedimento especial de controle aduaneiro, o qual não se apresentada formalizado. Sequer existe auto de infração e termo de retenção, lavrados. Ademais, trata-se de trânsito aduaneiro, cujo indeferimento deve ser fundamentado, cabendo recurso pelo importador.

2. Apelo da impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015780-43.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015780-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros
: ROMERO TEIXEIRA NIQUINI

: JOAO OLIVA RODRIGUES
: JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI
PARTE RE' : UNILESTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.045897-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PENHORA DO FATURAMENTO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO IRREPARÁVEL. ALEGAÇÃO POSTERIOR DE PARCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória.
2. Caso em que restou afastada a ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo por base decisão anterior, que reconheceu a solidariedade tributária da agravante e da empresa UNILESTE ENGENHARIA S.A., com relação aos débitos da executada EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA., por entender que todas integram o grupo econômico denominado 'Grupo Niquini', e que existem indícios de confusão patrimonial.
3. A alegação de que a agravante não integra o grupo econômico, e, portanto, estariam ausentes os requisitos da solidariedade, previsto na legislação, é matéria que requer dilação probatória, constituindo, por isso, defesa a ser deduzida em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade.
4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional. Caso em que a empresa originariamente executada sequer foi localizada no endereço, que consta dos atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que impede a localização e a penhora de eventuais bens, e a executada UNILESTE ENGENHARIA S.A. indicou veículo com alienação fiduciária ao Banco Daycoval S.A., impróprio, pois, à garantia do Juízo. Além disso, a penhora não incidiu, como suposto, sobre o total do faturamento da agravante, mas exclusivamente sobre valores repassados em razão de contratos celebrados com o Município de São Paulo, sendo que a dívida ora executada não tem valor exorbitante, mas, ao contrário, era de apenas R\$ 31.529,61, em 09/03/2009, o que afasta a perspectiva de lesão irreparável, não cabendo, aqui, tratar de constrições efetuadas em outros feitos, sujeitos a recursos autônomos.
5. A alegação, posterior à interposição do recurso, de que houve o parcelamento da dívida deve ser deduzida originariamente, junto ao próprio Juízo agravado, a fim de preservar o juiz natural, o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025045-69.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025045-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOAO CARLOS NAPPI
ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO CACCIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : IND/ METALURGICA J NAPPI LTDA
ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO CACCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 07.00.00185-8 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que constam indícios de dissolução irregular, a teor do que revelam os dados e documentos juntados pela exequente, a justificar seja confirmado o redirecionamento da execução fiscal, inclusive porque sequer comprovada a existência de patrimônio social suficiente a garantir a integralidade da dívida executada.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026252-06.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026252-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CONSTRUTORA COVEG LTDA

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.19371-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026958-86.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026958-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JAIR RIBEIRO
INTERESSADO : SCANDIEL DECORACOES LTDA massa falida
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID e outro
PARTE RE' : VANDERLEIA BAGATINI e outro
: JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.056560-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030228-21.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030228-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIA YAMAOKA HIROSHE e outro
: MARIO HIROSHE
INTERESSADO : MAGUARI MOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIA ROSA ZACCARINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.007296-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

**AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034375-90.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034375-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAR PLACE IMPORT LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020993-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035413-40.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035413-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : EFA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA e outros
: NILSON VIEIRA DIAS
: SONIA MONTENEGRO DE SOUZA
: ERIVAN DIAS GUARITA
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.038165-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cabível destacar, primeiramente, que o artigo 557 do Código de Processo Civil foi aplicado, na espécie, diante da existência de jurisprudência pacificada acerca da controvérsia suscitada, não apenas no âmbito desta Corte, como do Superior Tribunal de Justiça. Os fatos da causa enquadram-se, perfeitamente, nos contornos da jurisprudência consolidada, autorizando o julgamento monocrático.
2. A exceção de pré-executividade é via adequada, segundo a jurisprudência igualmente consolidada, para examinar questão de ordem pública, como é o caso das condições da ação, em específico aqui a legitimidade passiva com a discussão de responsabilidade tributária, até porque amparada a alegação exposta em prova pré-produzida, sem necessidade de dilação probatória.
3. No exame do conjunto probatório à luz da jurisprudência pacificada restou a conclusão de que a declaração de inaptidão, por falta de entrega de declarações fiscais, não correspondeu à apuração concreta de dissolução de fato ou irregular, pois houve localização da empresa (f. 32) e, ainda que inexistentes bens a penhorar, não poderia ser a execução fiscal redirecionada ao sócio que, além de não ter sido gerente ou administrador à época dos fatos geradores, sequer estava vinculado ao quadro social ao tempo da suposta dissolução irregular (f. 134/5 e 148/9).
4. Acerca das disposições legais citadas na discussão, cabe reiterar que a decisão agravada foi lastreada em consolidada jurisprudência, firme quanto ao entendimento de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios - o que sequer é o caso dos autos, ao menos quando ao sócio indicado, que não tinha poderes de gerência -, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, o que não ocorreu no caso concreto, como demonstrado.
5. Saliente-se, por outro lado, que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
6. Tampouco cabe invocar outros preceitos legais, de conteúdo genérico ou impertinente em face da pretensão deduzida (artigos 102, 105, 106, II, b, 124, II, 144, todos do CTN), para contrariar a disposição legal específica, aplicável no caso de responsabilidade tributária de terceiros. Note-se que o caso versa sobre execução fiscal de COFINS, não de IPI, solucionando-se a espécie de acordo com o artigo 135, III, do CTN, e da jurisprudência particular a que se refere a situação fática, sem generalidades nem abstrações.
7. Finalmente, quanto à verba honorária, evidente que a exclusão do sócio através de exceção de pré-executividade gera sucumbência para o credor em favor de quem houve o redirecionamento, ainda que indevido, da execução fiscal. Tal conclusão encontra assento na jurisprudência citada, sendo imprópria a invocação do parâmetro da "execução não embargada" como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações como a presente, onerando com despesas aquele que foi incluído na execução fiscal, gerando causalidade e, portanto, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 ("*Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*") é constitucional, observada a "interpretação conforme", "de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor" (RE 420.816 e RE-AgR 437.074). Não é o caso dos autos, que cuida de execução fiscal, a favor da Fazenda Pública e em que houve exceção de pré-executividade, pela qual foi excluído o sócio, com resistência persistente do Fisco, como mostra a própria interposição deste recurso,

caracterizando lide cuja solução, favorável ao excipiente, acarreta, como efeito, o dever de ressarcir as despesas com a contratação da defesa técnica.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035863-80.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035863-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DALYSTONE DO BRASIL INVESTIMENTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.009937-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para inclusão do sócio no pólo passivo da ação, não se justificando, pois, a invocação de sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pois necessário, antes, o exaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada, o que não ocorreu, na espécie, visto que a ficha cadastral juntada aos autos indica a transferência da sede da empresa executada para o Rio de Janeiro, não havendo nos autos informação a respeito de qualquer diligência no referido endereço, não restando, assim, suficientemente comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica, capaz de autorizar o redirecionamento da ação.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038164-97.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038164-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSWALDO JULIO

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 95.00.29232-7 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039385-18.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039385-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.003152-7 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC.

1. Rejeitada a preliminar de falta de juntada da certidão de intimação, pois inexistente dúvida quanto à tempestividade do recurso, exatamente porque a ciência da decisão agravada ocorreu por abertura de vista dos autos à exequente, e não por publicação, donde a impertinência do alegado.
2. Caso em que, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.
2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039484-85.2009.403.0000/SP
2009.03.00.039484-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : J R COM/ E LOCAÇAO DE COMPRESSORES LTDA e outros
: JOSE RODRIGUES DA COSTA
: JOAO RODRIGUES TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.19869-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que há indícios de dissolução irregular da sociedade, porém a ficha cadastral da JUCESP indica que a sócia CLEIDE MARIA TERTULIANO em nenhum momento exerceu a gerência ou administração da sociedade. Assim, é manifestamente infundada e despida de plausibilidade jurídica a alegação fazendária de que a mera condição de sócio ou integrante do quadro social gera a responsabilidade fiscal para fins do artigo 135, III, do CTN. Ainda que se cuide de firma individual ou de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a que alude o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade dos sócios somente pode ser invocada nas condições previstas na legislação complementar, conforme tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040430-57.2009.403.0000/SP
2009.03.00.040430-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : VILA ROMANA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.026711-8 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO

POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
2. Caso em que as entregas das DCTF's ocorreram em 15.05.00, 15.08.00, 15.11.00 e 15.02.01, tendo sido a execução fiscal proposta antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, mais precisamente em 12.04.05, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.
3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça, em recentes precedentes, como esta Turma têm, de modo inequívoco, aplicado a Súmula 106/STJ para a prescrição tributária, garantindo segurança jurídica na interpretação do direito pertinente com as circunstâncias fáticas do caso concreto.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041530-47.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041530-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRIGOESTE FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2005.61.12.002961-2 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043966-76.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043966-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.009639-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044379-89.2009.403.0000/SP

2009.03.00.044379-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : APRILE BRASIL LTDA e outro
: LUCA LOCCI
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.017844-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.
2. Caso em que o crédito em questão foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante a entrega da DCTF ao Fisco em 11.12.01, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 19.04.06, sendo a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 28.07.06, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
3. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005717-32.2009.403.9999/SP
2009.03.99.005717-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : JOSE STELLATO
ADVOGADO : FLAVIO DE CASTRO BORTOLOTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : IND/ DE LATICINIOS DRACENA LTDA
No. ORIG. : 96.00.00007-0 2 Vr DRACENA/SP
EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE EX-SÓCIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO. REDIRECIONAMENTO. CTN: ART. 135. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1 - A alegação prescrição que não pode ser conhecida, tendo em vista que não carreadas cópias do executivo fiscal que possibilitam sua aferição. Salieta-se, no entanto, que, por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser declarada de ofício pelo juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição, nada obsta que seja apreciada nos próprios autos de execução fiscal.
- 2 - Somente é possível o redirecionamento da execução aos sócios da empresa, quando presentes as hipóteses constantes do art. 135, do Código Tributário Nacional.
- 3 - O simples inadimplemento do tributo, por si só, não acarreta a responsabilização dos sócios.
- 4 - Caso em que não comprovado pela União qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional.
- 5 - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.
- 6 - Apelo do embargante a que se dá provimento, invertida a sucumbência, inclusive a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005848-07.2009.403.9999/SP

2009.03.99.005848-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : ANGELO CEZAR ZANOTTO
ADVOGADO : OSNY BUENO DE CAMARGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : SAO JOSE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e outro
: CARLOS ALBERTO DE MATOS
No. ORIG. : 07.00.00033-3 1 Vr CHAVANTES/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE RECLAMA PROVA DOCUMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA: RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE OU ADMINISTRADOR. ART. 135 DO CTN. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO EMBARGANTE.

1. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que questão levantada, referente a ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da demanda dispensa a realização das provas requeridas, já que demanda tão-somente prova documental e a análise da legislação de regência.
2. Jurisprudência consolidada, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que cabível o redirecionamento da execução para o sócio-gerente ou administrador, quando agir com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, ou quando houver dissolução irregular da sociedade, ainda que diante de elementos indiciários.
3. Hipótese em que a certidão do senhor oficial de justiça, incumbido da diligência contém sólidos indícios de irregular dissolução da sociedade, pois implementada a citação do embargante porque a empresa encontra-se desativada, e não foi comprovada a baixa nos assentamentos da JUCESP.
4. Apelo do embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007154-02.2009.403.0399/SP

2009.03.99.007154-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUCAO NACIONAL DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : DIRCEU FREIRE
No. ORIG. : 93.00.26996-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. FUNDAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARÁTER NÃO COMPROVADO. IMPOSTO DEVIDO.

1. Não comprovado o caráter de assistência social ou educacional da fundação, não faz jus à imunidade de que trata o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, ficando sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre aplicações financeiras.
2. Precedentes desta E. Corte.
3. Apelo da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024825-38.2009.4.03.0399/SP
2009.03.99.024825-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CARBRUNO S/A IND/ COM/ massa falida e outros
: EGLANTINA BRUNO
: MARGARIDA LISCIO BRUNO
No. ORIG. : 00.04.29994-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

3. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No mesmo sentido, prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar sobre o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

4. Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante. No caso dos autos, a alegação de que a infração fiscal estaria caracterizada, por ser ilícito penal, o não repasse do tributo retido na fonte (IRRF), é impertinente com a espécie, vez que a execução fiscal cuida de IPI.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031422-32.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031422-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

INTERESSADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.04739-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. AUSÊNCIA DA DATA DA ENTREGA DA DCTF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, na ausência da juntada da DCTF, a data do vencimento do tributo é considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
2. Tendo sido considerado como termo inicial do quinquênio a data do vencimento do tributo, conforme jurisprudência pacificada, a desconstituição da decisão pela prescrição somente seria possível se comprovado, pelo Fisco, que houve entrega da DCTF em data posterior ao vencimento, de modo a alterar o quadro fático e as premissas em que assentada a conclusão do julgado.
3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033536-32.2009.403.0399/SP
2009.03.99.033536-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : APAR ARTEFATOS DE PAPEL ATHAIDE REIS S/A

ADVOGADO : CARLOS ALVES GOMES

INTERESSADO : MARLENE FERREIRA

No. ORIG. : 00.00.17567-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.
3. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No mesmo sentido, prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar sobre o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034440-61.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.034440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MUNICIPIO DE HORTOLANDIA SP
ADVOGADO : VERNICE KEICO ASAHARA
No. ORIG. : 07.00.00356-0 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.

3. A verba honorária de 15% sobre o valor atualizado da causa não é ilegal, nem excessivo, diante dos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço

4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042596-29.2009.4.03.0399/SP
2009.03.99.042596-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
No. ORIG. : 96.05.35304-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 05.08.96, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008), igualmente não se pode aplicar o artigo 8º do DL nº 1.736/79.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001328-61.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.001328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Ministério Público Federal

PROCURADOR : PAULO TAUBEMBLATT

INTERESSADO : LUCIA TIEMI NAKATA

ADVOGADO : LUCIA TIEMI NAKATA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003532-78.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003532-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE ACERBI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
ADVOGADO : JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.
2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006272-09.2009.403.6100/SP
2009.61.00.006272-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ALFA NAVAL LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

2. No âmbito desta Corte, pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da vedação legalmente prevista, sendo bastante para autorizar a negativa de seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A repercussão geral, como tal reconhecida perante a Suprema Corte, não elide a eficácia de tal jurisprudência, regional e superior, até porque não existente prova de julgamento de mérito no sentido contrário ao que decidido pela decisão agravada.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001308-37.2009.403.6111/SP

2009.61.11.001308-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : CARINO INGREDIENTES LTDA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPI. PIS/COFINS. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. ILEGALIDADE. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO PRETÓRIO EXCELSO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE MORA. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO.

1. Pacifico o entendimento pretoriano em prol da exclusão do valor do frete da base de cálculo do IPI.
2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito ocorre, na forma do entendimento que prevaleceu na turma, com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes ao vencimento da obrigação tributária, sob pena de prescrição.
3. No caso, os débitos referem-se a Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS, cujo período de vencimento mais remoto ocorreu em 01.01.2002 a 31.03.2002, e informados em DCTF's entregues a partir de 15.05.2002, enquanto o ajuizamento da ação se deu em 02.05.2007, donde não verificada a prescrição.
4. Consolidada a jurisprudência, em precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), não porém a da alíquota da COFINS (artigo 8º, da Lei nº 9.718/98) (RE nº 390.840/MG).
5. Também pacificada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
6. Inocorrente o caráter confiscatório da multa de mora, pois com ela não se confunde o tributo, este conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto aquele é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.
7. Apelo da União improvido. Apelação da embargante provida em parte, no tocante à exclusão do valor do frete da base de cálculo do IPI.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000194-29.2010.403.0000/SP

2010.03.00.000194-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.000486-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
2. Caso em que os créditos foram constituídos, mediante a entrega da DCTF ao Fisco, em 09.09.98, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 14.01.03, a prescrição restou interrompida com a propositura da ação, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça, em recentes precedentes, como esta Turma têm, de modo inequívoco, aplicado a Súmula 106/STJ para a prescrição tributária, de modo que a alegação de ofensa ao artigo 174, I, parágrafo único, do CTN, deve ser deduzida diretamente perante a Corte Superior, cujos precedentes foram aqui aplicados, não havendo que se pleitear a aplicação de entendimento contrário nesta instância.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Boletim Nro 1432/2010

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0070925-03.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.070925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : METAL SIENA COML/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.09.03733-3 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

1. É inconstitucional o depósito prévio para fins de recurso administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.
2. Vislumbra-se, na hipótese vertente, ofensa aos princípios constitucionais.
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0080935-09.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.080935-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
: EDUARDO AMORIM DE LIMA
SUCEDIDO : TDB COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.13.01121-1 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

1. É inconstitucional o depósito prévio para fins de recurso administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.
2. Vislumbra-se, na hipótese vertente, ofensa aos princípios constitucionais.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação e à remessa oficial*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0064938-49.2000.4.03.0399/SP
2000.03.99.064938-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VIACAO LIMEIRENSE LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 96.11.03191-2 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADESIVO. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1.212/95 (e reedições), convertida na lei n.º 9.715/98, a qual revogou a Lei Complementar n.º 7/70.
- 2 - Assim, válida a exigibilidade do PIS nos termos da MP nº 1.212/95, convertida na Lei Complementar nº 9.715/98, conforme pacífica jurisprudência assentada nesta E. Corte e nas Cortes Superiores, remanescendo, contudo, o

recolhimento do PIS com base na Lei Complementar 7/70 até 28 de fevereiro de 1996, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

3 - No caso em discussão, portanto, considerando o pedido de compensação dos valores recolhidos pela impetrante nos meses de março/96 a julho/96, a título de contribuição ao PIS com base na MP nº 1.212/95 (e reedições), a qual foi convertida na Lei nº 9.715/98, não há que se falar em indébito tributário porquanto já vigente o aludido diploma legal, o qual encontra-se em consonância com o mandamento constitucional.

4 - Recurso adesivo não provido. Apelação da União Federal parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, e dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 04 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015178-03.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.015178-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AVENTIS PHARMA LTDA
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outro
SUCEDIDO : MTN DO BRASIL LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, afastando o alargamento da base de cálculo da COFINS.

2. Não se vislumbra, no entanto, inconstitucionalidade na majoração da alíquota do COFINS.

3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031975-51.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.031975-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.08217-7 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO.- IRPJ E CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - OTN - ANO-BASE 1989 (EXERCÍCIO DE 1990) - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

A atualização nos registros dos elementos patrimoniais da empresa tende a evitar as distorções decorrentes da perda de poder aquisitivo da moeda, em face do processo inflacionário que interferem no resultado do balanço da pessoa jurídica, produzindo, no entanto, seus efeitos na apuração dos tributos, incluindo o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro -CSSL.

A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, em respeito ao Princípio da estrita legalidade.

. No entanto, não há obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

Descabe ao Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente. Não é permitido ao contribuinte a utilização de indexador mais favorável

Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da autora não provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024380-96.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.024380-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PIMENTEL E ASSOCIADOS ADVOCACIA
ADVOGADO : ALEXANDRE UEHARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/97. POSSIBILIDADE

1. A isenção estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/97, existindo superioridade hierárquica entre aquela e esta. Precedentes do Superior Tribunal Justiça.
2. Recentemente a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposto que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. Prejudicado o pedido de compensação.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001246-20.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.001246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ARLINDO DO CARMO
ADVOGADO : MARCELO FLORES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA

1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. Consta dos autos termo de adesão a Programa de Desligamento Voluntário (fl 18), sendo que em contrapartida a este o impetrante recebeu "indenização especial" (indenização adicional). Portanto, o requerente comprovou a adesão a Plano de Desligamento Voluntário, assim aplica-se à jurisprudência sobre a matéria, especialmente a Súmula 215 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual fica mantido o *decisum* anterior.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027219-21.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : JULIO JOSE ARAUJO
ADVOGADO : EUGENIO JOAQUIM GODOY e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a União Federal não apelou.
2. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e o adicional de 1/3 sobre as vencidas indenizadas.
3. As férias proporcionais não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possuem natureza indenizatória, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.
4. Agravo retido não conhecido e remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030277-32.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.030277-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARINA MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - INCIDÊNCIA

1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 18) que o impetrante recebeu "indenização especial" (gratificação), sendo que em relação esta passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e adicional de 1/3 sobre as férias rescisão.
4. Às férias proporcionais indenizadas, adicional de 1/3 sobre as férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais aviso prévio e adicional de 1/3 sobre as férias proporcionais aviso prévio não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possuem natureza indenizatória, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.
5. Agravo retido prejudicado, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003661-83.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003661-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CELSO EDUARDO BORDI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - INCIDÊNCIA

1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 23) que o impetrante recebeu indenização especial liberal, sendo que em relação esta passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Afastada a extinção da ação, sem julgamento de mérito, em relação às férias, uma vez que houve ato coator, sendo julgado o mérito da ação por força do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.
4. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas, férias indenizadas em dobro e os seus adicionais de 1/3.

5. As férias proporcionais e seus respectivos terços constitucionais não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possuem natureza indenizatória, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008769-93.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008769-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DANIEL CORTES SIQUEIRA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA

1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 25) que o impetrante recebeu "indenização especial" (indenização por liberalidade da empresa), sendo que em relação esta passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 1433/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.006294-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ISA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO
No. ORIG. : 96.05.28771-4 1F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO - DESCABIDA QUALQUER DISCUSSÃO JUDICIAL

1. Trata-se de cobrança de crédito referente ao CSLL, ano-base 1990, constituído mediante Declaração de Rendimentos. Argumenta a embargante que ajuizou o Mandado de Segurança nº 91.0679501-3 em face desta exação, bem como que efetuou depósito nos autos do referido feito, o que tornaria improcedente a inscrição em dívida ativa e o executivo fiscal, vez que o depósito em questão deve ser levantado pela embargada, satisfazendo a dívida.
2. Foi juntada Certidão de Objeto e Pé do MS mencionado, que informa a concessão de liminar para efetuar o depósito, bem como registra que este realizou-se em 29/11/91. A Certidão informa, outrossim, que houve sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 04/02/93. O d. Juízo, ao julgar procedentes os embargos, observou que "*o depósito data de 29/11/1991 (fls. 123) e desde então o crédito estava com exigibilidade suspensa, de forma que quando inscrito assim se encontrava, razão pela qual a execução não poderia ter sido ajuizada validamente*" (fls. 129).
3. A Certidão de Objeto e Pé não comprova que os valores depositados no Mandado de Segurança referem-se, inquestionavelmente, ao tributo ora em cobro.
4. O documento de fls. 112 menciona a adesão a programa de parcelamento, mencionando o número da inscrição em dívida ativa a que se refere o executivo fiscal em debate (80.6.95.012672-13). Ademais, o documento de fls. 144/145 esclarece que a adesão ao PAES ocorreu em 30/07/03, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal (este ocorrido em 28/08/96 - fls. 02). As informações em referência foram obtidas nos sistemas da PGFN e gozam de presunção de veracidade, não sendo ilididas por meras alegações e/ou documentos inconclusivos.
5. Tendo em vista que a adesão ao referido parcelamento se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou confissão de dívida, pois implicitamente foi reconhecida a legitimidade do crédito em execução. Conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito, cabendo, então, a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
6. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.030465-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.17962-4 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, a apreciação da pretensão colocada em juízo pelo julgamento da demanda principal tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória deferida na medida cautelar.
2. O acerto definitivo do litígio na ação principal repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia.
3. Apelação não conhecida e remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.030466-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.19648-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CSL. LEI Nº 7.689/88. ANO-BASE DE 1988. ILEGITIMIDADE. LEI Nº 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DA MESMA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARIDADE ENTRE DÉBITOS E CRÉDITOS. PREVALÊNCIA.

1. A autora já obteve provimento jurisdicional declarando a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 147.191), portanto, se não lhe aproveita nova declaração no mesmo sentido, impõe-se o afastamento dessa parcela da pretensão, uma vez que lhe falta o necessário interesse processual.
2. Possível a compensação do referido indébito com parcelas vincendas da própria contribuição.
3. A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido e pelos mesmos índices que o Fisco utiliza na atualização de seus créditos.
4. Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.
5. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004568-73.2000.403.6100/SP
2000.61.00.004568-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : MULTIBENS S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- I - Cabe ressaltar que o v. acórdão na época proferiu julgamento para a constitucionalidade da Lei nº 9718/98 e, portanto não havia que se manifestar a respeito da isenção prevista no parágrafo único do art. 11 da LC 70/91.
- II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- III - Cabe no entanto, esclarecer que houve revisão de posicionamento desta 3ª Turma, para considerar que inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.
- IV - No entanto, os embargos de declaração não devem reexaminar o julgamento, como iterativamente vêm decidindo nossos Tribunais, conforme nota 7a do art. 535 do Código de Processo Civil de Theotonio Negrão, 40ª edição de 2008, "in verbis": "Alteração no entendimento jurisprudencial. Não tem os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência. (STJ - Corte Especial, RESP 75.197-SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 7.5.97, rejeitaram os embs. V.u., DJU 23.6.97, p.29.030)"
- V - No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um

ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

VI- Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031333-47.2001.403.6100/SP
2001.61.00.031333-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO EM DIVERGÊNCIA COM A ORIENTAÇÃO ATUAL DA TURMA E DA CORTE SUPERIOR, CABE NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3º DO CPC O REEXAME DA CAUSA. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo do 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a autorização para o recolhimento da contribuição relativa a COFINS, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo.

II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

III - No tocante à constitucionalidade da elevação da alíquota da COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 9718/98, deve ser mantido o julgamento anterior do acórdão de fls., pois tal questão já foi analisada e não é objeto do juízo de retratação.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

V - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados.

VI - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VIII - Outrossim, a opção do contribuinte pelo pedido de compensação na via judicial, configura a exclusão do direito previsto na Lei 9430/96 e alterações posteriores, restrita na via administrativa.

IX - A compensação, deve ser autorizada apenas com débitos vincendos da própria COFINS, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

X - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

XI - "In casu", juntados somente os DARF's referentes à COFINS quanto ao recolhimento no período de fevereiro/99 a novembro/01 (período de apuração de janeiro/99 a outubro/01, conforme as guias de DARF's juntadas as autos e, portanto, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC a partir de fevereiro/99.

XII - Por fim, tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima, a sucumbência deve ser arcada pela União Federal, na forma do art. 21, parágrafo único do CPC. Todavia, verifico a impossibilidade de sua fixação de 10%, vez que

excessivamente elevado o valor da causa de R\$ 157.693,30 em 12/2001 e atualizado em R\$ 265.191,75 para o mês de fevereiro/2010 e, portanto, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor atualizado dado à causa. XIII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010827-69.2001.403.6126/SP
2001.61.26.010827-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : POINT SPORT CONFEECAO E REPRESENTACOES LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA 106 DO STJ - NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE.

1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes desta Turma: *Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008, por unanimidade* ; *Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008, por unanimidade*.
3. Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verificar-se-ia que os valores inscritos em dívida ativa, a princípio, não teriam sido atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações no período compreendido entre 15/05/96 e 13/12/96 (fls. 04/06) e ajuizada a execução fiscal em 30/08/00 (fls. 02). Porém, é preciso ponderar que a aplicação desta Súmula pressupõe conduta diligente da Fazenda Pública quando dos procedimentos citatórios, o que não ocorreu no presente feito. Com efeito, verifica-se dos autos que houve inércia fazendária quanto à tentativa de localização da executada para citação, ao deixar de depositar antecipadamente as verbas para custeio das diligências do Oficial de Justiça. Neste sentido, a certidão de fls. 13 (data de 23/05/01). O d. Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo em 27/07/01, com ciência fazendária em 26/11/01 (fls. 18) e novamente em 10/05/02 (nos termos do art. 20 da MP nº 1973/63), com ciência fazendária em 19/06/02 (fls. 21), permanecendo sem qualquer movimentação até a data da sentença (06/03/09 - fls. 22). Portanto, passados mais de cinco anos desde a notificação para pagamento - e verificada a inércia exclusiva da exequente - é de rigor o reconhecimento da prescrição.
4. Desnecessária, na hipótese, a prévia oitiva fazendária, vez que a mesma só é exigida quando do reconhecimento da prescrição em sua forma intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, se houvessem, *in casu*, eventuais causas que obstassem o curso da prescrição, poderia a exequente alegá-las na primeira oportunidade que tivesse para se manifestar nos autos, mesmo que em grau de apelo.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011857-42.2001.403.6126/SP

2001.61.26.011857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CASA DE PAO VIA FIORI LTDA-ME

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO.

1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes desta Turma: *Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008, por unanimidade* ; *Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008, por unanimidade*.

3. Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Todavia, mesmo com a aplicação desta Súmula, verifica-se que a prescrição consumou-se, pois os vencimentos ocorreram no período compreendido entre 29/04/94 e 31/01/95 (fls. 04/09) e a execução fiscal foi ajuizada somente em 18/08/00 (fls. 02).

4. A prévia oitiva da exequente faz-se necessária somente nos casos de reconhecimento de prescrição intercorrente, ante a expressa previsão legal do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, se houvessem, *in casu*, eventuais causas obstativas do curso do lapso prescricional, poderia a exequente tê-las apresentado em seu apelo.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011985-62.2001.403.6126/SP

2001.61.26.011985-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PANIFICADORA JARDIM CARLA LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO. INÉRCIA FAZENDÁRIA. SÚMULA 106 DO STJ - NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE.

1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declaração e notificação ao contribuinte, esta ocorrida em 17/08/98 (fls. 04/08). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte, acrescida, ainda, de 30 dias (prazo para eventual interposição de recurso administrativo).

3. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verificar-se-ia que os valores inscritos em dívida ativa, a princípio, não teriam sido atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 03/10/00 (fls. 02). Porém, é preciso ponderar que a aplicação desta Súmula pressupõe conduta diligente da Fazenda

Pública quando dos procedimentos citatórios, o que não ocorreu no presente feito. Com efeito, verifica-se dos autos que houve inércia fazendária quando da tentativa de localização da executada para citação, ao deixar de depositar antecipadamente as verbas para custeio das diligências do Oficial de Justiça. Neste sentido, a certidão de fls. 14 (data de 07/05/01). Ademais, durante o curso do feito, a União não o impulsionou efetivamente em nenhum momento, limitando-se a requerer o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63 (03/08/01 - fls. 16/17). Após, foram os autos remetidos ao arquivo, com ciência à exequente em 21/11/01 (fls. 19) e novamente em 19/06/02 (fls. 22), permanecendo sem qualquer movimentação até a data da sentença (06/03/09 - fls. 23). Portanto, passados mais de cinco anos desde a notificação para pagamento - e verificada a inércia exclusiva da exequente - é de rigor o reconhecimento da prescrição.

4. Desnecessária, na hipótese, a prévia oitiva fazendária, vez que a mesma só é exigida quando do reconhecimento da prescrição em sua forma intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, se houvessem, *in casu*, eventuais causas que obstassem o curso da prescrição, poderia a exequente alegá-las na primeira oportunidade que tivesse para se manifestar nos autos, mesmo que em grau de apelo.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002563-10.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.002563-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO

ADVOGADO : MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO e outro

EMENTA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Ao contrário do sustentado pela embargante, constou expressamente do acórdão embargado que o fornecimento de remédios aos necessitados é atividade incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), donde se conclui pela sua legitimidade para figurar na relação jurídica.

III - Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022216-95.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.022216-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : EVIP TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não existem, portanto, quaisquer vícios a serem sanados.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Não ocorre o vício apontado, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045278-15.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.045278-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : RETIFISCO CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS EXECUTIVOS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Não obstante a citação tenha sido realizada perante pessoa que não mais compunha o quadro social da empresa executada, revela-se insubsistente a alegação de nulidade da citação, por duas razões. Primeiramente, porque o comparecimento espontâneo da embargante supre a falta de citação, na forma a que alude o parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o comparecimento espontâneo se deu por meio da apresentação, pela executada, destes embargos do devedor, mediante advogado constituído, demonstrando efetiva ciência dos atos praticados no processo de execução fiscal e da oportunidade para defesa. Em segundo lugar, porque não verificados quaisquer prejuízos às partes decorrentes da prática de tal ato, tendo a executada, como já salientado, apresentado embargos à execução antes do término do prazo recursal. Precedentes.
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos mediante auto de infração, cuja notificação ao contribuinte ocorreu em 20/09/1990 (fls. 45/46). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.
4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se

que os créditos fazendários não foram atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 09/1992 (fls. 43).

5. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Assim, não cabe ao embargante pretender a inversão do ônus da prova, mas sim apresentar documentação hábil a infirmar a robustez da CDA.

6. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplimento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

7. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

8. A incidência da TR/TRD como juros moratórios sobre os créditos da Fazenda Nacional a partir de fevereiro de 1991, prevista no art. 9º da Lei 8.177/9, com a redação dada pelo art. 30 da Lei n. 8.218/91, vem sendo acolhida pelos tribunais superiores, bem como por esta Turma.

9. Não se cogita da incidência da TR como índice de correção monetária, pois para tal finalidade o C. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0-DF, proclamou que "a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda." Ademais, a execução fiscal foi proposta em 1992, o que evidencia não ter sido aplicado a TR como índice de correção monetária.

10. Incabível a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade do artigo 18, do Decreto-Lei nº. 2.323/87, pois se trata de norma não incidente ao caso concreto, inexistindo qualquer referência a este dispositivo legal no título executivo que lastreia a execução embargada.

11. Na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

12. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

13. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

14. Não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa Selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

15. A multa punitiva decorre da aplicação de legislação expressa (artigo 728, inciso II, do Regulamento do IR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80), haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da infringência ao disposto no artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

16. A cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil.

17. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031288-38.2004.403.6100/SP

2004.61.00.031288-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA e outro
APELADO : SKOPOS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO : ANELISE CERIZZE MARCONDES e outro
EMENTA

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO DESERTA - DESCABIMENTO DO REGISTRO - LEI Nº 6.839/80.

I - A remessa oficial há de ser tida como submetida porque a causa não versa apenas sobre a nulidade do débito aplicado, mas também questiona a (in)existência do registro no conselho profissional, não se enquadrando, portanto, ao disposto no § 2º do artigo 475 do CPC.

II - Apesar da natureza autárquica reconhecida aos conselhos profissionais, não estão eles dispensados do recolhimento de custas processuais, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Tendo a parte autora recolhido valor inferior ao percentual devido ao propor a demanda (1% sobre o valor atribuído à causa), compete ao recorrente efetuar o recolhimento no momento em que interpõe o recurso. Como a apelante não o fez, obrigatório o reconhecimento da deserção.

III - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

IV - De acordo com a documentação acostada aos autos, a empresa apelada tem como atividade a *administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, intermediação de negócios em geral, intermediação de compra ou venda de mercadorias cotadas em bolsa*, ou seja, atividades que não são específicas dos profissionais de economia.

V - Ademais, encontra-se a apelada registrada perante o Conselho Regional de Administração, não sendo justa a pretensão de que se submeta a um segundo registro.

VI - Precedentes.

VII - Apelação não conhecida. Remessa oficial, havida por submetida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005669-64.2004.403.6114/SP
2004.61.14.005669-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : JULIANA YUMI YOSHINAGA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA
ADVOGADO : MARIA GEORGINA JUNQUEIRA SOANE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DOENÇA GRAVE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - OBRIGAÇÃO ESTATAL SOLIDÁRIA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DEVER DE FORNECER O MEDICAMENTO.

I - Se por um lado é factível que, nos moldes da descentralização instituída pelo SUS, não caiba à União o fornecimento de medicamentos, por outro, impende ressaltar que o direito à percepção de medicamentos decorre primeiramente do direito à vida, garantido no "caput" do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento", (art. 194, parágrafo único, I).

II - O STF e o STJ já decidiram que a obrigação de fornecer remédios aos necessitados decorre de preceito constitucional, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

III - Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu artigo 198, a Constituição da República assegura que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral, linha mestra elevada à categoria de princípio pela Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º, II, edita: "Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS),

são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;"

IV - Por integralidade da assistência deve-se entender o fornecimento de remédios àqueles que precisam, atividade incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se extrai do artigo 6º, I, "d", da já mencionada Lei nº 8.080/90.

V - Os documentos acostados aos autos demonstram ser autora portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1, apresentando quadro de hipoglicemias assintomáticas, tendo havido sensível melhora com o uso da insulina glargina (Lantus). Há provas também, não contestadas, de que os remédios dos quais a autora precisa lhe oneram em mais de novecentos reais mensais, quantia bastante elevada para a imensa maioria dos brasileiros.

VI - Os comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei (Lei nº 8.080/90) são destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não sendo admissível alegações de cunho meramente financeiro para obstar o fornecimento de medicamento a quem necessita. Assim, sopesados todos os valores envolvidos, aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras. Precedentes.

VII - Apelações e remessa oficial improvidas."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029682-38.2005.403.6100/SP

2005.61.00.029682-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : LANCER SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO : ANA PAULA LUPINO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. ART. 523, § 1º DO CPC. PIS. LEI 10637/02. COFINS. LEI 10833/2003. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Agravos retidos da União Federal e da impetrante não conhecidos, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

II - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.

III - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.

IV - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

V - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

VI - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VII - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador

constituente deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

VIII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

IX - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

X - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos convertidos em retidos da União Federal e da impetrante e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004387-87.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.004387-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.360
EMBARGANTE : UNIMED SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE SJCAMPOS
: LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO

EMENTA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM, CONTUDO, EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Conforme já decidido pela E. 6ª Turma desta C. Corte, os valores repassados aos credenciados são considerados receitas, daí porque ser a totalidade da remuneração dos serviços prestados pelos planos de saúde passível da incidência de PIS.

III - O PIS recolhido em razão das receitas provenientes do serviço de plano de saúde não se confunde com as receitas dos médicos, clínicas e hospitais credenciados, haja vista que o valor pago pelo seus clientes não são repassados com habitualidade, porque os referidos credenciados somente obtém tal receita quando os clientes usarem, eventualmente, o mencionado serviço.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, efeitos infringentes."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005406-80.2005.403.6119/SP
2005.61.19.005406-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : TOTAL RECURSOS HUMANOS LTDA e outros

ADVOGADO : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO e outro
: RICARDO OLIVEIRA GODOI
APELANTE : TRILHA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
: SPAWER RECURSOS HUMANOS LTDA
: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
: GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA
: NEW PARTNER RECURSOS HUMANOS LTDA
: AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
: SUPORTE SERVICOS LTDA
: SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI 10637/02. LEI 10833/2003. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.

II - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.

III - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

IV - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

VII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

VIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

IX - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009056-43.2006.403.6106/SP

2006.61.06.009056-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RIO PRETO MOTOR LTDA
ADVOGADO : DARIO CLARO ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. ADJUDICAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL POR 50% DA AVALIAÇÃO. VALOR ADJUDICADO SUPERIOR AO MONTANTE DO DÉBITO. DEPÓSITO EM JUÍZO DA DIFERENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA PAGAMENTO DE OUTROS DÉBITOS.

1. Imperioso reconhecer a tempestividade do recurso fazendário, visto que o prazo iniciou-se com a entrega dos autos para vista em 04/04/2008 (fls. 131) e as razões recursais foram protocoladas oportunamente em 15/04/2008.
2. Não há que se acolher a aventada prescrição, visto que a embargante aderiu ao parcelamento em 11/01/94, o qual perdurou até janeiro de 1999. O parcelamento importa em um ato de reconhecimento da dívida, tratando-se, portanto, de uma causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e, enquanto perdurar o acordo, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa (art. 151, VI, CTN), fato que inviabiliza a realização de atos executivos por parte da Exequente.
3. O crédito tributário foi constituído por termo de confissão espontânea em 23/12/93 - termo inicial para o cômputo do lapso prescricional -, no entanto, tendo a embargante permanecido no programa de parcelamento pelo período de 11/01/94 a 14/01/99 e sendo a execução ajuizada em set/1999, não há que se falar em prescrição.
4. No tocante ao mérito, destaco que é possível a adjudicação do bem penhorado por 50% do valor de avaliação, em caso da realização de pelo menos dois leilões com resultados infrutíferos, conforme previsão no art. 98 da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 9.528/97. Note-se que o § 11 da referida lei estende a aplicação também às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. Precedentes.
5. No entanto, a adjudicação não pode prevalecer, visto que a Lei de Execuções Fiscais traz como condição para a implementação do ato o depósito da diferença quando o valor adjudicado superar o montante dos créditos da Fazenda Pública, situação coincidente com a dos autos (art. 24, parágrafo único, da LEF). Precedentes.
6. Não há como acolher a tese da embargada no que tange ao redirecionamento da diferença para pagamento de outros débitos que a executada tem perante à Receita Federal, visto que o procedimento a ser adotado é o depósito da diferença em juízo para, posteriormente, caso haja interesse da exequente, proceder-se à penhora no rosto dos respectivos autos.
7. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011632-24.2007.4.03.0399/SP
2007.03.99.011632-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : VICENTE LEAL DE MOURA
ADVOGADO : ALENICE CEZARIA DA CUNHA e outro
No. ORIG. : 98.15.04905-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CPF EMITIDO EM DUPLICIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS.

1. Conforme jurisprudência assentada no E. Superior Tribunal de Justiça, não é obrigatória a denúncia da lide do suposto causador do dano nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado.
2. A expedição do número do CPF compete exclusivamente à União, devendo a esta ser imputada a responsabilidade pelos danos decorrentes da sua emissão em duplicidade, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal.

3. No que toca à responsabilidade civil do Estado, foi adotada a teoria do risco administrativo, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, que atuam nessa condição.
4. As provas apresentadas são suficientes para demonstrar a responsabilidade da União pelo erro na emissão em duplicidade do número dos CPFs do autor e do seu irmão.
5. O dano ao autor ocorreu em virtude da errônea emissão de CPFs em duplicidade. Não fosse tal fato, não teria ocorrido a indevida inclusão do nome do autor no serviço de proteção ao crédito ou o protesto de títulos em seu nome.
6. Evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano suportado pelo requerente, o que justifica o pleito indenizatório.
7. Pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, já é apta a justificar o pedido de ressarcimento a título de dano extrapatrimonial, em razão da presunção do abalo moral sofrido.
8. O arbitramento do valor indenizatório deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo permitir o seu enriquecimento sem causa.
9. Analisadas as peculiaridades que envolveram a negativação do nome do autor, entendo razoável seja a indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 10.000,00, consoante estabelecido na sentença.
10. O reconhecimento do nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor, leva ao reconhecimento, ainda que implícito, de que inexistente qualquer relação entre o Sr. Manoel de Moura Leal e o CPF do autor, razão pela qual sucumbiu este de parte mínima do pedido, devendo ser mantida a condenação em honorários fixada na sentença.
11. Apelação da União, recurso adesivo e agravo retido a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, ao recurso adesivo e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.021993-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Economia CORECON
ADVOGADO : CLAUDIO GROSSKLAUS e outros
APELADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LOURDES DA CONCEICAO LOPES
SUCEDIDO : FINANCEIRA GERAL DO COMERCIO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.40126-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - CORECON/SP - ATIVIDADE-FIM QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM ATIVIDADE PRIVATIVA DE ECONOMISTAS - LEI Nº 6.839/80.

I - A preliminar de nulidade da sentença arguida pelo conselho apelante parte da equivocada premissa de que o juízo não apontou as razões que o levaram a considerar a apelada como um banco comercial. Diz-se equivocada porque da leitura atenta do *decisum* constata-se que o juízo deixou claro que a Resolução nº 875/74 incluiu na obrigação de registro perante os Conselhos de Economia das companhias de crédito, financiamento e investimentos, o que não poderia por força do comando positivado na Carta da República. Portanto, o fato de ter citado o verbete da súmula nº 79 do STJ não torna o comando judicial nulo de pleno direito, eis que a menção ocorreu a título suplementar, apenas para reforçar o entendimento esposado.

II - A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros, inexistindo conflito com o artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 1.411/51.

III - Atendendo ao critério finalístico, verifica-se não estarem sujeitas ao registro no Conselho de Economia as pessoas naturais ou jurídicas que não exerçam atividade básica relacionada à economia, como é o caso da apelada, que desenvolve atividades relacionadas a crédito, financiamento e investimentos.

IV - O fato de ter passado a atuar no segmento de arrendamento mercantil também não torna obrigatório o pretendido registro, eis que as operações de *leasing* só podem ser realizadas por empresas devidamente autorizadas pelo Banco

Central do Brasil (Resolução nº 2.309/96 do Bacen), a elas se aplicando a Lei nº 4.595/64. Encontrando-se, pois, submetida à fiscalização do Banco Central, não se mostra exigível o registro num segundo ente fiscalizador.

V - Precedentes.

VI - Apelação e remessa oficial improvidas."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020915-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP

ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA e outro

APELADO : FRANCO ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO : ARMINDO DA CONCEICAO T RIBEIRO e outro

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - REGISTRO DE EMPRESA - IMOBILIÁRIA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - DESCABIMENTO DO REGISTRO - LEI Nº 6.839/80.

I - A matéria debatida nos autos não envolve conhecimentos técnicos, motivo pelo qual não se mostra necessária a realização de prova pericial. As atividades desempenhadas pela apelada estão consignadas em seu contrato social, inexistindo qualquer razão para se afastar a presunção emanada desse documento.

II - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

III - De acordo com a documentação acostada aos autos, a empresa apelada tem como atividade a "*exploração do ramo de intermediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação, administração de imóveis e condomínios, incorporação e loteamento*", ou seja, atuação no ramo de imobiliária, não podendo ser interpretada como atividade ou função específica da administração.

IV - A Lei nº 4.769/65 não tem a abrangência perseguida pelo Conselho Regional de Administração, pois dispõe sobre a profissão de Técnico de Administração, profissão que não se assemelha à do profissional da área de imobiliária. O artigo 2º desta lei cuida apenas das atividades desenvolvidas pelo Técnico de Administração, as quais não podem ser interpretadas analogicamente para enquadrar o profissional do setor imobiliário.

V - Precedentes da Corte.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022388-61.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022388-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : HIDEHIRO OKUNO

ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI-GM - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95 - RESGATE DO TOTAL DE 25% DA RESERVA DO FUNDO DE PENSÃO - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida. Precedentes.

II - Não importa de que forma se dê o pagamento do fundo de pensão - parcela única ou complementação mensal -, uma vez que tais quantias já sofreram tributação no momento em que foram vertidas ao fundo, não podendo novamente ser tributadas quando do seu resgate por configurar "*bis in idem*".

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

IV - Parte do indébito tributário referente ao resgate de 25% do total do fundo de previdência foi recolhido em 31/07/2002, na mesma data em que ocorreu a rescisão do contrato de trabalho, exatamente dentro dos cinco anos da data da propositura da ação (31/07/2007), não restando alçada pelo prazo quinquenal.

V - Em relação às parcelas que seriam pagas mensalmente a título de complementação aposentadoria, que representam os restantes 75% do saldo do fundo de pensão, conforme opção efetuada pelo empregado em 27/06/2002 (doc. fls. 62), só estariam alçadas pelo prazo quinquenal as quantias recolhidas ao imposto de renda na fonte quando do pagamento mensal da aposentadoria complementar, eventualmente se realizada anteriormente a 31/julho/2002.

VI - A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

VII - Quanto aos juros moratórios, a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no § 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulativo de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.

VIII - Ante o decaimento em parte mínima do pedido, em razão da aplicação do prazo quinquenal, os honorários advocatícios deverão ser arcados integralmente pela União Federal, a teor do disposto nos artigos 21, parágrafo único, e fixados em 10% sobre o valor da condenação, em razão do estabelecido no artigo 20, § 3º, do mesmo diploma legal.

IX - Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

X - Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031195-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PAULO SILVA GARCIA e outros

: LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA

: MARINO DARIM NETO

: SONIA MARIA SACHI DARIM

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

No. ORIG. : 06.00.00043-7 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA - VÁLIDA. BENS IMÓVEIS DE TERCEIROS. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS PROPRIETÁRIOS. CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE. ACEITAÇÃO DA FAZENDA DOS BENS OFERECIDOS. ARTIGO 9º, LEI Nº. 6.830/80.

1. A eficácia da nomeação à penhora de bem imóvel de terceiro sujeita-se a três requisitos, quais sejam, a concordância expressa do proprietário, a aceitação pela Fazenda Pública e o consentimento expresso do respectivo cônjuge, de acordo com o artigo 9º, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

2. No caso dos autos, a empresa executada, representada pelos seus representantes legais e com anuência de suas respectivas esposas, de livre e espontânea vontade, nomeou à penhora bem de propriedade dos sócios que a integravam à época da indicação, conforme apontam os documentos de fls. 09/18, bem como a certidão de fl. 26v, dos autos da execução fiscal apensa.

3. A alegação de que a parte embargante não procedeu à nomeação dos bens, mas sim a própria empresa executada, resta fragilizada, pois a cópia do contrato social acostada às fls.73/76, da execução fiscal apensa dá indicação clara de que à época da nomeação ambos os embargantes eram sócios da executada com plenos poderes de gerência e administração da empresa devedora, figurando como legítimos representantes legais e, de conseguinte, instrumentos por meio dos quais a manifestação de vontade da pessoa jurídica se concretizava naquele período.

4. Tampouco há como prosperar a pretensão da parte embargante de liberar a constrição levada a efeito sobre bem de sua propriedade mediante substituição por bens de propriedade da empresa executada, tendo em vista que o artigo 15, inciso I, da Lei nº. 6.830/80 somente admite a possibilidade de o executado substituir a penhora, desde que o faça por dinheiro ou fiança bancária, hipótese não verificada no caso em apreço.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051026-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : GUSTAVO BERALDO FABRICIO e outro

APELADO : SINCOFARMA SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO e outro

: ABCFARMA ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ FARMACEUTICO

ADVOGADO : ARY DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.41458-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADE - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO.

I - A matéria discutida nos autos versa sobre questões de direito e não exigem dilação probatória e muito menos prova pericial.

II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.

III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio da Resolução nº 297/96 do Conselho Federal de Farmácia.

IV - Precedentes da Corte.

V - Apelação e remessa oficial improvidas"

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027291-08.2008.403.6100/SP

2008.61.00.027291-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ATENA COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA INDUSTRIA
ADVOGADO : FELIPE MAIA DE FAZIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 5764/71, MP Nº 1858-6/99, REEDIÇÕES E MP Nº 2158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES.

I. O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a última delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, não se tendo comprovado incompatibilidade da respectiva edição com o disposto nos artigos 62 e 246 da Carta Federal.

II. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção.

III. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.

IV. A contribuição ao PIS, tal como a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.

V. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.

VI. Inviável, pois, considerar como atos cooperativos os praticados com terceiros, que não outras cooperativas, ainda que no interesse de cooperados; ou ampliar o benefício da Lei nº 5.764/71 a atos firmados pela cooperativa com terceiros, pois a isenção prevista é exclusivamente direcionada à receita oriunda de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas, em conformidade com o respectivo objeto social, revelando, pois, a improcedência do pedido formulado.

VII. O artigo 150, § 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua "ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido". Sobre a imediata e preferencial restituição, não se exige que a lei ordinária, ao instituir a substituição tributária para certo tributo, preveja nela própria a cláusula de salvaguarda; nem se impede que se invoque e se aplique a fórmula de restituição prevista no artigo 10 da LC nº 87/96, que é essencialmente genérica no seu conteúdo, embora inserida na legislação do ICMS, revelando-se compatível com o regime dos tributos alcançados pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03 e que, assim, pode ser aplicada, na condição de garantia do contribuinte e da eficácia do artigo 150, § 7º, da Carta Federal, até o advento de lei específica.

VIII. Considerando, pois, o § 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária.

IX. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

X. Finalmente, não cabe invocar contradição entre isenção da COFINS e retenção dela na fonte para as sociedades de prestação de serviços, pois assentado o discurso numa premissa equivocada, a de que estaria em vigor, ainda, o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, apesar do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, revogação que é dada como certa pela Lei nº 10.833/03 que, no rumo do direito precedente, não excepcionou - e, pelo contrário - da incidência fiscal tais pessoas jurídicas.

XI - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.10.003172-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA -EPP
ADVOGADO : ADRIANA LEVANTESI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. EXCLUSÃO. LEI Nº 10.684/03. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 03/03.

1. Informou a autoridade impetrada, às fls. 255/262, que a declaração PAES somente seria apresentada para confissão de débitos não declarados ou não confessados quando se tratasse de devedor desobrigado da entrega de declaração específica; em se tratando, portanto, de devedor obrigado à entrega de tal declaração, para que houvesse a inclusão dos débitos no PAES, esta (declaração) deveria se entregar até 28/11/03.
2. Continuou informando que a impetrante, por ser pessoa jurídica, está obrigada à apresentação de DCTF, a qual só foi entregue em 22/12/03, razão pela qual concluiu-se pela exclusão do PAES dos débitos não declarados dentro do prazo estabelecido.
3. Ainda que se possa dar ao inciso I do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03 interpretação *a contrario sensu*, como pretendeu a impetrada, tal artigo jamais poderia ser tratado como hipótese de exclusão do parcelamento em questão.
4. Isso porque os motivos de exclusão do PAES encontram-se delineados no art. 7º da Lei nº 10.684/03, e, portanto, considerar que o art. 1º, I da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03 estabelece qualquer outra hipótese de exclusão, seria o mesmo que concluir que um ato administrativo pode dispor além do que restou fixado em lei.
5. Nem se diga que o art. 10 da Lei nº 10.684/03 autorizaria tal medida, uma vez que a determinação nele contida é no sentido de permitir a expedição de atos para fiel execução da lei, não podendo, portanto, tais atos, extrapolar o que está nela estabelecido.
6. Conforme bem salientado na r. sentença, "a Impetrante fez sua opção em 30/07/03 - fls. 68, antes mesmo da publicação da Portaria nº 3/2003, de 10/09/2003, incluindo todos os débitos, conforme relatado pela autoridade - fls. 128, fato que atingiu o interesse primário do Estado, assim como a finalidade da norma, quais sejam, conceder parcelamento para o contribuinte e criar alternativas de recebimento de débitos pelo Estado".
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.24.002049-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : DIRCEU BRANCO
ADVOGADO : EDNA EVANI SILVA PESSUTO e outro
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Na forma do que dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/09 (antigo art. 18 da Lei nº 1.533/51), "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".
2. No presente *mandamus*, impetrado em 14/11/08, o impetrante insurge-se contra ato praticado há muito mais de cento e vinte dias, nos idos de 2004.
3. É de se reconhecer que o impetrante decaiu do direito de se valer do mandado de segurança para impugnar o referido ato.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024629-04.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024629-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DURVAL VIEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
PARTE RE' : EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
No. ORIG. : 03.00.00034-5 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027490-36.2009.403.9999/SP
2009.03.99.027490-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : VASMI ALZIRA PIRAN TAMBERLINI
ADVOGADO : VALDIR JOSE GAZETTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 02.00.00034-4 1 Vr IBITINGA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA INDIVIDUAL. PENHORA DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PROVA DE BENEFICIAMENTO PELA MULHER - ÔNUS DA EMBARGADA.

1. Estabelece o artigo 1046, do CPC, que quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Logo, a esposa é parte legítima para discutir sua meação pela via dos embargos de terceiro quando a penhora recair sobre bem de propriedade do casal. Precedente.
2. O MM. Juiz "a quo" houve por bem julgar improcedentes os embargos, por não ter a embargante comprovado que a dívida contraída pelo marido não lhe beneficiou, ou seja, que reverteu em benefício do casal.
3. Este não é o entendimento dos Tribunais pátrios. Primeiramente, necessário discorrer que, uma vez demonstrado ser a embargante proprietária dos bens penhorados - pois de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento -, é aplicável à hipótese o enunciado da Súmula 112 do TFR.
4. Conforme entendimento desta Turma, não se tratando de dívida contraída pelo marido, descabe a mera presunção de haver a mulher se beneficiado com o ato praticado por ele enquanto sócio-gerente. Assim, redirecionada a ação de execução fiscal contra o sócio da empresa executada, empresa individual, com o qual a embargante é casada sob o regime da comunhão universal de bens, e recaindo a penhora sobre bem que integra o patrimônio comum do casal, a meação da embargante responderia pela dívida, caso a embargada provasse que ela foi beneficiada com o não recolhimento do tributo, levando-se em conta que os bens do cônjuge meeiro estão excluídos da comunhão em se tratando de ato ilícito imputado ao outro consorte (art. 263, inciso VI, do Código Civil). Precedentes.
5. Ante a ausência de provas de que a embargante tenha sido beneficiada com o não recolhimento do tributo, há que se reformar a r. sentença monocrática, devendo, portanto, que ser acolhidas as alegações trazidas no presente recurso a fim de se resguardar a sua meação.
6. Observo, entretanto, que os bens penhorados em questão trata-se de veículos que, devido a sua natureza e proporção, não comporta cômoda divisão. Em que pese não ter a embargante concorrido ou se beneficiado com o crédito tributário em execução, entendo que a penhora de apenas parte ideal do referido bem (50%) dificilmente atrairia licitantes na futura arrematação, fato que inviabilizaria o resultado prático e útil para o qual o ato construtivo foi realizado, tal seja, a satisfação do crédito exequendo. Note que toda execução deve se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), no entanto, tal preceito não possui aplicabilidade absoluta, vez que não se pode invocar o procedimento mais benéfico quando este consiste em um entrave para o alcance da finalidade maior do processo executivo.
7. Insta salientar que a penhora sobre a integralidade do bem não desampara a embargante de seu direito à meação, já que a sua metade será resguardada do produto obtido por ocasião da arrematação, conforme entendimento do E. STJ.
8. Condenação da embargada nas verbas sucumbenciais, as quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031709-92.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031709-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : COML/ IKEDA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 07.00.00138-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. LEI N.º 10.637/2000. PORTARIA SRF/PGN N.º 07/2003. DESISTÊNCIA PARCIAL DE DISCUSSÕES JUDICIAIS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

I. Inicialmente, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade das condições impostas para a adesão ao programa de parcelamento especial. Isto porque esta não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos.

II. Cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretratável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança.

III. Dessa forma, não vislumbro a alegada violação ao direito de ação na exigência da desistência de ações judiciais que envolvam os débitos objeto do parcelamento como condição para usufruir os benefícios fiscais dele advindos. Precedentes.

IV. Quanto à questão de fundo veiculada no apelo, tenho que é cabível a desistência parcial do pedido, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGNF nº 7/2003, que em seu artigo 3º, § 1º prevê esta possibilidade, desde que o débito possa ser distinguido daquele a que se vincular o restante da ação, sendo que no caso, a Lei nº 9.718/98 tratou da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da alteração da alíquota da COFINS por dispositivos diferenciados, qual seja, pelos art. 2º e 3º em relação à base de cálculo e art. 8º em relação à majoração da alíquota da COFINS, sendo que inclusive, podem ser objeto de ações judiciais separadas. Precedentes.

V. Dessa forma, preenchidos os pressupostos autorizadores para a concessão do parcelamento do débito tributário e, de consequente, dos benefícios fiscais dele advindos, na forma do que dispõe a Lei nº. 10.637/00 c/c Portaria SRF/PGN nº. 07/03, resta extinto o débito executado, pois não mais subsiste o fundamento que levou à inscrição do mesmo em dívida ativa.

VI. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

VII. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036790-22.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036790-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 06.00.00078-5 A Vr MAUA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TEORIA DA APARÊNCIA.

1. O requisito do § 5º do art. 687 do CPC foi devidamente cumprido, pois, apesar de não ser o representante legal da empresa que tenha recebido a intimação dos atos expropriatórios, a pessoa que recebeu não se furtou do recebimento de dois mandados de intimação, aceitando-os espontaneamente, sem que tenha demonstrado qualquer vício de consentimento.
2. Aplicação na espécie da Teoria da Aparência, visto que a intimação da praça foi recebida por pessoa no endereço da sede da empresa, sem qualquer ressalva, podendo se presumir, portanto, como válida a intimação pessoal da pessoa jurídica. Precedentes.
3. Ressalta-se que pessoa que recebeu referida intimação não se tratava de um empregado qualquer da empresa, mas de uma funcionária que se qualificou responsável pela administração financeira da empresa.
4. Considerando que a intimação da empresa executada se deu por mandado, há que se prevalecer a fé pública do quanto certificado pelo oficial de justiça ante a falta de demonstração de qualquer vício de consentimento da empregada da apelante, a qual, em consonância com a Teoria da Aparência, representou lididamente a pessoa jurídica.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042656-02.2009.403.0399/SP
2009.03.99.042656-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LUCIANO NESTOR CORDEIRO CHOQUE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.41413-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO AO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS -INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Trata-se de cobrança de multa por infringência ao artigo 125, item VII, da Lei nº 6.815/80. O crédito fazendário foi constituído mediante auto de infração, cuja notificação ao contribuinte ocorreu em 06/11/96 (fls. 03). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte, acrescida, ainda, de 30 dias (prazo para eventual interposição de recurso administrativo).
2. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os créditos fazendários não foram atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 15/04/98 (fls. 02). Outrossim, importante

salientar que a demora/ausência de citação não decorreu de culpa exclusiva da exequente, mas da dificuldade do aparato judiciário em localizar o executado.

3. A prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal. Neste sentido, observo que, após frustrada a primeira tentativa de localização da executada (fls. 05), requereu a União a citação em novo endereço (26/11/01 - fls. 07). Frustrada a nova tentativa de citação, conforme Certidão de fls. 14 (14/04/03), e concedida vista dos autos à exequente em 18/06/03 (fls. 15), esta requereu por algumas vezes apenas prazo adicional para diligenciar (13/10/03 - fls. 16 e 04/02/05 - fls. 24), mas protocolou também pedido de juntada de documento relativo à entrega de declaração de imposto de renda (05/10/05 - fls. 35), além de requerimento de bloqueio de valores via Bacenjud (20/04/07 - fls. 38/39) e pedido de citação por edital (26/06/08 - fls. 42). Tais atuações fazendárias são aptas a comprovar que atuou com diligência durante o curso do feito, fato que obsta a consumação da prescrição em sua forma intercorrente.

4. Provimento à apelação e à remessa oficial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 1434/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.102721-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGANTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 359/361

INTERESSADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.14363-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os aclaratórios se constituem recurso de estreitos limites processuais, prestando-se para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

4. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.064707-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RIO NEGRO TRADING S/A e outro
: RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A
ADVOGADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 90.00.18430-4 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. LEI N. 7.988/1989. APLICAÇÃO NO ANO-BASE DE 1989. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A tese que fundamenta a arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, I, da Lei n. 7.988/1988 já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, razão porque foi editada a Súmula 584. Precedente do STF.
2. O fato gerador do imposto de renda se completa e se caracteriza ao final do respectivo período, ou seja, em 31 de dezembro.
3. A Lei n. 7.988/1988 estava em vigor antes da ocorrência do fato gerador, de modo que não viola o princípio constitucional da irretroatividade. Precedentes desta Corte.
4. Remessa oficial e apelação da União providas, prejudicada a apelação das impetrantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, julgando prejudicada a apelação das impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.036089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e outro
: FORD BRASIL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 1515/1517
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.35594-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE OU OMISSÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DA PARTE IMPETRANTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DA UNIÃO.

Verificada a omissão do acórdão quanto ao índice de correção monetária incidente no período de novembro a dezembro de 1991, é o caso de se acolher os embargos para suprir a omissão, declarando devido o INPC no período em comento. A manifestação da embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

Embargos de declaração da parte impetrante acolhidos e embargos da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos pelas impetrantes e rejeitar os embargos de declaração interpostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043320-18.1999.403.0000/SP
1999.03.00.043320-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRAVADO : SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES
PARTE RE' : Cia Energetica de Sao Paulo CESP e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.61210-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO (ARTIGO 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTORNO DE JUROS. CEF. DEPÓSITO JUDICIAL. ELETROBRÁS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Em que pese meu entendimento pessoal, no sentido de determinar à CEF que, nos mesmos autos, proceda à devolução dos valores estornados referentes aos juros que havia creditado na conta de depósito judicial da agravante, passo a acompanhar o entendimento da Turma, para negar provimento ao agravo inominado.
2. A questão atinente à obrigação ou não de a CEF proceder ao reestorno dos juros, é matéria que deve ser discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, por se tratar de questão que extrapola os limites subjetivos e objetivos da causa.
3. Precedentes da Terceira Turma e da Segunda Seção.
4. Agravo inominado não provido, com ressalva do meu ponto de vista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Revisor

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007120-
76.1999.403.0399/SP
1999.03.99.007120-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : FLEXIBOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 212/220
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.06359-3 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO

Inexistência de contradição ou omissão no acórdão embargado.

Inexiste qualquer omissão quanto aos índices expurgados de correção monetária, pois a questão restou prejudicada ante o reconhecimento da carência da ação.

A alegada contradição apontada pela embargante quanto à extinção de parte do feito, sem apreciação do mérito, pelo fato de a Instrução Normativa 67/92 ter sido revogada pela Instrução Normativa 21/97, releva notar que se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. a Instrução Normativa 67/92 não ter restringido seu direito à compensação, evidencia-se como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. Vedação.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0072120-23.1999.403.0399/SP

1999.03.99.072120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 290/299
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.19324-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

O Acórdão não considerou a anterior propositura de ação cautelar para fins de consideração do termo inicial do prazo prescricional. A jurisprudência confirma a hipótese de a medida cautelar interromper a prescrição da pretensão à restituição do indébito.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Embargos de declaração providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023706-60.1999.403.6100/SP

1999.61.00.023706-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ACOS UNIVERSAL COM/ DE METAIS LTDA

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA.

1. A COFINS tem como fundamento de validade o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, tendo como base de cálculo, segundo legislação pertinente, o faturamento ou receita bruta decorrente da atividade econômica do contribuinte.
2. A teor da Súmula 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, o ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS.
3. Compensação do indébito prejudicada.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000183-89.1999.403.6109/SP

1999.61.09.000183-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : ROBERTO G RONCATO -ME
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 217/234
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000730-23.1999.403.6112/SP

1999.61.12.000730-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : SMMAC TERCEIRIZACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA
: MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA

: SERVIÇO EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA
: SMMAC VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA
: SERVICOS DE EDUCACAO DA ALTA PAULISTA S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 607/612
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.063406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : SERGIO MARTINS VEIGA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Os Procuradores da Fazenda Nacional, como representantes da União, devem ser intimados pessoalmente e não pela imprensa oficial, em cumprimento ao disposto no artigo 38 da Lei Complementar 73/1993, artigo 20 da Lei 11.033/2004 e no artigo 6º da Lei 9.028/1995).
2. O termo inicial para a propositura de apelação pela exequente é a data da intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública efetuada por mandado judicial, ou da ciência inequívoca da sentença mediante assinatura do Procurador Fazendário ou certificação cartorária, anteriormente à Lei 11.033/2004 e, após, mediante vista dos autos.
3. O valor da CDA protocolada em substituição à anterior é superior e inclui períodos de vencimento do tributo diferentes da CDA originária. A sentença relata que houve a oposição de novos embargos à execução. Não se vislumbra, até o presente momento, o ajuizamento indevido da execução, o que poderá ser aferido, somente, quando do julgamento dos novos embargos à execução fiscal.
4. Preliminar de intempestividade rejeitada. Apelação da embargante a que se nega provimento; apelação da União Federal a que se dá provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, negar provimento ao apelo da embargante e dar provimento ao recurso de apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016589-15.2000.403.0399/SP
2000.03.99.016589-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197/204
EMBARGANTE : COML/ REFRICAMP LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.23562-0 2 Vt CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

As omissões apontadas pela embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005432-14.2000.403.6100/SP
2000.61.00.005432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARLON ALBERTO WEICHERT
APELADO : RENATO ROSA E CIA LTDA
ADVOGADO : ANDREA SALGADO DE AZEVEDO e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE OUTRO *MANDAMUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ANULAÇÃO DA PENALIDADE DISCUTIDA NA PRESENTE AÇÃO.

1. Remessa oficial, tida por submetida (artigo 14, §1º da Lei n. 12.016/2009).
2. A drogaria impetrante ajuizou outro *writ*, anteriormente à presente demanda, objetivando o reconhecimento do Sr. Renato Rosa, oficial de farmácia, como profissional apto a assumir a responsabilidade técnica por drogaria.
3. Esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo CRF nos autos do mandado de segurança supra aludido, manteve a decisão concessiva da ordem, tendo o acórdão transitado em julgado em 11/2/2004.
4. Não há como subsistir o Auto de Infração n. 079146, impugnado na presente ação. Embora tenha sido lavrado em 28/1/2000, época em que o Sr. Renato Rosa ainda não estava amparado pela sentença que lhe conferiu o direito à assunção de responsabilidade técnica por drogaria, não se pode olvidar que, posteriormente, obteve o reconhecimento definitivo de tal direito por meio de acórdão transitado em julgado, o que torna inócua qualquer penalidade aplicada pelo CRF com fundamento na ausência de responsável técnico.
5. Remessa oficial, tida por submetida e apelações do Conselho Regional de Farmácia e do Ministério Público Federal não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por submetida e às apelações do Conselho Regional de Farmácia e do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056592-75.2001.403.0399/SP
2001.03.99.056592-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : FIBAM CIA INDL/ S/A

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 120/125

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 97.00.22966-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

A matéria atinente ao afastamento da multa moratória não foi enfrentada no acórdão.

Embargos de declaração providos para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se o seu dispositivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023232-18.2002.403.0399/SP
2002.03.99.023232-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : SIFCO S/A

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 258/263

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 97.06.06667-5 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037532-81.2003.403.0000/SP
2003.03.00.037532-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADVOGADO : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74
INTERESSADO : EULER RIBEIRO TEIXEIRA
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.006330-9 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO PREPARATÓRIA PARA AÇÃO POPULAR. ISENÇÃO DE CUSTAS. DESCABIMENTO.

1. O requerimento de notificação, sob a alegação de uma eventual propositura de ação popular, não é suficiente para conferir ao interessado a isenção das custas judiciais prevista no inciso LXXIII, do artigo 5.º da CF, ainda mais quando a própria Lei n. 4.717/1965 possibilita o requerimento, para instruir a inicial da ação popular, das certidões e informações que o cidadão julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas (art. 1.º, § 4.º).
2. Ressalte-se que a notificação sequer fora apresentada incidentalmente a uma ação popular, que pode inclusive vir a não ser proposta.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041047-27.2003.403.0000/SP
2003.03.00.041047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADVOGADO : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 26
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : MAURO FECURY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.00.006430-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO PREPARATÓRIA PARA AÇÃO POPULAR. ISENÇÃO DE CUSTAS. DESCABIMENTO.

1. O requerimento de notificação, sob a alegação de uma eventual propositura de ação popular, não é suficiente para conferir ao interessado a isenção das custas judiciais prevista no inciso LXXIII, do artigo 5.º da CF, ainda mais quando a própria Lei n. 4.717/1965 possibilita o requerimento, para instruir a inicial da ação popular, das certidões e informações que o cidadão julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas (art. 1.º, § 4.º).
2. Ressalte-se que a notificação sequer fora apresentada incidentalmente a uma ação popular, que pode inclusive vir a não ser proposta.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010160-69.2003.403.6108/SP
2003.61.08.010160-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : CENTROLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 243/250
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004446-06.2004.403.6105/SP
2004.61.05.004446-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : HOPAC FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA e outro
: OSVALDO BENEDITO HOFFMANN
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: ENTREGA DA DECLARAÇÃO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
2. Adoção da data da entrega da declaração pelo contribuinte como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, visto constar dos autos a data em que a declaração foi recepcionada.
3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.
4. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
5. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, pois não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução fiscal.
6. De rigor o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.
7. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.13.001887-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : VERIDIANA BERTOIGNA
APELADO : COML/ MENDES ROSA LTDA
ADVOGADO : JOAO HERMANO SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE EXERCIDA NÃO SERIA POTENCIALMENTE POLUENTE. ANEXO VIII DA LEI Nº 10.165/2000. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

1. A impetração é preventiva, baseada no justo receio de ser a impetrante autuada. A relação jurídica em foco é de trato sucessivo, cujos efeitos se protraem no tempo. Tal prazo tem seu termo inicial a cada ato lesivo, ou seja, o prazo para a impetração se renova continuamente. Preliminar de decadência afastada.
2. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental foi instituída regularmente pela Lei 10.165/2000, de modo a custear as despesas estatais com a manutenção do IBAMA, órgão federal incumbido, por lei, de executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente (art. 2º, 6º, IV e 9º, da Lei 6.938/1981), de modo a preservar os recursos naturais renováveis em prol da coletividade.
3. Constitucionalidade e legalidade da exação, criada com base no regular exercício do poder de polícia, sendo também específica e divisível, pois o IBAMA exerce suas funções em relação a cada uma das empresas que exerçam atividades potencialmente lesivas e/ou com a utilização de recursos naturais.
4. Precedentes do STF e desta Turma.
5. Inexistência de traço de inconstitucionalidade na Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei 10.165/2000 com observância aos limites e princípios previstos nos artigos 145 e 146 da Constituição Federal.
6. A lei diferenciou o sujeito passivo de acordo com a forma de composição da empresa - pequeno, médio e grande porte - e de acordo com o potencial de poluição e grau de utilização dos recursos naturais, segundo os critérios objetivos definidos no anexo VIII, graduando o valor da taxa levando em conta essas premissas.
7. É sujeito passivo a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). Partindo-se dessa classificação, legal e objetiva, dada aos sujeitos passivos da obrigação

tributária, verifica-se ser perfeitamente legítimo definir-se o valor da taxa em conformidade com o porte e ramo de atuação da empresa.

8. Inexistência de prova do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, de que seu objeto social estaria excluído da previsão legal para a incidência da taxa.

9. Reforma da sentença para declarar exigível a cobrança da referida taxa, por se tratar de exação constitucional.

10. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e dar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001141-69.2004.403.6119/SP
2004.61.19.001141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.223/228vº

INTERESSADO : JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro

CODINOME : JOSE LUIZ MARTIN ELESPP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE.

A juntada do voto do Relator vencido no julgamento proferido já foi providenciada.

O acórdão trata em várias linhas do assunto e fundamenta, de maneira clara, sua conclusão.

Não restando comprovada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não há o que ser acrescido, corrigido ou esclarecido por meio deste recurso.

Embargos de declaração desprovidos e em parte prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, julgando-os em parte prejudicados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900779-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : UCHTEM IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA

ADVOGADO : ELIS DANIELE SENEM e outro

APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

PROCURADOR : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. ALEGAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE EXERCIDA NÃO SERIA POTENCIALMENTE POLUENTE. ANEXO VIII DA LEI Nº 10.165/2000. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

1. A insurgência da impetrante cinge-se à possibilidade de cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, no período compreendido entre 30/03/2001 e 30/09/2004, em relação à uma filial, que corresponde a uma unidade comercial e, assim, não realiza atividade potencialmente poluidora, o que obsta a cobrança da referida taxa.

2. Na notificação administrativa que a impetrante almeja ver desconstituída consta endereço que não corresponde àquele constante da alteração contratual juntada.
3. A impetrante junta, com a exordial, cópia de alteração contratual com a data de 23/9/2004, não havendo qualquer prova, nos autos, de que a filial exercesse função comercial no período correspondente à cobrança da taxa. Ao contrário, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança, porque a alteração contratual tem o condão de reafirmar que a atividade era mesmo fabril, no período de incidência da taxa que se discute, nos autos, a reforçar a validade da exigência da taxa naquele lapso temporal.
4. Embora alegue não exercer "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais", não existe prova do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, de que a unidade não exerce atividade poluidora.
5. Considerando-se a ausência de prova pré-constituída a demonstrar a certeza e a liquidez do direito invocado, impõe-se a manutenção da sentença (art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000636-42.2007.403.6000/MS
2007.60.00.000636-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO : LEE BORIS FLORES ORELLANA
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 01/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

1. Agravo retido não conhecido.
2. Recusa no processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro injustificada, diante das disposições da Resolução CNE/CES n. 1/2002, que dava o processo de revalidação instaurado pelo requerimento do interessado e prescrevia o prazo de 6 (seis) meses da data de sua recepção para o pronunciamento da Universidade.
3. Possibilidade de fixação de multa diária.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e rejeitar as preliminares e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhes dava provimento.

São Paulo, 05 de março de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004911-34.2007.403.6000/MS
2007.60.00.004911-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES

APELADO : CLAYTON LUIZ DELBEN
ADVOGADO : JORGE HASSIB IBRAHIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 01/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Agravo retido não conhecido.
2. Rejeição da preliminar de ausência de *periculum in mora*, que se traduz na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, ou seja, a análise de sua presença deve ser feita apenas para a concessão ou não da liminar, que nada mais é do que um provimento cautelar do possível direito do impetrante.
3. Não há que se falar em falta de direito líquido e certo por ausência de ato coator - aqui apontado como a negativa da Universidade no processamento do pedido da parte impetrante de revalidação de diploma estrangeiro - pois tal fato resta admitido pela autoridade ao afirmar que, naquele momento, não estava recebendo pedido de revalidação.
4. Não há qualquer necessidade de dilação probatória, já que não se irá analisar, nesta sede, os documentos apresentados pela parte impetrante, nem sobre eles tecer qualquer juízo de valor.
5. Não padece o julgado dos vícios apontados pela parte, pois deixou o magistrado de se pronunciar sobre o instituto da revalidação do diploma, na medida em que não foi objeto do pedido, o qual, repita-se, se restringiu ao processamento do requerimento.
6. Recusa no processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro injustificada, diante das disposições da Resolução CNE/CES n. 1/2002, que dava o processo de revalidação instaurado pelo requerimento do interessado e prescrevia o prazo de 6 (seis) meses da data de sua recepção para o pronunciamento da Universidade.
7. Possibilidade de fixação de multa diária.
8. Preliminares rejeitadas e apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e rejeitar as preliminares e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhes dava provimento.

São Paulo, 25 de março de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006385-40.2007.403.6000/MS
2007.60.00.006385-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO
ADVOGADO : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 01/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Agravo retido não conhecido.
2. Rejeição da preliminar de ausência de *periculum in mora*, que se traduz na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, ou seja, a análise de sua presença deve ser feita apenas para a concessão ou não da liminar, que nada mais é do que um provimento cautelar do possível direito do impetrante.
3. Não há que se falar em falta de direito líquido e certo por ausência de ato coator - aqui apontado como a negativa da Universidade no processamento do pedido da parte impetrante de revalidação de diploma estrangeiro - pois tal fato resta admitido pela autoridade ao afirmar que, naquele momento, não estava recebendo pedido de revalidação.
4. Não há qualquer necessidade de dilação probatória, já que não se irá analisar, nesta sede, os documentos apresentados pela parte impetrante, nem sobre eles tecer qualquer juízo de valor.

5. Não padece o julgado dos vícios apontados pela parte, pois deixou o magistrado de se pronunciar sobre o instituto da revalidação do diploma, na medida em que não foi objeto do pedido, o qual, repita-se, se restringiu ao processamento do requerimento.
6. Recusa no processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro injustificada, diante das disposições da Resolução CNE/CES n. 1/2002, que dava o processo de revalidação instaurado pelo requerimento do interessado e prescrevia o prazo de 6 (seis) meses da data de sua recepção para o pronunciamento da Universidade.
7. Possibilidade de fixação de multa diária.
8. Preliminares rejeitadas e apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e rejeitar as preliminares e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhes dava provimento.

São Paulo, 25 de março de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006696-31.2007.403.6000/MS
2007.60.00.006696-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APELADO : HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 01/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Agravo retido não conhecido.
2. Rejeição da preliminar de ausência de *periculum in mora*, que se traduz na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, ou seja, a análise de sua presença deve ser feita apenas para a concessão ou não da liminar, que nada mais é do que um provimento cautelar do possível direito do impetrante.
3. Não há que se falar em falta de direito líquido e certo por ausência de ato coator - aqui apontado como a negativa da Universidade no processamento do pedido da parte impetrante de revalidação de diploma estrangeiro - pois tal fato resta admitido pela autoridade ao afirmar que, naquele momento, não estava recebendo pedido de revalidação.
4. Não há qualquer necessidade de dilação probatória, já que não se irá analisar, nesta sede, os documentos apresentados pela parte impetrante, nem sobre eles tecer qualquer juízo de valor.
5. Não padece o julgado dos vícios apontados pela parte, pois deixou o magistrado de se pronunciar sobre o instituto da revalidação do diploma, na medida em que não foi objeto do pedido, o qual, repita-se, se restringiu ao processamento do requerimento.
6. Recusa no processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro injustificada, diante das disposições da Resolução CNE/CES n. 1/2002, que dava o processo de revalidação instaurado pelo requerimento do interessado e prescrevia o prazo de 6 (seis) meses da data de sua recepção para o pronunciamento da Universidade.
7. Possibilidade de fixação de multa diária.
8. Preliminares rejeitadas e apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e rejeitar as preliminares e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhes dava provimento.

São Paulo, 25 de março de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009333-52.2007.403.6000/MS
2007.60.00.009333-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE
APELADO : CARLOS ALBERTO MOLINA JARO
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 01/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Rejeição da preliminar de ausência de *periculum in mora*, que se traduz na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, ou seja, a análise de sua presença deve ser feita apenas para a concessão ou não da liminar, que nada mais é do que um provimento cautelar do possível direito do impetrante.
2. Não há que se falar em falta de direito líquido e certo por ausência de ato coator - aqui apontado como a negativa da Universidade no processamento do pedido da parte impetrante de revalidação de diploma estrangeiro - pois tal fato resta admitido pela autoridade ao afirmar que, naquele momento, não estava recebendo pedido de revalidação.
3. Não há qualquer necessidade de dilação probatória, já que não se irá analisar, nesta sede, os documentos apresentados pela parte impetrante, nem sobre eles tecer qualquer juízo de valor.
4. Não padece o julgado dos vícios apontados pela parte, pois deixou o magistrado de se pronunciar sobre o instituto da revalidação do diploma, na medida em que não foi objeto do pedido, o qual, repita-se, se restringiu ao processamento do requerimento.
5. Recusa no processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro injustificada, diante das disposições da Resolução CNE/CES n. 1/2002, que dava o processo de revalidação instaurado pelo requerimento do interessado e prescrevia o prazo de 6 (seis) meses da data de sua recepção para o pronunciamento da Universidade.
6. Possibilidade de fixação de multa diária.
7. Preliminares rejeitadas e apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhes dava provimento.

São Paulo, 25 de março de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009348-21.2007.403.6000/MS
2007.60.00.009348-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : SHEILA DE ASSIS ANDRADE
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 01/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Rejeição da preliminar de ausência de *periculum in mora*, que se traduz na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, ou seja, a análise de sua presença deve ser feita apenas para a concessão ou não da liminar, que nada mais é do que um provimento cautelar do possível direito do impetrante.

2. Não há que se falar em falta de direito líquido e certo por ausência de ato coator - aqui apontado como a negativa da Universidade no processamento do pedido da parte impetrante de revalidação de diploma estrangeiro - pois tal fato resta admitido pela autoridade ao afirmar que, naquele momento, não estava recebendo pedido de revalidação.
3. Não há qualquer necessidade de dilação probatória, já que não se irá analisar, nesta sede, os documentos apresentados pela parte impetrante, nem sobre eles tecer qualquer juízo de valor.
4. Não padece o julgado dos vícios apontados pela parte, pois deixou o magistrado de se pronunciar sobre o instituto da revalidação do diploma, na medida em que não foi objeto do pedido, o qual, repita-se, se restringiu ao processamento do requerimento.
5. Recusa no processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro injustificada, diante das disposições da Resolução CNE/CES n. 1/2002, que dava o processo de revalidação instaurado pelo requerimento do interessado e prescrevia o prazo de 6 (seis) meses da data de sua recepção para o pronunciamento da Universidade.
6. Possibilidade de fixação de multa diária.
7. Preliminares rejeitadas e apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhes dava provimento.

São Paulo, 25 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011689-20.2007.403.6000/MS
2007.60.00.011689-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APELADO : WALTER MAMANI COLQUE
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 01/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Rejeição da preliminar de ausência de *periculum in mora*, que se traduz na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, ou seja, a análise de sua presença deve ser feita apenas para a concessão ou não da liminar, que nada mais é do que um provimento cautelar do possível direito do impetrante.
2. Não há que se falar em falta de direito líquido e certo por ausência de ato coator - aqui apontado como a negativa da Universidade no processamento do pedido da parte impetrante de revalidação de diploma estrangeiro - pois tal fato resta admitido pela autoridade ao afirmar que, naquele momento, não estava recebendo pedido de revalidação.
3. Não há qualquer necessidade de dilação probatória, já que não se irá analisar, nesta sede, os documentos apresentados pela parte impetrante, nem sobre eles tecer qualquer juízo de valor.
4. Não padece o julgado dos vícios apontados pela parte, pois deixou o magistrado de se pronunciar sobre o instituto da revalidação do diploma, na medida em que não foi objeto do pedido, o qual, repita-se, se restringiu ao processamento do requerimento.
5. Nem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nem a Resolução CNE/CES sustentam a interpretação dada pela autoridade coatora no sentido de que somente teria início o procedimento de revalidação - de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior - com a publicação do respectivo Edital, uma vez que isso implicaria em total ausência de ônus à universidade pública em dar cumprimento aos ditames da referida Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da referida Resolução n. 8/2007 do CNE/CES.
6. A competência outorgada às universidades públicas em receber e processar os pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros não se traduz numa prerrogativa sem qualquer ônus. Devem as universidades públicas estabelecer regras gerais em que se assente periodicidade razoável para a publicação dos Editais determinados pela Resolução do CNE/CES.
7. Possibilidade de fixação de multa diária.
8. Preliminares rejeitadas e apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhes dava provimento.

São Paulo, 25 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026814-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CARLOS SP
No. ORIG. : 05.00.00089-0 A Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. ERRO MATERIAL. MATÉRIA COGNICÍVEL DE OFÍCIO. ART. 463, I, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DA LEI Nº 6.830/1980.

Agravo regimental não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 527, do CPC.

A alegação contida nos embargos, qual seja, erro material na sentença, pode ser suscitada independentemente de oposição de embargos, assim como ser reconhecida pelo próprio Juízo, *ex officio*. Inteligência do art. 463, I, do CPC.

A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento da verba honorária. Precedentes. Ainda que o agravante não tenha denominado a sua petição de "exceção de pré-executividade", tal fato não desnatura a utilização dos citados julgados. A incidência da regra de isenção do pagamento de custas prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/1980, somente tem lugar quando, antes de citado o devedor, a própria exequente pleiteia a extinção do feito. Precedentes desta Corte.

O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes.

Em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, entendo que a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar tamanha pretensão.

O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c". Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo regimental e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001732-21.2010.403.9999/SP

2010.03.99.001732-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JOSE BARCELOS SOBRINHO
ADVOGADO : ETIE ADAMI MOSCATEL
APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO

No. ORIG. : 09.00.00478-6 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO.

1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o *decisum* apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC.
2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.
3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos.
4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.
5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares arguidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

Boletim Nro 1446/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001704-11.2004.403.6104/SP
2004.61.04.001704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EUGENIO FERNANDES (= ou > de 60 anos) e outros
: MARIA CARMELITA DE FARO
: JORGE ROSA
: NELSON MARIA DAS NEVES
: TEREZA FREITAS DE MELO
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : ARMINDA DUARTE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - APOSENTADORIA/PENSÃO - ANISTIA POLÍTICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PERMISSÃO

O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concedeu anistia política aos que no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção.

O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi regulamentado pela Medida Provisória nº 65/2002, convertida na Lei nº 10.559/2002.

O 9º da Lei nº 10.559/2002 foi disciplinada pelo Decreto nº 4.897/2003, que no seu § 1º do artigo 1º concedeu isenção do imposto de renda as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares.

O pedido dos autores de repetirem os valores pagos a título de imposto de renda encontra respaldo na legislação, sendo tal questão pacífica na jurisprudência.

Precedente apelação Cível 1204901 -Processo nº 2000.61.00.033726-3, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, julgado em 17/12/2007 e publicado no DJU de 17/12/2007, p. 659.

Segundo entendimento pacificado nesta Turma a repetição do indébito ficará limitada ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Os valores a repetir deverão ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, que incidirá a título de juros e correção monetária.

União Federal condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais)

Apelação dos autores provida e apelação da União Federal e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 1398/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.038479-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI e outro

: VILMA CARDOSO FRANCO

ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro

: JOAO ADAUTO FRANCKETTO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 96.12.04009-5 1 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. As matérias listadas pela embargante fora objeto de apreciação da decisão de fls. 98/104, a qual não foi impugnada via embargos de declaração, mas mediante agravo legal.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061188-09.1999.403.0000/SP
1999.03.00.061188-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.63
INTERESSADO : ANTENOR RAPHAELLI NETO e outro. e outro
ADVOGADO : VALENTIM GRAVA FILHO
No. ORIG. : 1999.61.04.006828-3 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA DEDUZIDA NOS EMBARGOS DIVORCIADA DO OBJETO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não pode ser conhecida a matéria deduzida nos embargos, vez que totalmente divorciada daquela objeto do aresto recorrido e do agravo de instrumento.
2. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069813-96.1999.403.0399/SP
1999.03.99.069813-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133
INTERESSADO : TERESA BAGNARA e outros
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES e outro
No. ORIG. : 97.03.15550-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS DE 28,86% - MAGISTÉRIO SUPERIOR - ART. 4º DA LEI Nº 8.627/93 - REAJUSTE DE 30,12% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O art. 4º da Lei nº 8.627/93 concedeu aos titulares dos cargos de magistério superior um reajuste de 30,12%, maior, portanto, que o de 28,86%, trazido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93.
2. Considerando-se que o acórdão incorreu em manifesto equívoco, é de ser declarado, sem qualquer ofensa aos limites da função jurisdicional, fixados por nossa lei processual civil, para negar-se provimento ao recurso dos agravados, vez que não há por que se lhes reconhecer, como professores adjuntos ou assistentes inativos do ensino superior, o direito ao aumento de 30,12% mais o de 28,86%, tido como reajuste geral de vencimentos pelo E. STF, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X, da Lei Maior.
3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento para

declarar o v. acórdão e negar provimento ao recurso dos autores para manter integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058349-44.1999.403.6100/SP
1999.61.00.058349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA e outros
: GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO
: ANTONIO HENRIQUE ARSILLO GONCALVES DA SILVA
: MARTHA HARRISS MARANESI
: NELSON GIOVANNI DE FAVARI
: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
: RODRIGO CARNEIRO DE OLIVEIRA TIETZMANN
: SONIA REGINA JUNQUEIRA
: SONIA MARIA DO VALLE
: JOZIAS LOIOLA DOS SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO
: SERGIO PIRES MENEZES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando a agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038976-57.2000.403.0000/SP
2000.03.00.038976-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.78
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
INTERESSADO : DARCY DUARTE e outro

ADVOGADO : JOAO LUCIO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 1999.61.03.000682-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque examinou a questão relativa à legitimidade passiva, deixando consignado que os agravados *cuidaram de trazer aos autos os documentos de fls. 63/67, que noticiam ter sido o contrato cedido à Caixa Econômica Federal - CEF (boletos de pagamento das prestações de julho e outubro de 1998), tendo a mesma emitido o aviso de vencimento de fl. 65, em julho de 1999, e os avisos de cobrança das prestações devidas relativamente ao período de 30 de dezembro de 1998 a 30 de agosto de 1999, datados de setembro (o primeiro) e outubro de 1999 (o segundo) (fl. 77).* E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040223-73.2000.403.0000/SP
2000.03.00.040223-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : JOAO BATISTA DE JOAO e outros
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.89vº
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.27304-9 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao enunciado na Súmula 344 do E. STJ (*A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada*), ao deixar consignado que *a execução do julgado deve obedecer ao disposto no art. 604 do Código de Processo Civil, vigente à época do início da execução, cabendo à parte autora apresentar os extratos fundiários ou, então, demonstrar a recusa da instituição financeira em fornecê-los administrativamente, de modo a justificar a intervenção do Poder Judiciário* (fl. 88).
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049767-85.2000.403.0000/SP
2000.03.00.049767-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO SALLOWICZ e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.04.003383-2 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque o aresto embargado não examinou as questões trazidas a este E. Tribunal, pelos agravantes, na medida em que entendeu por bem julgar prejudicado este agravo de instrumento, em vista da apreciação, na mesma data, do recurso de apelação interposto contra a decisão proferida nos autos da ação ordinária (fl. 136). E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000727-70.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.000727-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CELIANE DE CASSIA CARNEVALI DE MESQUITA e outro
: ANTONIO FARIAS DE MESQUITA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025448-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY
INTERESSADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : LIDIA TOYAMA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA
INTERESSADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025449-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
INTERESSADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : TERESA GUIMARAES TENCA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA
INTERESSADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039241-92.2000.403.6100/SP
2000.61.00.039241-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JULIETA SIQUEIRA e outros
: ANA LUCIA DE OLIVEIRA LEITE BERNARDES
: ELIANE APARECIDA DA SILVA
: BENEDITO SIQUELLI
: ROSMARI BARTOLOMEU MOLLER
: ANA LUCY LICURSI
: MARIA PAULINA DE SALES
: ANA APARECIDA CALAMARE
: SEBASTIAO MAXIMIANO DA SILVA
: APARECIDA LOURDES GONCALVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047112-76.2000.403.6100/SP
2000.61.00.047112-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : HELIO APARECIDO ESVICERO e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 333/337vº

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05/12/1990 (*RESP 986873 / RS; Segunda Turma; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 06/11/2007; DJ 21/11/2007 p. 336, RESP 902117, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavaschi, j. 04/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 237, AGA 804091; Primeira Turma; Relator Ministro Luiz Fux; j. 19/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 318, RESP 848248; Segunda Turma; Relatora Ministra Eliana Calmon; j. 19/04/2007; DJ 30/04/2007, p. 305, RESP 857415; Segunda Turma; Relatora Ministra Eliana Calmon; j. 13/02/2007; DJ 02/03/2007, p. 285*).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035892-14.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.035892-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.00.024496-4 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016742-80.2001.403.6100/SP
2001.61.00.016742-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : JOBES FIGUEIREDO DE ALMEIDA MURTA e outro

: JOANINHA PEREIRA DE SOUZA MURTA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. As matérias listadas pela embargante fora objeto de apreciação da decisão de fls. 200/210, a qual foi impugnada via embargos de declaração e agravo legal.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004402-92.2001.403.6104/SP

2001.61.04.004402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : DORIVAL VIEIRA RAMOS e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/176

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com a) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); b) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), e c) o entendimento firmado por esta E. Corte Regional e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário (AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430, e REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007625-29.2001.403.6112/SP

2001.61.12.007625-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO e outros

: APARECIDO SERGIO AMORIM

: VLADIMIR LUCIO MARTINS

: MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS

: ALEXANDRE LIMA GODINHO DE CASTRO

: PAULO CESAR MOREIRA MELUCI

: NEIDE IZABEL MODESTO

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045848-20.2002.403.0000/SP
2002.03.00.045848-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO e outros
: APARECIDO SERGIO AMORIM
: VLADIMIR LUCIO MARTINS
: MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS
: NEIDE IZABEL MODESTO
: ALEXANDRE LIMA GODINHO DE CASTRO
: PAULO CESAR MOREIRA MELUCI
ADVOGADO : MERCEDES LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.12.001556-9 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SERVIDOR. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA. DESCABIMENTO. CPC, ART. 260.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. As demandas movidas por servidores públicos para a obtenção de vantagens ou a percepção de qualquer melhoria em seus vencimentos têm por conteúdo o valor correspondente às prestações pretendidas vencidas mais uma prestação anual das vincendas. Não é exato dizer que semelhantes ações não teriam conteúdo econômico imediato nem que seu valor deveria ser fixado por mera estimativa, cumprindo observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031961-33.2002.403.0399/SP
2002.03.99.031961-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.254/255
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDES GORGULHO e outros
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
No. ORIG. : 98.00.09195-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA SUA INCIDÊNCIA NOS DÉBITOS JUDICIAIS DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o advento do Código Civil de 2002, para evitar 'reformatio in pejus', ficando mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, depois do início da vigência do novo Código Civil. precedente do STJ.
2. Para o cálculo da correção monetária deverão ser obedecidas as orientações constantes do item 2.1. do Capítulo IV da Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, que atualizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários.
3. Embargos conhecidos e providos, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012922-19.2002.403.6100/SP
2002.61.00.012922-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : LUIZ CARLOS LEME MARINELLI e outro
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/96

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, no caso de inscrição indevida do

nome nos órgãos restritivos de crédito, a comprovação do prejuízo experimentado pela parte é dispensável (REsp 457734 / MT, QUARTA TURMA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 22/10/2002, DJ 24.02.2003 p. 248, REsp 419365 / MT, TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 11/11/2002, DJ 09.12.2002 p. 341, REsp 218241 / MA, QUARTA TURMA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 05/06/2001, DJ 24.09.2001 p. 308).

3. Por fim, acerca do inconformismo quanto à fixação dos juros de mora e correção monetária do débito, tais questões não foram objeto do recurso de apelação, razão pela qual não tratadas pela decisão agravada, a justificar, portanto, nesse momento, sua revisão.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011955-65.2002.403.6102/SP
2002.61.02.011955-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : JORGE APARECIDO FELIPE e outro

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.172/177

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. No caso dos autos, a matéria controvertida é exclusivamente de direito, visto a parte autora não alegar que, na atualização das prestações e do saldo devedor, a CEF deixou de observar os termos do contrato celebrado, mas insurgiu-se contra os critérios utilizados, os quais estão estabelecidos no contrato e na lei.

3. Note-se que a Colenda Quinta Turma, quando do julgamento da Apelação Cível nº2006.61.00.010124-5, em 14 de janeiro de 2007, da qual fui relatora, entendeu que, nos casos em que só se discute os critérios utilizados na atualização da prestação e do saldo devedor decorrentes de contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a matéria é unicamente de direito.

3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013864-45.2002.403.6102/SP

2002.61.02.013864-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : JORGE APARECIDO FELIPE e outro
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.201/206
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta à jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, muito menos a ocorrência de cerceamento de defesa alegada.
2. No caso dos autos, a matéria controvertida é exclusivamente de direito, visto a parte autora não alegar que, na atualização das prestações e do saldo devedor, a CEF deixou de observar os termos do contrato celebrado, mas insurgir-se contra os critérios utilizados, os quais estão estabelecidos no contrato e na lei. Note-se que a Colenda Quinta Turma, quando do julgamento da Apelação Cível nº 2006.61.00.010124-5, em 14 de janeiro de 2007, entendeu que, nos casos em que só se discute os critérios utilizados na atualização da prestação e do saldo devedor decorrentes de contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a matéria é unicamente de direito.
3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002419-18.2002.403.6106/SP

2002.61.06.002419-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : JOAQUIM INACIO FILHO e outros
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.235/235 vº
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - CARATER INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. A parte embargante, sob o argumento de haver omissão no acórdão, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, em detrimento da aplicação do direito ao caso concreto.
2. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001346-72.2002.403.6118/SP
2002.61.18.001346-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DANIEL TENORIO ALVES e outros
: LUIZ CLAUDIO VIEIRA FLORES
: PATRICIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063132-07.2003.403.0000/SP
2003.03.00.063132-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.73
INTERESSADO : LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.002840-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE - CARATER INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
2. A parte embargante, sob o argumento de haver omissão no acórdão, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, em detrimento da aplicação do direito ao caso concreto.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003564-27.2003.403.0399/SP
2003.03.99.003564-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELADO : LUCIANO AGUSTIN JORDAN ALIAGA e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 291/304

No. ORIG. : 98.00.54252-3 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, E § 1º-A DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso dos agravantes, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); b) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ 27/08/2007, pág. 246), e, no caso dos autos, a exigência do CES está prevista em contrato, como se vê de fl. 34 (cláusula 5ª); c) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); d) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, a mera arguição de ilegalidade na

cobrança do seguro habitacional, não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos, até porque a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); e) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); e f) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.001680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CIRO DA SILVA JUNIOR e outro
: SANDRA PERES RAVAZANI SILVA

ADVOGADO : SORAIA RAVAZANI NEGRAO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041969-34.2004.403.0000/SP
2004.03.00.041969-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.750/751
INTERESSADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
INTERESSADO : CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
: CRISTIANO DORNELES MILLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.13.00166-2 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta aos dispositivos contratuais e legais.
2. Com efeito, o aresto embargado examinou a questão relativa à responsabilidade da CEF, deixando consignado que, a par de respeitar as opiniões em sentido contrário, e os julgados trazidos aos autos, entendo ser inafastável o interesse e a necessidade de participação da empresa pública na ação ordinária em discussão, porque: 1) a COHAB firmou contrato com a empreiteira na qualidade de representante da CEF (cláusula sexta, parágrafo primeiro, fl. 93); 2) os valores utilizados pela COHAB para pagamento da empreiteira seriam repassados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após rigorosa fiscalização (cláusula 5ª, parágrafo primeiro, fls. 110); 3) a execução da obra, pela empreiteira, estaria sujeita a fiscalização constante da CEF (cláusula 7ª, parágrafo primeiro, fl. 112), ou, principalmente, 4) o primeiro contrato (CEF x COHAB) foi celebrado com o objeto específico de financiar a construção do empreendimento Conjunto Habitacional São Joaquim da Barra II, e, por sua vez, o pactuado entre a COHAB e a empreiteira, objetiva a construção do mesmo empreendimento.
3. Ora, há evidente conexão entre os dois contratos, porquanto o descumprimento de um, por qualquer que seja a parte, interferiria sobremaneira no cumprimento do outro, contratos coligados que são, não havendo, pois, como afastar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na ação ordinária movida pela empreiteira, motivo pelo qual, dou por esgotada a controvérsia acerca da interligação e interdependência entre ambos, a justificar a permanência da empresa pública no pólo passivo da ação ordinária, movida pela empreiteira, objetivando receber valores não pagos de sua remuneração, estipulados em contrato. (fls. 748vº/749).
4. E, anteriormente, ao fundamentar tal posicionamento, houve citação e transcrição de julgamento anterior, proferido em caso análogo, no sentido de que: constatada a vinculação lógica e formal dos contratos firmados entre a denunciante e a denunciada, cabível a denunciação da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC. Observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais (AG nº 2004.03.00.041753-4, Relator Juiz Convocado Marco Falavinha, votaram Des. Fed. Ramza Tartuce e Des. Fed. André Nekatschalow, v.u., j. 26/03/2007, DJU 24/04/2007) (fl. 747).
5. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
6. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051873-78.2004.403.0000/SP
2004.03.00.051873-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS

AGRAVANTE : REYES DOMINGUEZ TURCI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.03.009041-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO INEXISTÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A despeito da apelação interposta pelo agravante nos autos originários ter sido recebida somente no efeito devolutivo, não se pode olvidar que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, conforme informado pela União a fls. 87/90. Ademais, a liminar concedida nos autos originários teve seus efeitos suspensos em virtude da concessão de efeito suspensivo neste agravo de instrumento, evidenciando a inexistência de perda de objeto mesmo após a prolação de sentença de mérito.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039281-66.2004.403.0399/MS
2004.03.99.039281-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA
APELANTE : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES
APELADO : NELSON GOKI TAKIMOTO espolio
ADVOGADO : DARION LEAO LINO
REPRESENTANTE : NEIDE DE SOUZA
ADVOGADO : DARION LEAO LINO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 321/325vº
No. ORIG. : 98.00.06529-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR ARGUIDA PELA APEMAT E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que acolheu a preliminar arguida pela APEMAT e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05/12/1990 (RESP 986873 / RS; Segunda Turma; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 06/11/2007; DJ 21/11/2007 p. 336, RESP 902117, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavaschi, j. 04/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 237, AGA 804091; Primeira Turma; Relator Ministro Luiz Fux; j. 19/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 318, RESP 848248; Segunda Turma;

Relatora Ministra Eliana Calmon; j. 19/04/2007; DJ 30/04/2007, p. 305, RESP 857415; Segunda Turma; Relatora Ministra Eliana Calmon; j. 13/02/2007; DJ 02/03/2007, p. 285).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001532-81.2004.403.6100/SP
2004.61.00.001532-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CATARINA MARIA MELO GONCALVES e outros
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/193vº

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso da parte ré, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que, exaurido o ofício jurisdicional, o juiz só poderá emendar a sentença, a tempo e modo, na forma do artigo 463 do Código de Processo Civil (*RESP Nº 261810, SEGUNDA TURMA, RELATOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, J. 04/02/2003, DJ 07/04/2003 PG:00256, EDRESP Nº 931240, QUARTA TURMA, RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, J. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 PG:00664, HC Nº 94919, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, J. 24/06/2008, DJE 04/08/2008*).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014029-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DE JESUS SOUZA e outro
: VERA LUCIA HELENA SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
AGRAVADO : CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000658-60.2004.403.6112/SP
2004.61.12.000658-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GIZELI DOS SANTOS SILVA PEDROSA e outros
: MARGARETH MATIKO NAKAI PELLIM
: CELIA APARECIDA ANDRETA DA COSTA
: VERA LUCIA RONCOLATO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071594-79.2005.403.0000/SP
2005.03.00.071594-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.652/653
INTERESSADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FRANCO
INTERESSADO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.13.04207-3 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta aos dispositivos contratuais e legais.
2. Com efeito, o aresto embargado examinou a questão relativa à responsabilidade da CEF, deixando consignado que, a par de respeitar as opiniões em sentido contrário, e os julgados trazidos aos autos, entendendo ser inafastável o interesse e a necessidade de participação da empresa pública na ação ordinária em discussão, porque: 1) a COHAB firmou contrato com a empreiteira na qualidade de representante da CEF (cláusula sexta, parágrafo primeiro, fl. 90); 2) os valores utilizados pela COHAB para pagamento da empreiteira seriam repassados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após rigorosa fiscalização (cláusula 5ª, parágrafo primeiro, fls. 107); 3) a execução da obra, pela empreiteira, estaria sujeita a fiscalização constante da CEF (cláusula 7ª, parágrafo primeiro, fl. 109), ou, principalmente, 4) o primeiro contrato (CEF x COHAB) foi celebrado com o objeto específico de financiar a construção do empreendimento Conjunto Habitacional Assis IV, e, por sua vez, o pactuado entre a COHAB e a empreiteira, objetiva a construção do mesmo empreendimento.
3. Ora, há evidente conexão entre os dois contratos, porquanto o descumprimento de um, por qualquer que seja a parte, interferiria sobremaneira no cumprimento do outro, contratos coligados que são, não havendo, pois, como afastar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na ação ordinária movida pela empreiteira, motivo pelo qual, dou por esgotada a controvérsia acerca da interligação e interdependência entre ambos, a justificar a permanência da empresa pública no pólo passivo da ação ordinária, movida pela empreiteira, objetivando receber valores não pagos de sua remuneração, estipulados em contrato. (fl. 651).
4. E, anteriormente, ao fundamentar tal posicionamento, houve citação e transcrição de julgamento anterior, proferido em caso análogo, no sentido de que: constatada a vinculação lógica e formal dos contratos firmados entre a denunciante e a denunciada, cabível a denunciação da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC. Observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais (AG nº 2004.03.00.041753-4, Relator Juiz Convocado Marco Falavinha, votaram Des. Fed. Ramza Tartuce e Des. Fed. André Nekatschalow, v.u., j. 26/03/2007, DJU 24/04/2007)(fl. 649).
5. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
6. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005054-
82.2005.403.6100/SP

2005.61.00.005054-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : FLORICE DIAS DA SILVA e outros
ADVOGADO : FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.235/235 vº
PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - CARATER INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018117-77.2005.403.6100/SP
2005.61.00.018117-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

: RENATA GARCIA VIZZA

SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO S/A

: BANCO REAL S/A

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

APELADO : JOUACYR ARION CONSENTINO e outro

: ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI CONSENTINO

ADVOGADO : NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029138-50.2005.403.6100/SP
2005.61.00.029138-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SERGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004580-96.2005.403.6105/SP
2005.61.05.004580-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125/126
INTERESSADO : ALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALDO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CARATER INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos elencados no art. 535 do CPC.

2. Ademais, a teor de jurisprudência do STJ, os declaratórios não se prestam a alterar decisão que fixa honorários advocatícios.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007934-11.2005.403.6112/SP
2005.61.12.007934-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IOLANDA SATIKO TANII TUBONI e outros

: HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA
: JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO
: JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
: LIDIA MARIANA DE SALES CERVellini

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007955-84.2005.403.6112/SP
2005.61.12.007955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARIA DO CARMO TONETTO e outros
: MARIA HELENA ANITELLI DE ARAUJO
: MARIA LUCIA RIBEIRO DE MATOS GARCIA
: MARIA REGINA TURINO DA SILVA
: MARIANGELA SILVA JUREMEIRA
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008005-13.2005.403.6112/SP
2005.61.12.008005-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ROBERTO TRENTINO MANZANO e outros
: ROSANA BAGGIO GOMES
: ROSELI CORREA SAMPAIO DONATONI
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
CODINOME : ROSELI CORREA SAMPAIO
APELANTE : ROSEMEIRE FRANCHI KAGUE
: SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008008-65.2005.403.6112/SP
2005.61.12.008008-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HELENA SANTINI FRASSON e outros
: EDNA EPIFANIA DELGADO JACOMELLI
: JOAO PAULO DE CASTRO
: JOSE FERRAZ DE VASCONCELOS
: LUIZ SEVERINO ARIGATO
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008011-20.2005.403.6112/SP
2005.61.12.008011-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PERICLES TAQUISHI OTANI e outros
: PAULO DOS SANTOS
: REGINA CELLI THOME CASTRO TAGUTI
: REGINA LUCIA BRAGA BARRETO
: RUTH DE PAULA
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008013-87.2005.403.6112/SP
2005.61.12.008013-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : EUDES CARLOS DE ALMEIDA e outros
: ELZA TAEKO TATSUKAWA
: FERNANDO BIANCO
: FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI
: HUGO HIGA GAKIYA
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando a agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007400-61.2005.403.6114/SP
2005.61.14.007400-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PAULO LUCAS BASSO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
PARTE AUTORA : ROSANGELA MARIA DE SOUSA BORGES BASSO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando a agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040446-80.2006.403.0399/SP
2006.03.99.040446-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MIGUEL RUIZ LOPES e outros
: ELISABETE AVANCO
: JAIR TOLEDO
: JOSE GILBERTO ALVES
: LAIRCE VASCONCELOS
: PAULO ANTONIO DA BARRA
: SANAE MURAYAMA SAITO
: SEVERINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.08.01463-1 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando a agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022538-76.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022538-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NEURISNAL DINIZ
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024845-03.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.024845-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SANDRA CECILIA FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007840-59.2006.403.6102/SP
2006.61.02.007840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.78
PARTE AUTORA : ANTONIO TURRA e outros
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CARATER INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. A parte embargante, sob o argumento de haver omissão no acórdão, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, em detrimento da aplicação do direito ao caso concreto.
2. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005285-63.2006.403.6104/SP
2006.61.04.005285-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANGELO DAVID BASSETTO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
APELADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO MAGALHAES e outro
: VALDETE BARBOSA MAGALHAES
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004411-48.2006.403.6114/SP
2006.61.14.004411-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO e outro
: MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073870-61.2006.4.03.6301/SP
2006.63.01.073870-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : REGINA MARTA NASCIMENTO
ADVOGADO : PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021797-02.2007.403.6100/SP
2007.61.00.021797-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANDRE BEKES (= ou > de 60 anos) e outro
: MARIA MARY BEKES
ADVOGADO : CARLA SUELI DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037001-19.2008.403.0000/SP
2008.03.00.037001-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.78 verso
INTERESSADO : ADILSON DE ALMEIDA e outros
ADVOGADO : SERGIO PIRES MENEZES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.028907-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e/ou com fim de prequestionamento, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
2. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002756-06.2008.403.6103/SP
2008.61.03.002756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006109-51.2008.403.6104/SP
2008.61.04.006109-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CELIO HERNANI DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. As matérias listadas pela embargante fora objeto de apreciação da decisão de fls. 98/105, a qual não foi impugnada via embargos de declaração, mas mediante agravo legal.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002484-18.2009.403.0399/SP
2009.03.99.002484-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

INTERESSADO : JOSE HENRIQUE DE MARTINO e outro

: CLEIDE QUINAIA DE MARTINO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS e outro

No. ORIG. : 93.00.15744-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. As matérias listadas pela embargante foram objeto de apreciação da decisão de fls. 254/259, a qual foi impugnada via embargos de declaração e agravo legal.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002485-03.2009.403.0399/SP
2009.03.99.002485-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro
INTERESSADO : JOSE HENRIQUE DE MARTINO e outro
: CLEIDE QUINAIA DE MARTINO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS e outro
No. ORIG. : 93.00.19103-9 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. As matérias listadas pela embargante foram objeto de apreciação da decisão de fls. 797/810, a qual foi impugnada via embargos de declaração e agravo legal.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015119-31.2009.403.0399/SP
2009.03.99.015119-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : MURILLO GIORDAN SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FRIDA ZALADEK GIL e outros
: GIANCARLO ZORLINI
: GILBERTO ALONSO
: GLACI REGINA RODRIGUES DE MELO FRANCO
: HENRIQUE AMBROSIO PARAVENTI espolio
: HISAKAZU HAYASHI
: HORACIO AJZEN
: IEDA THEREZINHA DO NASCIMENTO VERRESCHI
: ISABEL CRISTINA AFFONSO SCALETSKY
: ISABEL CRISTINA KOWAL OLM CUNHA
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REPRESENTANTE : ANNA PARAVENTI
No. ORIG. : 97.00.55722-7 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. As matérias listadas pelos embargantes fora objeto de apreciação da decisão de fls. 272/277, a qual foi impugnada via agravos legais.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001169-21.2009.403.6100/SP
2009.61.00.001169-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EDMILSON BORGES DA CRUZ
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001237-68.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.001237-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ANTONIO SILVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007519-25.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.007519-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SEITI KOEZUKA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013985-35.2009.403.6100/SP
2009.61.00.013985-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : GERALDO FELIPE FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
INTERESSADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF. Verifico que a decisão agravada foi fundamentada determinando a exclusão dos índices de 06.87, 05.90 e 02.91 (fl. 210), no entanto, o dispositivo de fl. 212 não determinou a exclusão de tais índices.
3. Agravo legal da Caixa Econômica Federal provido e da parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal da CEF e negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000751-26.2009.403.6119/SP
2009.61.19.000751-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GILMAR APARECIDO DE MORAIS e outro
: SONIA DA CRUZ DE MORAIS
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Nro 3675/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006978-22.2010.403.0000/SP

2010.03.00.006978-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS TYROLA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : LOBREGAT E ADVOGADOS e outro
: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00598108620054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Carlos Tyrola contra a decisão de fl. 49, que considerou inviável a reapreciação da alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal, a qual se encontraria pendente de julgamento em sede recursal.

Sustenta o agravante que o fundamento para sua exclusão do polo passivo é diverso, a saber, a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela Lei n. 11.941/09 (fls. 2/14).

Decido.

Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Responsabilidade tributária. Lei n. 8.620/93, art. 13. Interpretação sistemática com o art. 135 do CTN. Sem declarar a inconstitucionalidade nem afastar sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça interpreta o art. 13 da Lei n. 8.620/93, segundo o qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social e os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa, em consonância com os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, vale dizer, a responsabilidade pessoal depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. (...) ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.

(...)

2. *Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AGREsp n. 892876, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. *O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN.*

2. *Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.*

3. *Agravo Regimental não provido.*

(STJ, AGA n. 1037331, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.09.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 -

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.

1. *Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

2. *Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

3. *Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AGREsp n. 897863, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.08.08)

Cabe observar que a Lei n. 11.941, de 27.05.09, revogou o art. 13 da Lei n. 8.620/93, surgindo então o problema da eficácia retroativa da revogação, na medida em que excluiu a responsabilidade tributária do sócio. Em princípio, parece ser um "falso problema", por assim dizer, uma vez que tanto antes quanto depois da revogação a responsabilidade do sócio decorre do estabelecido pelo próprio art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, na medida em que se prestigie a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Do caso dos autos. O agravante sustenta o cabimento da exceção de pré-executividade para análise da alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que, com a publicação da Lei n. 11.941/09, a presunção de solidariedade passiva entre os sócios e a empresa executada teria sido afastada (fls. 7/8). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não cabe exceção de pré-executividade para análise de ilegitimidade passiva de sócios cujos nomes constam na Certidão de Dívida Ativa. Conforme acima explicitado, a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 em nada altera referido entendimento, uma vez que, constando o nome do agravante na CDA, incumbe a ele a prova da inoccorrência das hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Por se tratar de alegação cuja análise demanda dilação probatória, é inviável seu conhecimento pela via estreita da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096695-50.2007.403.0000/SP
2007.03.00.096695-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
SUCEDIDO : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00028-9 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC contra a decisão de fl. 93, proferida em execução fiscal, que indeferiu a substituição de bens penhorados (fls. 2/10). Foi negado seguimento ao recurso, por não terem sido autenticadas as peças que o acompanham (fls. 96/100). A recorrente interpôs agravo regimental (fls. 120/132), ao qual foi negado provimento (fls. 135/143). A agravante interpôs recurso especial (fls. 192/200) e os autos foram remetidos à Vice-Presidência do Tribunal. A Vice-Presidente do Tribunal determinou o retorno dos autos à Turma julgadora, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, à vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.111.0001, submetido ao regime da Lei n. 11.672/08 (fls. 265/268). Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como a esclarecer sobre o andamento dos autos originários, a agravante quedou-se inerte (fls. 272/274). Ante o exposto, reconsidero a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por não terem sido autenticadas as peças que o instruem e, à míngua de manifestação de interesse da recorrente no prosseguimento do feito, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010284-04.2007.403.0000/SP
2007.03.00.010284-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
AGRAVADO : ROBSON MARCOS SERRANO e outro
: FABIANA MORENO LIMA SERRANO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.10.005655-9 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Seguradora S/A contra a decisão de fls. 18/22, proferida em ação ordinária, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés a locação de imóvel para residência dos autores até a solução da lide. O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 188/189). Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 197). O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 195/196). Após a informação de que foi prolatada sentença de procedência pelo Juízo *a quo* (fls. 200/204v.), a agravante manifestou interesse no prosseguimento deste recurso (fl. 212).

Decido.

A despeito da agravante manifestar interesse no prosseguimento do feito, verifco em consulta ao sistema informatizado do Tribunal que as apelações interpostas nos autos originários foram recebidas somente no efeito devolutivo.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006256-85.2010.403.0000/SP

2010.03.00.006256-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05189526819964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda. contra a decisão de fl. 235, que negou provimento a embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 212 e determinou à exequente que se manifestasse sobre a afirmação de inexigibilidade do título.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a exequente desistiu da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 20.495, requerendo inclusive a substituição do bem penhorado, razão pela qual deve ser indeferida de plano sua pretensão adjudicatória (CPC, arts. 473 e 569);
- b) o título executivo não é líquido, certo e exigível, uma vez que a agravante ingressou no Refis e efetuou diversos pagamentos, não havendo notícia nos autos de que teria havido imputação de referidos valores;
- c) não houve exclusão da TR, conforme determinado na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução (fls. 2/17).

Decido.

Não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, em especial a relevância dos fundamentos deduzidos pela agravante (CPC, art. 558).

O requerimento do exequente de substituição de bens penhorados não desconstitui, por si só, o ato de constrição judicial, o qual depende de posterior decisão do MM. Juiz *a quo* nesse sentido. No caso dos autos, não consta que o MM. Juiz *a quo* tenha determinado o levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 20.945, razão pela qual permanece válido o auto de penhora e depósito de fl. 114.

No que concerne à alegação de inexigibilidade do título executivo, não consta dos autos que tenha sido objeto de análise pelo MM. Juiz *a quo*, o qual se limitou a determinar a prévia manifestação da exequente (fl. 235). Ademais, tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Assim, não basta ao agravante invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043328-43.2009.403.0000/SP
2009.03.00.043328-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.011896-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 152/159: reconsidero a decisão de fls. 149/150, que havia negado seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que a intimação da decisão agravada foi feita em 20.11.09 (fl. 33v.) e o recurso foi interposto em 03.12.09 (fl. 2), portanto no último dia do prazo legal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Smar Equipamentos Industriais Ltda. contra a decisão de fls. 31/33, proferida em embargos à execução, que rejeitou liminarmente a impugnação à execução de sentença, sob o fundamento da ausência de declaração do valor reputado correto (CPC, art. 475-L, § 2º).

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) a execução de sentença visa à satisfação de débito referente à condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito;
- b) referidos honorários porém, não são cabíveis, uma vez que foram incluídos em acordo firmado entre a agravante e o INSS para quitação da dívida executada;
- c) ainda que assim não se entenda, deve haver fixação de honorários em montante inferior ao fixado na sentença, uma vez que a agravante desistiu dos embargos;
- d) a agravada não demonstrou os critérios de atualização monetária do débito que pretende executar, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 2/12).

Decido.

Cumprimento da sentença. Impugnação. Indicação do valor correto. Ônus do impugnante. Rejeição liminar.

Admissibilidade. A impugnação ao cumprimento da sentença fundada em excesso de execução deve declarar de imediato o valor reputado correto, sob pena de rejeição liminar, nos termos do § 2º do art. 475-L do Código de Processo Civil:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

(...)

V - excesso de execução;

(...)

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

A jurisprudência é no sentido de que efetivamente cabe a rejeição liminar da impugnação em tal hipótese:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. ART. 475-L, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE.

O art. 475-L, § 2º, do CPC, dispõe que "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação."

A intenção da recorrente é atacar a forma pela qual a agravada apurou o crédito em seu favor. Cumpriria à executada o ônus de declarar de imediato o valor que entende correto, por meio de cálculos que demonstrem, de forma efetiva, a incorreção existente no valor apurado pela exequente. Precedentes desta Turma.

Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2007.03.00.090752-6, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16.04.09)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO - REJEIÇÃO LIMINAR. (...).

Conforme dispõe o art. 475-L, § 2º, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação. (...)

(TRF da 4ª Região, AG n. 2009.04.00.030935-0, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 04.11.09)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. INDICAÇÃO DA QUANTIA DEVIDA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA.

I - "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação."(artigo 475-L do CPC, parágrafo 2º)

II - O ônus da prova cabe a quem alega, de modo que cabia à impugnante, ora agravante, que alega excesso de execução, apresentar a quantia que reputa correta e em conformidade com o título executivo.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 5ª Região, AG n. 2009.05.00.023147-7, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 30.06.09)

Do caso dos autos. Trata-se de embargos à execução opostos pela agravante em face do INSS. Após a recorrente ter requerido a desistência do feito, os embargos foram julgados extintos com julgamento do mérito, havendo condenação da embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal (fls. 94 e 102/103).

Iniciada a fase de execução dos honorários, a agravante apresentou impugnação, na qual alega: *a)* indevida cobrança dos honorários, uma vez que estariam previstos em acordo; *b)* caso assim não se entenda, a necessidade de fixação do montante em patamares menores, já que os embargos foram extintos em virtude do acordo firmado entre as partes; e *c)* ausência de demonstração pela União dos critérios de atualização monetária dos débitos que se pretende executar (fls. 15/19).

O MM. Juiz *a quo* rejeitou preliminarmente a impugnação, sob o fundamento de não ter havido declaração do valor que se entende correto nem demonstrativo de cálculo comprovando o alegado (fls. 31/33).

Não merece reparo a decisão agravada. Conforme se verifica nos autos, a sentença que homologou a desistência requerida pela agravante em virtude do acordo que alega ter feito com a União transitou em julgado para as partes (cf. certidão de fl. 112), razão pela qual não cabe em sede de impugnação desconstituir ou modificar a condenação em verba honorária constante no título executivo executado.

Ademais, conforme constatado pelo MM. Juiz *a quo*, a agravante alega a incorreção de valores apresentados pela União de forma genérica, sem apresentar o valor que entende correto, o que enseja a rejeição liminar da impugnação (CPC, art. 475-L, §2º).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006849-17.2010.403.0000/SP

2010.03.00.006849-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018684520104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Ônibus São João Ltda. contra a decisão de fls. 74/76, que indeferiu liminar em mandado de segurança, requerida para a suspensão da aplicação da majoração de alíquota do SAT, decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (item IV, *a*, fl. 58).

Alega-se, em síntese:

- a) presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal;
- b) ofensa ao art. 195, § 9º, da Constituição da República;
- c) ofensa aos princípios da legalidade, devido processo legal e publicidade (fls. 2/23).

Decido.

FAP. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é "um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0" (Resolução n. 1.308/09 do CNPS).

A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o § 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do "risco" de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.

Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante.

A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a Resolução n. 1.308, de 27.05.09, do Conselho Nacional de Previdência Social.

A circunstância de serem considerados elementos concernentes ao sujeito passivo não modifica a natureza da exação, isto é, não altera a respectiva modalidade de lançamento (homologação em notificação). O lançamento, posto que tenha por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador ou a verdade da matéria tributável, não decorre da mera identificação da redução ou da majoração da alíquota, mas sim da superveniente ocorrência do próprio fato gerador da obrigação tributária.

Isso implica dizer que a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentil de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Por essa razão, não é aplicável a regra segundo a qual os recursos e as reclamações têm efeito suspensivo (CTN, art. 151, III). Nesse sentido, a faculdade que a norma regulamentar reconhece, em favor da empresa, de compensar o valor recolhido a maior na hipótese de procedência da contestação (Resolução Interministerial n. 329/09, art. 1º e parágrafo único) não se converte em *solve et repete*, sob pena de pressupor invariavelmente que a faculdade de compensar, em vez de favorecer o sujeito passivo, ou seria um ônus ou uma panacéia contra a incidência de qualquer tributo.

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu liminar nos autos originários, requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao SAT, apurado com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção.

Nos termos da fundamentação supramencionada, conclui-se pela legalidade da apuração do SAT com base no FAP, razão pela qual deve ser mantida, nesta sede liminar, a decisão agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a União para apresentar resposta.,

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0003696-73.2010.403.0000/SP

2010.03.00.003696-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
AGRAVADO : ROBSON MARCOS SERRANO e outro
: FABIANA MORENO LIMA SERRANO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGUROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00056552420064036110 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 63, proferida em ação indenizatória por vícios de construção de imóvel objeto de financiamento, que recebeu a apelação interposta pela agravante apenas no efeito devolutivo.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) a decisão agravada não esclareceu em qual dispositivo legal fundamentou-se para que não fosse atribuído efeito suspensivo à apelação;
- b) ainda que se presume que o MM. Juiz *a quo* quis referir-se ao inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil, deve ser concedido o efeito suspensivo à apelação, uma vez que a confirmação dos efeitos da tutela abrangeu apenas uma parte da condenação;
- c) a sentença condenou a CEF a arcar com as despesas de reparação dos vícios de construção, ressarcimento por danos morais e despesas com locação de imóvel sem que tenha havido, em contrapartida, a determinação de prestação de caução idônea (CPC, art. 475-O, III) (fls. 2/7).

Decido.

A agravante insurge-se contra decisão que recebeu a apelação interposta nos autos originários somente no efeito devolutivo.

A sentença proferida nos autos originários, após fundamentar-se no laudo pericial, bem como na possibilidade responsabilização das rés, condenou a CEF e a Caixa Seguradora S/A "a arcar com as despesas havidas com as obras necessárias no imóvel dos autores visando a sanar os defeitos de construção, bem como a reparar as trincas, manchas, rachaduras e deslocamentos ocorridos e, ainda, ao ressarcimento de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (fl. 62). Na mesma sede, foi concedida tutela antecipada, para condenar as rés a, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar as "despesas com a locação de um imóvel similar ao dos autores e em suas proximidades para servir de moradia à família durante a realização das obras, que deverão se findar em até 06 (seis) meses contados da execução deste julgado" (fl. 62).

Conforme se depreende do acima exposto, a sentença condenatória confirmou a antecipação de tutela deferida no próprio julgado, sendo dispensada, portanto, a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044631-97.2006.403.0000/SP
2006.03.00.044631-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : FLORIANO NUNES FARIAS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.08641-8 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Floriano Nunes Farias contra a decisão de fl. 80, proferida em ação de rito ordinário em fase de execução, que considerou correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial para prosseguimento da execução, bem como autorizou a Caixa Econômica Federal a proceder ao estorno do valor creditado a maior.

Alega-se, em síntese, que o cálculo da Contadoria não aplicou conjuntamente os juros de mora e os juros moratórios, assim como desconsiderou o índice de 13,90%, referente a março de 1991 (fls. 2/15).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 124/125).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. Verifica-se da informação da Contadoria Judicial que o recorrente considera a base de cálculo equivocada, dado que somente interessa a diferença apurada, não os valores efetivamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS. Assim, os cálculos do agravante extrapolam os limites da condenação.

No que concerne aos juros moratórios, devem ser aplicados "apenas sobre a diferença de correção monetária objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros já aplicados nas contas vinculadas do fundo de garantia" (fls. 69/70).

Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão agravada, uma vez que fundamentada em detalhado esclarecimento da Contadoria Judicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006359-10.2001.403.0000/SP
2001.03.00.006359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ BUCH
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.020349-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Rural S/A contra a decisão de fls. 44/45, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a fim de que fosse determinado à Caixa Econômica Federal - CEF a transferência para o agravante de valores depositados nesta instituição financeira.

Em suas razões, a parte agravante traz os seguintes argumentos:

- a) houve indeferimento do pedido para que, em sede de tutela antecipada, fosse a CEF obrigada a transferir para o agravante valores que estão em seu poder;
- b) o agravante e a empresa Top Vida Projetos Sociais Ltda. firmaram contrato de crédito rotativo;
- c) a empresa ofereceu como caução títulos de créditos (Caixa Fac Personal) existentes na CEF;
- d) o Banco Rural notificou a CEF sobre a transferência do referido crédito como garantia de cumprimento integral das obrigações;
- e) a CEF acusou, em 15.02.00, o recebimento da referida notificação;
- f) a empresa Top Vida Projetos Sociais Ltda. não efetuou a restituição dos valores que lhe foram emprestados;
- g) a CEF se recusou a fazer a transferência;
- h) estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada;
- i) o art. 461, § 3o, do Código de Processo Civil diz que o juiz pode conceder a tutela antecipada em caso de relevante fundamento da demanda;
- j) fundamento relevante é algo provável, que pode ser provado como verdadeiro;
- k) os fatos narrados pelo agravante foram documentalmente comprovados,
- l) a CEF concordou expressa e solenemente com termos da notificação;
- m) a demora na restituição do crédito não pago traz graves prejuízos ao agravante;

n) deve ser fixada multa para garantir o cumprimento da tutela antecipada (fls. 02/15).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

A CEF apresentou resposta (fls. 76/79).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 85/86).

O agravante peticionou para informar a existência de fatos supervenientes que reforçam a necessidade da concessão da tutela antecipada (fls. 103/114).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. A concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento das condições previstas no art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso em questão, trata-se de matéria controversa. O direito evocado pela agravante não foi comprovado de plano. Os documentos juntados aos autos demonstram a existência de uma situação complexa, que demanda maior dilação probatória.

Não se entrevê, também, risco de perecimento do direito, uma vez que o dinheiro encontra-se depositado na CEF, que aguarda uma decisão judicial para que proceda à liberação dos valores (fl. 83).

Quanto à falência da empresa Top Vida Projetos Sociais Ltda., comunicada pelo agravante e que, segundo ele, reforça a necessidade de concessão da tutela antecipada, a fim de garantir os valores que lhe pertencem, destaco que a ordem legal para recebimento está prevista em legislação específica, devendo o pedido ser requerido no juízo competente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005011-39.2010.403.0000/SP

2010.03.00.005011-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CURTUME TOURO LTDA
ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO SALES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 00008196020104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CURTUME TOURO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, e a título de salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias, bem como ver reconhecido o seu direito de compensar os valores pagos indevidamente, **deferiu parcialmente a liminar pleiteada**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença.

Neste recurso, requer a reforma da decisão, para também suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária em relação ao salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias, sob a alegação de que tais verbas são de natureza indenizatória, sobre elas não podendo incidir a contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º).
Precedentes.

(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.

(AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262)

Também integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos a título de férias (AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009).

Em relação ao terço constitucional de férias, não obstante entenda ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme decisões anteriormente proferidas, adoto o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009)

E no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, é o entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgR no AI nº 712880, 1ª

Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para também suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. Quanto aos valores pagos a título de salário-maternidade e férias, mantenho a decisão agravada, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 15 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010409-74.2004.403.0000/SP
2004.03.00.010409-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : GELSON DOS SANTOS e outro
: ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO WAGNER PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : CAIXA SEGUROS
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
: ALDIR PAULO CASTRO DIAS
AGRAVADO : JOAO FERREIRA BRAGA SOBRINHO
: ADELINA DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.26.000309-3 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de ação na qual se discute a nulidade de cláusulas contratuais e obrigação de indenização de danos materiais e morais referentes a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu pedido de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, no tocante à Caixa Econômica Federal, constando, ainda, a baixa definitiva com remessa dos autos a outro Juízo, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2010.

Silvia Rocha
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065621-17.2003.403.0000/SP
2003.03.00.065621-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ e outros
: MANOEL CARDOSO DA SILVA

: MARCIA BUENO MARCHETTE
: MARCIA CARDOSO DA SILVA
: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA
: MARIA APARECIDA BIUDES DOS SANTOS
: MARIA APARECIDA JAVAROTI DA COSTA
: MARIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS BRITES BRACEIRO
: MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS
: MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREZ MARTINEZ

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIANN DE MATTOS DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.06563-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de intimação do INSS para apresentação de certidões individualizadas de vencimentos pagos aos recorrentes no período de 1993 a 1998.

Às fls. 62/63, foi deferido o efeito ativo requerido, verificando-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a apresentação pela autarquia previdenciária de referidos documentos, já expedindo-se ofício requisitório do crédito após concordância do INSS sobre o *quantum*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005821-58.2003.403.0000/SP
2003.03.00.005821-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO
ADVOGADO : ALVARO FRANCISCO KRABBE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.19.000348-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de ação cautelar objetivando o cancelamento de arrematação de imóvel, deferiu parcialmente a liminar tão somente para o fim de obrigar a ora agravada a dar conhecimento a terceiros interessados na aquisição do imóvel sobre a pendência de demanda judicial quanto ao bem.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo, nos termos do art. 808, III do Código de Processo Civil, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011697-91.2003.403.0000/SP
2003.03.00.011697-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI
AGRAVADO : MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO
ADVOGADO : ALVARO FRANCISCO KRABBE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.19.000348-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de ação cautelar objetivando o cancelamento de arrematação de imóvel, determinou o desentranhamento de contestação apresentada pela ora agravante, ao fundamento de extemporaneidade.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo, nos termos do art. 808, III do Código de Processo Civil, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035347-07.2002.403.0000/SP
2002.03.00.035347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : RACA TRANSPORTES LTDA e outros
: FAICAL MURAD FILHO
: JOAO LUIZ SOBRINHO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DE VINCENZO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.000224-9 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que rejeitou indicação de créditos a serem recebidos via precatórios, determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, ora agravante. Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a remessa dos autos ao arquivo, em face da notícia de realização de acordo entre as partes, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2010.
Silvia Rocha
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032698-69.2002.403.0000/SP
2002.03.00.032698-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.00.016207-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por American Express do Brasil Tempo e Cia. contra a decisão de fls. 280/281, proferida em ação anulatória de débito fiscal, que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD n. 32.297.788-6.

Alega-se, em síntese, que:

- a) os valores lançados dizem respeito a débitos de contribuições previdenciárias de Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) e de verbas destinadas a terceiros supostamente devidos sobre valores despendidos pela agravante com seguros de vida e acidentes pessoais;
- b) há receio de dano irreparável e de difícil reparação, uma vez que a agravante necessita da certidão de regularidade fiscal para firmar contratos com o Poder Público;
- c) há verossimilhança das alegações, uma vez que os valores pagos a título de seguro de vida e acidentes pessoais não são verba salarial, pois são pagos por mera liberalidade e indistintamente a todos os empregados da agravante e, conseqüentemente, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias (fls. 2/15).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 285/286). Contra esta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 293/302).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 306).

Decido.

Seguro de vida em grupo. Salário de contribuição. Incidência. Para que não incida a contribuição social sobre o valor relativo a seguro de vida em grupo (Decreto n. 3.044/09, art. 9º, XXV), deve ele ser pago na forma prevista na lei, sendo insuficiente demonstrar o pagamento do valor das contribuições realizadas pela pessoa jurídica concernente ao prêmio. Nesse sentido, para que não incida a contribuição, o valor pago a título de prêmio do seguro de vida em grupo deve estar previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e ser disponível à totalidade dos empregados e dirigentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - (...)
- RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

3. Não restou demonstrado, nos autos, que o pagamento do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida se submeteu às exigências contidas no art. 214, § 9º, do Decreto 3048/99. Não há, pois, como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.

(...)

9. Preliminar de nulidade da CDA rejeitada. Recurso da embargante improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.82.044537-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.04.07)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro de 1999 a maio de 2001, incidentes sobre valores pagos a título de seguro de vida em grupo, como se vê do relatório fiscal acostado às fls. 141/151.]

3. Nos termos do inc. XXV do § 9º do art. 214 do Dec. 3048/99, incluído pelo Dec. nº 3265/99, não integra o salário-de-contribuição o valor pago a título de prêmio de seguro de vida em grupo desde que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível a totalidade de seus empregados e dirigentes, o que não ocorreu no caso.

4. Não obstante o seguro de vida esteja disponível à totalidade de seus empregados, a fiscalização constatou que tal benefício não estava previsto nas convenções coletivas de trabalho, como se vê do relatório fiscal acostado às fls. 141/151. E a autora não trouxe, aos autos, prova suficiente a ilidir a presunção de legitimidade do ato da fiscalização, sendo certo que, instada, pelo despacho de fl. 279, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando sua pertinência, requereu o julgamento antecipado da lide, como se vê de fl. 284.

5. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, impõe-se a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a autora arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.

7. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Recurso da autora prejudicado. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.61.00.028930-0, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.11.07)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que, com fundamento na inexistência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indeferiu o pedido de tutela antecipada deduzido para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário oriundo de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de seguro de vida e acidentes pessoais.

Tendo em vista o entendimento firmado pela 5ª Turma deste Tribunal, bem como a inexistência de documentos nos autos que comprovem em sede preliminar que os valores relativos a seguro de vida em grupo foram pagos na forma prevista na lei, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o agravo regimental.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028794-07.2003.403.0000/SP
2003.03.00.028794-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ANTONIA FRANCISCA DO ROSARIO e outros
: JOSEPHINA DE PRIMO
: VERA LUCIA DE LIMA
: YARA GOMES BARROS
: ROSA DE CASTRO COSTABILE
: SILVINA DAVIES
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.09663-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonia Francisco do Rosário e outros contra a decisão de fl. 70, que condicionou o levantamento de honorários advocatícios à apresentação de procuração com poderes especiais para dar e receber quitação.

Os agravantes alegam, em síntese, que os honorários advocatícios são verba autônoma do advogado, razão pela qual não é necessária a apresentação de procuração com poderes especiais para o levantamento de referidos valores (fls. 2/7). O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 74).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 80).

Decido.

Honorários advocatícios. Levantamento. Procuração com poderes especiais. Desnecessidade. Tendo em vista que os honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado constituem direito autônomo do advogado (Lei n.

8.906/94, art. 23), o respectivo levantamento independe da outorga de procuração com poderes especiais para dar e receber quitação:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROMOVIDA PELA PARTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO - ART. 23 DA LEI 8.906/94 - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a similitude fática entre acórdãos confrontados.

2. Acórdão recorrido que indeferiu expedição de alvará em nome de advogado, em execução de título judicial promovida pela parte, porque não apresentada procuração com poderes especiais para dar e receber quitação.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado é direito autônomo do advogado, podendo a execução, nesse particular, ser promovida tanto pela parte quanto pelo próprio advogado. Assim, mesmo promovida pela parte, é possível o levantamento ou expedição de precatório dos honorários em nome do advogado, independentemente da apresentação de procuração com poderes especiais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp n. 874.462, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.10.08)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTES DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94 - DISPENSA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS OUTORGADOS PELA PARTE, AO CONTRÁRIO DO QUE DETERMINOU O JUIZ - PRECLUSÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência iterativa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios, nos termos do art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/94, constituem direito autônomo do advogado.

2. A pretensão exarada pelo advogado das partes destina-se à obtenção de alvará de levantamento tão-somente da parcela depositada pela Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, ou seja, do que lhe pertence.

3. Não se mostra exigível a apresentação de procuração outorgada pela parte autora com os poderes de receber e dar quitação dada a completa inocuidade da providência.

4. Cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria decidida pela i. magistrada de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.00.065632-9, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 19.04.05)

Do caso dos autos. Trata-se de execução de sentença de ação na qual os autores visam à recomposição do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.

Após a CEF ter depositado o valor de R\$ 654,98 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos) a título de despesas de sucumbência (fl. 67), o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome do advogado dos autores, sob o fundamento da necessidade de apresentação de procuração com poderes especiais para dar e receber quitação (fl. 70).

Tendo em vista que o levantamento pretendido diz respeito somente aos honorários advocatícios, cujos valores constituem direito autônomo do advogado, é desnecessária a apresentação de procuração com poderes especiais pelos autores.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o levantamento de honorários advocatícios não seja condicionado à apresentação de procuração com poderes especiais para dar e receber quitação.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006732-26.2010.403.0000/SP

2010.03.00.006732-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDUARDO S RESTAURANTES LTDA
PARTE RE' : MILDA CAVALLARI DA SILVA e outro
: EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05488022719834036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu a manutenção de Paulo Roberto Cavallari da Silva e a inclusão de Eduardo da Silva e Rosemeire Cavallari da Silva no polo passivo do feito.

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria).

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, REsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal.

Conforme se verifica nos autos, a cópia da decisão agravada que instrui o recurso (fls. 161/161v.) encontra-se incompleta. Não tendo a agravante se desincumbido do ônus de instruir o agravo com cópia integral da decisão agravada, deve ser negado seguimento ao recurso, não sendo permitida posterior juntada, em face da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005327-52.2010.403.0000/MS

2010.03.00.005327-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : RICARDO MARIA FIGUEIRO
ADVOGADO : LUIZ DAVID FIGUEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SUDOESTE AR CONDICIONARO COM/ E SERVICOS LTDA e outro
 : MARIA NAI COELHO FIGUEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 98.00.06285-8 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Maria Figueiró contra a decisão de fls. 206/211, proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Alega-se, em síntese o seguinte:

- a) cabimento da exceção de pré-executividade para arguir a ilegitimidade passiva do sócio, uma vez que se trata de matéria de ordem pública;
- b) ilegitimidade passiva do recorrente, uma vez que não foram comprovadas pela Fazenda Pública as hipóteses legais de responsabilização tributária dos sócios (fls. 2/10).

Decido.

Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de

Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."
(STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Do caso dos autos. Conforme se verifica nos autos, o nome do agravante Ricardo Maria Figueiró consta na Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução fiscal (fls. 38/45). Não cabe, portanto, a discussão acerca de sua legitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036689-53.2002.403.0000/SP
2002.03.00.036689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : VANDERLAN DE SOUZA CASTRO e outro
CODINOME : VANDERLAN SOUZA CASTRO
: VANDERLAN SOUZA DE CASTRO
AGRAVANTE : SERGIO RAYMUNDO
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.059249-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de ação ordinária objetivando a correção de depósitos em conta vinculada do FGTS, já em fase de execução do julgado, indeferiu pedido de levantamento dos valores objeto da condenação formulado pelos ora agravantes, ao fundamento de pendência de controvérsia quanto ao montante da importância depositada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção da execução nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil quanto ao agravante Vanderlan de Souza Castro, e, no tocante ao agravante Sérgio Rayundo, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2010.
Silvia Rocha
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073660-03.2003.403.0000/SP
2003.03.00.073660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS HOSPITAL
ADVOGADO : ELEUDES GOMES DA COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.22.000685-6 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, cancelou audiência designada para oitiva de testemunhas, ao fundamento de inércia da ora agravante quanto à apresentação do rol de testemunhas, determinando a conclusão dos autos após o transcurso do prazo para apresentação de razões finais pelas partes.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença de parcial procedência do pedido, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2010.
Silvia Rocha
Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037773-45.2009.403.0000/MS
2009.03.00.037773-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MILTON ANTONINI
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2009.60.02.003838-2 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Fl. 105. Trata-se de petição requerendo a desistência deste agravo de instrumento.

Contudo, em razão da decisão de fl. 102, que julgou prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional, Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13 de janeiro de 2010, nada a decidir.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão de fl. 102, se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2010.
RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025212-86.2009.403.0000/SP
2009.03.00.025212-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013367-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 634/637. Trata-se de requerimento de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Contudo, em razão da decisão que julgou prejudicado o recurso (fl. 591), publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14/09/2009, nada a decidir.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fl. 591), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096238-86.2005.403.0000/SP
2005.03.00.096238-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LISTEL LISTAS TELEFONICAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU
: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
: FERNANDA HESKETH
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.00.024654-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Listel Listas Telefônicas Ltda. contra a decisão de fls. 239/240, que indeferiu a petição inicial e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos corréus Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, Serviço Social do Comércio - SESC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP.

Alega-se, em síntese, que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a teor do art. 47 do Código de Processo Civil (fls. 2/15).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 367/368). Contra esta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 373/379).

O INCRA e o SESC apresentaram resposta (fls. 321/323 e 353/365).

Transcorreu *in albis* o prazo para oferecimento de resposta para o INSS, FNDE e SEBRAE/SP (fl. 366).

O Juízo *a quo* prestou informações (fl. 312).

Decido.

Agravo regimental. Indeferimento de efeito suspensivo. Descabimento. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental (AG n. 2007.03.00.011542-7, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.03.06; NEGRÃO, Theotônio *et al.* *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 709, nota 9a ao art. 527). Sendo assim, não conheço do agravo regimental de fls. 373/379.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu a petição inicial e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos corréus FNDE, SESC, INCRA e SEBRAE/SP.

Conforme se verifica na petição inicial da demanda intentada pela recorrente, insurge-se ela contra Notificações Fiscais de Lançamento de Débito emitidas em virtude do não recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre determinados pagamentos realizados em favor de seus empregados, além de discutir outros aspectos acessórios dessas exações. Em última análise, investe contra a caracterização do fato gerador, do seu enquadramento em determinada classe de sujeito passivo, etc. Não se entrevê, na petição inicial, impugnação específica contra a exigibilidade das contribuições ou adicionais destinados aos terceiros recolhidos pelo INSS. Assim, não se configura a hipótese do art. 47 do Código de Processo Civil, segundo o qual o litisconsórcio necessário decorre de imposição legal, inexistente no caso, ou para que a decisão seja uniforme em relação a todos os interessados no conflito: não há lide entre a recorrente e os terceiros.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032434-86.2001.403.0000/SP
2001.03.00.032434-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SBGNI EW SAWICKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2001.61.03.004346-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que rejeitou sumariamente a petição inicial com relação a pedido possessório deduzido em sede de ação de reintegração de posse cumulada com demolitória.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença de procedência do pedido, determinando a reintegração definitiva da parte autora na posse do bem discutido nos autos, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento, bem como o agravo legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006984-29.2010.403.0000/SP
2010.03.00.006984-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : RAFAELA STEPHANIA OKAMURA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00168710720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra a decisão de fls. 53/54, que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação da sentença que julgou improcedente mandado de segurança impetrado para assegurar à recorrente, servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, o direito à jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem prejuízo salarial.

Alega-se, em síntese, que a lei do mandado de segurança não disciplina os efeitos da apelação de sentença denegatória da segurança e que não se encontram presentes as exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Acrescenta-se que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e que há verossimilhança nos fundamentos do *writ* (fls. 2/15).

Decido.

Mandado de segurança. Apelação. Sentença denegatória. Efeito suspensivo. Casuística. É possível atribuir efeito suspensivo, em caráter excepcional, à apelação interposta contra sentença denegatória da segurança, desde que presentes os pressupostos da relevância da fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51 - PRECEDENTES. Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

'Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação' (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 332.654, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.04)

Servidor. INSS. Alteração da jornada de trabalho . Lei n. 11.907/09. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confirma-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09:

Art. 160. A Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
"Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei.

§ 2o Após formalizada a opção a que se refere o § 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.

§ 3o O disposto no § 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos."

Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Não subsiste a alegação de que o § 2º desse dispositivo legal obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídas pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. Sendo assim, reformulo meu entendimento, acompanhando o entendimento dos Tribunais Regionais Federais em casos semelhantes:

SERVIDOR PÚBLICO - MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI Nº 8.112/90 - DECRETO Nº 1.590/95 E PORTARIA MINISTERIAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) Nº 1.672/95.

1 - Inexistindo direito adquirido a determinado regime jurídico de trabalho e observados os limites constitucionais e legais, lúdicas as normas que estabeleceram a jornada de trabalho de servidor público federal em 08 (oito) horas e 40 (quarenta) semanais, independentemente de acréscimo salarial. (Constituição Federal, arts. 7º, XIII, e 39, parágrafo 2º; Lei nº 8.112/90, art. 19; Decreto nº 1.590/95, art. 1º, caput e I; Portaria do Ministério da Saúde nº 1.672/95, art. 2º).

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO . MANUTENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.. VENCIMENTOS. IRREDUTIBILIDADE

1. A Administração, no seu interesse e conveniência, pode aumentar ou reduzir a jornada dos servidores, desde que obedecidos os limites constitucionais e legais (art. 7º, XIII e 39 § 3º da CF e art. 19 da Lei nº 8.112/1990).

2. Não há violação ao princípio da irredutibilidade, se o valor nominal dos vencimentos é preservado.

3. Apelação improvida.

(TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO . MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho . Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico.

- Não cabe, no serviço público, estabelecer a relação de remuneração por hora trabalhada, razão pela qual não se pode falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos.

(TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03)

SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO . 6 (SEIS) HORAS PARA 8 (OITO) HORAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA.

Servidores públicos federais, ocupantes de cargos sujeitos à jornada diária de 8 horas (art. 19 da Lei nº 8.112/90), não têm direito adquirido à manutenção da jornada de 6 horas diárias, antes estabelecida por interesse da Administração Pública e no exercício do poder discricionário, que pelos mesmos motivos pode determinar o retorno ao status quo. (TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08).

Do caso dos autos. Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão agravada, que recebeu a apelação da agravante somente no efeito devolutivo (fl. 53), considerando-se que a sentença denegatória da segurança (fls. 17/22), a princípio, encontra-se em consonância com o entendimento dos Tribunais Regionais Federais em casos semelhantes. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007468-44.2010.403.0000/SP

2010.03.00.007468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00154587220074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cotonifício Guilherme Giorgi S/A contra a decisão de fl. 467, que indeferiu a realização de prova pericial em embargos à execução fiscal, por considerar que a matéria deduzida pela recorrente independe de dilação probatória para o convencimento do juízo.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os embargos à execução foram opostos para demonstrar a inexigibilidade do crédito fiscal, em razão do pagamento das contribuições ao FGTS diretamente aos trabalhadores da agravante;
- b) a agravante celebrou acordo coletivo com as empregados, que foi integralmente cumprido, para o pagamento de diversas verbas, dentre elas o FGTS não depositado, multa de 40% sobre o saldo do FGTS e sobre o valor do FGTS não depositado;
- c) a perícia contábil é necessária à comprovação dos referidos pagamentos e apuração de eventuais diferenças;
- d) a perícia contábil também é necessária à comprovação de cobrança de valores em duplicidade, uma vez que referida verba é objeto de ação reclamationária em trâmite perante a Justiça do Trabalho;
- e) cerceamento de defesa;
- f) presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo (fls. 2/13).

Decido.

Prova pericial. Questão predominantemente de direito. Indeferimento. A prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessário que haja fatos concretos que, alegados por uma parte tenham sido contrariados por outra, cuja compreensão seja imprescindível o concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. Nesse sentido, a jurisprudência tende a considerar que, por ser o destinatário da prova, ao juiz cabe resolver sobre sua produção:

PROCESSUAL CIVIL (...) - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

(...)

3. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.041930-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.12.04)

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL (...) JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. (...)

1. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil (...).

7. *Apelação improvida.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.089203-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.01.08)

Do caso dos autos. Conforme ponderou o MM. Juiz *a quo* na decisão agravada (fl. 336), a comprovação da alegação do agravante (pagamento das contribuições ao FGTS diretamente aos trabalhadores), deduzidas nos embargos à execução fiscal (fls. 17/27), independe da produção de prova pericial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031053-62.2009.403.0000/SP

2009.03.00.031053-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012171-3 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 61/66), a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031474-52.2009.403.0000/SP

2009.03.00.031474-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO SALERNO e outro
: ANTONIO MIGUEL SALERNO
ADVOGADO : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.045486-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 81/82. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelos agravantes, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088468-42.2005.403.0000/SP
2005.03.00.088468-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO : ELAINE MATEUS DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.26.003167-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Fls. 104/108. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo agravante, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033849-60.2008.403.0000/SP
2008.03.00.033849-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
: CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS
: ELIANA IZABEL MITROPOULOS
ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.050212-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 327. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelos agravantes, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Silvia Rocha
Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033850-45.2008.403.0000/SP
2008.03.00.033850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA e outros
: CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS
ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR e outro
AGRAVANTE : ELIANA IZABEL MITROPOULOS
ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.050213-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 323. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelos agravantes, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Silvia Rocha
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 3721/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007953-14.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.007953-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RUBNEI QUICOLI
ADVOGADO : ROGÉRIO BATISTA GABELINI
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

O julgamento da presente apelação criminal estava designado para 29.03.10 (cfr. fl. 573).

O Ilustre Advogado Rogério Batista Gabelini, único defensor de Rubnei Quicoli, alegou que o julgamento do recurso designado para 29.03.10 coincidia com 2 (duas) audiências previamente designadas para a Comarca de Campinas (SP), motivo pelo qual requereu a designação de nova data para julgamento (fls. 574 e 576).

Por cautela, o julgamento do recurso foi adiado por uma sessão (fl. 585), ou seja, para 05.04.10.

Intimado da nova data de julgamento, o Ilustre Advogado Rogério Batista Gabelini afirma que terá audiências nos dias 05.04.10, 12.04.10 e 19.04.10, das quais foi previamente intimado, requer a designação da data de julgamento para 26.04.10 ou posteriormente, tendo em vista que pretende sustentar oralmente (fl. 587).

Excepcionalmente, *ad cautelam*, designo o julgamento da presente apelação criminal para 26.04.10.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2010.
Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 3738/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.058691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.13799-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuidando-se de apelação interposta pela União, indefiro o pedido de desistência do recurso formulado pelo apelado Galvanoplastia Sapucaia Ltda.

Destarte, aguarde-se o julgamento do feito, que já se encontra incluído em pauta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2010.

Silvia Rocha

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 1440/2010

00001 MEDIDA CAUTELAR Nº 96.03.080472-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
REQUERENTE : DIRCEU ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.03.079325-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - APELO NA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO - PERDA DE OBJETO

1. Tendo a presente cautelar sido atrelada em essência ao lapso medeador até o julgamento recursal do apelo, nesta data este se tendo verificado, prejudicado se põe o propósito veiculado através desta ação cautelar incidental, por conseguinte, dado seu cunho instrumentalmente conexo.

2. Prejudicada a cautelar interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 3727/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049274-26.1996.4.03.9999/SP
96.03.049274-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEVINA BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
No. ORIG. : 95.00.00041-7 2 Vr AVARE/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE LEVINA BAPTISTA PEREIRA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para INTIMAR OS SUCESSORES DE LEVINA BAPTISTA PEREIRA, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 60(SESSENTA) dias, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista , nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 25 de março de 2010.

MARISA SANTOS
Relatora Regimental

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 3737/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007233-81.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.007233-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro
APELADO : JOSE ADILSON DOS SANTOS e outro
: APARECIDA DOMITILIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP,

situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000432-40.1999.4.03.6109/SP
1999.61.09.000432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RAMIRO DE ALMEIDA LOSI e outro
: DENISE APARCIDA CHINELATO LOSI
ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000780-11.2002.4.03.6123/SP
2002.61.23.000780-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LUIZ CLAUDIO DA SILVA PINTO e outro

: MARIA DE FATIMA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013623-08.2006.4.03.6110/SP
2006.61.10.013623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro

APELADO : ADEMAR ARAUJO SOUZA e outro

: EDNA CASSULINO ARAUJO SOUZA

ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013137-04.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.013137-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VANIA LUCIA LOTURCO e outro

: FERNANDA BADER ARCANJO

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 26 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009381-89.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.009381-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : DJALMA SANTOS FERNANDES LEME

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP,

situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010872-19.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.010872-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outros.

ADVOGADO : RICARDO TADEU STRONGOLI e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001572-62.2006.4.03.6110/SP
2006.61.10.001572-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BASILIO BRAGATTO JUNIOR e outros. e outro

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009293-85.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.009293-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro. e outro

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : ROQUE DE LAZARO ROSA e outro. e outro

ADVOGADO : RENATO CLARO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002420-93.1999.4.03.6110/SP
1999.61.10.002420-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PATRICIA MARIS VEDRONI BELMAR
ADVOGADO : ARISTEU JOSE MARCIANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001226-90.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.001226-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SILVANA BASSAN
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004336-26.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.004336-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ELIEZER DE OLIVEIRA SILVA e outro

: ANA MARIA SOUZA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA

: MARIO SERGIO TOGNOLO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009208-84.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.009208-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ANDREA APARECIDA DE BRITO e outro

: MARCO ANTONIO DE PROENCA

ADVOGADO : JOEL DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : RENATA RUIZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013265-77.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.013265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LEVI MANOEL e outro
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO TADEU STRONGOLI e outro
APELADO : CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SASSE
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003726-63.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.003726-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro
: CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : VANDERLEI ROBERTO PINTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035718-93.2006.4.03.0399/SP
2006.03.99.035718-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA RUIZ ORFALI e outro

APELADO : SAMUEL MAGDALENA e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE ALFREDO DE FREITAS e outro

No. ORIG. : 97.09.06528-9 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004979-23.1999.4.03.6110/SP
1999.61.10.004979-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO
APELADO : FANIO ROBERTO SCAREL e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE ALFREDO DE FREITAS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000950-27.1999.4.03.6110/SP
1999.61.10.000950-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ALBERTO ATILIO SBRANA e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE ALFREDO DE FREITAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0103490-20.1999.4.03.0399/SP

1999.03.99.103490-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
: JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELADO : EDUARDO ANTONIO FONSECA LIMA e outro. e outro
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro
No. ORIG. : 98.06.08345-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001258-78.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.001258-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
APELADO : CARMEN TERESA DE AGUIAR RAMACCIOTTI e outros. e outros
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011663-71.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.011663-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : FERNANDO VIEIRA GERALDO
ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012872-75.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.012872-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROBERTO SAAD e outro

: MARIA AMELIA ANGELUCCI SAAD

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO

: MARCELO RIBEIRO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006220-71.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.006220-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ARIOSVALDO MORALES REIS e outro

: VERSALIA ALZIRA MANDELLI MORALES

ADVOGADO : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008142-50.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.008142-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : PERCIO RODRIGUES DA SILVA e outro

: LUZIA SOLERA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032012-34.2008.4.03.0399/SP
2008.03.99.032012-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro
APELADO : SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ALFREDO DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 98.09.02116-0 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 28/04/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005296-40.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.005296-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : RENATO DA SILVA MENDES e outro.
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005476-61.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.005476-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ROMULO ALVES DE ARAUJO e outros. e outro
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004252-79.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.004252-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
APELADO : ANDRE MAIA CARRENHO e outro. e outro

ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001607-81.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.001607-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : VALERIA GOUVEA e outros. e outros

ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002495-30.2002.4.03.6110/SP
2002.61.10.002495-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE LUIZ GRIZOTO e outros. e outro

ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 25 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008175-81.2007.4.03.0399/SP
2007.03.99.008175-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ARMANDO SAMPAIO FILHO e outro

: MAGALI ARANTES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

No. ORIG. : 98.09.03638-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000207-17.1999.4.03.6110/SP
1999.61.10.000207-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
APELADO : ODAIR TORRES e outro
: ODETE DE LOURDES CAVENAGHI TORRES
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008001-31.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.008001-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELADO : JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
: MARCIO BARROS DA CONCEICAO
: DANIELLE ROSSIN ORISAKA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP,

situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003157-09.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.003157-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APELADO : VALTER COELHO e outro
: MARIA APARECIDA MAXIMO COELHO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001484-51.2007.4.03.0399/SP
2007.03.99.001484-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : DESIDERIO JARDIM
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.09.02568-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009914-24.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.009914-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA VITORIO HONORIO e outros
: JOSE CARLOS HONORIO
: ERMELINDA CLUDI HONORIO espolio
ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro
REPRESENTANTE : JOSE CARLOS HONORIO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010914-59.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.010914-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : CLAUDINEI DOMINGOS e outros

: MARCILIO DOMINGOS NETO

: ZILDA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000085-14.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.000085-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

APELADO : ELISABETH BARBOSA

ADVOGADO : RUI VALDIR MONTEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009549-28.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.009549-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MARIA GRACIOSA DIAS e outros

: JOSE SERGIO DIAS

: MARINALVA PEREIRA LOPES DIAS

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000264-25.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.000264-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELANTE : CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : REGINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : ROMEU GONCALVES BICALHO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020165-67.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.020165-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro
: CLARISSE FERREIRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020220-18.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.020220-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE JESUINO GASPAR e outro
: NADIA MARIA BETTIN GASPAR
ADVOGADO : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000949-47.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.000949-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
APELADO : RITA DE CASSIA VITAL GIMENES e outro

: NILSON LUIZ GIMENES

ADVOGADO : CEZAR DONIZETE DE PAULA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008960-65.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.008960-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES e outro

: MARISTELA AZZOLA DE MORAES

ADVOGADO : HASSEM HALUEN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003507-62.2010.4.03.0399/SP
2010.03.99.003507-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SONIA MARIA BOVI DE OLIVEIRA e outro
: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LAURO CAMARA MARCONDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

No. ORIG. : 98.11.06118-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013515-33.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.013515-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA

APELADO : JOSE PORFIRIO DOS SANTOS COIMBRA espolio

ADVOGADO : FABIOLA PACE e outro

REPRESENTANTE : MARIA CASTURINA DO PRADO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009738-86.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.009738-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ANTONIO SERGIO NOGUEIRA
ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 98.09.03806-2 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012036-14.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.012036-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : BENEDITO ROMAO e outro
: ROSE MARIE ROMAO

ADVOGADO : CLEIDINEIA GONZALES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008840-61.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.008840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : HAYDEE GURJAO BRITO

ADVOGADO : ALISON ALBERTO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016642-47.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.016642-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : GERALDO DOS SANTOS AMARAL e outro
: JANETE VALENCA AMARAL
ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 27/04/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022987-75.2000.4.03.0399/SP
2000.03.99.022987-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APELADO : ROSELI APARECIDA REDOSCHI
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO
No. ORIG. : 98.06.12769-2 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010663-07.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.010663-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : ODETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGER GIRIBONI e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009613-23.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.009613-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : JURANDIR DOS SANTOS ALVES e outro
: SANDRA REGINA BARROS ALVES
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044113-74.2006.4.03.0399/SP
2006.03.99.044113-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : IRAN EDUARDO DEXTRO e outro
No. ORIG. : 97.06.12667-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010611-83.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.010611-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : SERGIO DIAS BATISTA e outro

: VERA LUCIA DA CRUZ BATISTA

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005571-31.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.005571-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : NAIARA DE FATIMA NALIN

ADVOGADO : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001885-33.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.001885-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : GILBERTO PAGLIARINI DE ALMEIDA e outro
: IDERENE MONTANHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : VANDERLEI PAGLIARINI DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009408-77.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.009408-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARA ALICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO

: THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011630-47.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.011630-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ALICE ALVES PEREIRA e outros

: SEBASTIAO ALVES PEREIRA

: LUIZ ALVES PEREIRA

ADVOGADO : MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

: MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012440-22.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.012440-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : JOSE ARTUR MORANDI e outro
: MARIA JOSE FRANCISQUELLI MORANDI

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 24 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006189-85.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.006189-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ADONIRO ONOFRE MEIDAS e outro
: ELIANA APARECIDA MEIDAS

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008962-88.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.008962-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

APELANTE : SASSE CAIXA SEGUROS

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

APELADO : LIGIA APARECIDA LUCIO DE OLIVEIRA e outro

: WILSON ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26.04.2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002911-47.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.002911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DURVAL SOUZA CAMPOS NETO e outro
: LUZIA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
PARTE RE' : BANCO ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO
: HABITACIONAL

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26.04.2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009959-23.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.009959-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA DA PENHA LIMA PEIXOTO
ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26.04.2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000853-32.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.000853-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
APELADO : MARIA DE LOURDES GROSSI DOMINGUES
ADVOGADO : LEONILDO GHIZZI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00008533220054036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26.04.2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001728-60.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.001728-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO TADEU STRONGOLI e outro

APELADO : HILDA NAKAMURA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO BARBOSA e outro
PARTE RE' : CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005168-33.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.005168-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
APELADO : LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e outro
: DANIELA PIEDADE SCALZO BARBOSA
ADVOGADO : NEUSA MARIA GOMES FERRER e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005467-02.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.005467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARNALDO SEWAYBRICKER FILHO e outros
: TEREZINHA SEWAYBRICKER
: TELMA SIMON SEWAYBRICKER
ADVOGADO : CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO TUFI SALIM e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MOISES FERREIRA BISPO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001282-96.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.001282-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLEIDE APARECIDA PADOVANI DA SILVA e outro
: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP,

situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014028-78.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.014028-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LUIZ CARLOS DE PAULA e outro
: MIRLAINE DOS SANTOS FALOCCI DE PAULA
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA PEREIRA e outro
CODINOME : MIRLAINE DOS SANTOS FALOCCI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
APELADO : OS MESMOS
LITISCONSORTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PASSIVO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-27.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.003806-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : IZIDORA PAREDES
ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO TADEU STRONGOLI e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 15:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001635-63.2001.4.03.6110/SP
2001.61.10.001635-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ANDREA MODOLO MACIEL e outros
: ALESSANDRA MODOLO
: MARCELO EDUARDO MODOLO
: SUELI PRESTES MODOLO
ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro
SUCEDIDO : WALDEMIR MODOLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001429-78.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.001429-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : MARIA DE LOURDES ROMAO
ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006566-07.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.006566-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SELMA DE FATIMA NALLIN e outro
: CELIA REGINA WANDERICK
ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
REPRESENTANTE : SILVANE LUISA VACCARI MARTINEZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de março de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047211-33.2007.4.03.0399/SP

2007.03.99.047211-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ELIZABET APARECIDA ROCHA

ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.09.01618-2 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de Campinas/SP, situada na Av. Aquidabã, 465, Sala de Conciliação, Centro, para o **dia 26/04/2010, às 14:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 23 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 3724/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027082-84.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.027082-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANUERA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE PEREIRA ROCHA

No. ORIG. : 04.00.00019-8 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de fls. 201. Manifeste-se o réu sobre a petição da autora (fls. 203).

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008169-20.2006.403.9999/MS
2006.03.99.008169-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HENRIQUETA VIEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

No. ORIG. : 04.00.02362-4 1 Vr JARDIM/MS

DESPACHO

Regularize a autora a representação processual, com a juntada de procuração com poderes para transigir. Prazo: 10 dias.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051118-88.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.051118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVACY SOARES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO PELINSON
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 07.00.00110-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre o pedido do réu formulado a fls. 142 a 151. Prazo: 20 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059682-56.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.059682-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISABEL MONTHAY BENEDITO
ADVOGADO : CRISTIANE STECH
No. ORIG. : 07.00.00093-1 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a nova proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Prazo: 20 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005889-71.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.005889-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIO TORRES MARTINS e outro
ADVOGADO : GIULIANA FUJINO
No. ORIG. : 07.00.00102-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a nova proposta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 106).
Prazo: 20 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 3725/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011038-29.2005.403.6106/SP
2005.61.06.011038-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNA APARECIDA TEODORO LONGHI

ADVOGADO : SILVIA MARA ROCHA DE LIMA e outro

DESPACHO

Determino o desentranhamento das fls. 207 a 209, que não estão assinadas. Após esta providência, para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se, pessoalmente a autora, por mandado, para dizer se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025592-90.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.025592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA GONCALVES incapaz

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

REPRESENTANTE : NELSON LOPES GASPAR

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

No. ORIG. : 03.00.00066-7 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Como não foi cumprido o despacho de fls. 249 (fls. 255) e já houve intimação pessoal do curador da autora para se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo réu (fls. 226), não se vê, no momento, possibilidade de conciliação. Assim, remetam-se os autos ao meu gabinete, para julgamento, vez que sou relator do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029802-53.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.029802-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PHILOMENA DE JESUS CARNEIRO

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 06.00.00057-0 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fls. 83 (fls. 87), para salvaguardam direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, a fim de que ela constitua um advogado, com poder para transigir nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2010.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040671-75.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.040671-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOUGLAS DA SILVA CALIXTO incapaz
ADVOGADO : MARIA LETICIA FERRARI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : SEBASTIAO CALIXTO
No. ORIG. : 05.00.00113-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fls. 245 (fls. 249), para salvaguardam direito de hipossuficiente, intime-se o autor pessoalmente, por mandado, para que diga se tem interesse na nova proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O presente mandado deverá ser instruído com cópia das fls. 227 a 236. Prazo: 20 dias. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2010.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053350-73.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.053350-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
No. ORIG. : 06.00.00811-0 1 Vr NIOAQUE/MS

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fls. 135 (fls. 137), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que constitua um advogado, por instrumento público, com poder para transigir nos autos. Prazo: 20 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator. Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2010.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002623-76.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.002623-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE JANUARIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JULIANE PENTEADO SANTANA

No. ORIG. : 07.00.00525-0 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fls. 90 (fls. 92), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que constitua um advogado, por instrumento público, com poder para transigir nos autos. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021988-19.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.021988-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLITO FERREIRA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 06.00.01362-8 1 Vr ITAPORA/MS

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fls. 137 (fls. 139), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que constitua um advogado, com poder para transigir nos autos. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026670-17.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026670-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAVANIR DIAS ROCHA

ADVOGADO : CAETANO ANTONIO FAVA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00107-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fls. 97 (fls. 99), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que constitua um advogado, com poder para transigir nos autos. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.
Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030787-51.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030787-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LOPES RAMOS GANDOLFI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 08.00.00039-6 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fls. 127 (fls. 129), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que constitua um advogado, por instrumento público, com poder para transigir nos autos. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao meu gabinete, vez que sou relator do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037687-50.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.037687-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA GOMES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
No. ORIG. : 08.00.01427-0 2 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fls. 140 (fls. 142), para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que constitua um advogado, por instrumento público, com poder para transigir nos autos. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao meu gabinete, vez que sou relator do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador